…nstituiciones primeyras do … ordenadas pelo Senhor Don Sebastio Monteyro da Vide, Arçebispo, propostas, e aceytas em o sinodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do anno de 1707.

With finely engraved frontispiece containing the portrait of Archbishop of Monteyro de Vide, fifth Archbishop of Bahia and medallion portraits of his predecessors.

FIRST EDITION. Folio. *Old calf (rebacked).*

Lisbon, 1719.

(SEE ILLUSTRATION, PLATE NO. LV.)

This first edition not in Rodrigues, *Bibliotheca Brasiliense.* See, however, No. 1685.

This is the first edition of the valuable and very scarce first constitutions of the Archbishopric of BAHIA of BRAZIL. The first 470 pages contain the text of the Constitutions as such; pp. 473-593 are the index to the same; pp. 595-618 contain a relation of the proceedings and sessions of the diocesan synod which took place in BAHIA on the 12th June, 1707. At the end there is a 32-page catalogue of the Bishops of BRAZIL up to the year 1756. Finally there are 118 pages containing the rules of the ecclesiastical court of BAHIA.

The Bishoprics of BRAZIL are still governed to-day by these Constitutions, which revoked all previous rules and enactions of former Bishops.

At the end of the "*permissions to print*" is a protest of the Crown Procurator reserving all Crown rights in case any of the Constitutions should offend the Royal jurisdiction in any way.

The first ecclesiastical legal code for Portuguese America

Vide, Sebastião Monteiro da. *Constituiçoens primeyras do arcebispado da Bahia.* Lisbon, 1719.

The creation of legal codes specifically for the management of church affairs was fundamental to the founding of colonies in the New World. "Episcopal constitutions" were drawn up for the governing of bishoprics throughout Spanish and Portuguese America, the earliest such document having been published in Mexico in 1556. The first bishopic in Brazil was that in Bahia. These ordinances, drawn up at the first synod in Bahia and promulgated by the bishop, served as the legal code for all the dioceses in Brazil until well into the nineteenth century.

For a long time this important and rare book was on the Library's published desiderata list, *Rare Americana: A Selection of One Hundred & One Books, Maps, and Prints NOT IN the John Carter Brown Library* (1974). In 1990, however, the Library received a copy as a gift from the great Brazilian book collector, José Mindlin, who at the time was serving as a member of the JCB's Board of Governors.

,, do. E para que os futuros continuem ſempre os Officio
,, Divinos com o ardente zelo, & fervoroſa devoçaõ qu
,, eſpero dos preſentes, fareis logo vòs Arcebiſpo, ouvind
,, ao dito Cabido, aquelles Eſtatutos, & Ordenaçoens qu
,, julgarem ſer mais convenientes para a inviolavel firme
,, za, & perpetuidade de tudo o que contèm eſta minha re
,, ſoluçaõ, a qual em nenhum tempo ſe poderá largament
,, interpretar, nem interpretando-ſe, ſerà em fórma que ſ
,, ſiga ſempre o mayor augmento do culto Divino ſem re
,, peyto á commodidade dos Miniſtros. Eſcrita em Lisbo
,, Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

REY.

P. Duque Eſtribeyro mòr.

Parà o Arcebiſpo da Bahia.

REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

Do Arcebiſpado da Bahia, Metropoli do Braſil,

&

DA SUA RELAÇAM, E OFFICIAES DA JUSTIÇA Eccleſiaſtica, & mais couſas que tocaõ ao bom governo do dito Arcebiſpado,

ORDENADO PELO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO
DA VIDE,

Arcebiſpo da Bahia, & do Conſelho de S. Mageſtade.

LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de PASCOAL DA SYLVA, Impreſſor de Sua Mageſtade,

Com todas as licenças neceſſarias. M.DCC.XVIII.

DOM SEBASTIAM MONTEYRO DA Vide por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo Metropolitano do Estado do Brasil, & do Conselho de S. Magestade,&c. Fazemos saber ao Chanceller da nossa Relaçaõ, Provisor, Vigario geral, esembargadores. & a todos os mais Officiaes,& Ministros Justiça Ecclesiastica, & a quaesquer pessoas deste nosso rcebispado, que por sermos informado, & termos por periencia que havia nesta Dieceſi muytas duvidas, & ficuldades sobre os estylos da Justiça, Auditorio, ordem Juizo, & Regimento dos ditos Officiaes, & Ministros Justiça, porque de alguns naõ havia noticia alguma, & que havia de outros naõ era bastante, nem estavaõ em rma conveniẽte,& accõmodada a este tẽpo,de q̃ assim no piritual, como no temporal se seguiaõ muytos inconveentes contra o serviço de Deos, & bem commum, & se casionavaõ novas demandas, & se dilatavaõ outras com quietaçaõ das consciencias, perturbaçaõ da paz, despes, & gastos causados da falta de Regimento proprio des-Arcebispado; & querendo Nòs occorrer a estes damnos mo somos obrigado; sem embargo de nos acharmos por ra com a Constituiçaõ, a que temos dado principio; por endermos a que poderà ter mais dilaçaõ que a que pertte a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de os ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se seem; accommodandonos quanto póde ser aos estylos atè ui practicados neste Auditorio, & aos que naõ reprova, tes manda conservar o direyto, & desterrando os que gamos por abusos, & corruptelas; os quaes Regimen-s mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Mitros, & Officiaes de Justiça, & mais pessoas deste Arcepado, a que pertencer, guardem, & cumpraõ, & façaõ eyramente cumprir; porque para tudo o que nelles se ntèm damos, & commettemos a cada hum dos ditos Of-

 ficiaes,

ficiaes, & Ministros de que trataõ, jurisdicçaõ, & poder
para que sendo providos de seus officios, & cargos na fór
ma dos ditos Regimentos, possaõ, & sejaõ obrigados faze
respectivè tudo o que nelles se contèm: & pelo mesmo mo
dó lhes defendemos, que alèm das cousas em os taes Regi
mentos conteúdas, sem nossa especial commissaõ naõ fa
çaõ mais alguma; porque em todas as que nos ditos Regi
mentos naõ vaõ concedidas, & declaradas, lhes negamos
poder, & o reservamos a Nós: & para este effeyto r
vogamos, & havemos por revogados todos, & quae
quer outros Regimentos, & estylos, & costumes desta Di
cesi, posto que antigos, recebidos, & practicados, que e
todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes na
poderàõ ser interpretados mais, ou menos do que soaõ,
havendo sobre algum delles duvida, que haja mister inte
pretaçaõ, a reservamos a Nós; & todos, & cada hum d
ditos Regimentos começarà a obrigar, & ter força em ju
zo, & fóra delle, tanto que pelo nosso Chanceller fore
publicados em Relaçaõ: & mandamos a todos, & a ca
hum dos sobreditos Officiaes, que hora saõ, ou ao diante f
rem, tenhaõ, & guardem estes Regimentos, & com elles
conformem em tudo, o que dispõem, & naõ guardem, ne
alleguem outro algum dos que até agora houve encontra
do-se com estes, sob pena de serem *ipso facto* suspensos
seus officios em quanto naõ mandarmos o contrario, &
dez cruzados para as despezas da Justiça; alèm do perj
ro que encorrem, por naõ cumprirem o que juràraõ ao te
po que foraõ providos de seus officios: & para que os dit
Regimentos venhaõ à noticia de todos, & cada hum os p
sa ter facilmente, havemos por bem que se imprimaõ,
que a cada hum dos volumes impressos se dè tanta fé,
credito como ao proprio original por Nòs assinado, que
carà no Cartorio. Dada na Bahia aos 8. de Septembro
1704. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Secretario
Sua Illustrissima a escreveo.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE
DOS DIAS FERIADOS,

Que se guardaõ nesta Relaçaõ da Bahia, & Auditorio Ecclesiastico della, alèm dos que traz a Constituiçaõ.

Janeyro,	a 20.	*S. Sebastiaõ.*
Mayo,	a 10.	*A festa do Voto, & procissaõ real a S. Francisco Xavier.*
Julho,	a 2.	*A Visitaçaõ.*
Agosto,	a 6.	*A Transfiguraçaõ.*
Novembro,	a 2.	*A Commemoraçaõ dos fieis defuntos.*
Dezembro,	*o primeyro,*	*Procissaõ Real da Acclamaçaõ.*
		Dia de Entrudo.
		Quarta feyra de Cinza.

As Ferias ordinarias saõ desde dia de S. Thomè a 21. de Dezembro atè o ultimo de Fevereyro.

Tambem ha Ferias da Dominga de Ramos atè a primeyra segunda feyra depois da Dominga *in Albis inclusivè.*

FORMA DO JURAMENTO,

Que hão de fazer os Ministros, & Officiaes da nossa Relaçaõ, & Auditorio Ecclesiastico, antes de começarem a servir seus cargos, & officios.

EU N. juro por estes Santos Euangelhos, em que ponho a maõ, que neste cargo, ou officio de N. em que hora sou provido pelo Illustrissimo Senhor Arcebispo, procederey como devo, & cumprirey, quanto em mim for, com as obrigaçoens delle, guardando (1) em tudo o Regimento, & Constituiçoens que delle trataõ, & em todas as cousas pertencentes ao tal officio, & cargo; obedecerey aos mandados do dito Illustrissimo Senhor *in licitis*, & *honestis*, & sendo

1 De hoc juram. vide Valasc. de jud. perfect. rubr. 9. annot. 6. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi plures refert.

por

por elle chamado, irey; naõ farey cousa alguma, nem da
rey favor, conselho, (2) ou ajuda para que se faça contra o
dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que
alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarey (3) em quan
to me for possivel; guardarey às partes seu direyto, & justi
ça desencarregando a consciencia do dito Illustrissimo Se
nhor, & minha. Naõ descubrirey direyta, ou indireytamen
te segredo algum naquellas cousas, que descobrindo-se, se
ria prejuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das
partes, nem consentirey que se descubra; naõ tomarey (4)
dadivas, nem peytas por mim, ou interposta pessoa; nem
consentirey que os meus as tomem, nem levarey ás parte
(5) mais salario do que me for concedido por meu Regi
mento, estylo, & Constituiçoens deste Arcebispado. E to
do o sobredito guardarey em qualquer outro officio dell
que servir, & em qualquer diligencia que fizer, em quanto
tiver este, & largando-o por qualquer via, entregarey, &
farey entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou
pessoa que elle deputar, todos os livros, sellos, & papeis que
em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao di
to Illustrissimo Senhor, & à sua Igreja.

2 Deducitur ex text. in cap. Ego N. de jurejurando.

3 Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. vers. concilium, Delben. de juram. cap. 2. dub. 27. num. 8.

4 Exod. cap. 23. Ord. l. 5. tit. 71. & ibi Barb. n. 3. cum plurib. Aut. de Mád. Princ. § Oportet, collat. 3. Segura in direct. judic. 1. p. cap. 14. à n. 21. Them. in procem. 3. p. a n. 3. cum seq. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. d. 9 §. 3. n. 29. & quem sensum hoc juramentum recip. valeat, vide apud Valasc. de judic. perfect. rubr. 9. annot. 3 n. 33.

5 Delben. de jur. dict. dub. 27. n. 9. Segura in direct. judic. p. 1. cap. 14. a num. 5. cum seq.

E os Escrivães, & Notarios além do sobredito, juraráõ mais o seguinte.

DEyxando, renunciando, ou por qualquer via largan
do este officio, em vida, ou em morte, entregarey, &
deyxarey livremente todo o Cartorio, livros, & papeis que
tiver pertencentes a elle, assim os que me foraõ entregues
por inventario ao tempo que nelle fuy provido, como
quaesquer outros que em meu tempo accrescèraõ, ou po
qualquer via tiver em meu poder, & tudo largarey, & en
tregarey, & farey entregar à pessoa que o dito Illustrissimo
Senhor mandar, & naõ darey, sobnegarey, nem venderey
por mim nem por outrem alguma cousa do dito Cartorio
livros, ou papeis, antes os guardarey, & conservarey com
toda a diligencia possivel.

TITULO

TITULO I.

§. I.

Do Provisor, & do que a seu officio pertence.

1 O Officio de Provisor foy instituido, & ordenado (1) para mais breve,& commodamente se despa-
iarẽ os negocios,& causas mais graves pertencentes ao go-
erno espiritual, (2) & jurisdicçaõ voluntaria, à que os Vi-
irios geraes occupados mais no temporal, & foro con-
ncioso naõ podiaõ taõ prompta, & facilmente acudir; &
mo as materias de que o Provisor trata saõ graves, & de
uyta importancia, convem muyto que a pessoa que do tal
rgo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) & ao menos
nha trinta (4) annos de idade, & que seja graduado em
ireyto Canonico, (5) & que tenha gravidade, prudencia,
inteyreza com as mais virtudes, letras, & experiencia,
ie constituem hum bom Ministro,para que bem possa sa-
fazer as obrigaçoens de seu cargo, que saõ as seguintes.

2 Tanto que for provido, & tiver carta, ou Provisaõ
Officio por Nós assinada, que será registrada, & passa-
pela Chancellaria, jurarà ante o nosso Chanceller na
rma costumada, de que se fará assento, como se dirà no
itulo do Chanceller; & antes de tomar o juramento, se
naõ darà posse, nem farà cousa alguma pertencente à
officio,& o que fizer será (6) nullo.

3 Será obrigado vir á Relaçaõ, assim nos dias de des-
cho ordinarios, como nos extraordinarios, naõ estando
cupado em cousas de seu officio, mas sempre será obri-
do vir a ella, sendo por Nòs chamado.

4 O Provisor em Relaçaõ, & em outra qualquer jun-
que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7)
mo no votar, & em tudo o mais terá o primeyro (8) lu-
r, & naõ estando Nós presente servirà de Presidente,
Nòs naõ ordenarmos o contrario; & nas materias de
aças, & consultas votará em primeyro lugar, & depois
tarão os demais, descendo para bayxo ao contrario dos
tos nas materias de Justica.

5 Será

1 Cap.Cum nullus de temp. Ord.lib.6. Clem. Etsi principalis de Rescript. Trid.sess. 24. de Reform. cap.18.

2 Peg.forens.cap. 18. num. 1.

3 Segur. in Direct. judic.1.p.cap.11.n. 8. vers. Unde.

4 Concil. Provin. Brach.act.2.tit.de Provisor.

5 Segur.d.1.p.c.3.n. 5. Valasc.alleg.38. à n. 1.

6 Regul. quæ contra 64.de Regul. jur. lib.6. & ibi Barb.n.1.

7 Chassan. Catalog. glor.mund.1.p.14.Cõsid.vers. honorari.

8 Chassan. sup. vers. qua.

5 Será obrigado a darnos conta das cousas notaveis, & graves pertencentes ao seu officio, & de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: & estando em Relaçaõ, parecendolhe que a resoluçaõ que se quer tomar em qualquer negocio, ou causa he contra o direyto de nossa jurisdicçaõ, ou que della resultarà algum escandalo, no-lo fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; & no entretanto se naõ resolverá, nem proferirà nos autos despacho, ou sentença.

6 He obrigado a ver o rol dos Confessados, & fazello registrar no livro do Registro, que terà o Escrivaõ da Camera deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituiçaõ liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, & dar saudavel penitencia a todos os que encorrerem em excommunhaõ por naõ cumprirem com a obrigaçaõ da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes que tiverem casos reservados (9) a Nós; mas naõ poderà dispensar em caso algum sem especial commissaõ nossa, nem nas Constituiçoẽs, nem nos casos em que de direyto o podemos (10) fazer.

9 Item darà saudavel remedio aos dilatados por conselho do Confessor para naõ communguarem, sendo passado o dia de S. Joaõ.

10 Darà licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Adro que naõ for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandarà pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

12 Responderà aos Vigarios, & Curas do Arcebispado, quãdo o consultarem, & lhe communicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, & seus officios, & sendo materias graves nos darà parte.

13 Mandarà cada anno passar Edicto para a procissaõ do Corpo de Deos, como temos dito na Constituiçaõ num. 499.

14 Examinarà as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispados, & lhes darà licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer; & mandarà passar dimissorias (13) aos Clerigos, que deste Ar-

cebispa-

9 Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pellegr. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

10 Pelleg. ubi suprà sect. 2. subsect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

11 Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Cap. 1. ubi gloss. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. sess. 23. cap. 16.

13 Cap. cum nullus de temp. Ord. l. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vicar. Ep. n 47. Ricci. in prax 3. p. resol. 239. n. 6.

ebispado se ausentarem, mas só por tempo de hum anno.

15 Proverà que se faça o rol, ou matricula dos approados para Ordens, & assinando-o, no-lo enviarà a tempo onveniente.

16 Mandarà passar cartas de Curas, (14) Coadjutores,& Capellaes annuaes pela ordem, & tépo declarado em nosas Constituiçoens com a consideraçaõ devida, no que lhe ncarregamos muyto a consciencia.

17 Tambem mandarà passar cartas annuaes aos que aõ de ser Confessores (15) neste Arcebispado, precedenlo primeyro exame em nossa Relaçaõ, sendo moralmene possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havendo usta causa para que pessoalmente naõ possaõ vir à nossa Relaçaõ, poderà commetter o exame ao Parocho, ou Saerdote prudente que lhe parecer; & na mesma fórma se averà com os que pedirem licença para prégar.

18 Procurarà se os Curas, Capellaens, Coadjutores, & os mais que tem cartas de Officios, ou Beneficios annuaes as tiraõ dentro do tempo determinado em nossas Constituiçoens Liv. 3. tit. 27. n. 533. & 534.

19 Conhecerà das petiçoens dos que se quizerem fazer compatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias.

20 Passarà cartas (16) de excommunhaõ para as cousas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou para se descobrir, & sahirem testemunhas para haver prova em causas civeis na fórma da Constituiçaõ Liv. 5. à num. 1087.

21 Examinarà os Estatutos,& Compromissos das Confrarias, & darà seu parecer nelles por escrito para haverem de se approvar, ou naõ.

22 Darà licença para se trabalhar nos Domingos,(17) ou dias Santos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças seculares.

24 Darà licenças particulares para se pedirem esmolas nas Igrejas, & seus Adros.

25 Nomearà, & rubricarà todos os livros dos Tombos,

14 Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

15 Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

16 Pelleg. de Off. Vic. p. 1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. à n. 96.

17 Castr. Pal. tom. 2. tract. 9. disp. unic. punct. 10. n. 5. Possev. de Off. curat. cap. 12. n. 12.

bos, & dos Baptizados, Chrismados, casados, & defuntos, das obrigaçoens perpetuas, dos moveis, & ornamentos, & fabricas das Igrejas, das Visitaçoens, dos Registros, dos patrimonios,& quaesquer que por elle hajaõ de ser numerados, segundo nossas Constituiçoens.

26 Mandarà dar Certidoens dos sobreditos livros, & quaesquer outros das Igrejas, para effeytos licitos, & honestos, & nos casos que lhe parecer conveniente; & mandarà dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a naõ usar dellas no Juizo secular accusando a alguẽ criminalmente, de q se farà termo na mesma petiçaõ em que se proferir o despacho.

27 Darà licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote que naõ seja o proprio Parocho, assista aos matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheyo, havendo justa causa; mas sempre serà sem prejuizo de direyto Parochial do proprio Parocho; mas nunca darà licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimonios.

28 Mandarà dar traslados, certidoens, & instrumentos authenticos dos Cartorios, & Registros da nossa Camera Archiepiscopal.

29 Procurarà saber se nossos Ministros, & Officiaes guardam nossas Constituiçoens, & seus Regimentos, & nos avisarà dos que o naõ fizerem; & se nossos mandados se cumprem.

30 Estando o nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & naõ provendo Nòs outra pessoa que sirva seu officio o servirà juntamẽte com o seu de Provisor (sem que seja necessaria outra commissaõ nossa, & havendo entre elles duvida sobre sua jurisdicçaõ, recorreràõ a Nòs para o determinarmos, & naõ procederà (20) hum contra outro.

31 Tanto que falecer algum Notario Apostolico, logo irà, ou mandarà fazer inventario dos livros de Notas, Autos, & mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario,& os entregarà por inventario a outro Notario, ou os mandarà guardar na Camera.

18 Trid. sess. 24. de reform. c. 1. & ibi Barb. n. 105. & de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim lib. 2. d. 29. Sbroz. d. Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

19 Cap. Interdicimus 16. q 1. Barb. de potest. Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

20 Barb. axiom. 174. n. 1.

21 Ordin. lib. 1. tit. 78. § 2.

32 Serà obrigado a mandar notificar os Sacerdotes
iaconos, & Subdiaconos neceſſarios para aſſiſtirem quan-
o benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Conſti-
uiçaõ Liv. 1. n. 250.

33 Proverà o ſeu livro dos Curas, Capellaens, & Igre-
s na fórma que temos ordenado na Conſtituiçaõ Liv. 3.
um. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que ſe haja de pro-
er por oppoſiçaõ, & concurſo, no-lo farà a ſaber para ſe
atàr da proviſaõ della.

35 Conhecerà das deſobrigaçoens, & Bullas Apoſtoli-
as na fórma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Proviſor tudo o mais que
n noſſas Conſtituiçoens lhe he permittido, & em tudo o
ue a ſeu officio tocar (22) guardarà inteyramente o que
tà diſpoſto em noſſas Conſtituiçoens, & direyto Cano-
ico.

22 Cap. licet de offic. Vicar. lib 6. Garc. de benefic. 5. p. c. 8. n. 66. Rebuf. in prax. benef. tit. de Vicar. Epiſc. à n. 15. Franc. Leo in Theſaur. 1. p. cap. 10. n. 12. & 13. Pelleg. in prax. Vicar. lib. 1. ſect. 2. ſubſect. 2. n. 1.

§. II.

Das diligencias que o noſſo Proviſor deve mandar fazer quando alguem ſe ordenar de Ordens Menores, & Sacras.

37 QUerendo-ſe alguem ordenar de Ordens Meno-
res, ou Sacras nos farà petiçaõ declarando ſeu
ome, Pays, & Avós, & donde he natural, & morador, &
ue tem ſuas diligencias de genere ſentenciadas, & que ſci-
ncia profeſſa, & que annos tem, para nos informarmos em
egredo ſe tem as partes, & virtudes neceſſarias para ſer cle-
go, & achando-ſe o ſufficiente (1) lhe mandaremos fazer
s diligencias neceſſarias pelo noſſo Proviſor que ſaõ as
eguintes.

38 Ajuntaràõ com a petiçaõ que fizerem quando a a-
reſentarem ao noſſo Proviſor ſua ſentença de genere cor-
ente, & o Proviſor mandarà paſſar mandado de ſegredo
o Parocho (2) do Ordinando para que ſecretamente ſe in-
orme da limpeza de ſangue, vida, & coſtumes, & do mais
ue ordenamos em noſſas Conſtituiçoens no titulo do Sa-
ramento da Ordem, & que da informaçaõ que achar paſ-
e certidaõ no meſmo mandado jurada *in verbo Sacerdo-
tis,*

1 Trid. ſeſſ. 23. de reform. cap. 5. Barb. ibi n. 1. & de univ. jure Ecc. cap. 33. §. 2. n. 168. & de pot. Ep. 2. p. alleg. 10. n. 22. Zerol. verb. Ordo verſic. ad quartum. Piaſec. in prax. cap. 1. art. 8. num. 4.

2 Trid. ſeſſ. 23. de reform. c. 5. Zerol d. verbo Ordo verſic. ad quartũ. Piaſec. d. art. 8. n. 4.

tis, & nomearà quatro, ou cinco teſtemunhas que depo
nhaõ na verdade o que na Certidaõ declarar.

39 Achando o Proviſor pela informaçaõ do Parocho
& ditos das teſtemunhas (que per ſi perguntarà com o Eſ
crivaõ da Camera, ou mandarà paſſar commiſſaõ para ſe
rem perguntadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdot
idoneo) que he capaz para ſer admittido, lhe mandarà paſ
ſar mandado *de publicãdis*, & *de vita, & moribus*, que ſe paſ
ſarà em noſſo nome aſſinado pelo Proviſor, & nelle ſe māda
rà ao Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lu
gar, aonde elle reſidir, ou tiver reſidido tempo conſidera
vel, que no primeyro Domingo, ou dia Santo à Eſtaçaõ d
Miſſa publiquem o dito mandado, & paſſados tres dias de
pois da publicaçaõ paſſem Certidaõ, & ſahindolhe algum
impedimento, o declarem nella, & remettaõ em carta fe
chada ao Proviſor, como fica dito no Titulo do Sacramen
to da Ordem, n. 226. & o Proviſor procederá no dito im
pedimento como lhe parecer Juſtiça; & naõ havendo im
pedimento algum lhe mandarà o Proviſor ajuntar folha
corridas deſte noſſo Auditorio, & dos Auditorios do ſecula
certidaõ de idade, jurando que eſtà chriſmado, & junt
tudo aos autos, naõ tendo crime, nem impedimento Canó
nico, & com idade competente, por ſeu deſpacho o hab
litarà pelas taes diligencias para Ordens Menores, & nel
mandarà que và a exame à Relaçaõ.

40 Os que ſe houverem de ordenar de Ordens Sacras
titulo de beneficio, nos moſtraràõ como o tem, & poſſue
pacificamente, tal que baſte para ſua honeſta ſuſtentaça
& que rende ao menos tanto quanto he neceſſario que re
da o patrimonio dos q̃ com elle ſe haõ de ordenar, & a di
prova do Beneficio, titulo, & poſſe (3) delle faràõ peran
o noſſo Proviſor, o qual levarà à Relaçaõ, onde ſe appro
varà, ou reprovarà como for juſtiça.

41 E os que ſe quizerem ordenar a titulo de patrim
nio, por naõ terem Beneficio, nos faràõ petiçaõ para
admittirmos, & antes de lhes darmos licença nos informar
mos ſe tem neceſſidade, ou proveyto a Igreja, como d
põem o Sagrado Concilio Tridentino, quando algum
quizer ordenar a titulo de patrimonio, & achando, ou ſe
do

3 Trid. ſeſſ. 21 de reform. & ibi Barb. n. 21. Garc. de benef. p. 2. cap. 5. n. 74. Alzed. in prax. cap. 18. n. 64. Idem Barboſ. de poteſt. Ep. p. 2. alleg. 19. n. 15.

o notorio haver necessidade, ou ser de utilidade à Igreja
s admittiremos, & remeteremos ao Provisor, para lhes
iandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nós for admittido para se ordenar a ti-
lo de patrimonio, apresentará o dito titulo, & instrumen-
o ao Provisor, & será de quatrocentos mil reis, que renda
o menos vinte & cinco mil reis cada hum anno, & o Pro-
isor o remeterá por seu despacho ao Promotor para o exa-
inar, & requerer informação do valor, & rendimento do
to patrimonio, & se nelle houve alguma fraude, engano,
ı simulação, & se está em bens (4) de raiz seguros, & a-
onados, & se são livres, & desembargados, ou obrigados
Capella, ou Morgado, ou tem foro, censo, ou encargo,
ı se são hypothecados a algũas tendas, dividas, dotes, ou
nças, ou tem algum encargo; sobre o que o Provisor per
perguntará as testemunhas que lhe parecer necessarias, &
mará o depoimento ao que assim fez, & dotou o dito pa-
imonio, & se foy feyto, & doado sem pacto algum, ou
nulação, & engano, ou se o fez com promessa de lhe ser
stituido em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou par-
delles, & lhe perguntará as mais condiçoens que se hão
perguntar ás testemunhas, & o mesmo ao dotado, guar-
in. o em tudo o que fica dito em nossas Constituiçoens no
itulo do Sacramento da Ordem Liv. 1. tit. 54. n. 229.

4 Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 55. vers. Ad Titul. Gavant. in man. verb. Ordines mai. in addit. num. 15. Ricc. in prax. dict. 1. p. res. 285.

43 E alèm das sobreditas diligencias será visto, & ava-
ado o patrimonio pelos avaliadores do Concelho, ou por
ous homens bons que vejão, & avaliem os taes bens; &
uanto poderão render cada hum anno, para o que se lhes
rá juramento, & á vistoria, & avaliação assistirá o Pro-
sor, ou Promotor do Juizo de sua commissão, ou outro
linistro nosso: & do que declararem debayxo de juramēto,
fará termo nos autos que assinarão.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Pa-
ochia, onde estiverem sitos os bens do patrimonio, em que
declare se quer ordenar o Ordinando a titulo delle, espe-
ficando os taes bens, para que toda a pessoa que souber,
ue os bens do tal patrimonio tem alguma duvida, ou im-
edimento, dos que ficão declarados em nossas Constitui-
oens, (5) o declare ao Parocho em termo de oyto dias; o

5 L. 1. tit. 54. à num. 230.

qual Edital publicarà o Parocho em Domingo, ou dia San-
to á Estaçaõ, (5) & o fixará nas portas da Igreja pelo dito
termo dos oyto dias, & passados o remeterà ao Proviso
com certidaõ da publicaçaõ, & fixaçaõ, & se houve impe-
dimento, ou naõ.

5 Gav. in man. verb. Ordines n. 15. Conc. Prov. Mediol. 4.

45 O Provisor tanto que o Edital lhe for remetido, o
mandará ajuntar aos mais autos, & que a elles ajunte o Doa-
dor os titulos por onde possue os bens dotados, ou sejaõ ten-
ças, juros, fóros, pensoens, ou quaesquer outros bens; &
logo mandará faça o Doador termo (6) *de non repetendo*, &
o Ordinando termo *de non alienando*: & de tudo mandar
dar vista ao Promotor para apontar se lhe falta alguma di-
ligencia para a segurança do patrimonio; & naõ tendo du-
vida alguma; o Provisor o levarà á Relaçaõ, onde com
Relator delle o proporá, & será sentenciado por Aco-
daõ pelos Desembargadores como parecer justiça.

6 Conc. Prov. Brach. act. 2. c. 6. §. Quoad patrimonium.

46 Estando o patrimonio sentenciado, & approvad-
fará ao Provisor petiçaõ a pessoa que se quizer ordenar
titulo delle, para que lhe mande passar mandado para s
denunciar nas partes em que viveo muyto tempo, & dond
he natural, & morador, & para trazer folhas corridas n
Ecclesiastico, & secular com certidaõ das denunci-
çoens, que viráõ fechadas, & lacradas, & nesta Cidade co
rerá tambem folha no Ecclesiastico, & secular, & se fará
as mais diligencias *de vita, & moribus*, como fica dito pa-
ra os que receberem as Ordens Menores, & o Escrivaõ d
Camera ajuntará estas diligencias ás das Ordens Menor
com os autos do patrimonio appensos, & os fará conclus
ao Provisor, que os despachará como acima fica dito; &
advirta que as denunciaçoens se haõ de fazer dentro de h
mez (7) antes de se darem as Ordens: & nesta fórma se f
ráõ as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diac-
no, & Presbytero, & só naõ será necessario para ellas foll
corrida no secular, mas certidaõ de exame de Solfa, q
lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da S

7 Trid. sess. 23. cap. 5. de reform.

47. O Provisor tres dias antes do que determinarm
para os exames mandarà passar Edital pelo Escrivaõ d
Camera, em que declare o dia, hora, & lugar determinad
para elles, para que os Ordinandos que estiverem admi-

[...]dos se achem presentes, & no mesmo dia o Escrivaõ da [C]amera levarà os autos dos que estiverem admittidos a [e]xame à Relaçaõ, para nelles se pôr a approvaçaõ, ou re[p]rovaçaõ dos que forem examinados; & os exames seraõ [f]eytos, conforme o que dispõem o Sagrado Concilio Tri[d]entino, & nossas Constituiçoens: & encomendamos muyto [a]os Examinadores, que conforme a sua consciencia, & ju[r]amento que tem de seus officios, se hajaõ com todo o cuy[d]ado, & inteyreza, para que naõ seja approvado quem naõ [t]em as partes que o Santo Concilio Tridentino, & nossas [C]onstituiçoens requerem, nem tambem com taõ excessivo [r]igor reprovem quem as tiver sufficientes.

48 Os Religiosos naõ se admittaõ a exame (9) para [O]rdens sem especial licença nossa, & apresentaçaõ de seus [P]relados Superiores, & naõ sendo moradores neste Arce[b]ispado, traráõ de seus Prelados (conforme a declaraçaõ [d]os Eminentissimos Cardeaes) Certidaõ bastante da causa [p]orque se naõ ordenáraõ nas Diecesis onde saõ moradores, [&] de outra maneyra naõ seráõ admittidos.

9 Trid. sess. 23. de reform. cap. 12. vers. Regulares, & ibi Barb. n. 10. Tamb. de jur. Abbatum tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73.

49 Se os Religiosos se houverem de ordenar dentro [d]o tempo dos interstícios, traráõ para isso certidão de seus [P]relados na fórma que se requere, a qual se nos apresentarà [p]ara fazermos o que for mais serviço de Deos: & havendo [a]lgum Clerigo nosso subdito que convenha ordenar-se den[t]ro dos interstícios, o requererà a Nós, ou no-lo fará a saber [o] Provisor, para ordenarmos o que nos parece, sobre as cau[s]as que allegar, conforme o Sagrado Concilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa [d]a Relaçaõ com o Escrivaõ da Camera, fazendo logo a [m]atricula dos Ordinandos na fórma declarada no Regimé[nt]o do mesmo Escrivaõ, & será assinada pelo Provisor, a [q]ual nos trarà o dito Escrivaõ para provermos como nos [p]arecer, & naõ será matriculado Ordinando algum, sem pri[m]eyro ter todos os seus papeis, & diligencias sentenciadas, [&] approvadas, sob pena de ser suspenso do officio o dito Es[c]rivaõ da Camera atè nossa mercè.

51 Na matricula, assim das Ordens Menores, como das [S]acras se declarará a que Igreja ficaõ applicados os Ordinã[d]os para nella haverem de servir, a qual quanto for possivel

será a propria do Ordinando; ou aquella por cuja causa, & necessidade, ou proveyto foraõ ordenados a titulo de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

TITULO II.

§. I.

Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.

52 AO officio de Vigario geral compete toda a administraçaõ da Justiça; & da boa, ou má eleyçaõ q delle fizermos havemos de dar conta a Deos: por tãto deve ser a pessoa, q para o dito officio for eleyta, de boa consciencia, letras, & experiencia de negocios, & inteyreza de justiça, contra o qual, sendo possivel, se naõ possa oppor defeyto algum; & será Sacerdote, ou terá ao menos Ordens Sacras, & naõ o havendo idoneo, poderá ser eleyto o que tiver Ordens Menores; & será formado Doutor, ou Bacharel na faculdade (1) dos Sagrados Canones.

53 A pessoa, que por Nós for eleyta para o tal officio de Vigario geral, haverá provisaõ (2) delle por Nós assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria; & primeyro que comece a servir, tomará juramento (3) em maõs do Chanceller da nossa Relaçaõ, de que se fará termo em hum livro para isso ordenado, & sem tomar o dito juramento naõ poderá servir, nem vencerá salario; & servindo sem Provisaõ, & juramento será (4) nullo tudo o que fizer, & pelo mesmo feyto o havemos por privado do officio de Vigario geral: & naõ se entenderá o acima dito na pessoa que por impedimento, ou ausencia do Vigario geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente, porque poderá servir por mandado, ou portaria nossa, & será obrigado o Vigario geral a nos fazer a saber o seu impedimento, ou ausencia que tiver, para provermos no cargo o que nos parecer convem. E na Provisaõ de Vigario geral se porá clausula que sirva em quanto for nossa vontade, & ainda que assim se naõ ponha, sempre se entenderá nesta fórma por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

1 Barb. de potest. Ep. p. 3. allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Sumar. 1 n. 2.
2 Barb. d. alleg. 54. n. 55.
3 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 12. Gavant. verb. Vicarius generalis, n. 17.
4 Regul. Quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.
5 Gloss. verb. per election. in Clem. 2. de Rescript. Rebuf. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solorz. de jur. Ind. lib. 3. cap. 8. n. n. 48. tom. 2. Piasec. in prax. 2. p. cap. 1. n. 13. Garc. de benef. p. 3. cap. 7. n. 22.

54 O Vigario geral que for eleyto, depois que entrar
servir, terá em todas as suas acçoens a Deos diante dos
6) olhos, para que lhe succeda bem: mostrarseha com
todos muyto tratavel, benigno, & brando, (7) & nas repre-
hensoens que der deve temperar a severidade, & rigor (8)
com paciencia, & ouvirá as partes com affavel acolhimen-
to (9) de qualquer qualidade que sejaõ, para que sem pe-
o lhe requeyraõ sua justiça: evitará ter amizade, & fami-
liaridade particular com pessoa (10) alguma, & comer, &
beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom
tratamento, acolhimento, & despacho ás partes com brevi-
dade, & lhes levem mais salarios do conteúdo em seus Re-
gimentos; cumprindo-os em tudo; & achando que algum
assim o naõ observa, o castigará, (11) segundo sua culpa
merecer; & dos que forem incorrigiveis nos dará conta
para procedermos como nos parecer justiça. Naõ sahirá
fóra da Cidade mais de hum dia, aindaque seja a diligencia
de Justiça sem licença nossa, & sempre estará prompto pa-
ra que as partes possaõ fallar com elle, & as ouvirá, & des-
pachará com brevidade, guardando nas fallas, & obras a
gravidade, & authoridade que seu cargo merece, para que
as partes lhe tenhaõ o respeyto devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandará
vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle
servirem, para lhe mostrarem as Provisoens (12) por don-
de servem, & terá cuydado naõ sirvaõ mais tempo do que
ellas durarem, & os que o contrario fizerem, castigará co-
mo lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promo-
tor da justiça.

56 Mandará ao Meyrinho do Auditorio, Escrivaens,
& mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regi-
mento de seus Officios que servem, que cada hum he obri-
gado a ter, & guardar, & se informará se os guardaõ; &
achando o naõ fazem assim, os castigará como merecer sua
culpa, & se achar que algum delles naõ tem o dito Regi-
mento, lho estranhará muyto, & lhe mandará com pena de
mil reis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oy-
to dias, & naõ o tendo no dito termo lhe assinará outro a
seu arbitrio, sob pena de suspensaõ do tal Officio por tempo

6 Pelleg. in prax. Vic. in Sum. 2. n. 2. Segur. 1. p cap 6. n. 1.

7 Pelleg. d. Sum. 2. n. 11.

8 Pelleg. d. Sum. 2. n. 12.

9 Facit. Ord. lib. 1. tit. 1. in princ. Peg. d. tit. 1. Glos. 27. n. 1.

10 Pelleg. dict. Sum. 2. n. 14.

11 Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 10. & ibi Barbos. n. 5. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 18. num. 7.

12 Facit text. in cap. Ordinarij de Offic. Ordin. lib. 6.

de hum mez, em que pelo mesmo feyto o havemos po[r]
suspenso, & condemnado.

57 Encomendará muyto ao Meyrinho, Escrivaens, &
mais Officiaes, que inteyramente guardem o segredo da Jus-
tiça; pois do contrario resulta grande damno á boa admi-
nistraçaõ della, & das partes, & achando que algum delle[s]
he nisso comprehendido o castigará como sua culpa mere-
cer, & será suspenso do officio para nunca mais o servir. E
tambem procederà contra o Meyrinho, se achar que he
culpado em fazer avenças com as partes nas penas dos qu[e]
trabalhaõ nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas recebe[r]
peytas antes de serem condemnadas, (13) para que livre-
mente possaõ trabalhar; & o condemnarà na fórma que es-
tà disposto em nossas Constituiçoens, (14) & seu Regi-
mento.

58 Os livramentos em que naõ houver parte mais qu[e]
o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade
& advertirá ao Meyrinho sobre as prizoens que ha de faze[r]
tudo o que for necessario, & com o segredo que conven[..]
para taes diligencias.

59 Mandará executar com brevidade todas as senten-
ças crimes, que passáraõ em causa julgada, ou sejaõ da nos-
sa Relaçaõ, ou da superior instancia: & naõ mandará sol-
tar prezo algum que se livrar em seu Juizo, senaõ depoi[s]
de ter pago toda a condemnaçaõ, & custas, & entaõ ser[á]
solto por Alvará de soltura, feyto pelo Escrivaõ (16) do[s]
Autos, fazendo nelle mençaõ ter tudo satisfeyto; & será assi[g-]
nado por elle, mostrandolhe sentença tirada do processo
& registada a culpa.

60 Naõ mandará cumprir precatorio algum, porqu[e]
Juiz secular lhe depreque, que mande embargar prezo al-
gum, sendo por crime em que estiver culpado no Juizo se-
cular.

61 Proverá que nas execuçoens dos condemnados en
publicas penitencias, o Solicitador da Justiça dè ordem [a]
se fazerem, & que a ellas assista o Meyrinho, ou Escriva[õ]
dos Autos: & que aos que se pōem á porta da Sé com ca-
rocha, ou sem ella, hum dos homens do Meyrinho lhes po-
nha a carocha, rotolo, & corda.

13 Arg. Ordin. lib. 1. tit. 68. §. 14. & tit. 75. §. 23. Peg. ad Ord. d. tit. 68. §. 14. n. 2. & d. § 23. n. 2. Ord. d. lib. 1. tit. 72. §. 1. Bobad. lib. 1 c. 13. n. 101. & lib. 5. c. 3. n. 99. & seq.

14 Const. l. 2. n. 387.

15 Leg. ult. cod. de Cust. reor.

16 Ord. lib. 1. tit. 77. §. 8. tit. 34. § 4. Peg. ad Ordin. d. tit. & §. 4. glos. 6. & ad tit. 77. §. 8.

62 Ac

62 Ao officio de Vigario geral pertence o conhecimen-
o de todas as causas crimes, & civeis do foro contencio-
o, (17) & geralmente passar monitorios, & citaçoens com
ue se dá principio ás ditas causas, mas depois de processa-
as perante elle atè final, o nosso Chanceller da Relaçaõ as
stribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, & cada
um serà o Juiz Relator da que lhe for distribuida, & se sen-
nciarà em Relaçaõ com os mais Desembargadores na
rma que diremos em seu Regimento; & assistindo em Re-
çaõ votarà em todas as causas que nella se conferirem, &
e damos nellas voto como tem os nossos (18) Desem-
argadores.

63 Perante elle se devem dar as denunciaçoens, & que-
las, & deve inquirir dos delictos, & pronunciar os cul-
ados, & proceder contra elles à prizaõ, quando o caso o
erecer; & sendo os culpados leygos se haverà com elles
fórma da Ordenaçaõ, & Concordatas do Reyno.

64 Perguntarà per si as testemunhas nas causas crimes
ndo o delicto tal, que provado mereça degredo de An-
ola, S. Thomè, ou dahi para cima, & nas querelas, (19)
denunciaçoens em todo o caso antes da pronunciaçaõ; &
avendo de se dar commissaõ para se perguntarem, por ser
lugar do delicto fóra da Cidade, & viverem as testemu-
nas distantes, se commetterá ao Vigario da Vara (20) do
strito, & naõ o havendo, ao Parocho mais idoneo, sal-
o no caso de morte, porque neste irà sempre o Vigario
eral, ou outro Ministro a que o commettermos com o
scrivaõ a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim per-
untará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21)
uando se tratar do vinculo do matrimonio, ou separaçaõ
quoad thorum, & nas de promessas matrimoniaes sempre as
ue assistirão a ellas, & nas causas civeis graves, se ou a el-
parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despa-
ho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se
rocessarem, poderá aggravar do dito Vigario geral em
udiencia, & se elle receber o aggravo, o seguirà o Aggra-
ante no termo da Ley, & naõ lho recebendo, poderá
ggravar por petiçaõ para nossa Relaçaõ, onde serà ouvi-
do,

17 Cap. 1. de Offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1. p. verb. Vicar. vers. tertiũ dubiũ. Bern. Dias in prax. cap. 3. n. 6. Cov. lib. 3. Var. cap. 2. n 4. Villa Real Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 30. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 63.

18 Them. 1. p. in prat. n. 43.

19 Authét. Apud eloquentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n. 2. Farin. in prax. crim. tom. 2. tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77. Gail lib. 1. observ. 96. n. 10.

20 Jul. Clar. §. fin. q. 26. n. 1. Farin. d. q. 77. n. 92.

21 Far. d. q. 77. n. 15.

22 Cum plurib. idem Farin. d. q. 77. n. 55.

do por palavra, & naõ responderà por escrito.

66 Serà obrigado ir a todas as Relaçoens, naõ estand
legitimamente impedido, & nella terà seu assento defronte
do Provisor, & se acharà em todas as Juntas que mandar
mos fazer, ou o Presidente da nossa Relaçaõ.

67 Irà com sobrepeliz, & vara nas procissoens do
Corpo de Deos, & nas mais em que o mandarmos assistir
& terà particular cuydado, que naõ haja nellas desordens
bayles, representaçoẽs, nem praticas que escandalizem, co
mo se ordena em nossas Constituiçoẽs, na fórmas das quae
comporà tambem as duvidas que houver sobre a preferen
cia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no Liv.
das Constit. n. 494. & 495.

68 Ao Vigario geral pertence proceder contra as pes
soas, que de algum modo forem contra a disposiçaõ de di
reyto Canonico, & nossas Constituiçoens, & em algum
cousa offenderem, ou encontrarem a Immunidade, (23) &
liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, im
pedirem nossa jurisdicçaõ ordinaria: & mandarà declara
por publicos excommungados os que por esta razaõ, o
qualquer outra tiverem encorrido na excommunhaõ d
Bulla da Cea do Senhor, ou de direyto, ou de nossas Con
tituiçoens, & houverem de ser declarados, o farà ex officio
ou à instancia do Promotor, ou das partes, se os culpado
naõ tiverem embargos a que os declarem, para o que o
mandarà primeyro citar nos casos em que de direyto o de
ve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proce
der Ministro de Sua Magestade, o naõ farà sem nos dar pri
meyro conta; & o mesmo farà nosso Provisor no caso qu
elle seja a quem toquem os procedimentos.

23 Trid. de reform. sess.22.cap.11.cap.Noverint de sent. excom. cap. Qualiter, & quando de Judic. cap. Si Clericos de sent.excom. l.6.Bul.Coen.claus.15.

69 Tambem lhe pertence (24) fazer summarios d
immunidade acerca dos delinquentes que se acolherem á
Igrejas, & lugares sagrados, procedendo nelles conforme
direyto, & nossas Constituiçoens.

24 Cap. Simul de Imm.Eccl.cap.Si Judex laicus de sent.excom.c. Cõquestus de for. cõp. Ord.l.2.tit.5.§.7. Oliv. de for. Eccl. 1.p. q.26. num. 27. Per. de man. reg. 1.p.cap.10.n.6.& 2 p.cap.50.n.12.

70 Procederà tambem contra os que pronunciaõ
prizaõ, & prendem Clerigos de Ordens Sacras, naõ send
em fragrante delicto, & nos casos em que os pódem prende
para logo os remetterem a Nòs, ou a nosso Vigario gera
ou procedem, sentenceaõ, ou executaõ suas sentenças con
tra elles.

71 Passar

71 Passarà cartas de seguro nas devassas, querelas, & nunciaçoens nos casos em que se devem passar confor- e a direyto, & acerca dellas guardarà o que fica dispos- nas nossas Constituiçoens Liv. 5. n. 1064.

72 Mandarà passar cartas de excommunhaõ (25) com- natorias por cousas furtadas, ou perdidas que valhaõ commua estimaçaõ mais de hum marco de prata; ou pa- se descobrirem testemunhas em causas civeis na fórma e fica disposto em nossas Constituiçoens Liv. 5. tit. 46. m. 1087.

25 Pelleg. in prax. Vic. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. n. 96.

73 Poderà passar cartas monitorias por dizimos, pen- ens, ou fóros sabidos, ou por outras cousas, em que as rtes que as pedem tenhaõ sua tençaõ fundada com clau- la justificativa, como temos ordenado em nossas Consti- çoens Liv. 5. tit. 47. n. 1094.

74 Conhecerà de todos os casos da visitaçaõ depois e forem deduzidos ao foro contencioso, se antes lhe naõ rem remetidos por via de embargos.

75 Tomarà conta ao depositario (26) Ecclesiastico das spezas da Justiça, & mais depositos duas vezes cada an- , & proverà que se arrecade o que se dever, & se entre- e ao depositario, & para elles haverà arca, a qual es- rà em casa do Vigario geral com duas chaves, & terà el- huma, & o depositario outra.

26 L. 2. ff. de negot. gest.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir a perguntas atrimoniaes a outras, o nosso Vigario geral as naõ man- rà vir nem citar para ellas sem primeyro a pessoa que as querer justificar perante elle os esponsaes, ou por tes- munhas, ou por escrito reconhecido judicialmente, por as- n se evitar do contrario procedimento alguma infamia taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a osso Pastoral officio, & tambem porque para se poder origar as taes pessoas he necessario pelo summario fundar jurisdicçaõ.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas atrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as farà per si, negando a parte que for citada, procederà na causa con- rme a direyto, & naõ a mandarà para a cadea, salvo se ella tiver vindo ás perguntas: & confessando ambas as

partes

partes as promessas em fórma que façaõ verdadeyros es-posorios, os julgarà por esposados de futuro, & mandar[à] se recebaõ em termo (27) certo na fórma do Sagrado Con-cilio Tridentino: porém se algum dos esposados allega[r] causa que pareça justa para naõ haver de cumprir sua pro-messa, na mesma sentença porà clausula, que tendo embar-gos venha com elles atè a primeyra audiencia, & que naõ mudem de estado com pena de excommunhaõ.

78 A mulher que se quizer apartar (28) de seu mari-do por sevicias, & lhe requerer por petiçaõ a mande tira[r] de seu poder, & depositar, o naõ farà sem primeyro as jus-tificar summariamente sem citaçaõ de parte, & achand[o] que ha prova, & causa bastante, a mandarà tirar do pode[r] do marido, & depositar em huma casa (29) conveniente. Po-rèm concorrendo taes causas que ao Vigario geral pare-ça, que na demóra do summario correrà a mulher perigo d[e] vida, antes de fazer o dito summario a poderà mandar de-positar, informando-se, se for possivel, verbalmente p[or] pessoas fidedignas das ditas sevicias, ou causas. E logo de-pois do deposito feyto farà o summario que fica dito, & lh[e] darà licença, & assinarà termo para citar o marido, & v[ir] contra elle com libello, & lhe mandarà dar alimentos par[a] a demanda, & pessoa, conforme sua qualidade, (30) & fa-zenda.

79 E se achar que nas causas de divorcio ha collusaõ mandarà dar vista ao Promotor do Juizo, & o mesmo far[à] quando o Reo se naõ defender; & muyto mais quando [se] tratar da nullidade do matrimonio, porque aindaque ha[ja] parte, & naõ conste da collusaõ, sempre se mandarà da[r] vista ao Promotor, (31) por naõ ser negocio remissivel pela[s] partes: (32) & perguntarà per si quanto for possivel as test[e]-munhas, & havendo-as de commetter naõ seja a Enquere-dor, mas a pessoa de letras, & confiança.

80 Falecendo algum Escrivaõ do Auditorio, irà, o[u] mandarà logo a sua casa hum Escrivaõ, & Meyrinho a c[o]-brar, & pôr em guarda o Cartorio, & se farà inventario, [&] deposito delle, & pelo dito inventario se entregarà a quem servir o officio, ou nelle for provido; (33) & o mesmo fa[rà] falecendo algum Notario Apostolico, naõ o tendo feyto Provisor.

27 Text. in cap. Ex litteris o 2. de spons. cap. Tua Fraternitas de sponsa duorum. Reyn. observatione 37. n. 31. Themud. decis. 289. per totam.

28 Text. in cap. litter. §. final. de Rest. spoliat. Barb. lib. 1. vot. 9. Valensuel cons 41. Sperel. 2. p. decis. 139.

29 Cap. Ex transmissa de Rest. spoliat. Sper. decis. 138. n. 20. Guttier. l. 1. Canon. quæst. cap. 24 n. 6, & 7. Sanch. de Matrimon. lib. 10. d. 18. n 30.

30 Sper. Guttier. & Sanch. ubi supr.

31 Sper. d. decis. 138. num. 5. Guttier. in tract. de Matrim. cap. 129. n. 11.

32 Cap. Super eo, de eo qui duxit in matrim.

33 Ord in 1. tit. 78. §. 2. & ibi Peg.

81 Proverá que o Solicitador da Juſtiça ſeja diligente, : vá cada dous dias na ſemana a ſua caſa, & do Promotor o Juizo a buſcar, & levar as culpas, feytos, & mais pa- eis para os livramentos, & fazer tudo o mais tocante aos itos livramentos, principalmente dos prezos, como ſe ontem em ſeu (34) Regimento.

34 Infra tit. 23. num. 673.

82 Quando for intentado de ſuſpeyto, ou algum Eſcri- aõ, & Enqueredor de ſeu Auditorio, ſe guardará o que cerca diſto ordenamos no Regimento, aſſim do Chancel- r, como das audiencias, & ordem do Juizo.

83 Se alguma peſſoa ſe aggravar delle para o Juizo a Coroa de Sua Mageſtade, dirá nelle a razaõ de feyto, de direyto que ha para conhecer da cauſa de que ſe ag- ava, & proceder nella como procedeo, & ſe lhe vier car- do Juiz da Coroa no-lo fará a ſaber, ou ao Preſidente da oſſa Relaçaõ, primeyro que lhe defira, para ſe atalharem iconvenientes.

84 Naõ tomará conhecimento de cauſas tocantes à oſſa Santa Fé Catholica, ſalvo quando pelos Officiaes do anto Officio lhe for deferido: porém vindolhe alguma de- unciaçaõ a tomará, & remeterá ao Santo Officio, & ſe a ulpa, & prova della for tal, que o denunciado mereça ſer ezo, o prenderá com a diligencia, & reſguardo devido, rincipalmente havendo perigo na tardança, & haverá por ova ſufficiente para prizaõ neſtes caſos huma teſtemu- ha de viſta, & certa ſabedoria, que ſeja *omni exceptione ator*, ou outra prova equivalente a eſta, & ſendo o cul- ado prezo, o remeterá logo com os Autos ao S. Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Reſcriptos Apoſto- cos de graça, ou de juſtiça vierem dirigidos ao Official, u Vigario do Arcebiſpo da Bahia, ſerá Juiz Executor del- s o Vigario geral; & vindo dirigidas ao Vigario *in ſpiri- ualibus*, ſerá Juiz, ou Executor o Proviſor ſómente: porém uando vierem ao Official, ou Vigario *in ſpiritualibus* diſ- inctiva, ou alternativamente, qualquer delles a que pri- neyro forem apreſentadas as taes letras, poderá proceder or ellas.

86 E quando o Vigario geral conhecer de algũa cauſa poſtolica, mandamos q̃ elle naõ taxe as eſportulas, ſenaõ

os

os Advogados das partes, aos quaes encarregamos as con-
sciencias que naõ taxem mais do que lhes parecer razaõ,
conforme ao processo, & qualidade da causa que se ha de
sentenciar.

87 Se entre elle, & o Provisor houver alguma duvida
sobre a jurisdicçaõ, recorreràõ a Nòs, & estando ausente,
ou impedido o Provisor, por esta Constituiçaõ concedemos
poder ao Vigario geral, & jurisdicçaõ para servir por elle,
se Nós naõ provermos por outro modo.

§. II.

Do Regimento das Audiencias.

88 HE o Vigario geral obrigado a fazer audien-
cias publicas às partes, & por acharmos fa-
zerem-se duas cada semana nos dias de quarta, & Sabbado
pelas tres horas da tarde, mandamos que assim (1) se ob-
serve.

1 Ord. lib. 3. tit. 19. Bobad. lib. 3. c. 14. n. 11.

89 A casa do Auditorio serà capaz de se poder faze[r]
nella audiencia publica, & estarà como convem provida d[e]
Sede, ou de Cadeyra para o Vigario geral, mesas, & assento[s]
para os Advogados, & Escrivães, & pessoas que nella de-
vem ter assento.

90 Ao Vigario geral acompanharàõ o Meyrinho, Es-
crivaens, & mais Officiaes do Juizo de sua Casa atè a d[a]
audiencia, & dahi atè se recolher, & os que o naõ cumpri-
rem condemnarà pela primeyra vez em quatrocentos reis,
& sendo contumazes lhe gravarà a mulcta atè serem sus-
pensos a seu arbitrio, do qual haverà recurso para Nós.

91 Quando o Vigario geral for para a audiencia, esta-
rà já nella o Promotor da Justiça, & os Advogados seràõ
diligentes em se acharem nas audiencias às horas costuma-
das, & dellas se naõ sahiràõ sem licença (2) do Vigario ge-
ral, & os que primeyro forem às audiencias fallaràõ pri-
meyro, (3) posto que os que depois delles forem sejaõ mai[s]
antigos, & estejaõ presentes, como he estylo.

2 Ord. d. tit. 19. §. 12.

3 Ex Ord. d. tit. 19. §. 1.

92 Antes de ir o Vigario geral para a audiencia, o Por-
teyro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre lim-
po

, & porá os assentos em seu lugar, & mesa dos Escrivaés
m pano, & tinteyros, & logo irá a casa do Vigario ge-
l para lhe levar os feytos que tiver despachados, & sen-
nças da Relaçaõ que houver de publicar, os quaes leva-
em hum saco que para isso haverá, & virá com elle, &
porá na Cadeyra diante o Vigario geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em
imeyro lugar, & logo o Procurador da nossa Mitra, & em
ceyro o do Reverendo Cabido, & se continuaráõ os
ais Advogados por suas antiguidades, (4) & na mesma
rma fallaráõ huns, & outros nas suas causas, & seus re-
ierimentos. O nosso Meyrinho terá o seu assento junto á
de da parte esquerda, para que com segredo possa ou-
r o que o Vigario geral lhe disser, & mandar cumprir pa-
bem da Justiça, & logo se seguirá o seu Escrivaõ. Na
esa terá lugar o Distribuidor, & seu assento será no fim da
esa depois dos Escrivaens do Juizo.

4 Ord. d. tit. 19. §. 8. ibid. Barb. §. 1. n. 2. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 16.

94 Assentado o Vigario geral na Cadeyra, & os Offi-
aes todos juntos, & Advogados nos seus assentos com o
evido silencio, (que lhe fará guardar) publicará os fey-
s, & sentenças da Relaçaõ, & o Porteyro os irá dando aos
crivaens, cujos forem, & publicados, & dados os ditos
ytos, os Escrivaens atè o dia seguinte continuaráõ delles
sta aos Advogados a que tocar, & querendo appellar vi-
õ com sua appellaçaõ por escrito (5) dentro em dez dias
ntados *de momento ad momentum* do dia que se lhe conti-
iou vista, & passado o dito termo de dez dias, se naõ vier
m appellaçaõ por escrito, o que havia de appellar ficará
nçado do direyto que tinha para appellar, & a sentença fi-
rá em seu vigor, como se della appellado naõ fora: & o
scrivaõ que naõ guardar o sobredito pagará pela primey-
vez quatrocentos reis para as despezas, & pela segunda
dobro, & pela terceyra será suspenso a nosso arbitrio.

5 Text. in cap. Appellatio 9. de Apellat. lib. 6. ibi Barb. n. 1. & num. 5.

95 Publicados os feytos, o nosso Promotor, & mais Ad-
ogados pela ordem sobredita, & precedencia daráõ os que
ouxerem, & fallará cada hum ao rol das partes que tiver,
o nosso Promotor fallará primeyro ao rol dos prezos,
guros, & culpados, que se livrarem na audiencia, & de-
ois nas mais causas que correrem da Justiça, & ultima-

mente nas causas civeis de que for Advogado.

96 O Vigario geral procurarà que os Advogados, Officiaes, & pessoas que vierem à Audiencia, procedaõ, & fallem com a modestia, & honra que convem à authoridade do Tribunal, & que naõ haja palavras descompostas que possaõ escandalizar: (6) o que elle assim farà por dar a todos exemplo. Naõ consentirà que nos feytos se ponhaõ cotas que possaõ escandalizar, mas só as que fizerem a bem da causa, & castigarà os que as puzerem, com as penas declaradas no Titulo dos Advogados.

6 Bobad. lib. 3. cap. 14. à n. 14.

97 Naõ disputarà o Vigario geral de direyto na audiencia, nem consentirá que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alteraçoens, nem replicas, mas primeyro que mande, ouvirà as partes, & seus Advogados, & do que mandar poderàõ requerer sua justiça pelos meyos ordinarios.

98 E se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivaens, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderà condemnar como lhe parecer; porèm se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandarà fazer, & procederà segundo a direyto, & fòrma de nossas Constituiçoens.

7 Segura in direct. judic. 2. p. cap. 6. n. 9. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 23. Salled. in prax. cap. 93. vers. pari ratione.
8 Ord. in 3. tit. 19. §. 5. vers. Porèm.

99 Os Advogados, ou Escrivaens naõ fallaràõ em audiencia em feytos que lhe naõ pertençaõ; & ao que fallar o condemnarà o Vigario geral em duzentos reis por cada vez para as despezas.

100 Naõ consentirà o Vigario geral que os Escrivães na mesa entre si fallem, né com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requere, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo que em quanto fizer audiencia, haja nella tal silencio, que se naõ ouça fallar outra pessoa, mais que as que atras ficaõ ditas, quando lhes couber por turno, & os que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

9 Bobad. d. l. cap. 14. n. 16.

101 Obrigará aos Escrivaens a que tenhaõ livro por elle rubricado, (a que chamaõ portoçolo) em que faràõ o termo da audiencia logo que se assentarem á mesa, & nelle escreveràõ os requerimentos da audiencia com declaraçaõ

d

le quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, & naõ o cumprindo assim os condemnarà em duzentos reis pela primeyra vez, & pela segunda em dobro, & pela terceyra em suspensaõ do officio a nosso arbitrio. E o Distribuidor terà tambem livro da distribuiçaõ rubricado pelo mesmo Vigario geral, em que logo distribuirá as auçoens das audiencias, & feytos sob a mesma pena.

10 Ord. l. 3. tit. 19. §. 12.

102 Quando á audiencia vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheyro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, (11) aindaque os Advogados naõ tenhaõ fallado, & depois que cada huma das ditas pessoas fallar, & requerer o que lhe convier, a mandará logo sahir da audiencia.

11 Ord. d. tit. 19. §. 4.

103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisaõ dos feytos, & causas, estando as partes presentes, seráõ obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, & naõ de direyto, & o Vigario geral lhas fará de maneyra que sejaõ bem entendidas, & as respostas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as possaõ continuar com clareza, & distincçaõ, & o Advogado que se intrometer a responder pelas partes às ditas perguntas, pagará quatrocentos reis por cada vez para as despezas da Justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario geral, que lha dará quando vir que convem.

12 L. Voluit. L. Si defensor, ff. de interrog. action. Rodolph. 2. p. c. 2. n. 29.

104 Nos dias feriados, que saõ instituidos em honra de Deos (13) N. Senhor, naõ he bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, que o nosso Vigario geral nelles naõ ouça as partes, nem assine sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvarà, ou mandado, salvo for para soltura de prezos, ou obra pia; & poderá assinar alguns papeis de partes de fóra da Cidade, quãdo de os naõ assinar poderáõ receber algum detrimento, & ouvirà o Meyrinho, ou outro Official com os q̃ achar trabalhando nos taes dias, sendo pessoas de fóra, que em outro dia se naõ poderáõ trazer facilmente a Juizo para se fazer justiça.

13 L. 1. 2. & 3. L. Si feriatis dieb. ff. de feriis, Scacia de judic. lib. 2. cap. 5. n. 6. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 16. n. 82. Card. verb. feriæ n. 1. Thom. Sanch. l. 2. ad præcept. Decalog. c. 37. n. 12. Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 30.

105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como seguros, & com Alvarà de fiança, seráõ obrigados a re-

14 Ord. in 5. tit. 124. §. 20.

15 Ex Ordin. d. tit. 124. §. 15. vers. Sem licença.

16 Ord. d. tit. 124. §. 16. vers. Porèm.

17 De æquitate visa Ord. d. tit. 124. d. §. 20. vers. Logo.

18 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 4.

sidir em todas as audiencias duráte o seu livraméto,(14) excepto no tempo das dilaçoẽs, ou em q se tratar de algum incidente, & o Vigario geral lhes naõ poderá levantar a residencia sem expressa licença nossa; (15) & só ás mulhere[s] poderá per si levantarlhes a residencia (16) parecendolhe [que] deve fazer, ou pela idade, ou honestidade, ou outra caus[a] justa.

106 Se os seguros naõ vierem residir nas audiencias, [o] Vigario geral os mandará apregoar, & seráõ esperado[s] até a primeyra audiencia,(17) & naõ apparecendo lhes ha[ve]rá por quebradas as cartas, & assinado termo de fractu[ra], seráõ prezos.

107 Depois de ter o Vigario geral publicados os fey[tos], & deferido ás partes que na audiencia estiverem, an[tes] que se levante da Sede, mandará apregoar pelo Portey[ro], (18) se ha mais alguem que queyra requerer algum[a] cousa, & naõ vindo alguma pessoa, entaõ se levantará.

§. III.

Das citaçoens, & o como se devem fazer, & em que temp[o]

108 PAra melhor expediçaõ das causas, & vir o Jui[z] no verdadeyro conhecimento do direyto d[as] partes, se deo fórma, & modo de processar nos Auditorio[s]. Tem o processo seu principio na citaçaõ, que (1) he hum[a] vocaçaõ, & chamamento (2) das partes a Juizo, & he fundamento, & baze (3) substancial da ordem judiciaria porque respeyta, & diz ordem á defeza das partes, que [se] lhes naõ póde negar, por ser de direyto natural, (4) & D[i]vino.

109 Varios modos introduzio o direyto de citaçoen[s] que a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se usa em tod[os] os Auditorios; o primeyro, quando se faz na mesma pesso[a] (5) que he chamada a Juizo, & he a que ordinariamen[te] se requere conforme a direyto; & assim ordenamos se f[a]ça: porém estando ausente em outras partes do nosso Arc[e]bispado, onde pelas largas distancias, & falta de Ministr[os] naõ possa ser citada na propria pessoa, poderá ser citad[a]

1 Paz in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3. n. 1. Maranta p. 6. tit. de cit. membr. 1. n. 1.

2 Pelleg. in prax. Vic. p. 2. sect. 1. subsect. 2. n. 1. Paz d. n. 1.

3 Paz d. n. 1. Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 2.

4 L. Ut vim 3. ff de just. & jure. Clem. pastoralis §. Cæterum de re judicata. Marãt. de Ordin. judic. dict. p. 6. n. 3.

5 Ord. in 3. tit 2. in princip.

ia de seu Procurador bastante que tenha aceyta a procuraçaõ, (6) aindaque a citaçaõ seja feyta no principio da demanda; & feyta a primeyra citaçaõ na propria pessoa, as mais se poderaõ fazer na de seu Procurador bastante, se o constituinte naõ estiver em Juizo, & todo o sobredito se entende no Procurador geral; porque fazendo Procurador especial, & disser expressamente que poderà ser citada para a causa nomeada na procuraçaõ, o poderà ser, naõ (7) estando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para onde se faz a citaçaõ: & em todos os ditos casos que o Procurador póde ser citado, se elle pedir tempo para haver informaçaõ da parte, lhe serà (8) concedido o que parecer conveniente, estando ella neste Arcebispado.

6 Barb.ad Ord.lib.3. tit.2.in princ. n.2. Scacia de judic.2.p.cap. 8. n. 667.

7 Valasc.consul.144. n. 10. in fine. Glos. in cap.Causam,de dolo,& contumacia.

8 Vant.de nullit.cap. 12.n.83.Facit Ord.lib. 3.tit. 2. in fine princip.

110 O segundo modo de citar he, quando o que ha de ser citado se esconde, ou ausenta para o naõ ser, aindaque se sayba lugar certo, & ou per si, ou por outrem impede que se lhe faça a citaçaõ, ou naõ quer dar copia de si, porque neste caso, conforme a Ley (9) do Reyno guardada neste nosso Auditorio por estylo, como nos mais Ecclesiasticos do Reyno, se deve fazer na pessoa de hum familiar de casa, & em falta na de hum vizinho mais chegado, o que mandamos se observe; & a pessoa em que a citaçaõ se fizer serà requerida que avise ao ausente da citaçaõ que se lhe fez, para que appareça no termo della perante o nosso Vigario geral, ou Ministro que a mandou fazer; & para este modo de citar ter lugar, deve preceder primeyro (10) informaçaõ de testemunhas, ou fé (11) do Official da diligencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se esconde, ausenta, impede, ou naõ dà copia de si para ser citado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que constando se esconde o q̃ ha de ser citado, ou impede citaçaõ, seja citado hum familiar de sua casa, ou vizinho, poderà o Official da diligencia per si tomar informaçaõ, & constandolhe ser verdade, farà a diligencia na fórma acima dita; o que declararà na fé da citaçaõ, & se estarà por ella: porèm esta clausula se naõ porà no Mandado, ou Carta citatoria sem a parte o (12) requerer.

9 Ord.lib.3.tit.1 §.9. & ibi Barbos. n.8.9.& 10.

10 Ord. d. tit.1.§.9.

11 Barb.ad text. in c. Causam,de dolo,& contumacia n. 4. Menoch. de præsump. lib.2. præsum.26.n.1.

12 Ord. lib.3.tit.1.§. 10.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas citaçoens simplices, se observarà tambem nas notificações

(13) dos monitorios, & poderaõ os assim monidos ser declarados por excommũgados, & proceder-se a aggravaçaõ de censuras, como se observa por estylo.

112 He o terceyro modo de citar por Edictos; do qual se deve usar, (14) quando a pessoa que ha de ser citada naõ he certa, (15) & se he certa, naõ he certo o lugar, (16) nem sabido aonde està, & posto que seja certo, & sabido o lugar, he com tudo perigoso, de modo que a parte naõ tem tuto accesso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou por guerras, peste, ou outra cousa semelhante: porèm para se usar deste modo de citar he necessario preceder primeyro (17) summario de testemunhas em que se justifique, como se naõ sabe lugar certo, onde o Reo esteja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima fica dito, porque podendo-o ser, naõ se farà a citaçaõ por Edictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça mençaõ o Escrivaõ como se fez summario de testemunhas, & se assinarà nelle termo (18) competente para o citado apparecer, segundo a distancia do lugar donde se diz estar ausente, & se fixaràõ nas portas (19) da Igreja principal do ausente, & do nosso Auditorio, & feyta esta citaçaõ de outro modo serà nulla: & nas citaçoens para a alma (20) naõ terà lugar este modo de citar.

114 Aindaque regularmente as citaçoens se naõ podem fazer sem Mandado do Juiz *in scriptis*, (21) & ser este titulo practicado neste nosso Auditorio; comtudo sem o dito Mandado se poderàõ tambem fazer nesta Cidade, & seus arrabaldes por qualquer Official do Juizo; mas havẽdo de se fazer fóra, (22) será por Mãdado *in scriptis* feyto por Escrivaõ, & assinado pelo Vigario geral, ou Juiz que a mandar fazer, & sempre a citaçaõ se fará para a primeyra audiencia; (23) & se o dia em q̃ se fizer a citaçaõ for de audiẽcia, se entẽderà ser para a outra proxima seguinte, salvo declarar ser para a primeyra, & o Reo naõ estiver taõ distante que naõ possa vir, & aindaque o Official naõ declare ser para a primeyra, sempre se entenderá assim.

115 E havendo a citaçaõ de ser feyta fóra da Cidade, & seus arrabaldes, assinará no Mandado citatorio o termo

qu

13 Pelleg. in prax. Vic.4.p.sect.6.n.18.

14 Ord.d.tit.1.§.8.

15 Cap. fin. de elect. l.6.Ord.d.§.8.ibi Barb. n.15. Cevalh. commun. q. 809.n.31.

16 Phœb. 1.p. arest. 69.Valasc. d. partition. cap.7.n.13.Gam.decis. 237.

17 Ord.d. §. 8. & ibi Barbos. n. 21. Vant. de nullit.tit. ex defect cit. n. 127.Fragos de Reg. 1.p. lib.5.d. 12. n. 29. vers.secundus casus.

18 Clem. 1. de judic. Ord.l.4.tit 6.§.1.Phœb. 1.p.decis.43.Themud. 2.p.decis.129.n.2.

19 Ros.de execut. p. 2.cap.4.n.106.Vant.de nullit.tit. ex defect. cit. n.131.

20 Phœb. 1.p. arest. 32.Mend.in prax. 1. p. lib.3.cap.1.§ 1.n.8.

21 Barb. ad Ord. lib. 3.tit.1.§.1.n. 6. Paz. in prax. 1.p.tom. 1. temp. 3.n.26.

22 Ord.d. §.1. versic. E havendo.

23 Ord.lib.3. tit.1.§. 12. ubi Barb.

que parecer conveniente, attendẽdo à distancia onde o Reo
or morador, conformando-se nesta materia com o estylo;
e o mesmo observarà nas Cartas citatorias, que mandar
passar para fóra do Arcebispado, & nas que mandar passar
como Juiz Delegado, irà na Carta citatoria inserta (24) a
commissaõ, por virtude da qual conhece da dita causa pa-
a que o Reo he citado.

24 Cardin.de Luc.de judic.discur. 9. num.6. Vant.de nullit. tit. ex defectu cit.n.47.

116 Os Mandados, ou Cartas citatorias que se passa-
em para alguem ser citado, sempre se passaràõ em nome
o Juiz que os mandar passar, & declararà o nome do que
a de ser citado, & donde he morador, & a razaõ, (25) ou
ausa porque o manda citar, & para que audiencia, & lu-
ar, & a cujo requerimento, & se ha de apparecer pessoal-
nente, ou por Procurador: (26) & se o Author depois de
itar o Reo quizer mudar a substancia (27) da causa por-
ue o citou em outro modo, naõ serà o Reo obrigado a res-
onder sem ser outra vez citado, & ser pago das custas que
iver feyto por causa da primeyra citaçaõ; porèm naõ mu-
ando a substancia, mas fazendo alguma addiçaõ de no-
o, naõ será necessario (28) nova citaçaõ.

25 Ord.lib.3.tit.1.§.5.& ibi Barb.n.8. Pelleg.in prax. Vicar.4 p. sect. 6. subsect. 2. n.6. Vant. d.tit.

26 Ord.d.§.5. & ibi Barb.n.18.

27 Ord.lib.3.tit.1.§.7 Mend.in prax.1.p.lib. 2. cap.5.n.1. Barb. ad Ord.d.§.7.

28 Ord.d.§ 7.

117 Tanto que a parte for citada no principio da de-
nanda, posto que seja feyta a citaçaõ simplezmente, basta
ara se poder proceder atè sentença definitiva *inclusivè*, por
uanto sempre se entenderá ser feyta para todos os termos,
e Autos judiciaes, conforme o estylo (29) geral, & ley do
Reyno practicada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porèm
uando na causa se der lugar a prova, naõ sendo o Reo
(30) revel, & apparecendo em juizo serà citado, & o A. ou
eus Procuradores; (31) & naõ sendo presente, nem tendo
Procurador, se for morador na terra, serà citada huma pes-
oa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, & naõ
endo morador na terra, nem tiver Procurador nella, naõ
erà necessaria a citaçaõ, mas serà apregoado em Juizo,
onforme o commum estylo, & se assinará a dilaçaõ á sua
evelîa.

29 Ord. lib.3.tit 1.§.13.Vant.d.tit ex defect. cit. n. 107. Cardin. de Luc.de judic. disc.9 n.54 Valasc.de partition. cap.11. n.13. Phœb.1. p.arest.20.

30 Cap.2.de test.Ord. d.§ 13. & ibi Barb.n.4.

31 Cabed. 2. p. arest. 35 Barb.ad Ordin. d.§. 13.n.5.

32 Ord.d.§. 13.

118 O que for citado no principio da demanda, & nunca
pparecer em Juizo per si, nem por seu Procurador, naõ
erá necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto
que seja na terra onde se tira a inquiriçaõ: porèm será sem-

pre

prè apregoado no lançamento da contrariedade, & mai
artigos, & da prova, & razoens, & serà sempre espera
do os termos ordinarios, como se se defendèra por Procu-
rador.

119 Quando no feyto se naõ fallar por espaço de sei
mezes, (33) se naõ fallarà mais a elle sem serem novamen
te as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa d
Julgador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no ta
caso se naõ farà nova citaçaõ: & se estiver concluso er
poder do Escrivaõ hum (35) anno sem se fallar a elle, se
ràõ as partes de novo citadas, porèm nestes casos nunca se
rà necessario citar de novo (36) a mulher, sendo a demand
sobre bens de raiz, se no principio da demanda foy citada

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mostey
ro, ou Communidade, se farà a citaçaõ estando capitular
mente (37) juntos, & naõ achando o Official da diligenci
junto o Cabido, ou Communidade, requererá à pessoa
quem pertencer congregallos, q̃ os congregue, (38) & ajun
te para certa hora, para se lhes fazer a citaçaõ, & naõ os co
gregando, bastará que seja feyta a citaçaõ (39) nas pessoa
de alguns do Cabido, ou Communidade.

121 Naõ se fará citaçaõ alguma antes de nascer (4
o Sol, nem depois de posto, & fazendo-se, será nulla, & n
mesma fórma a que se fizer em dia feriado à honra, & lou
vor de N. Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Re
para outra parte, ou se perecer o direyto da parte, se se na
fizer a citaçaõ no tal dia, & se ventilar, & sentenciar (4
nelle, porque neste caso se poderá fazer a citaçaõ em di
feriado para responder em dia naõ feriado; porèm quand
a citaçaõ se fizer em tempo de ferias concedidas por direy
to em utilidade das partes para apparecer depois de acaba
das, valerà a citação assim feyta, & terá força, & vigor e
Juizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou A
cebispado, assinandolhe termo certo a que appareça, n
qual o citado naõ apparecer, nem o que o fez citar, se a
depois de passado o termo vier o que o citou a Juizo pa
proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado pa
pedir o absolvaõ da instancia, seja havida a citaçaõ por (4
circundut

33 Ord.d.tit.1.§.15. & l.1.tit.83 §.28. Cabed.1.p. dec.181. & 2. p. decis. 15.n.7. Barb. ad Ord.d.§.15.

34 Barb.ad Ordin. d. §.15.n.3.Cabed.d.dec. 181.n.1.& arest.7.in d. 1.p.

35 Ord.lib.1. tit.83. §.28.& lib.3.tit.1.§.15. & ibi Barb.n.4.

36 Cabed.1.p.dec.181. n.3.& arest.7.in d.1.p.

37 Glos.in cap.Si Capitulo, verb. factam de concessione præbendæ in 6. Posth. de manut. observ. 107.n.11.Cardin. de Luc. de judic. disc 9 n.41.

38 Glos.Posth. & d. Luc. ubi suprà.

39 Posth. ubi suprà n.12.Salgad.de protect. p.4.c.1.n.73.

40 Ord. lib.3.tit.1.§. 16.

41 Ord.d. tit.1.§.17. & ibi Barb.n.4. Thom. Vaz alleg.25 n.6.

42 Ord. d.tit.1.§.17. Marant.de Ord.judic.p. 6.de cit.n.121.

43 Cap.1.de dolo, & contumacia lib.6. Ord. d.tit.1.§.18. & ibi Barbos. Insignis Barb. ad text. in L. Ad peréptor. ff.de judic. a n.5. & n. 32.& n.144.

circunduta, & ſe naõ proceda por ella; & na meſma fórma ſe procederà quando apparecer o Reo no termo para que foy citado, & naõ apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario geral condemnará nas cuſtas, (44) & naõ ſerá o Author novamente ouvido, ſem ſer o Reo outra vez citado, & pagar primeyro as cuſtas: & o meſmo ſe obſervará na terceyra citaçaõ, não a accuſando em Juizo, & ſe declarará que o Author não ſerá mais ouvido naquella auçaõ.

123 Para ſe julgar a appellaçaõ por deſerta, & não ſeguida, & ſe executar a meſma ſentença, deve ſer citada a parte vencida para a deſerção, (45) & execução, & quando a parte vier com embargos de nullidade, ou outros que deſação, ou ſuſpendão a ſentença, ou de ſemelhante qualidade, & materia depois de ſer tirada do proceſſo, farà citar o vencedor (46) para fallar a elles: & havendo artigos de liquidaçaõ o Author fará citar (47) o Reo para fallar a elles, ou ſe ſe ouver de fazer a liquidação por Louvados, o que tudo he conforme a direyto, & eſtylo dos Auditorios, & mandamos ſe obſerve neſte noſſo.

44 Dict. cap. 1. de dolo, & contumacia, & ibi Barbos. Ordin. lib. 3. tit. 14. Peg. Forenſ. cap. 16. n. 43.

45 Ord. lib. 3. tit. 86. §. 14 & 15. & ibi Barb. n. 2. Scacia de appellat. q. 11. n 191. Mend. 2. p. lib 3. cap. 21.

46 Ord. lib. 3. tit. 87. §. 14.

47 Mend. in prax. 2. p lib. 3. cap. 21. n 24.

§. IV.

Quando ſe póde proceder ſem citaçaõ de parte.

124 AIndaque quando ha de haver conhecimento da cauſa ſeja neceſſaria citação (1) da parte, ou partes a que tocar, & ſe naõ poſſa eſte defeyto ſuprir nos proceſſos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por conter defeza natural; com tudo, iſto ſe limita em alguns caſos, em que ſe não trata de abſolver, ou condemnar, mas ſaõ ſó preparatorios para a cauſa principal, que devem preceder á citaçaõ da meſma cauſa, como he no Summario que ſe faz da auſencia do Reo (3) para ſer citado (4) por Edictos, no que ſe faz para ſe conceder a venia (5) para ſe poder citar o pay, ou mãy, marido, ou patrono; & nos das ſevicias para ſer a mulher (6) depoſitada, & demandar ſeu marido para divorcio; & no que ſe faz quando o pay occulta o filho que té debayxo do patrio poder, para ſer compellido ao apreſentar em Juizo para eſtar a perguntas nas cau-

1 Clem. Paſtoralis §. Cæterũ de re judicata. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 9. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 17. n. 8. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princ. n. 2.

2 Themud. 3. p. q. 8. n. 40. Menoch. de arbitr. d. q. 17. n. 6. Marant. de Ord. judiciali 6. p. tit. de cit. n 3.

3 Marant. loc. cit. n. 7.

4 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 8.

5 Marant. ubi ſuprà n. 8.

6 Gutier. Canon. q. cap. 24. n. 6.

sas de esponsaes; & tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa, & fundar a sua jurisdicçaõ para proceder, & nestes casos, & outros semelhantes, posto que haja conhecimento da causa, não he necessaria a citaçaõ, nem para o despacho dos taes summarios.

125 Limita-se mais no summario, & pronunciaçaõ (8) que se faz sobre ser o Reo suspeyto de fuga, & nos summarios, & pronunciaçoens das denunciaçoens, querelas, & devassas, por assim convir á boa administraçaõ da Justiça, para que o Reo naõ fuja; & bem assim quando não ha parte legitima, como he quando se dà Curador (9) ao prodigo, ou mentecapto, & quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algum Parocho; & quando se exercita algum acto de jurisdicçaõ voluntaria, por se fazer extrajudicialmente, & pela mesma razaõ em todos os actos extrajudiciaes, q se fazem sem ser em fórma de Juizo (11) contradictorio, & na Provisaõ dos Beneficios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não requere citação da parte nas causas, & sentenças em que o facto for notorio, (12) & certo, sendo tambem certo, & notorio que o Reo não tem defeza que allegar, nem na relaxação do juramento (13) feyto a algum homem, quando se faz sómente *ad effectum agendi, seu excipiendi.* O que mandamos observem o nosso Provisor, & Vigario geral nos sobreditos casos, & nos mais em que conforme a direyto se póde proceder sem citação da parte.

7 Oliv. de for. Eccl. 3.p.q.40. n. 19. Per.de man.reg.1.p. c.7.n.5.

8 Jul.Clar § fin.q.11. n.2.Cevalh.comm.contr.comm. q.427.n.2.

9 Marant.de Ord. judic.p.6.tit. de cit.n.31.

10 Oliv.de for.Eccl. 2.p.q.31.n.39.

11 Rof.de executor. p.2.cap.7.n.15.Salgad. de Reg. protect. 2.p.c. 13.n.6 Barbof. ad Ord. lib. 3.tit.1. §.15.n.4.

12 Oliv.de for. Eccl. 3.p.q.2. n. 5. Marant.d. p.6.tit.de cit.n.37.Barbof. ad text. in cap. Bonæ mem.23. de elect.n. 5. Farinac. in prax. crimin.1.p.q.21.n.70.Menoch.de arbitr. q.17. n. 15.

13 Oliv.de for.Eccl.2. p.q.37.n.45.& 3.p.q.2. n.56. ubi plures refert.

§. V.

Da ordem do Juizo nos feytos civeis.

126 HE o Juizo hum acto legitimo (1) em que se requerem tres pessoas por direyto, Juiz que julgue, Author que demande, & Reo que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juizo, como libello, ou petição por escrito, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, contrariedades, & mais artigos, & tudo o mais necessario ao Juizo, para que quando o feyto for a final, sejão bem informados da verdade

1 Cap.Forus de verb. signif.Marant. de Ord. judiciar. p.2. n.1. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. præmiss. 1. Paz in prax. annot.1.n.6.Redolph.in prax. 2.p.cap. 1.n.6. Ord.lib.3 tit.20. in princip.

po

por elle os Ministros, para que justamente se possa profe-
rir sentença de absolviçaõ, ou condemnaçaõ, conforme ao
pedido.

127 Como as demandas saõ causa de grandes males, (2) & odios entre as partes, & dellas nascem muytas vezes grandes desordens nas Respublicas, (3) & devem os Juizes fazer quanto em si for, que estas se acabem, & abreviem: ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que no principio das causas, ou sejaõ civeis, ou crimes, em que a justiça naõ haja lugar, procure concordar as partes, (4) advertindolhes os damnos espirituaes, & temporaes que lhe resultão, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Não se concordando entre si as partes, o Vigario geral ex officio, assim ao Author, como ao Reo, ou à petiçaõ da parte farà as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordem do processo, como para decisaõ da causa, (7) & se por ellas puder decidir a causa, a determinarà finalmente, & parecendolhe se não póde pelas perguntas determinar, mandarà proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario geral examinarà as procuraçoens ex (8) officio, ou a requerimento da parte, & verà se saõ bastantes para o caso em que saõ offerecidas, & achando que a do Author não he sufficiente, & por essa razão pedir absolvição o Reo, absolvelo-ha da instancia, (9) & condemnarà o Author nas custas; & se a procuração do Reo não for bastante, se procederá contra elle à revelîa, & allegando-se inhabilidade contra as pessoas do Author, & Reo, ou seus Procuradores, se procederá na fórma de direyto.

130 Sendo o Author secular, & isento de nossa jurisdicção Ecclesiastica, & o Reo requerer por palavra em audiencia, ou *in scriptis* nos Autos ao nosso Vigario geral, que lhe mande dar fiança (10) às custas, lha mandarà dar segura, & abonada, sendo da Cidade, à primeyra audiencia, & sendo de fóra á segunda, & naõ a dando, será o Reo absoluto da instancia, (11) & condemnado o Author nas custas.

2 Barb. ad Ord. d. tit. 20 §. 1. n. 3. Fragos. de Regim. Reip. 2. p. lib. 5. d. 12. §. 2. n. 45.

3 Clem. Dudum de sepult. Tell. ad text. in cap. Finè litibus, de dolo, & contumacia n. 3. Solors. de jur. Indiar. l. 3. cap. 3. n. 7. tom. 1.

4 Ord. d. tit. 20. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Cardin. in prax. verb. Judex n. 32. & 33. Seg. in direct. 2. p. cap. 9. n. 6. Fragos. d. §. 2. & n. 45.

5 L. Quod debetur ff. de peculio. Segur. d. c. 9. n. 7. Ord. d. §. 1.

6 L. 1. ff. de interrog. actionib. Ord. lib 3 tit. 20. § 4. Cabed. 1. p. arest. 36.

7 L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrogat. actionib. Rodolph. in prax. Judic. 2. p. q. 2. n. 29.

8 Ord. d. tit. 20. §. 10. & ibi Barb.

9 Ord. d. tit. 20. §. 10.

10 Barb. ad Ord. lib. tit. 20. § 6. n. 1. Them. 2. p. decis. 114. Cald. de emption. cap. 33. à n. 38. Barb ubi supra n. 6.

11 Ord. d. tit. 20. § 6. vers. E se o Author.

tas. E esta fiança se naõ darà nas causas matrimoniaes, conforme o commum estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverà lugar no nosso Promotor, Meyrinho, & Solicitadores da Justiça nas causas que fazem por razaõ de seus officios.

131 Antes que o Author comece a demanda, deve haver conselho se tem direyto no que quer demandar, & se tem prova bastante de testemunhas, ou escrituras com que possa provar sua acçaõ, & terà Procurador que por elle haja de procurar; desorte que antes que comece a sua causa, tenha promptas (12) as cousas que saõ necessarias, porque lhe não serà concedido tempo para se deliberar sobre o para que fez citar seu Adversario, posto que o peça, salvo no proseguimento da causa allegar o Reo tal cousa, que o Author não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe serà concedido tempo, pedindo-o para se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirà della.

132 E ao Reo convem (tanto que for citado, & souber que o querem demandar) ir à audiencia para que h[...] citado, ou mandar (14) Procurador bastante, & quand[o] naõ puder ir per si, ou seu Procurador, mandarà Escusa[dor], (15) que por elle allegue a razaõ que teve para naõ apparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, & naõ o fazendo assim se poderà proceder contra elle à sua (16) revelîa.

12 Ord.d.tit.20. §.2. & ibi Barbos.n.1.Card. de Luc.de judic.disc.2. n.31.;Menoch. de præsumpt.lib.2. præsumpt. 90. n. 2. Pias. in prax. tit.de judic. art.2. n 4.

13 Ord.d.tit.20.§.2.

14 Ord. d.tit.20.§.3.

15 Valasc. 1. p. consult.66.n.12.Cardos,in prax.verb. impedimentum n.4.

16 Phœb. 1.p. decis. 79.Ord.ubi suprà.

§ VI.

Das causas em que se procederà summariamente.

133 PAra mais facil expediçaõ das causas, & se evi[tarem] as despezas (1) das partes, foy ordenad[o] o juizo summario, & nelle se procede sem observar a so[]lemne ordem judiciaria: nas causas summarias se naõ re[]quere (2) libello, mas sómente proporá o Author sua acçaõ & se darà vista ao R. para a contestar atè a primeyra aud[i]encia, querendo-o fazer, (por naõ ser nestas causas (3) ne[]cessaria) & offerecida a contestação em Juizo se assinar[á] huma só dilaçaõ a ambas as partes conveniente, assim n[o] lugar do Juizo, como para o Arcebispado, & fóra delle, [&]

acabad[...]

1 Clement.Dispêdiosam,de judic.Rodolph. in prax.p.2.cap.1.n.12.

2 Pelleg.de offic.Vic. 2.p.sect.1.subsect.1.

3 Clem.sæpè de verb. signif.Rodolph. ubi suprà n.34.Pelleg.ubi suprà n.19.vers.2. Scacia de judic.1.p.cap.103.n. 11.

:abada ella se naõ reformarà outra; salvo allegando-se le-
timo impedimento, & constando delle ao Vigario geral,
pedindo-se, & competindo restituição: & em tudo abre-
arà os mais termos quanto for possivel, (4) desorte po-
m, que se naõ tire a defeza às partes.

134 Saõ summarias todas as causas beneficiaes, (5) &
tocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de
atrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia,
asfemia, forças; as sobre estipendio, salarios, alimentos,
depositos, alugueres de casas, & rendas dos patrimonios,
todas as execuçoens de sentenças tiradas do processo; as
quidaçoens das mesmas, & as que forem commettidas da
Apostolica com clausula *summariè*, (6) *aut simpliciter,
& de plano, aut sine strepitu, & figura judicij*, & outras
ais expressas em direyto.

135 Quando a mulher que demanda o marido por se-
cias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua
tição, serà a mesma obrigada a ajuntar com ella inventa-
o de todos os bens, & seus rendimentos, & serà notifica-
o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se
ar pela asserçaõ da mulher; & seràõ assinados os inventa-
s pelas mesmas partes, & indo conclusos, conforme o q̃ a-
ar de rendiméto dos bés, farà o Vigario geral seu arbitra-
nto para alimentos, & *expensas litis* por despacho nos
tos, na fórma que lhe parecer direyto, & justiça, & da
a grande, ou pequena poderá aggravar para a nossa Re-
aõ qualquer das partes que se sentir aggravada, ou em-
rgar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; porèm
deyxarà de mandar dar alimentos provisionaes à mu-
r, se o requerer; & nos provisionaes naõ haverà appel-
aõ, ou aggravo.

136 E porque muytas vezes sobre quantias pequenas
azem grandes processos, que vem a importar mais as
tas que o principal; ordenamos, & mandamos, que em
ssos Tribunaes se proceda summariamente (7) atè quan-
de dous mil reis, (8) desorte que atè a quantia de dez
toens naõ serà obrigado o Author a vir com sua acçaõ
escrito, mas mandar-selheha escrever no portacolo, &
que o Reo allegar em sua defeza; & parecendo ao Viga-

D rio

4 Rodolph. ubi suprà n. 10. Pelleg d. n. versic. 15.

5 Clem. Dispendiosam de judic. Clem. Sæpè de verb. signif. cap. fin. de hæreticis. Marãt. de Ordin. judiciar. 4. p. dist. 9. à n. 166. Bobad. de leg. politic. 3. p. cap. 14. à n. 28. 75. & 77.

6 Barb. ad Clem. Dispendiosam n. 1. Ros. de execut. lib. 2. c. 4. n. 88. Barbos. de clausulis, clausul. 176. n. 11. Cabed. 1. p. decis. 72. n. 2.

7 Ord. lib. 3. tit. 30. §. 3. & ibi Barb. Marãt. de Ord. judic. p. 4. dist. 9. n. 188.

8 Ord. d. tit. 30. §. 3. & tit 96. § 27.

rio geral que necessita de prova, lha mandarà dar a amba
as partes no termo breve que lhe assinarà, & sem mais ou
tro processo sentenciará a acção como lhe parecer justiça
& da quantia de dez tostoens atè a de dous mil reis vir
com sua acção por escrito, em que naõ haverá mais qu
contestação do Reo, & se procederà summariamente, co
mo no principio deste §. fica dito, & deste processo naõ t
rará o Escrivaõ sentença, mas só hum Alvarà assinado pel
Julgador, pelo qual se fará a execucaõ; porèm o que fic
dito se naõ entenderá quando se tratar de propriedade c
bens de raiz, fóros, ou pensaõ annual, ou renda, porqu
em taes casos se procederá como está determinado por d
reyto.

137 E porque conforme a Ley do Reyno, & estylo d
Auditorios Ecclesiasticos, & do nosso, nas causas de escr
turas publicas, & particulares se procede summariament
(9) ordenamos, & mandamos, que quando nos nossos Au
ditorios alguma pessoa demandar a outra por escritura p
blica, ou assinado que tenha força della, ou posto que se
particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pe
soa, ou á sua (11) revelîa, (de que se farà termo assinado p
la parte, ou pelo Julgador à sua revelîa) se a cousa, c
quantia conteúda na escritura, ou assinado particular f
pura, liquida, & tiver causa a obrigaçaõ, & for feyta pe
mesma pessoa que he citada, & naõ por terceyro, em tal c
so se proceda summariamente, & se assinaráõ ao Reo d
(12) dias para pagar, ou allegar, & provar os embargos q
tiver, q̃ o desobriguem da paga, & allegando embargos,
naõ os provando (13) no dito termo, ou sendo taes que
naõ devaõ receber, serà condemnado na cousa, ou quan
da dita escritura, ou assinado; & se farà execuçaõ, sem en
bargo de qualquer appellaçaõ, (14) que neste caso se rec
berà sómente no effeyto devolutivo: mas naõ serà a cou
entregue ao Author sem fiança (15) segura, & abonada
nossa jurisdicçaõ, ou que a ella se sugeyte com juramen
como Depositario a entregar a cousa, ou quantia ao Re
se a vencer.

138 Porèm se o Reo nos dez dias que se lhe assinàra
para vir com embargos, mostrar quitaçaõ, ou provar p
gamen

9 Ord. lib. 3. tit. 25. in princip. Thom. Vaz alleg. 76. n. 1.

10 Ord. dict. tit. 25. §. 9.

11 Barb. ad d. §. 9. n. 9. Peg. forens. cap. 1. n. 7. Vaz d. allegat. 76. n. 68. Valasc. consf. 170. n. 8. & 9. Mend. in prax. 2. p. c. 22. n. 60. lib. 3.

12 Ordin. d. tit. 25. in princip. ibi Barb. n. 13. Them. 2. p. decis. 148. n. 4. Peg. forens. 1. p. c. 1. n. 179. Mend. in prax. 1. p. cap. 22. n. 1. lib. 3.

13 Cabed. decis. 30. n. 2. & 7. Ord. d. tit. 25. in princip.

14 Ord. d. tit. 25. §. 1. & ibi Barb. Peg. d. cap. 1. §. 2. n. 179. Mend. d. c. 22. n. 3.

15 Ord. d. tit. 25. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 3. Phœb. 1. p. arest. 17.

amento, ou cousa que o releve da condemnaçaõ, o Vigario geral lhe receberá os embargos por desembargo (16) em o condemnar; & naõ os provando perfeytamente nos dez dias, se forem taes que provados relevem, o condemnarà no conteúdo da escritura, ou assinado, & lhe receberá (17) os embargos, & darà sua sentença á execuçaõ sem embargo de qualquer appellaçaõ, (18) ou aggravo, & se entregarà a cousa, ou quantia ao Author dando fiança, como acima fica dito.

139 A pessoa que for citada para se lhe deyxar (19) na alma o para que foy citada, apparecerà pessoalmente na audiencia para jurar; & naõ vindo, ficarà esperado atè a primeyra, & naõ vindo, (20) ou naõ querendo (21) jurar, se deferirà o juramento ao Author, & jurando serlhe o Reo devedor da cousa porque o mandou citar, serà condemnado no principal, & custas; & isto haverá lugar quando o Reo for o principal devedor, que tenha razaõ de saber a verdade do que lhe demandaõ pelo tal juramento.

140 Se o citado para sua alma vier à audiencia, & jurar que deve, ou he obrigado ao Author no que lhe pede, o Vigario geral lhe mandarà, que satisfaça na fórma que declarou em seu juramento; & jurando que naõ deve, ou naõ he obrigado ao Author, serà absoluto, & condemnado o Author nas custas, & naõ serà mais ouvido contra o Reo na cousa que assim deyxou em seu juramento; & mesmo se observarà quando o Reo reconvier o Author, & deyxar a cousa em sua alma.

141 Sendo a pessoa citada, para vir a Juizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver taõ justo impedimento que deva ser escuso de apparecer em Juizo pessoalmente, poderà ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isso.

16 Ordin d. tit. 25. Mend.d.2.p. c.22.n.3.

17 Ordin. d. tit. 25. Thom.Vaz d.alleg.76. n.46.Mend.d.c.22.n.3.

18 Ord. d. tit.25. Valasc.d. allegat. 76.n.46. Mend.d.cap.22.n.6.

19 Mend. in prax. p. 1.lib.3.cap.1.n.7.Barb. ad Ord.lib.3.tit.59.§.5. Peg ad Ordin. lib.1.tit. 49.§.1. & forens.cap.2. Phœb.2.p.arest.22.

20 Mend. ubi suprà d c.1. n.7. & observat. stylus.

21 Ord.in 3.tit.59.§. 5. & ibi Barb.

22 Scacia de judic.2. p.cap.7 n.558.Marant. de Ord.jud.p.6.action. 9.n.56.

§. VII.

Da fórma de proceder nas causas ordinarias.

142 NAs causas ordinarias se procede observandose a solemne ordem (1) judicial, em que se requere

1 Rodolph.in prax.3. p.cap.1.n.5. Marant.de Ord.judic.4.p.dist.9.n. 1.Fragos.de Regim.p. 1.d.12. n.5.

quere libello, contestaçaõ da lite, conclusaõ na causa, publicaçaõ de processo, & outras solemnidades de direyto: em todas as causas ordinarias tanto que o Reo he citado, & havido por tal em audiencia, deve o Author vir com seu libello à primeyra, (2) & o Reo com sua contrariedade á segunda, (3) & o Author com a replica à primeyra, & o Reo com a treplica; & seràõ recebidas em audiencia por palavra pela clausula geral *si, & in quantum.* E quando alguma das partes indolhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem feyto alguns artigos diffamatorios criminosos, (4) ou impertinentes, (5) os poderà impugnar; & requerer sobre elles o que lhe parecer, & com seu requerimento se faràõ conclusos os Autos ao Vigario geral, & deferirà como lhe parecer justiça ao requerimẽto; & achando serem os artigos diffamatorios, os mandarà riscar, & condemnarà a parte, ou Advogado que os offerecer em dous mil reis para as despezas, & nas custas do retardamento; & sendo sómente impertinentes, condemnarà a parte nas custas do retardamento; & achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condemnarà nas custas do retardamento.

2 Ord. lib. 3. tit. 20. §. 4. Mend. in prax. 1. p. l. 3. cap. 2.

3 Ord. d. tit. 20 §. 5.

4 Ord. d. tit. 20. §. 34. & ibi Barbos. Farinac. in prax. crim. p. 3. q. 105. n. 239.

5 Ord. d. tit. 20. §. 35. Salgad. de Regim. protect. p. 3. cap. 6. num. 68. Pelleg. in prax p. 2. sect. 2. subsect. 5. n. 15.

143 E naõ vindo o Author com libello ao termo que lhe for assinado, o Vigario geral o mandarà apregoar, naõ sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou [não] for presente cada hum delles, & naõ vier com libello ao dito termo, absolverà (6) o Reo da instancia do Juizo, & condemnarà o Author nas custas: & naõ vindo o Reo com contrariedade, ou treplica, nem o Author com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos que lhes forem assinados, os lançarà (7) na mesma fórma dos artigos, sem mais lhe ser concedido outro termo, mais que por restituiçaõ competindolhe, & darà lugar á prova dos artigos recebidos.

6 Ord. d. tit. 20. §. 18. Maced. decis. 50. n. 2.

7 Ord. d. tit. 20. §. 19. & ibi Barbos. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 10. n. 1. Valens. tom. 1. Cõs. 69. n. 208.

144 Porèm vindo o Author, ou Reo a Juizo á primeyra audiençia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razaõ juridica porque o naõ devera ser, o Vigario geral conhecerà della, & jurando que allega bem, & verdadeyramente, sem outra prova lhe concederá atè a primeyra audiencia para vir com os art[igos]

gos de que foy lançado, & vindo com elles os receberá quanto forem de direyto de receber, & naõ vindo o lançará delles, & dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, condemnando a parte nas custas do retardamento. E as partes na replica, & treplica naõ tornaráõ a articular o que já estiver articulado no libello, & contrariedade, salvo se accrescentar alguma cousa para mayor declaraçaõ; (9) & a parte, ou Advogado que fizer o contrario, será condemnado em quatrocentos reis para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Author fizer nova addiçaõ ao libello de cousa que nelle naõ fosse declarada, ou petiçaõ, tantas vezes será dado ao Reo termo para se (10) aconselhar, & responder ao accrescentado, se o pedir; o que se entenderá se o Reo for presente em Juizo, & se o naõ for, posto que tenha Procurador, naõ será obrigado a responder até ser o Reo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se naõ admittaõ artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razaõ.

147 E quando o Author em seus artigos fizer mençaõ de alguns Autos, papeis, ou escrituras, offerecellos-ha juntamente (12) com o libello, & de tudo se dará vista ao R. & naõ os apresentando até á primeyra audiencia, & sendo apontado pelo Reo, quando o feyto lhe for para contrariar, & requerer que se risquem os artigos, em que delles se faz mençaõ, & o Vigario geral achar ser assim, como he apontado pelo Reo, os mandará riscar, & naõ poderá o Author nesta instancia (13) ajudar-se dos taes autos, & escrituras, salvo por restituiçaõ, se a pedir, & tiver: & se o Reo em seus artigos houver de fazer mençaõ dos ditos papeis, ou escrituras, & os naõ tiver em seu poder, pedirá tempo para os buscar, & se lhe dará competente, (14) jurando que os naõ póde formar sem elles, & que os naõ tem em seu poder, & passado o tempo assinado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscaráõ, & será condemnado nas custas do retardamento, salvo se tiver restituiçaõ, & a pedir.

148 Porém se os taes papeis forem de terceyra pessoa, (15) nem o Author, nem o Reo seráõ obrigados aos apresentar,

8 Ord.d.tit.20.§.20.

9 Mend. d.2.p.lib 3. cap.10.n.2.

10 Ord.d.tit.20. §.8.

11 Ord.d.tit.20.§.27 & ibi Barbos. Mend. in prax.1.p.lib.2.cap.8.

12 Ord.d.tit.20.§.22. & ibi Barbos. Pareja de edition.tom.2 tit.6.resolut.2.n.26. Mend. in prax.1.p.cap.9.lib.3.n. 2. Cardos. verb. instrumentum n. 27.

13 Ord.d.tit.20.§.25.

14 Ord.d.tit.20.§.26. & ibi Barb.Phœb. 1.p. arest.72.& 2.p.arest.69.

15 Mend. in prax. d. cap.9. n. 2. Pareja dict. resol.2.n.26. Valasc.de jur. emphyt. q.7. n.35. Barb.ad Ord.d.tit.20.§. 25.

sentar, posto que delles façaõ mençaõ em seus artigos; nem tambem quando os artigos se puderem provar conforme a direyto por testemunhas, (16) ou quando o articulado se fundar em autos, ou escrituras perdidas, offerecẽdose a parte a provar a substancia dellas, como se requere por direyto, nẽ em outros casos, (17) em q̃ por direyto naõ forem obrigados aos apresentar, & nos taes casos se naõ riscaràõ os artigos, & se provaràõ com testemunhas, & jàmais nesta instancia se poderàõ as partes ajudar destes papeis, salvo se for por restituiçaõ competindolhe, ou jurando que os achou (18) de novo, & os naõ tinha em seu poder, nem sabia onde estivessem ao tempo, que delles fez mençaõ.

16 Cancer. Var. lib. 1. cap. 29. n. 24. vers. circa prædicta. Val. de jur. emphyt. q. 7. n. 25.

17 De quib. Pelleg. in prax. p. 2. sect. 2. subsect. 5. n. 14. Cancer. Variar. lib. 1. cap. 19. n. 21. Mend. d. cap. 9. n. 2. Barbos ad Ord. d. tit. 20. §. 22. n. 4.

18 Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 4. n. 58. c. Pastoralis de except. & ibi Barb. n. 20.

§. VIII.

Das suspeyçoens, & mais excepçoens dilatorias.

149 ANtes de contestar o Reo o libello, nem o contrariar, deve vir com todas as suas excepçoens dilatorias que tiver, ou pertençaõ à pessoa (1) do Juiz por suspeyto, ou imcompetente, ou à pessoa do Author por naõ ser pessoa legitima para estar em Juizo, ou ao Procurador por ser inhabil para o officio, ou por naõ ter bastante procuraçaõ; ou à causa, & processo, & bem do feyto; & naõ vindo o Reo com todas as suas excepçoens dilatorias (2) que tiver antes da contestaçaõ da demanda, naõ será mais admittido com ellas; salvo jurando que lhe sobrevieraõ de novo, & que soube dellas depois da contestaçaõ.

150 Porem o sobredito naõ terá lugar na excepçaõ (3) de excommunhaõ contra a pessoa do Juiz, Author, ou Procurador, porque esta se póde pôr em qualquer parte do Juizo; & tendo o Reo diversas excepçoens dilatorias que allegar, deve oppor primeyro a excepçaõ da recusaçaõ (4) do Juiz; porque sabendo o R. que este lhe he suspeyto se perante o dito Juiz fizer acto algum, porque pareça (5) consentir nelle, naõ o póde mais nessa causa recusar de suspeyto, salvo sobrevindolhe a suspeyçaõ (6) de novo; & ainda que o Reo em Juizo peça vista do libello perante o Juiz nem porisso se entenderá consente (7) nelle para o naõ po-

1 Scacia de judic. p. 1. cap. 101. num. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 5. n. 13. Ord. lib. 3. tit. 49. in princip. Frag. de Regim. 1. p. lib. 5. d. 12. §. 7. n. 207. Marant. de Ord. judicij p. 6. membro 9. n. 1.

2 Cap. Inter Monasterium de re judicata. Ord. in 3. tit. 20. §. 9. & ibi Barbos. Marant. ubi supra n. 7.

3 Cap. Exceptionem de exceptionib. cap. 1. eod. tit. c. Decernimus de sent. excommun. in 6. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & tit. 49. §. 2. & ibi Barbos. n. 23.

4 L. Apertissimi Cod. de judic. Ord. d. tit. 49. §. 1. & ibi Barb. Marant. p. 6. action. 2. n. 26. Scacia de judic. 1. p. cap. 101. n. 32.

5 Ord. lib. 3. tit. 21. in princip. Thom. Vaz alleg 96. num. 6. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 7.

6 Piasec. in prax. Episcopali p. 2. c. 4. n. 10.

7 Ord. tit. 21. §. 2. in d. lib. 3.

[d]ever recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusaçaõ, & naõ tiver feyto acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

151 Quando se puzer suspeyçaõ ao Juiz, deve ser em causa declarada, & que pende em juizo, & deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimarlhe a suspeyçaõ, (8) declarãdo a causa, & razaõ della, & naõ a declarando logo, o Juiz irà cõ o feyto por diante; porèm declarando-a lhe mandarà que venha com ella por escrito feyta, e assinada por Letrado do nosso Auditorio, & apresentada por Escrivaõ delle, de outra maneyra naõ lhe serà recebida; & naõ o fazendo o recusante assim, irà com o feyto por diante, & serà valido seu procedimento; & vindo com ella por escrito, como acima fica dito, nomearà no fim dos artigos as testemunhas porque entende provar as suspeyçoes, e naõ poderà depois nomear outras.

8 Ord.d.tit.21. §.4.

152 E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio [n]açaõ as suspeyçoens, & as assinem sendo legitimas, sob pena de naõ advogarem nelle atè nossa mercè, & de dous mil reis pàra as despezas da Justiça; & da mesma maneyra, & sob as mesmas penas as intimem os Escrivaens do nosso Auditorio, primeyro o Escrivaõ da causa, & naõ o havendo, qualquer que requerido for.

153 E as taes suspeyçoens seràõ remettidas ao Chanceller da nossa Relaçaõ, que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feyto o deposito, & observada a fórma de direyto. E declaramos que esta mesma fórma de dar o Juiz por suspeyto, se terá quando intimarem de suspeyto algum Escrivaõ do Juizo, ou outro Official delle.

154 Sentindo-se o Vigario geral suspeyto em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderá dar por tál, & lançar-se de Juiz, jurando primeyro como o he, o que fará dentro em tres dias; (9) & passados elles tambem se poderá dar de suspeyto na dita fórma; porèm pagará ás partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderá dar de suspeyto jurando, tanto que as suspeyçoens lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou quando depuzer, & basta que júre pelo juramento de seu Officio, & nestes casos se dará Juiz á causa.

9 Ord.d.tit.21. §.18. & ibi Barb. Thom. Vaz dict. allegat. 96. n. 50. Cabed. 1. p. decis. 64. n. 7.

155 Tudo

155 Tudo o processado, & feyto pelo Juiz antes de lhe ser intimada a suspeyçaõ, he firme, (10) & valioso, & assim naõ poderá ser recusado depois de proferir a sentença final, salvo para effeyto de naõ poder conhecer de embargos, ou artigos com que se ha de vir para a execuçaõ postos à dita sentença, ou outra que depois se tratar, articulando porém, que lhe vieraõ de novo depois da sentença.

10 Ord.d.tit.21.§.6. Lancel. de attent.2.p.c. 6. DD. in cap. Cum speciali de appellat.

156 Depois de se pôr a excepçaõ à pessoa do Juiz, tambem se deve pôr antes da contestaçaõ a excepçaõ declinatoria de foro, ou de incompetecia de Juiz, (11) & com esta se virá antes das outras excepçoens dilatorias; porque propondo-se primeyro a excepçaõ que tocar ao processo, ou qualquer outra, naõ poderá jà mais o Reo declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogaçaõ; (12) & se ella naõ proceder, ou se naõ provar, entaõ virà antes da contestaçaõ com as mais excepçoens dilatorias que tiver, & para o proseguimento dellas assinarà o Juiz breve termo, & dilaçaõ conveniente procurando sempre a brevidade da causa.

11 L. final. Codic. de except. Ordin. lib.3.tit. 49.§.1.& 2.& ibi Barb. n.16. Paz in prax. tom. 1.p.1.temp.5.num.22. Fragos. de Regim. p. 1. lib.5.d.12.§.8.n.251.

12 Ord. d. tit.49.§ 2. & ibi Barb. n.19 Cabed. 1.p.decis.22.n.9.

157 E constando ao Vigario geral, ou outro Ministro, que o Author he publico excommungado, o lançarà (13) do Juizo em qualquer termo que estiver a causa, & o naõ ouvirà em quanto naõ mostrar que està absoluto da excommunhaõ; o que naõ tem lugar, conforme a direyto no Reo, (14) porque póde ser ouvido por seu Procurador aindaque naõ esteja absoluto.

13 Clem.1.de sent.excom. cap excommuni camus §. Credentes de hæreticis. Ord.lib.3.tit. 49. §.4. & ibi Barb. n. 5 Mend. in prax.1.p.l. 2.cap.7.& p.2. lib.2.c. 7.n.4.

14 Cap. Intelleximus de judic. & ibi Telles n. 3. Scacia de judic. lib.1. cap.101.n.51. Palao de censur.d.2.punct.14 §. 2.n.23.

158 E se a excepçaõ for sómente posta à citaçaõ, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, & provada, o Juiz absolverá o Reo da tal citaçaõ, & sendo o Reo citado outra vez, (15) naõ serà ouvido o Author atè naõ pagar ao Reo as custas da primeyra citaçaõ.

15 Ord. lib.3.tit.20. §.9.

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, & pedir vista para vir com embargos, & vier com elles no termo assinado, fica o monitorio servindo de simplez citaçaõ, & se procede nos embargos conforme a direyto; porèm se pedir vista do monitorio depois de já ter encorrido na excommunhaõ, por naõ vir com embargos no termo assinado, & pedir juntamente absolviçaõ, naõ serà absoluto senaõ depois que vier com embargos, & o

Jui

Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto *ad reincidentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, & vindo com os embargos depois de declarado, naõ será absoluto senaõ depois que primeyro pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador alguma das partes puzer algũa excepçaõ, & for tal a razaõ que por direyto naõ valha a procuraçaõ, & assim for julgado, pedindo o Reo absolviçaõ da citaçaõ o absolverá (16) o Vigario geral, & condemnará o Author nas custas, & naõ será de novo ouvido sem que primeyro as pague; & se a procuraçaõ do Reo naõ for bastante, & o Author o requerer, haverá o Reo por revel, & procederá á sua revelia no feyto; & parecendolhes as procuraçoens bastantes, assim o declarará por seu despacho, porèm se ao depois se achar que naõ eraõ bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas, perdas, & damnos que porisso receberem.

161 E pondo-se a excepçaõ contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direyto o não possa ser, se o que fez a procuraçaõ o naõ ignorava quando a fez, se observará o que acima fica dito, quando as procuraçoẽs naõ saõ bastãtes: porèm se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuraçaõ, a que venha em certo termo seguir seu feyto, ou fazer novo Procurador, & naõ vindo, nem mandando Procurador sufficiente, se for Author, absolverá o Reo da instancia, & se for Reo, procederá á sua revelia.

16 Ordin. d. lib. 3. tit. 20. §. 9. & ibi Barb. n. 5.

17 Ord. d. tit. 20. §. 10. versic. Porèm: & tit. 47. §. 2. vers. E sendo.

§. IX.

Das Excepçoens peremptorias.

162 A Excepçaõ peremptoria he aquella que põem fim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacçaõ, juramento, prescripçaõ, pagá, quitaçaõ, & outras (3) semelhantes que concluaõ naõ ter o Author acçaõ para demandar o Reo, o qual se tratar dellas para effeyto de impedir, & embargar o processo, & que não haja demanda, & se julgue não ter acçaõ o Author, virá

1 Ord. lib. 3. tit. 50. in princip. §. Appellantur, Instit. de exception. Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 7. n. 1.

2 Ord. d. tit. 50. & ibi Barbos. L. Conqueritur ff. de except. rei judicatæ.

3 De quibus Barbos. ad Ord. d. tit. 50. in princip. à n. 7. cum seq.

virà com ellas, como as dilatorias, antes da conteſtaçaõ, & o Vigario geral, tanto que a excepçaõ for offerecida em audiencia, a receberà *ſi*, *& in quantum*, & aſſinará logo ao Reo dez dias para prova della, & acabado o termo a farà ir concluſa com a prova que tiver dado o Reo, ſem ſe dar viſta ás partes, & achando q̃ o Reo a naõ provou na fórma de direyto, aſſim a pronunciará, & irà com o feyto por diante, & condenarà o Reo nas cuſtas do retardamento, ficandolhe reſervado o ſeu direyto para o poder allegar na (4) contrariedade.

4 Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15.

163 E quando o Reo nos dez dias provar ſua excepçaõ que ao Vigario geral pareça que he de receber, aſſim o determinarà por ſeu deſpacho, & aſſinará ao Author duas audiencias para o contrariar, & poderà haver replica, & (5) treplica, & aſſinarà às partes ſuas dilaçoens, & ſe proceſſarà atè final, & irá concluſa á noſſa Relação para nella ſe deferir, & ſe julgar, ou naõ por provada.

5 Ord. d. §. 15. verſ. E vendo.

§. X.

Da Conteſtaçaõ da demanda.

164 HE a conteſtação da demanda hum acto eſſencial do Juizo, & omittindo-ſe, he todo o proceſſo (1) nullo, & por tanto naõ póde ſer renunciado pelas partes: (2) produz eſta muytos effeytos, como ſaõ impedir, que depois della ſe poſſaõ oppor excepçoens dilatorias; (3) perpetùa as acçoens peſſoaes atè quarenta annos, & faz que paſſem aos herdeyros; interrompe qualquer preſcripção, & conſtitue a parte contraria em má (4) fé, quanto aos frutos, & em mora; faz ao Procurador ſenhor da demanda, & que ſe naõ poſſa variar o libello, & outros mais effeytos (5) que apontão os Doutores.

1 Reyn. obſerv. 63. n. 1. c. 1. de litis conteſtatione.
2 Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 6. n. 4. Cancer. Variar. 3. p. cap. 16. n. 2.
3 Cap. Inter Monaſterium. de ſent. & re judicata. Reynol. obſerv. 63. n. 10. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 8.
4 Phœb. 1. p. dec. 74. n. 4.
5 De quibus Paz. d. temp. 6. n. 9. Phœb. ut ſuprà. Pelleg. 2. p. ſect. 2. ſubſect. 1.

165 E por quanto regularmente nas cauſas ordinarias civeis, & crimes ſe naõ póde proceder ſem conteſtaçaõ do Reo, ou confeſſando, ou negando; & os Reos muytas vezes nas cauſas crimes, & civeis; ou com o temor das penas, oủ por dilatarem as cauſas naõ querem conteſtar, nem obedecem ás penas, & cenſuras com que a iſſo os compel-

lem

em os Juizes; pela meſma razão ordenamos, & mandamos, que aſſinado termo competente ao Reo para conteſtar, ſe o naõ fizer, o Vigario geral haja a demanda por conteſtada por negaçaõ.

§. XI.

Das oppoſiçoens, aſſiſtencias, & authorias.

166 QUando litigando dous entre ſi vem algum terceyro com artigos de oppoſição a excluir aſſim ao Author, (1) como ao Reo, ou ao Author ſómente antes de ter aſſinada dilaçaõ, & lugar de prova, dizendo; que a couſa demandada lhe pertence; como a tal oppoſiçaõ he como libello; o Vigario geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiencia *ſi, & in quantum*, & aſſim a contrariedade, replica, & treplica, & ſe continuarão em o meſmo proceſſo.

167 E ſe o oppoente vier com ſeus artigos depois de dado o lugar á prova nos caſos em que de direyto poſſa vir com elles, ſe receberão por deſembargo, & correrá a oppoſição em auto á parte, & ſe não ſobſtará (3) na cauſa principal, antes ſe irá com ella por diante atè ſe dar final determinação; & paſſando a ſentença em couſa julgada antes de ſer determinada a cauſa da oppoſição, ſe proſeguirá contra o vencedor, ao qual não ſerá entregue a couſa julgada ſem primeyro dar fiança (4) ſegura, & abonada na fórma de noſſas Conſtituições, de reſtituir a couſa com os frutos, & ſatisfaçaõ de damnos ao oppoente, tendo elle vencimento, & naõ a dando ſe ſequeſtrará a couſa vencida em poder de hum terceyro; & naõ ſendo recebidos os artigos de oppoſição, ſerá o oppoente condemnado nas cuſtas do retardamento em dobro para as partes, poſto que tiveſſe cauſa de litigar.

168 E vindo alguma peſſoa aſſiſtir a alguma das partes, ſerá obrigada a tomar (5) o feyto nos termos em que eſtiver, & tomar o meſmo Procurador da parte a que aſſiſtir, a quem ſe daráõ as viſtas ſem para iſſo haver mayor termo para reſponder, & quanto ao que já eſtiver proceſſado, naõ ſerá ouvido, poſto que o pertenda ſer por via de reſtituição,

1 Ord.lib.3.tit.20.§.31.Rodolph in prax.1.p.cap.4.n.123. Mend.1.p.lib.3.cap.5 n.1.

2 Ordin.d.§.31.& ibi Barb.Per.decif.43.n.7. Mend.d.cap.5.n.3 & 2 p.lib.3 c.5.Rodolph.d.n.123.

3 Ord.d §.31.Cabed.2.p.areſt.49.Phœb.2.p.areſt.13.

4 L. Is à quo ff. rei vendic.Cancer. Variar.2.p.cap.16.n.8.

5 Cap.final.ut lite pẽdente lib.6. Ord.d.tit.20 § 32.& ibi Barboſ. Mend.d.cap.5.§.1.n.4.& 2 p.lib.3 cap.5.§.1.n.6 Cancer.Var.d.cap.16.n.5.Card. de Luc.de judic.diſc.17.n.5.Rodolph.d 2.p.decif.97.n.14.

restituiçaõ, mas sómente o será a respeyto do que de novo accrescer; (6) & se observarà o que està disposto por direyto no mais das assistencias á causa.

6 Mend.d.1.p.cap.5. §.1.in fin.princ.Ord.d. tit.20 § 32.

169 Quando alguma pessoa for demandada por cousa movel, ou de raiz que possuã em seu nome, ou de outra pessoa, assim em feyto civel, como crime civelmente intentado (7) para haver a dita cousa; poderá chamar por Author qualquer pessoa de que pertende provar a houve, a qual sendo citada, & vindo defender o Reo, serà obrigada a responder neste Juizo, aindaque seja de outro foro: & nos feytos crimes criminalmente intentados naõ haverà authorîa.

7 Ord. in 3. tit.44. in princip.& ibi Barb. Pelleg.de Offic. Vicar.2.p. sect.1. subsect. 6. intersect.3 à n. 20. cum seq.

170 E quando o possuidor da cousa demandada allegar Author, tendo lugar a authorîa, o Vigario geral lhe assinarà termo conveniente, (8) segundo a distancia do lugar aonde o chamado por Author estiver a esse tempo, para o chamar, & fazer citar, & no dito termo se sobstará no feyto; salvo, se o nomeado por Author estiver no Reyno (9) de Portugal, ou em Angola, ou S. Thomé, ou em outros lugares fóra deste Arcebispado, Rio de Janeyro, Pernambuco, porque sem embargo de tal authorîa irà o feyto por diante, & ao chamado por Author ficarà seu direyto reservado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma cousa de novo, & a sentença dada em sua ausencia lhe naõ prejudicarà ao seu direyto.

8 Ordin. d. tit. 45. in princip. Pelleg. suprà intersect.3.n.20.vers.Vide.

9 Ordin. d. tit.45. in princip. vers.Salvo; & ibi Barbos.

171 E se o Reo no termo assinado naõ trouxer ao nomeado por Author, & trazendo-o, elle o naõ queyra defender, virà o Reo aparelhado (10) para responder logo à causa que lhe he feyta, negando, ou confessando, & naõ lhe serà dado outro termo; & trazendo o Reo o nomeado no dito termo, & elle o queyra defender, se dará ao nomeado por Author termo (11) para vir responder, negando, ou confessando direytamente a demanda; & se o nomeado quizer nomear outro por Author, assinarselheha termo para o trazer, como aos mais, se muytos nomeados forem, & o que nomear Author, serà obrigado jurar que naõ o nomea maliciosamente, (12) & naõ querendo jurar, se lhe naõ receberà a authorîa.

10 Ord.d. tit.45.§.1.

11 Ord.d.tit.45.§.1. vers. E trazendo.

12 Ord.d.§.1.vers. E se algum.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Author, tendo

tendo lugar a Authoría, o fará antes das inquiriçoens abertas, (13) & publicadas, & naõ o chamando atè eſte tempo, naõ ſerà obrigado (14) o dito Author a lhe pagar o damno que receber por a couſa lhe ſer tirada por ſentença, poſto que o Author nomeado foſſe ſabedor era o Reo demandado em Juizo por ella.

173 E quando o chamado por Author naõ vier, nem o mandar defender, (15) ſeguirá o Reo a demanda fiel, & verdadeyramente atè a ultima ſentença, como por direyto he obrigado; & ſendo vencido, ſerà o chamado Author obrigado a lhe compor a couſa vencida (16) com ſeu intereſſe, ou o preço que por ella recebeo, qual o Reo vencido mais quizer, & as mais condiçoens, que no contrato entre ſi conviessem.

13 Ord.d.tit.45.§.2. & ibi Barb. n.5. Mend. p.1.lib.4.cap.8.§.2.n.5. Gom. tom.2. Var. cap. 2.n.39.

14 Ord.d.§ 2 Per de man. Reg.2.p.cap.32. n. 3.

15 Text.in L.Venditor.text.in L.Evicta re ff. de evict. text. in L. Cùm quæſtio cod.eod. Ord d.tit 45.§.3. & ibi Barb.

16 Ord.d.tit.45.§.3. & ibi Barboſ.

§. XII.

Das Reconvençoens.

174 HE a Reconvençaõ huma acçaõ (1) intentada pelo Reo contra o Author que o demanda em Juizo, & no meſmo ſe deve intentar pelo Reo durante a demanda principal: he da natureza da reconvençaõ andar em igual paſſo (2) com a acçaõ do Author, & ſerem determinadas ambas na meſma ſentença; o q̃ haverà lugar q̃ãdo a reconvẽçaõ ſe começar antes da acçaõ do Author ſer conteſtada, ou logo depois da conteſtaçaõ, antes que o Author dè ſua prova, & primeyro ſerà conteſtada a acçaõ do Author, (3) & dada repoſta a ella pelo Reo, & tanto que ao libello do Author for reſpondido, & conteſtado, logo ſe reſponderà à reconvençaõ do Reo, & aſſim ſe continuarà com o procedimento em diante: & quando ſe proferir ſentença definitiva, primeyro ſe deferirà à acçaõ do Author, (4) & logo à do Reo na meſma ſentença.

175 Porèm ſe a reconvençaõ tiver ſeu principio depois da acçaõ do Author conteſtada, (5) & tiver jà o Author dado ſua prova, a reconvençaõ perderà a ſua natureza, (6) quanto a naõ andar em igual paſſo, nem a ſe lhe deferir na meſma ſentença; mas correrá em auto ſeparado ſeu curſo, como de direyto tiver lugar, ſem que huma eſpere pela

1 Urſinus de Reconvent.cap.4.n.1.

2 Ord.in 3. tit.33. in princip.& ibi Barb.n.1. Mend.in prax.2.p.lib.3. cap.8.n.12. Marant.de Ord.judic.p 4.diſt.6.n. 7. 10. & 12.

3 Ordin. d. tit. 33. in princip. Marant. d.diſt. 6.n.7.

4 Ordin. d. tit. 33. in princip.verſ.E quando.

5 Ord.d.tit.33.§.1.& ibi Barb. n.1.

6 Ord.d.tit.33.§.1.& ibi Barb. n.2. Mend. d. lib.3 cap.8.n.5.

outra: mas sempre a reconvençaõ correrà no mesmo (7) Juizo, em que o Reo he demandado, porque naõ he justo que o Author, pendendo a primeyra demanda, haja de ser molestado pelo Reo em outro Juizo. E quando o Reo reconvier o Author perante o mesmo Juiz, o Author o naõ poderà recusar, (8) porque tendo-o escolhido por Juiz na primeyra demanda, naõ he justo que o possa recusar; salvo sobrevindolhe nova (9) inimizade, ou causa de recusaçaõ.

176 Ha porèm algumas acçoens em que naõ cabe reconvençaõ; como saõ as acçoens de (10) esbulho, guarda, (11) & deposito, (12) causas de execuçaõ, (13) & accusaçaõ de feyto crime (14) crimemente intentado; porque estas acçoens saõ privilegiadas de direyto; nem terà lugar em todas as causas, que naõ tem judicial disceptaçaõ, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de acçaõ.

177 Tambem naõ tem lugar nas causas de appellaçaõ; (16) nem nos Juizes arbitros eleytos por ambas as partes; (17) mas sò tem lugar quando he escolhido o Juiz por vontade, & aprazimento (18) do Author: nem tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar ser demandado perante o seu Juiz exempto, (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas, em que segundo a direyto, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvençaõ, quando for de tal qualidade em que summariamente (20) se deva proceder; & se a reconvençaõ for tal que requeyra conhecimento ordinario, naõ se (21) poderà fazer, salvo se o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvençaõ, & convier que ambas as acçoens corraõ igual passo; porque entaõ poderá ter lugar a reconvençaõ, mas correrà cada huma seu curso; a reconvençaõ ordinariamente, & a acçaõ do Author por via summaria, segundo a fórma de direyto; & quando o Reo quizer reconvir o Author, o farà primeyro citar para a reconvençaõ.

7 Ord. d. tit. 33. §. 2. & ibi Barb. n. 3. Insig. Barb. L. Qui prior n. 26. ff. de judic.

8 Ord. d. tit. 33. §. 3. & ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 11. Ursinus cap. 16. n. 5.

9 Mend. d. cap. 8. n. 11. Barb. ad Ord. d. §. 3. n. 2.

10 Ord. d. tit. 33. §. 4. Ursin. de Reconvent. c. 8 n. 11. Mend. d. c. 8. n. 7.

11 Ord. d. tit. 33. § 4. & ibi Barb.

12 Cap. Bona fides de deposit. Ord. d. § 4 & ibi Barb.

13 Phœb 2 p. arest. 1. in fin. Mend. d. cap. 8. n. 10.

14 Ord. d. §. 4. & ibi Barb. n. 5. Mend d. cap. 8. n. 12

15 Ursinus d. cap. 8. n. 13.

16 Ord. d. tit. 33. §. 7. & ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 6. Marant. d. dist. 6. n. 24.

17 Ord. d. tit. 33. §. 8. & ibi Barb. n. 1 Mend. d. cap 8 n. 7. Card. in prax. verb. reconventio n. 11.

18 Ursin. d. Reconv. cap 20. n. 5. Canc. Var. 2. p. cap. 13. n 47. Ord. d. tit. 33. § 8. in fin.

19 Cancer. d. cap. 13. n. 55. Mend. dict. c. 8. n. 8. Per. de man. Reg. 1. p. cap. 23 n. 4.

20 Ord. d. tit. 33. §. 6 & ibi Barb. Ursin. cap. 17 n. 3.

21 Ord. d. tit. 33. §. 6. Ursin. d. cap 17. n. 3.

22 Ord. d. §. 6. & ibi Barb Insignis Barb. in d. L. Qui prior. n. 37. Marant. d. dist. 6. n. 38.

§. XIII.

§. XIII.

Dos depoimentos.

179 Qualquer das partes que litigaõ, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, & antes de se assinar dilaçaõ, se tiver jurado de calumnia, requerer q a outra parte deponha (1) aos seus artigos, à qual o Vigario geral obrigarà a que deponha (2) a cada hum de per si direytamente, confessando, (3) ou negando o que nelles se contèm, sob pena de se haverem os artigos por confessados; (4) & para dar o seu depoimento lhe assinará hora, & lugar certo, em que seràõ obrigados o Escrivaõ, & Enquecedor achar-se, sob pena de mil reis, & de pagarem perdas, & damnos ás partes, que por esta causa receberem. E naõ estando a parte na audiencia, a mandará o Vigario geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, & recusando depor, ou naõ (5) depondo no termo assinado, lhe haverà os artigos por confessados por despacho nos Autos.

180 E se a parte que ha de depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario geral na carta de inquiriçaõ commeterà ao Commissario, que houver de tomar o depoimento à parte, que lho tome, & irà na dita carta clausula, que naõ depondo no termo da dilação, se lhe haveráõ os artigos por confessados; & se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calumnia; porque não jurando primeyro, se lhe não concederá a carta; & não querendo depor a parte, constando por certidão na dita carta, o Vigario geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario geral sobstarà (6) na assinaçaõ da dilação quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porèm pedindo-o depois de ser assinada se não sobstarà; & tendo a que o pede jurado de calumnia, será a parte que se pede obrigada a depor dentro do termo da dilação. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se da-

1 Ord.lib.3.tit.53.§.13.
2 Rodolph.in prax.1.p.cap.10.n.41.
3 Menoch.in prax.2.p.lib.2.cap.9. in Append.n.5.Barb.ad Ord.d.tit.53.in princip.n.2.
4 Cap.2.de Confessis lib.6.& ibi Barbos.n.2. Ordin.d.tit.53.§.13.& ibi Barb.à n.1.cum seq. Mend.d.cap.9. in Append.n.6.
5 Ord.d.tit.53.§.13.
6 Ord.lib.3.tit.54.in princip.

rá vista (7) delle à parte, pedindo-a; & se disser que he contente delle, & não quer dar mais prova, será lançada della, & se assinará dilaçaõ ao depoente, pedindo-a; & se disser que não he contente do depoimento, ou que só o aceyta no que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais prova, se lhe darà lugar a ella.

182 Porèm a parte naõ será obrigada a depor a artigos criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamia, nem a artigos fundados sobre cousa incerta, (9) ou que não pertençaõ (10) á causa de que se trata; nem aos que forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) & duvidosos, (13) & de facto, (14) alheyo de q naõ tem razaõ de saber, & contrarios a direyto, (15) ou que forem sómente fundados em direyto commum, (16) ou por outra via taes, a que conforme a direyto se naõ deva depor.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, naõ será mais obrigada (17) a depor a elles, salvo se abertas as inquiriçoens, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antès naõ sabia porém então, posto que já depuzesse aos artigos em tempo que não era sabedor da verdade, serà obrigado a depor outra vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informação que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se depoimento pelo Author, ou Reo, sendo casados os que depoem, & se pedir de ambos o depoimento, ambos seráõ obrigados (19) a depor; & sendo a causa sobre bens moveis, (20) poderá o que requere o depoimento escolher, o marido, ou a mulher para deporem aos artigos, & se quizer que deponhão ambos, se repartiráõ os artigos, & depoerá o marido a huns, & a mulher a outros: & quando for demanda com alguma Communidade, Collegio, & Mosteyro, & se lhe pedir o depoimento, não seráõ obrigados a depor todos os da dita Communidade, mas sómente esta será obrigada a nomear atè tres, (21) que tenhão razão de saber do facto sobre que se litiga, para deporem aos artigos; & naõ os nomeando, ou naõ depondo no tempo, que se lhes assinou, se haveráõ os artigos por confessados na fórma sobredita. E o depoimento tambem se póde pedir *ad perpetuam*

7 Ordin. d. tit. 54. in princip.
8 Ord d. tit. 53. §. 11. & ibi Barb. n. 1. cum seq. Cardos. in prax. verb. jurament. n. 7.
9 Rodolph. in prax, 1. p. cap. 10. n. 59. Ord. d. tit. 53. in princip.
10 Ord. d. tit. 54 §. 2. & ibi Barb.
11 Ord. d. tit. 53. §. 5. & ibi Barb.
12 Text. in L. In ambigua ff. de Reb dub. L. Ut spõsum cod. de trãsact. Rodolph. d. cap. 10. n. 59.
13 Rodolph. d. c. 10. n. 59.
14 Text. in L. ult. in fin. ff. pro soc. L. ususfruct. ff. Si ususfruct. petit. Rodolph. d. cap. 10. n. 59.
15 Rodolph. d. cap. 10. n. 59.
16 Ord. d. tit. 53 §. 7. & ibi Barb. Alt. Barb. in L. Eumque temere §. fin. n. 20. ff. de judic.
17 Ord. d. tit. 53. §. 12. & ibi Barbos. n. 1. & 2. Rodolph. d. cap. 10. n. 35.
18 Ordin. d. tit. 53. §. 12.
19 Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 53. § 13. num. 9. Surd. decis. 55. n. 2.
20 Phœb. 1. p. arest. 91. Barb. ad Ord. d. tit. 53 §. 6. n. 3.
21 Otero de Pascuis cap. 32. à n. 17.

perpetuam rei memoriam, na fórma que se pódem perguntar as testemunhas.

§. XIV.

Do juramento suppletorio.

185 O Juramento suppletorio se defere tẽdo o Author feyto meya prova (1) de sua acçaõ, ou o Reo de sua excepçaõ, (2) sendo para isso o Juiz requerido, (3) & lho dará em ajuda da sua prova, & com seu juramento ficará a prova inteyra: & aindaque expressamente lhe naõ seja pedido, se no libello do Author, ou na excepçaõ do Reo se achar (4) a clausula geral, *Peto jus, & justitiam ministrari*, lhe poderá o Juiz deferir o tal juramento *ex officio*; o que haverá lugar tanto nos feytos civeis, (5) como nos crimes (6) civelmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida naõ for de grande (7) valor; (o que se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porque então naõ terà lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgarà feyta meya prova por huma testemunha mayor de (10) toda a excepçaõ, que deponha compridamente (11) do caso sobre que he a contenda, ou por confissaõ feyta pela parte fóra (12) de Juizo provada com duas testemunhas em tudo cõtestes, ou por escritura privada provada (13) por comparaçaõ de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segũdo a direyto se julga feyta meya prova: & quando se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Author naõ for sabedor da cousa, nem tiver justa razaõ de o saber, aindaque a demanda seja sobre cousa de pequeno valor, & pouca quantia, naõ lhe será dado juramento, (15) mas serà o Reo absoluto: nem lhe serà tambem dado em caso algum, posto que faça muyta prova, se elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condemnado por acçaõ de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja alguem de ser condemnado. E sendo taõ vil, & de tal qualidade a pessoa do Reo,

1 Rodolph. in prax. 2.p. cap.4.n. 143. & n. 139 Ord. in 3. tit.52. in princip. Mend in prax. 1.p.lib.3. cap.12. §.5.n. 20.

2 Ordin. d.tit.52. in princip.

3 Ordin. d.tit.52. in princ. & ibi Barb.n.2.

4 Barb.ad Ord. d. tit. 52.in princip.n.3. Rodolph.d.cap.4. n. 145.

5 Ordin. d. tit. 52.in princip. Rodolph.d.c. 4. n.151.

6 Ordin.d. tit. 52. in princ.& ibi Barb. n.32. Cancer.Var.2.p. cap.8. n.17.

7 Ordin. d. tit. 52. in princip. & ibi Barb. n. 4. Mend d. §.5. n.20.

8 Ord. d tit. 52.§. 1. Cancer.d. cap.8 n 23.

9 Ord.d.tit.52.in fin. princip.

10 Barbos.ad Ord.d tit. 52.in princip.n.37. Mend.d. n.20. Cancer. d.cap.8.n.27.

11 Rodolph. d. cap 4.n.142.

12 Ordin. d.tit.52.in princ. & ibi Barb.n.39.

13 Ordin.d tit.52.in princip.

14 Barb.ad Ord.d.tit. 52.n.5.

15 Rodolph.d.cap.4. n.161.in fin.

16 Ord. d.tit.65.§.2. & ibi Barb. n.3.

17 Barb.ad Ord.d.tit. 52.in princip.n.27.

18 Barb.ad Ord.d.tit. 52.§.2. n.3.

19 Barbos.d.tit.52.d. §.2.n.3.

20 Barbos.ad Ord. d. §. 2.n.3.

21 Barb. d. tit.52. in princ.n.3.& ad §.2.n.3.

22 Barb.d.§ 2.n.3.

23 De quibus Vide Barb.ad Ord.d.§.2.n.3.

bem se lhe naõ darà o juramento suppletorio, posto que tenha feyto meya prova sobre a sua excepçaõ, que lhe fosse recebida: porèm em cada hum destes casos para mayor legalidade serà dado juramento à parte contraria, & segundo o tal juramento assim serà julgado: & este se poderà differir atè a conclusaõ da causa.

24 Barb.ad Ord.d.tit.52.in princ.n.9.Rodolph.d.c.4.n.16 ad med.
25 Barb.ad Ord.d.tit.52.d.n.9.
26 Barb.supr.n.10.
27 Barbos.supr.n.11. Rodolph.d.n.161.
28 Barb.supr.n.12. Rodolph.d.n.161.
29 Rodolph.d.n.161.
30 Barb.ad Ord.d.tit.52.in princip.n.15.
31 Barb.supr.n.17. Rodolph.d.n.161.
32 Barb.d.n.17.Rodolph.d.n.161.
33 Barb.supr.n.16. Rodolph.d n.161.
34 Barb.supr.n.24.
35 Barbos.supr.n.21. Cab.1.p.dec.45.a princip.
36 Barb.supr.n.19. Rodolph.d.n.161.
37 Barbos.supr.n.14. Rodolph.d.n.161.
38 De quibus Barbos.ad Ord d.tit.52.in princip.à n.9.cum seq.Rodolph.d.cap.4.à n.158. usque ad n.162.

188 Nas causas matrimoniaes (24) se naõ darà à parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; (25) nem nas que se moverem sobre estado (26) de Religiaõ, nem nas beneficiaes, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas que por ley, ou Estatuto se requere certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripçaõ, (31) interesse, (32) ingratidaõ, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellaçaõ; nem nas suspeyçoens; (35) nem quando se examinaõ testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar a excepçaõ de excommunhaõ (37) mayor; nem em outros muytos casos, (38) de que trataõ os Doutores.

§ XV.

Das dilaçoens que se daõ às partes para fazerem suas provas.

1 Ord.in 3.tit.54.§.1.& ibi Barb. Mend.1.p.lib.3.cap.12 & 2.p.lib.3.cap.12.Card.in prax.jud.verb.dilatio.
2 Ord.d.tit.54.§.1.& ibi Barb. n.2.
3 Ord.d.§.1.in fin.
4 Ord.d.tit 54.§.9.
5 Mend.1.p.lib.3.c.12.n.1.
6 Ord.d.tit.54.§.9.& ibi Barb. n.2. Mend.d.cap.12.n.1.
7 Ord.d.§.9.Barb.d.tit.54.in princip.n.2. Mend.d.2.p.lib.3.cap.12.n.1.&.2.
8 Sfortia de Restitut. in integr.q.16.n.41.

189 TAnto que as partes tiverem articulado, & dado o seu depoimento, como acima fica dito, o Vigario geral lhes assinarà dilaçaõ, (1) para darem suas provas, que sempre serà commua a ambas as partes, posto que huma sò a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assinarà o Vigario geral da primeyra dilaçaõ vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assinarà segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez diligencia, (5) mostrando porèm por fé do Escrivaõ, que naõ esteve por elle naõ se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereçaõ serlhes reformada a dilaçaõ; ou se for parte a que compita o beneficio da restituiçaõ, (7) porque a esta se lhe reformarà a dilaçaõ na fórma (8) de direyto.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario geral, que

que na primeyra, & ſegunda dilaçaõ ſe fez toda a diligencia poſſivel, & ſe naõ puderaõ perguntar as teſtemunhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceyra dilaçaõ, com denegaçaõ de mais tempo, & naõ poderá conceder mais alguma para a terra: & ſempre que ſe aſſinar a dilaçaõ, ou reformar, ſeráõ as partes citadas, (10) ou ſeus Procuradores.

191 Acabada a dilaçaõ da terra, & tendo as partes proteſtado por tempo para fóra atè a primeyra audiencia, pediráõ dilaçaõ para fóra, nomeando todos os lugares, & partes para onde a pedem, jurando primeyro que a pedem bem, & verdadeyramente, & naõ a fim de dilatar a cauſa, ſe a parte requerer o tal juramento, & o Vigario geral os lançarà da prova da terra, & lhes aſſinarà para todos os lugares termo competente (11) na fórma abayxo declarada, naõ lhes aſſinando mais que hum ſó termo para todas as partes; & atè a ſegunda audiencia tirarà cada huma das partes ſua carta de inquiriçaõ, ou commiſſaõ, & ſe a naõ tirar no dito tempo por ſua culpa, ſerà lançada da prova de fóra por eſſe meſmo feyto.

192 E ſendo a dilaçaõ que ſe der para ſe dar a prova em algum lugar, ou lugares deſte Arcebiſpado, como os mais delles eſtejaõ muyto diſtantes deſta Cidade, & ſejaõ as jornadas para elles muyto cuſtoſas, tanto por mar, como por terra, & nem todo o tempo ſeja conveniente para ſe fazerem, ordenamos, & mandamos, conformandonos com o eſtylo que achamos neſte noſſo Auditorio, que pedindo-ſe dilaçaõ para ſe fazer a prova em alguma parte do reconcavo deſte Arcebiſpado, & commiſſaõ para algum dos noſſos Vigarios da Vara, lhes aſſinarà às partes que a pedirem o noſſo Vigario geral quarenta dias: & pedindo-ſe para os Ilheos, ou Camamù, ou Itapecurù, & ſeus diſtritos, tres mezes; & para a Cidade de Ceregipe d'ElRey quatro mezes; & havendo de ſe fazer a prova em outra alguma parte deſte Arcebiſpado fóra das referidas, o noſſo Vigario geral lhes aſſinarà o termo que lhe parecer (12) conveniente, attendendo à ſua diſtancia, & falta de commercio.

193 E ſe a dilaçaõ ſe houver de dar para os Biſpados do Rio de Janeyro, ou Pernambuco, ſe aſſinaráõ nove mezes;

9 Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. ſect. 2. ſubſect. 3. n. 5. & in prax. ſervatur.

10 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 13. verſ. Porèm, & ibi Barb. n. 4. & n. 5.

11 Ord. d. tit. 54. §. 1. §. 10. & §. 11. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.

12 Deducitur ex Ordin. in 3. d. tit. 54. §. 3. & ibi Barb.

mezes; & para Angola, ou Ilha de S. Thomè, hum anno, que correrà do tempo que partir a primeyra embarcaçaõ para os taes Bispados. E se a dilaçaõ se pedir para algum dos Bispados do Reyno de Portugal, se assinaràõ dezoyto mezes, que principiaràõ a correr da partida da primeyra embarçaçaõ que para elle for em direytura. E o mesmo termo se assinarà para as Ilhas suffraganeas ao Arcebispado de Lisboa. E quando se pedir dilaçaõ para outras partes, Reynos, & India, o nosso Vigario geral lhes concederà por termo o tempo que lhe parecer, (13) segundo a distancia do lugar, & qualidade do negocio; attendendo, que nas dilaçoens de fóra se naõ assina mais que huma só peremptoria, salvo consentirem (14) ambas as partes, em que se reforme; ou quando alguma parte pedir a reformaçaõ por via de restituiçaõ, tendo-a; ou provando-se taõ legitimo impedimento (15) que segundo a direyto se deva reformar.

194 E sendo o lugar para onde se pede a dilaçaõ, & carta, distante deste Arcebispado, & fóra delle mais de cem legoas, ou seja em feyto civel, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario geral mandarà que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares, & com a declaraçaõ que disso fizer mandarà ir o feyto concluso com as inquiriçoens que forem tiradas neste nosso Arcebispado, & achando que a parte naõ tem necessidade (17) de tal dilaçaõ, ou pelos artigos naõ serem relevantes, (18) ou por jà estarem provados nos autos, a naõ concederà, como tambem no caso em que a parte queyra confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilaçaõ se conceder para qualquer parte fóra deste Arcebispado, Rio de Janeyro, & Pernambuco, attendendo às grandes dilaçoens que em outra qualquer parte ha de haver pelas suas largas distancias, & falta de Correyos; ordenamos, & mandamos que assinado termo conforme a distancia for, & tendo primeyro a parte jurado, (19) & nomeado as testemunhas q̃ pertende dar em sua prova, o Vigario geral naõ cõsentirà se retarde o feyto, mas o mandarà continuar, & processar atè final, & se despacharà finalmente (20) em Relaçaõ, segundo se achar provado pelo feyto, & inquiriçoens que se tiverem tirado nesta

13 Ex Ord. d. §.3.& ibi Barb.

14 Ord. d. tit.54.§ 9. & ibi Barb.n.1.

15 Ord. d.§. 9. & ibi Barb.n.2.

16 Ord.d.tit.54.§.12.

17 Ord.d.tit.54.§.12. vers. E com esta, & ibi Barb.n.1.

18 Ord. d. §.12.Pelleg.de Offic.Vicar.2.p. sect.2.subsect.7. n.16.

19 Ord.d.tit.54 §.13. Phœb. 2. p.arest. 18. Mend.2.p.lib.3.cap.12. n.7.

20 Ord.d.§.13.& ibi Barb .Cabed. 1.p. arest. 39.

neſta Cidade, & Arcebiſpado, Rio de Janeyro, & Pernambuco, ſem ſe eſperar a tal inquiriçaõ.

196 E ſendo condemnatoria a ſentença que ſe der, & a parte requerer ſe dè á execuçaõ, ſendo paſſada em cauſa julgada, aſſim o mandarà o Vigario geral, dando primeyro o vencedor fiança (21) ſegura, & abonada, pela qual ſe obrigarà, que ſe depois que vierem as inquiriçoens ſe revogar (22) a dita ſentença, tornarà a couſa q̃ aſſim recebeo com as cuſtas; & ſendo a tal ſentença abſolutoria, (23) mandarà o Vigario geral ajuntar as ditas inquiriçoens, & de novo apontar de direyto, & achando-ſe em Relaçaõ que eſtà bem julgado, ſe confirmarà a ſentença.

197 E o ſobredito naõ haverà lugar, quando a demanda for ſobre delicto, contrato, ou outras (24) couſas que ſe fizerão nas ditas partes, porque ſe ſobſtarà na cauſa, & ſe naõ darà ſentença atè virem as inquiriçoens, ou ſerem lançadas as partes, que pediraõ a tal dilaçaõ, porque neſte caſo naõ he razaõ preſumir a pedem por malicia; & tambem ſe ſobſtarà nos caſos precedentes quando o Author, & Reo conſentirem; (25) & quando ambos quizerem fazer ſuas provas nos taes lugares, & ambos pedirem a meſma dilaçaõ.

198 Quando nos feytos crimes os Authores accuſando alguns Reos, que por ſuas denunciaçoens, querelas, & accuſaçoens ſaõ prezos em noſſas prizoens, ou ſe livraõ com carta de ſeguro, ou ſobre fiança, pedirem dilaçoens para fóra do Reyno, tendo jà dado prova contra os ditos Reos; o Vigario geral mandarà lhe và o feyto concluſo, & verà as inquiriçoens, & por ellas verà ſe a dilaçaõ pedida ſe deve conceder, ou naõ, ou ſe puzeraõ os q̃ a pedem cauçaõ (26) de ouro, ou prata, que perderàõ para o Reo, naõ vindo, ou naõ provando o que pertendiaõ pela dita dilaçaõ, & aſſim o mande, & pronuncie. Porèm quando o Reo (27) a pedir, ſempre lhe ſerà concedida.

199 E ſe alguma das partes pedir dilação para fóra do Arcebiſpado, & podendo, naõ der teſtemunhas no lugar, ou lugares para que a pedir, ſerà condemnada nas cuſtas do retardamento (28) em dobro; pois ſe vè claro, que naõ pedio bem a tal dilaçaõ, & carta de que naõ uſou.

200 Quando

21 Ord. d. §. 13. verſ. E ſendo.

22 Ord. d. §. 13. verſ. E ſendo.

23 Ord. d. §. 13. verſ. E ſendo.

24 Ord. d. §. 13. verſ. Porèm.

25 Ord. d. §. 13. verſ. E bem aſſim.

26 Deducitur ex praxi relata per Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 3.

27 Ord. d. tit. 54. §. 14. verſ. E o ſe o Reo.

28 Ord. in 3. tit. 20. §. 37. & ibi Barb. n. 1.

200 Quando nas dilaçoens assinadas ao lugar do Juizo sobrevier festa do Natal, Paschoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilaçoens, (29) ou a mayor parte dellas, naõ correràõ nos taes dias; mas quantos nellas entrarem, tantos seràõ reformados às partes, para darem suas testemunhas.

29 Scac. de judic. lib. 2.c.3.q.6. n.157. Mar. de Ord. judic. 6.p. act. 3.n.18.

§. XVI.

Das testemunhas que haõ de ser perguntadas.

201 NEnhuma parte poderà dar, & nomear a cada hum artigo, quando forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, & quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muytos de huma mesma substancia, & caso, naõ poderà dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & dar vinte testemunhas, podello-ha fazer, & serlhe-haõ perguntadas, & mais naõ; & sendo perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheyo, sejaõ (3) nenhumas.

1 Text. in cap. Cùm causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 55. §. 2.n.1. Menoch. de arbitr. lib. 2. Centur. 2. cas. 249.
2 Ord. d. tit. 55. §. 2. & ibi Barb. n. 2.

3 Ord. d. tit. 55. §. 5. & ibi Barb.

202 E nos feytos das injurias verbaes se perguntaràõ por cada hum artigo, posto que em si sejaõ diversos, atè sete (4) testemunhas, & mais naõ; & se for sómente hum artigo, ou petiçaõ que naõ seja articulada, se poderàõ dar atè dez testemunhas, & mais naõ.

4 Ord. d. tit. 55. §. 3. & ibi Barb.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario geral que algumas testemunhas venhaõ perante elle para testemunharem, ou serem reperguntadas, & ao dito Vigario geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, que possaõ vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto requerer (6) pagará ás ditas testemunhas as despezas que em sua vinda, estada, & ida dispenderem, contandolhes de caminho a seis legoas (7) por dia, & mais o que de seus officios perderem, (8) por virem testificar fóra de suas casas, & terras; para o que a parte que isto requerer, depositará logo em Juizo dinheyro bastante para as ditas despezas,

5 Facit Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. n. 1. Cabed. 1. p. decis. 15. n. 2. Phœb. 1. p. arest. 30.
6 Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. à n. 6. cum seq. L. Quoniã liberij Cod. de testib.
7 Ord. d. §. 6.
8 Ordin. d. §. 6. & ibi Barb. n. 9.

despezas, primeyro que as testemunhas sejaõ chamadas, (9) para que se naõ detenhaõ por causa da paga; & sendo o vencedor o que assim as fizer vir, serlhe-ha contada com as custas a dita (10) despeza. E o mesmo se guardarà nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, & Vigario geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

204 E se o Author antes de começar a demanda requerer ao Vigario geral que lhe sejaõ perguntadas algumas testemunhas sobre a cousa que pertende demandar, allegando saõ muyto velhas, (11) ou enfermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estão de caminho para fóra deste Arcebispado, como para o Reyno, & outras partes remotas, & q̃ seus ditos estejaõ em segredo (13) atè seu tẽpo; o Vigario geral se informarà (14) primeyro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausencia, & as mandarà perguntar, sendo primeyro a parte (15) citada para as ver jurar na fórma de direyto.

205 E se por parte do Reo for feyto semelhante requerimento, lhe seràõ perguntadas as testemunhas (16) que nomear, citada a parte, posto que naõ sejaõ velhas, ou enfermas, nem se queyraõ ausentar, porque o Reo naõ sabe quando se lhe moverá a demanda, & poderá perecer sua justiça, naõ lhe sendo perguntadas as testemunhas; & em hum, & outro caso se guardaràõ os ditos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estaràõ atè o tempo da prova.

206 E naõ estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde haõ de ser perguntadas, nem ahi tiver mulher, nem filhos, ou familiares a que se haja de notificar, & estiver taõ longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderiaõ as testemunhas partir, ou falecer, em tal caso se perguntaràõ sem a parte ser citada, (17) ficandolhe seu direyto reservado para lhe pôr as contradictas que tiver, para o que dentro de hum anno (18) se notificará a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas foraõ perguntadas, & neste caso em que a parte naõ póde ser citada, naõ seràõ perguntadas senaõ

9 Ordin. d. §.6. & ibi Barb. n.10. Grat. For. cap.57. n. 6.

10 Ord. d §.6.

11 Cap. Quoniam frequenter ut lite non contestat. & ibi Barb n. 3. cum seq. Ord. d. tit. 55. §.7. & ibi Barb n. 1.

12 Text. in d. c Quoniam, & ibi Barb. n 9. O. d. d. §.7. & ibi Barb. n. 7.

13 Ord. d. §.7.

14 Ord. d. §.7.

15 Ord. d. §. 7. & ibi Barb. n. 9. c. Significavit de testib.

16 Text. in d. cap. Significavit. Ord. d. tit. 55 §. 8. & ibi Barb.

17 Ord. d. tit. 55. §. 9.

18 Text. in d c Quoniam, & ibi Barb. n. 11. Felin. in cap. 2. n. 13. de testib.

senaõ testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivaõ, ou Enqueredor, ou ao menos de huma pessoa fidedigna.

207 Toda a pessoa poderà geralmente ser testemunha, (19) & em todo o caso que for nomeada será perguntada, aindaque antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direyto naõ póde ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquelle de que se trata; porque estas taes naõ seraõ perguntadas, como se declara no Regimento do Enqueredor.

208 Quando algumas pessoas nomeadas por testemunhas naõ quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirà, a que testemunhem com censuras (21) & mais penas, (22) que sua desobediencia merecer, aindaque seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que cayba prizaõ.

§. XVII.

Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contradictas, & reprovas.

209 Acabadas as dilaçoens se lançaõ de mais prova as partes verbalmente em audiencia pelo Vigario geral, ou Juiz da causa, & se alguma dellas pedir vista para embargos ao lançamento, se lhe mandará dar, & virá (1) com elles á primeyra audiencia, & naõ vindo com elles, ou naõ os tendo, mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradictas (2) que tiverem as ditas testemunhas atè á primeyra audiencia; & vindo as partes com elles, mandarà o Vigario geral ao Escrivaõ do feyto que logo os ajunte aos autos, & a elles por linha as inquiriçoens, & lhe faça tudo concluso. E o Escrivaõ será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario geral, para que se naõ vejaõ as inquiriçoens que vaõ appensas, por estarem ainda em segredo seus ditos.

210 E sendo as contradictas de receber, o Vigario geral, ou o Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, & assinará a ellas cinco (4) dias de prova; & naõ as recebendo o Vigario geral, haverá logo as inquiriçoens por abertas

19 Text. in L. 1. in fin. princip. ff. de testib. Ord. in 3. tit. 56. in princip. & ibi Barb.

20 Vide Ordin. d. tit. 56. & ibi Barb. Phœb. 1. p. decis. 91. Cab. 2. p. arest. 9. Maced. dec. 56.

21 Cap. Cùm Super, c. Cùm contra de testib. cogend. Barb. in d. cap. Cùm super n. 1. & 2.

22 Text. in L. Unica Cod. Si quis jus dicenti non obtemper. Pelleg. in prax. Vicar. p. 4. sect. 5. n. 17.

23 Pelleg. d. sect. 5. n. 19. Farinac. in prax. lib. 3. tit. 8. q. 78. n. 41.

1 Text. in L. Orat. ff. de ferijs. Mend in prax. 1. p. lib. 3. cap. 14. §. 1. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 8. n. 130.

2 Mend. in prax. d. lib. 3 cap. 15. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 58. Marant. de Ord. judic. p. 6. act. 13.

3 Ord. lib. 1. tit. 26. §. 9. Peg. tom. 3. in d. §. 9. Glos. 11. n. 2.

4 Per styl. de quo Caminh. Annot. 43. na palavra, Despach. v. Recebo.

abertas, & publicadas, & de seu mandado o Escrivaõ, juntas as inquiriçoens aos autos, darà vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razoens a final.

211 A cada hum artigo das contradictas, que forem recebidas, se naõ daràõ mais que tres testemunhas; (5) & sendo muytos artigos recebidos de diversas causas, poderàõ dar a cada hum tres testemunhas, o que se observará assim nos feytos civeis, como crimes, & seràõ avisados os Escrivaens, & Enqueredores que naõ perguntem mais que tres testemunhas a cada hum artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, & escrita, & os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, seràõ (6) nenhuns.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderà a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, que lhes seràõ dados, para vir com embargos de reprovas (7) atè a primeyra audiencia; & sempre nestes casos se haveràõ as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas, das quaes reprovas se naõ darà vista à parte cõtraria, & na prova dellas se procederà na fórma das contradictas, como acima fica dito.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispado para là se tirarem inquiriçoens, irà commettido aos Vigarios geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, que vindo as partes perante elles com contradictas ás testemunhas, em fórma que procedaõ, as receberàõ, & o mesmo faràõ nas reprovas, (9) se com ellas vier a outra parte, & lhes assinaràõ para isso o tempo conveniente para dar prova a ellas, naõ bastando o tempo que lhe foy assinado de dilaçaõ para prova da causa principal. E cada huma da partes serà obrigada a mandar certidaõ como foy admittida à prova das contradictas, & reprovas, declarando-se nella o tempo, que lhe foy assinado: & serà entregue ao Escrivaõ dos autos, que a juntarà a elles; porque naõ seja cada huma das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamento em quanto durar o tempo, que lhe foy dado para prova das contradictas, ou reprovas.

214 E quando o Vigario geral, ou Juiz que conhecer

5 Ord. d. tit. 58. §. 4. Mend d. l. 3. cap. 13. n. 11. Mar. d. act. 13. n. 3.

6 Facit. Ord. in 3. tit. 55 §. 5. & ibi Barb.

7 Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 10. n. 1. vers. quoad primum. Marant. d. act. 13. n. 2.

8 Ordin lib. 3. tit. 1. §. 13. vers. Porèm, & ibi Barb. n. 4. & num. 5. alia Ord. d. lib. 3. tit. 62. §. 1. vers. Sem as partes.

9 Consonat Ord. lib. 3. tit. 58. §. 1. & ibi Barb. num. 1.

da causa, naõ receber as contradictas *ex causa*, poderaõ aggravar delle as partes para nossa Relaçaõ.

§. XVIII.

Das sentenças interlocutorias, & definitivas.

215 SEntença interlocutoria se (1) diz em direyto qualquer sentença, ou mandado que o Juiz dá ou manda em qualquer feyto, antes de se proferir sentença definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) a tal sentença interlocutoria; porque depois de dada a sentença definitiva, naõ poderá por elle ser mais revogada (3) a interlocutoria, por ser dado fim a todo seu Juizo pela definitiva.

216 Porém quando a sentença interlocutoria for tal, que ponha fim ao Juizo, & processo, & tenha força de definitiva; assim como, se julgar que naõ procede (4) o libello, ou absolver o Reo (5) da instancia, ou naõ receber o Author á demanda, ou outro caso semelhante; naõ poderá ser por elle revogada, (6) porque em cada hum destes casos deo fim o seu Juizo, & naõ póde proceder mais nelle.

217 E quando de algũa sentença definitiva for recebida a appellaçaõ, (7) se naõ poderá revogar depois a tal interlocutoria, pela qual se recebeo a appellaçaõ; porém sendo a interlocutoria de denegaçaõ da appellaçaõ da sentença definitiva, se poderá revogar (8) & receber a appellaçaõ em ambos os effeytos, se parecer he de direyto recebivel, & isto a todo o tempo antes de ser a sentença entregue á parte.

218 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte atè (9) dez dias contados do dia que foy dada; porém se o Vigario geral de seu motu proprio, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o poderá fazer a todo o tempo, (10) achando q por direyto naõ foy justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença definitiva, & de ir o feyto concluso á Relaçaõ, & que a interlocutoria seja tal, que conforme a direyto possa ser revogada.

1 Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. & ibi Barb. n. 1. Marant. de Ord. judic. p. 6. action. 1. n. 2.

2 Ordin. d. tit. 65. in princ. & ibi Barbos. n. 3. Marant. d. action. 1. n. 7. Card. in prax. vers. Judex n. 66. & 67.

3 Ordin. d. tit. 65. in princ. & ibi Barb. n. 5. Marant. d. n. 7. Caldas q. forens. lib. 1. q. 9. à n. 10.

4 Ord. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Cald. d. q. 9. n. 9.

5 Ord. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb n. 2.

6 Ord. d. §. 1. Cald. d. n. 9.

7 Ord. d. §. 1. vers. E bem assim, & ibi Barb. n. 3.

8 Ord. d. §. 1. vers. Porém.

9 Ordin. d. tit. 65. § 2. Cabed. 1. p. decis. 59. n. 3. Pereyr. dec. 68. n. 11.

10 Ord. d. tit. 65. §. 2. vers. E se o Juiz. Per. d. decis. 68. n. 11.

219 Porèm ſe a ſentença interlocutoria eſtiver man-
ada executar, (11) jà dahi em diante ſe naõ poderà revo-
ar, ſalvo de conſentimento de ambas as partes, porque
omo pela tal ſentença, mandada executar, eſteja jà adqui-
do direyto à parte por quem ſe deo, ſe naõ permitte (12)
ariar ſem ſeu conſentimento.

11 Ord.d. tit.65 § 3. Per.d.dec.68.n.12 Me-noch de arbitr. centur. 1.caſ.51.n.30.& 31.
12 Per.d decil.68.n. 12. Fragoſ. de Regim. Reipub.1.p.lib.4. diſp. 10.§.4.n.233.

220 E poſto que ſeja appellado da ſentença interlocu-
oria pela parte que ſe ſentir aggravada, ſempre poderà ſer
vogada (13) por quem a deo, poſto que a tal ſentença,
onforme a direyto, ſeja appellavel; por quanto a appella-
õ interpoſta da ſentença interlocutoria naõ impede o po-
er-ſe revogar, & ainda pelo ſucceſſor do que a deo. E hu-
a vez revogada, o naõ poderà ſer outra vez em outra (14)
rma.

13 Ord. d.tit.65 §.4. Per.dec.68.n.12.Frag. d.§.4.n.232.
14 Ord.d.tit.65. § 7.

221 A ſentença definitiva he hum acto judicial, pelo
ual ſe pôem fim à cauſa (15) principal; & para eſta ſe vir
proferir, ſe examinarà com toda a diligencia todo o pro-
ſſo, aſſim o libello, (16) como a conteſtaçaõ, artigos,
poimentos, inquiriçoens, papeis, & documentos juntos,
as razoens de huma, & outra parte; & como for o Juiz
m inſtruido dos merecimentos da cauſa (pondo de parte
dio, affeyçaõ, temor, (17) ou eſperança de (18) pre-
o) pezarà em fiel balança (19) a juſtiça de huma, &
tra parte, & tendo ſómente a Deos diante dos olhos (20)
rà ſua ſentença definitiva, conforme o allegado, & prova-
, & ſerà clara, (21) & certa em certa quantidade, ou cer-
couſa, & naõ condicional, por palavras proprias; (22)
intelligiveis, que tenhaõ ſeu proprio ſentido, declarando
lla os fundamentos, & razoens (23) em que ſe funda pa-
condemnar, ou abſolver; & naõ julgarà mais do que he
dido pelo (24) Author, quanto ao principal; porèm quan-
ás cuſtas, frutos, & intereſſe, póde julgar aquillo que ſe
oſtrar pelo feyto, que accreſceo depois da lide conteſta-
(25) em diante, (poſto que pela parte naõ ſeja pedido)
r pertencer ao Officio do Juiz.

15 Scac. de ſent. & re judic. gloſ. 14.q.2.n.1. Fragoſ. dict. diſp.10.§. 4.n.214.
16 Ord.lib.3 tit.66.in princip.
17 Cap 1.de re judic. lib. 6. Paz in prax.1.p. tom.1.temp.11. n.6.
18 Cap. Pauper. 11. q.3. Paz dict temp. 11. n.7.cum ſeq.
19 Cap.1.de re judic. lib 6. Paz d. temp. 11. n.10.
20 Dict. cap. 1. de re judic. Paz d. n. 10.
21 Ord.d. tit.66.§.2. Paz d.temp.11.n.12.
22 Paz d n.12.
23 Ord.d.tit. 66.§.7. & ibi Barb. Mend. in prax.1.p. lib.3. cap.1.
24 Ord.d. tit.66.§.1. & ibi Barb.n.2. Maced. deciſ.58. n.2. Oliv. de For. Eccleſ. 2.p. q.2.n. 54.
25 Ord.d.§.1.verſ. E quanto. & ibi Barb. n. 3. Phœb. 1. p. deciſ.74. n. 11. & 12.

222 Depois que hũa vez for dada ſentença definitiva em
gum feyto, & for publicada, ou dada ao Eſcrivaõ para lhe
r termo de publicaçaõ, ſe naõ poderá mais revogar, (26)
ndo outra contraria pelos meſmos autos, & dando-ſe

26 Ord.lib.3.tit. 65. in princip.& ibi Barb.n. 5.altera Ord.d.lib.3.tit. 66.§.6.& ibi Barb.n.3.

 ſerá

ferá nulla; falvo fe a primeyra for revogada (27) por vi
de embargos, taes,que pelo allegado nelles fe deva, confor
me a direyto, revogar. E fe a fentença tiver algumas pala
vras efcuras, & intricadas, bem fe poderà declarar, (28
& interpretar pelo Juiz, conforme a direyto, & da decla
raçaõ, ou interpretaçaõ poderá a parte que fe fentir aggra
vada appellar (29) no termo de direyto, fendo cafo que te
nha lugar a appellaçaõ.

27 Ord.d.tit.66.§.6. verf. E fe depois.

28 Ord. d.tit.66.d.§. 6.verf. Porém, & ibi Barbof.n.5.Reynof.obfervat.67.n.15.

29 Ord.d.§.6.verf. E da dita. & ibi Barb. ad L. Si quis intentione ambig.n.126.ff.de jud.

§. XIX.

Da condemnaçaõ das cuftas.

223 QUando fe der fentença final em qualquer caf
fempre fe condemnarà nas cuftas, ao men
do proceffo, (1) affim ao Reo quando for vencido, com
ao Author quando o Reo for abfoluto, fem dellas fer rel
vada cada huma das partes, pofto que pareça que ca
da huma dellas teve jufta caufa para litigar; (2) falvo ent
as peffoas em que conforme noffas Conftituiçoens naõ h
cuftas; [3] & das peffoaes (4) poderáõ fer efcufas, fe tiv
rem jufta caufa de litigar. E fendo achado o vencido em m
licia, ferá condemnado (5) nas cuftas em dobro,ou tresd
bro, fegundo a malicia em que for achado: o que fica
em arbitrio do Juiz.

224 E fe o Author pedir muytas coufas em feu libe
lo, & o Reo for fómente condemnado em parte, & em pa
te abfoluto; ferà o Reo condemnado nas cuftas pela par
(6) em que foy condemnado no principal, & o Author p
la parte em que o Reo foy abfoluto, refpeytando femp
fe houve malicia, (7) ou ignorancia no demandar, ou juf
razaõ de litigar, como acima fica dito; & fempre na fe
tença fe declarará em que parte (8) ficaõ o Reo, & o A
thor condemnados nas cuftas; & o mefmo modo haverá
condemnar nas cuftas da reconvençaõ.

225 Entre pay, (9) máy, filho, ou filha,ou genro, & f
gro em quanto eftá cafado com fua filha, & ambos faze
vida marital, vivendo em huma cafa juntamente, naõ h
verá cuftas peffoaes,& fóm ẽte as poderá haver do proceff
com

1 L.Properãdum 11. §. Sin autem. Codic.de judic.Ord.lib.3 tit.67. in princip. & ibi Barb. n.1. Paz in prax. 1. p. tom.1.tempor.4. n.37.

2 Ordin. d.tit.67. in princip.& ibi Barb.n.5. Barb. in L.Eum qui temerè. n. 77.ff.de judic.

3 Ordin. d. tit. 67. in princip. Temmen, de Litium expenf. c.5. per tot.

4 Ordin. d. tit.67. in princip.verf. E das cuftas. & ibi Barb. n. 6.

5 Ord.d.tit.67.§.1.& ibi Barb. n.1. Temmen de Litium expenf. cap. 8.n.12.

6 Ord.d.tit.67.§.2.& ibi Barb. Alter Barb. in d.L.Eum qui timerè,n. 117.

7 Ordin. d. § 2. & ibi Barb. Alter Barb. in d. L. Eum qui temerè, n. 120.

8 Ord.d.§.2.verf. E em femelhante.

9 Ord.d.tit.67.§.4.& ibi Barb.Peg. For.cap. 16.n. 120.

como acima dissemos; porém se o matrimonio for separado entre genro, & filha por morte, ou sentença do Juiz Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, & durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro, & sogra, & o dito genro, guardar-seha entre elles a regra que se guarda entre os estranhos, como acima fica dito.

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direyto lhe permitte, serà condemnada nas custas do processo. E as custas feytas no deposito que se fez contra vontade do acredor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheyro, as pagarà aquelle que depositou; (10) & regularmente todo aquelle que pedir que se faça alguma cousa, he que deve (11) pagar as custas que nisso se fizerem.

227 Tambem póde haver condemnaçaõ das custas antes da sentença definitiva; como quando se vem com embargos de sobornaçaõ, falsidade, restituiçaõ, contraditas, embargos a alguma sentença, Alvarà, ou carta que se tratar incidentemente; porque nestes casos naõ os recebendo o Vigario geral, deve condemnar o embargante nas custas (12) do retardamento; & o mesmo, vindo-se com artigos de excommunhaõ, ou incompetencia, ou allegando qualquer outra excepçaõ semelhante, cujo fim naõ he para absolver, nem condemnar na causa principal.

10 Peg. d. cap. 16. n. 113 Mend. in prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 48 & 49.

11 Peg. d. cap. 16 n. 115. Cabed. p. 1. dec. 83. n. 2.

12 Ord. lib. 3. tit. 20. §. 37. & ibi Barb. n. 1.

§. XX.

Das Appellaçoens, & Aggravos.

228 COmo regularmente he licito appellar de toda a sentença, em que a appellaçaõ se naõ acha prohibida (1) em direyto; se a parte que se sentir aggravada da sentença quizer appellar, o fará tanto que for publicada em audiencia pelo nosso Vigario geral atè dez (2) dias continuos; os quaes estando a parte contra quem se deo presente, ou seu Procurador, se contaràõ do dia da publicaçaõ; (3) & estando a parte, ou seu Procurador ausentes ao tempo, q̃ se lhe publicar a sentença, começaràõ a correr os dez dias do tempo que qualquer delles for sabedor (4) da publicaçaõ, o que se verificarà por seu juramento; & ainda que

1 L. Maioribus Cod. de appellat. Scac. de appellat. q. 17. n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 19. n. 1. Barb. ad Ord. in 3. tit. 70. n. 1. Phœb. 1. p. arest. 62.

2 Cap. Quoad consultationem §. Taliter de re judic. Ord. in 3. tit. 69. §. 4. & tit. 70. in princip. Marant. de Ordin. judicior. p. 6. tit. de appellat. in princip. Mend. d. lib. 3. cap. 19. n. 6.

3 Barb. ad Ord. d. tit. 70. n. 16. Lancellot. de attentat. 2. p. cap. 12.

4 Ord. d. tit. 70. & ibi Barb. n. 18. Scac. de Appellat. q. 12. n. 13.

daque *viva voce* appellem da sentença dentro dos dez dias, viráõ com ella por escrito, (5) segundo a fórma que jà temos mandado neste mesmo titulo do Vigario geral, §. 2. num. 94.

5 Cap. Cordi 1. p. de Appellat. l. 6. ubi Barb. n. 2. Scac. de Appellat. art. 1. n. 9.

229 Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellaçaõ por escrito, sem a outra parte haver vista, se farà conclusa, & levarà à Relaçaõ para nella se despachar, & deferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feyto, como de direyto, alguma cousa na intimaçaõ da dita appellaçaõ, que jà naõ tivesse allegado no feyto, ou razoens delle; porque neste caso se darà vista á outra parte, se parecer que se lhe dè, & dirà atè a primeyra audiencia; & com o que disser, irà o feyto concluso à Relaçaõ. E o mesmo que fica dito acerca da appellaçaõ da sentença definitiva, se praticarà, se a parte appellar da sentença interlocutoria, (ou seja do Juiz que processa, ou da Relaçaõ) que tenha força de definitiva, ou damno irreparavel; da qual conforme a direyto, & Concilio Tridentino se possa appellar.

230 E quando se appellar do Vigario geral, ou da Relaçaõ, & se naõ receber a appellaçaõ, se mandaràõ dar os autos à parte por Apostolos refutatorios, (6) se os quizer levar; & se lhos naõ derem por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandarà dar com o teor de todos os autos, & naõ lha mandando dar, mandamos ao Escrivaõ do feyto lha dè (7) sob pena de suspensaõ de seu Officio por dous mezes.

6 L. Sciendum ff. de Appellat. recip. Scac. de Appellat. q. 13. num. 19. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 2.

7 Ord. in 1. tit. 80. §. 11. Leyt. de jur. Lusit. tract. 1. q 6. n 123.

231 E quando a appellaçaõ for recebida, no mesmo despacho em que se receber se assinarà logo às partes por primeyro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de hum anno, que principiarà a correr do dia em que deste porto, (depois de assinado o fatal) partir navio em direytura para a Cidade de Lisboa, sendo primeyro a parte citada, ou seu Procurador, & he estylo attempar-se em audiencia no tal navio que parte; o que mandamos se observe, como atè o presente se tem practicado neste nosso Auditorio.

8 Mend. 1. p. lib 2 c. 11. §. 2. n. 8. & 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 1. Marant. d. 6. p. action. 2. n. 229.

232 E passado o primeyro fatal, pedindo a parte segundo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento, por

9 Cap. ex ratione, de appellat. Clem. Sicut, eod. tit. Marant. d. act. 2. n. 228.

por onde naõ pode no primeyro fatal seguir sua appellaçaõ, constando delle, ou que fez a devida diligencia, ou convindo (10) nisso ambas as partes, lhe será assinado segundo fatal de seis mezes na fórma acima dita.

10 Consonat text. in L. Quod si nolit. §. Si quid ita ff. de Ædilit. edict. Marant. d. act. 2. n. 236.

233 E posto que o appellante tenha dado dinheyro ao Escrivaõ, se naõ fizer mais diligencia, será lançado da appellaçaõ, & naõ haverá segundo fatal. E quando por culpa, ou negligencia do Escrivaõ, ou impedimento, naõ puder levar sua appellaçaõ no primeyro navio, que partir, em que estava attempada, principiará a correr o primeyro fatal do tempo que partir no mesmo anno o primeyro navio, & naõ partindo no dito anno outro algum navio, & se acabar o termo do primeyro fatal, se assinará segundo na mesma fórma do primeyro: mas se o Escrivaõ por sua culpa, ou negligencia naõ citar as partes para seguimento da appellaçaõ, ou naõ der a appellaçaõ em tempo que possa ir para o Reyno no navio em que se attempou, pelo mesmo feyto seja condemnado nas custas retardadas, & naõ lhe será dada distribuiçaõ atè as pagar.

234 E o Appellante será obrigado a trazer certidaõ, como levou a appellaçaõ ao Juizo superior, a qual se ajuntará aos proprios autos; & quando se assinar o fatal se assinará juntamente termo que parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidaõ a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellaçaõ por deserta, & naõ seguida, & neste Juizo será o Appellante obrigado a juntalla atè a chegada da primeyra frota a esta Cidade que partir de Lisboa, depois de ser passado o tempo conveniente, que se presuma ter lá chegado a appellaçaõ.

235 Se o Appellante naõ seguir sua appellaçaõ, nem pedir segundo fatal na fórma que acima fica dito, & se requerer que a dita appellaçaõ se julgue por deserta, & naõ seguida, seráõ as partes para isso citadas, (11) & apregoadas em audiēcia, & se fará o feyto concluso com a dita citaçaõ á Relaçaõ, ou ao Juiz que a sentença deo, que por despacho haverá a appellaçaõ por deserta, & naõ seguida, & mandará se dè sentença á parte.

11 Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3. & ibi Barbos. n. 17. Fragos. de Regim. Reipub. p. 2. lib. 8. disp. 24. §. 11. n. 209. v. De jure tamen Lusitano.

236 As appellaçoens que vierem dos suffraganeos á nossa Relaçaõ, seráõ logo distribuidas, & as partes apregoadas

das em audiencia, & se pedirem vista para apontarem de sua justiça, o nosso Vigario geral lha mandarà dar, & (12) cada huma darà o feyto com as razoens que tiver no termo da Ley, & se farà com ellas concluso à Relaçaõ, & nella se proverà na fórma que acima fica dito, acerca dos feytos que neste Auditorio se processaõ.

12 Mend.in prax.1.p. lib.3.cap.19.n.12.Colt. Dom. Supplicat. Annot. 5.n.48.

237 E nas appellaçoens dos suffraganeos, trazendo o appellado dia de apparecer, (que no Juizo Ecclesiastico se naõ usa, conforme a melhor practica) o Vigario geral mandarà em audiencia apregoar o Appellante, & lhe assinarà os tres dias que chamaõ de corte; & naõ apparecendo lhe assinarà o termo de huma audiencia, & passada ella, se faràõ os autos (13) conclusos à Relaçáo, aonde se julgarà o tal dia de apparecer por sentéça, sómente para com ella o appellado requerer perante o Juiz (14) *à quo* o que fizer a bem de sua justiça.

13 Facit Ordin.in 3. tit.68 §.6.

14 Cap. Personas de appellat. & ibi Barb. n. 2.Mend.in prax. 1.p.l. 2.cap.11.§.2.n 8. Pellegrin.p.3.sect.3 n. 19.

238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio, (15) o Vigario geral mandará dizer por seu despacho às partes sobre o recebimento delle, & depois que as partes disserem, o mandará ir concluso á Relaçaõ, & nella se despachará como for direyto.

15 Scac.de appellat.q. 11.art.4.n.35. cum seq. Ruginell.de appellat.§. 8.Glol.1.n. 1. & 12. & seq.

§ XXI.

Das execuçoens das sentenças, & embargos com que a ellas se vem.

239 TIradas as sentenças do processo, & assinadas pelo Vigario geral, ou Juiz dellas, & passadas pela Chancellaria, (1) & Registro, será notificada a parte condemnada, que logo pague o principal, & custas; & naõ pagando logo, & requerendo-o a parte, se fará execuçaõ por penhora (2) de bens moveis em primeyro lugar, & naõ sendo sufficientes, nos bens de raiz na fórma de direyto; & quando se naõ possa dar á execuçaõ a sentença por penhora a requerimento da parte, póde o Vigario geral proceder com censuras atè de participantes sómente, as quaes trabalhará por evitar, quanto lhe for possivel, se por outro remedio de direyto puder dar a sentença á sua devida execuçaõ.

1 Ord.lib.2.tit.39. & ibi Barb.n.1.Mend.1.p. lib.3.cap.21.n.1.

2 Ord.in 3.tit. 86. in princip. Barb.d.tit.n 4. Mend.d.cap.21. n.1. & 2.Phœb.1.p.dec.4.n.5. Reynos.observat.40.n. 14.Scac.de sent.& re judic.glos.14.q.10.sub n. 1. Marant.de Ord. jud. p.6.tit. de execut. sent. n.16.

240 E ſendo a ſentença de condemnaçaõ de dinheyro, ou qualquer outra couſa liquida, o condemnado naõ ſerà ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que ſejaõ, para impedir a execuçaõ, ſalvo os do Capit. *Oduardus* (4) *de ſolutionibus*, & os de reſtituiçaõ, (5) nos caſos que competem, & outros (6) ſemelhantes, que conforme a direyto devem impedir a execuçaõ.

241 E quando o condemnado vier com outros quaeſquer embargos à ſentença, naõ ſerà ouvido nelles atè pagar (7) ou depoſitar o em que for condemnado, que ſerà entregue à parte, pedindo-o, & dando primeyro fiança depoſitaria, em fórma que o fiador ſe obrigue a tornar o recebido ſem mais ordem, nem figura de Juizo, & ſem a parte ſer requerida; & naõ pagando, ou depoſitando, naõ ſerá ouvido nos ditos embargos atè dar penhores livres, & deſembargados, & que valhaõ a quantia da condemnaçaõ, & cuſtas da execuçaõ, & ſentença, & atè os taes penhores naõ ſerem realmente entregues à peſſoa a que o Juiz os mandar entregar, de modo que o condemnado nem per ſi, nem por outrem fique de poſſe dos bens penhorados.

242 E os embargos com que a parte houver de vir ſeráõ apreſentados dentro do termo de ſeis (8) dias, que começaràõ a correr do dia da penhora; & paſſados elles, naõ ſeràõ mais admittidos, ſalvo jurando que lhe ſobrevieraõ de novo, ou por reſtituiçaõ (9) naquellas peſſoas que de direyto a tiverem.

243 E tratando-ſe da execuçaõ de alguma couſa, em que conforme as ſentenças ſe haja de fazer liquidação, ſe liquidará primeyro, (10) & feyta a liquidação ſe guardará o que acima fica dito, quando a ſentença condemnatoria he de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que ſe devaõ fazer artigos de liquidaçaõ, ſe articularáõ (11) em fórma ſummariamente, ſem haver mais que os taes artigos, & contrariedade a elles, & com a prova que as partes derem ſe ſentenciaràõ.

245 Os bens que ſe derem à penhora pelo condemnado, ou naõ os querendo dar, nem nomear, ſendo nomeados pela parte, & feyta a penhora nelles, andaráõ em pregaõ

3 Ord.d. tit.86 §.1. & ibi Barboſ.num.1. & 2. Phœb.1.p.areſt.86.

4 Themud. p.1. dec. 40. n.7. Ricc. in prax. p.1.à Reſolut. 256. uſque ad 267. Thom. Vaz alleg.25. à n.8. cũ ſeqq. Mend.in prax. 2.p. lib. 2.cap.12.à num.4.cum ſeq.

5 Ord.in 3. tit. 41. §. 4.& ibi Barb.n.1.Mẽd. in prax.1.p. lib. 2 cap. 12 n.1.& lib.3 cap.21. n. 32.& 2. p. cap.21.n. 88.lib.3.

6 Mend.d p.1. lib. 2. cap.12.à n.1, & lib.3.c. 21.n.37.& p.2.lib.3.c. 21.§.7.à n.88. cum ſeq.

7 Ord.d.tit.86.§ 1.& ibi Barb. n. 1. Mend.1. p.lib.3.cap.21.§.2. n.5.

8 Ord. in 3.tit.87. in princip.

9 Ord.d.tit.87. §.2.

10 Mend.in prax.2.p. lib.3.cap.21.§ 2. n 21. & §.7.num.108 Paz in prax.4.p. tom.1. cap.2. n.16.

11 Ord.in 3.tit. 86.§. 19.Mend.d.cap.21.à n. 5. cum ſeq.

gaõ vinte (12) dias, & os moveis oyto, (13) naõ se contando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja manda guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, & de raiz por parecer, que os moveis naõ bastavaõ, seráõ logo mettidos em pregaõ huns, (15) & outros, & correráõ os pregoens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os oyto dias se arremataráõ os moveis, & depois dos vinte os de raiz.

247 E passado o termo dos pregoens, naõ será necessario requerer ao condemnado para dizer se tem embargos á arremataçaõ, porque basta haver sido citado (16) para que pagasse, ou désse penhores, mas passado o tempo dos pregoens, os bens em que foy feyta penhora se arremataráõ, & venderáõ a quem por elles mais (17) der, por mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora, & execuçáo, & fazendo-se esta em bens de raiz, será para ella requerida (18) a mulher do condemnado, se for casado.

248 E querendo as partes condemnadas haver os pregoens (19) por corridos, & que se lhes espere os dias que os bens haviáo de andar em pregaõ, & assinarem disto termo, (o qual, sendo a penhora sobre bens de raiz, assinará (20) tambem a mulher do condemnado,) & o que requerer a execuçaõ for contente, o Juiz não mandará metter os ditos bens em pregão; & não pagando atè o derradeyro dia em que havião de ser apregoados, seráõ vendidos, andando esse sómente (21) em pregão, & se fará arrematação, sem mais a parte ser citada.

249 E se no ultimo dia se não achar lançador, ou se lançar pouco, & o vencedor quizer lançar mais, o poderá fazer, (22) ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença (23) ao Vigario geral, ou aõ Juiz q̃ for da execuçaõ, o qual lha dará no ultimo (24) dia, senão ouver lançador, & no lanço do vencedor andaráõ os bens em pregaõ mais tres dias.

250 E vindo com embargos ás sentenças antes de serem tiradas dos processos, naõ seráõ admittidos, senaõ sendo feytos, ou assinados por Advogados do nosso Auditorio, porque esperamos delles os façaõ com a consideraçaõ devida,

12 Ordin.d.tit 86. §. 25.& lib.2. tit. 53.§. 2. Cald.q. forens. lib.1.q. 3.n.24.

13 Ord.d.§.25. & ibi Barb.n. 2.& 3.& lib.2. d.tit.53.§ 2.& ibi Barb. n.2.

14 Ord.d.§.25. & ibi Barb.n.5.

15 Ord.d.tit.86.§.26.

16 Ord.d.tit.86 § 27.

17 Ord.d. § 27. & ibi Barb.n.1. Posth de subhast. inspect. 35. n. 3. Auth. Hoc jus porrectũ.Cod.deSacros.Eccl.

18 Ordin. d.tit 86.§. 27.vers.E fazendo se.& ibi Barbos. n. 6.Pereyr. decis.76. per tot.Mend. in prax.2.p. lib.3.c.21. §. 4.n.45.

19 Ordin. d.tit.86.§. 28 Mend.1.p.lib.3.cap. 21.n.82.

20 Ord.d.§ 28. vers. E se a penhora.Mend.d. cap.21 n.82.

21 Ord.d.§. 28.

22 Ord.d.tit.86.§ 30. & ibi Barb.Mend.1.p.l. 3.cap.21.n.80. & 2. p. l.3.c.21.n. 197. Phœb. 1.p.arest.95.

23 Ord.d.tit.86.§.30.

24 Ord.d.§.30.

vida,& como convem à justiça, & bem das partes, as quaes juraraõ (25) como os allegaõ bem, & verdadeyramente,& naõ por dilatar a causa; & sendo feytos por outrem, ou assinados, ou sendo de materia velha, (26) que já foy tratada no feyto principal, ou sendo impertinentes, & lhes não forem recebidos, seraõ condemnados nas custas retardadas, & suspensos atè as pagarem.

251 E na mesma pena encorreráõ os que vierem com segundos (27) embargos a alguma sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do Juizo, porque a nenhuma das ditas cousas se póde vir com segũdos embargos,& mandamos que naõ sejaõ admittidos, & que sem embargo delles se executem as sentenças,despachos,& desembargos.

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras, não levaraõ dinheyro às partes por ellas, sem primeyro (28) as terem feytas; & sendo requeridos pelas partes, & não as dando feytas em termo de cinco (29) dias, depois de assim requeridos, o Vigario geral, ou Juiz da execuçaõ os suspenderà atè nossa mercè, constandolhe por duas (30) testemunhas que foraõ requeridos, & as não deraõ feytas, salvo allegarem (31) razão concludente que os releve da suspensaõ.

25 Ord. in 3. tit 87. §. 11. & ibi Barb. Cabed. 2. p. arest. 51. Mend. 1. p. cap. 18. n. 1. lib. 3.

26 Ordin. d. tit. 87. §. 10. Mend. 1 p. lib. 3. cap. 3. n. 25. Barb. ad Ord. l. 3. tit. 88. n. 1.

27 Ordin. in 3. tit. 88. & ibi Barb Mend. 1. p. l. 3. cap. 19. §. 3. n. 25.

28 Ord. in 3. tit. 86. §. 20.

29 Ord. d. § 20. vers. E sendo.

30 Ord. d. §. 20. Frag. de Regim Reipub. 1. p. lib. 7. disp. 23 § 4. n. 80. vers. Cum ergo.

31 Ord. d. §. 20. vers. Salvo.

§. XXII.

Do modo de proceder nos feytos crimes,

253 COmo aos Arcebispos, & Bispos, & seus Vigarios geraes, que fazem suas vezes, (1) pertence punir (2) os delictos, & excessos de seus subditos, & nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querela, ou denũciaçaõ; por tanto ao nosso Vigario geral pertence fazer inquiriçoẽs, & devassas geraes dos sacrilegios, (3) & quaesquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença,& ao nosso Juizo Ecclesiastico, não se sabendo quem commetteo os taes delictos, & tomar as querelas, & denunciaçoens que derem o Promotor, Meyrinho, & as partes, & fazer, & mandar fazer summarios acerca dellas, & proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, & pessoas.

1 Cap. ult. 91. dist. c. 1. 9. dist. glos. in cap. penult. de Offic. Vic. Villaroel. Gov. Eccl. 1. p. q. 10 art. 7. n. 65. Card. in prax. verb. Vicar. n. 14. Barb. de Potest. Episc. 3 p. alleg. 54. n. 19. & de Univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 15. n 2.

2 Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 107. n. 5. Oliv. de For. Eccl. 2. p. q. 23. n. 5. in fin.

3 Ord. lib. 2. tit. 9 §. 3. Card. in prax. verb. Sacrilegium, n. 15. Mend. in prax. 2 p. lib. 2 cap. 4. n. 22. Themud 3. p. dec. 263. à n. 13. cum seq.

254 Man-

254 Mandarà o Vigario geral fazer summario dos autos que pelos Vigarios da Vara, & Parochos lhe forem remettidos.

255 E outrosim proverà que os Reos que se houverem de livrar em seu Juizo sejaõ citados, (4) & nas citaçoens que se lhe fizerem se observe o que fica dito no titulo (5) das citaçoens, & que em nenhum livramento se proceda, nem venha com libello, sem primeyro o Reo correr (6) folha pela Camera, & mais Escrivaens do Auditorio, & da Visitação, se a devassa não estiver ainda entregue ao Escrivão da Camera.

256 E quando algum Clerigo, ou leygo se livrar de culpas da Visitação, ou quaesquer outras, & andar suspenso, & excommungado, ou evitado, se lhe não levantarà a suspensaõ, nem passarà recurso em quanto não contestar o libello.

257 Offerecido o libello crime em audiencia se receberà *si, & in quantum*, & mandará à parte que o contrarie, & seguirà os mais termos, como temos dito nos feytos civeis.

258 Se por hum mesmo delicto se houverem de livrar dous, ou mais culpados, se cada hum quizer o feyto apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer razaõ, poderàõ (7) requerer que lho apartem, & se apartarà, & não querendo, se livraràõ todos juntos (8) em hum feyto, & todos faràõ hum Procurador, & naõ terà o feyto mais termos, (9) por ser de muytos; & o mesmo se observarà nos Authores quando forem mais que hum.

259 Nos feytos crimes em que não houver parte mais que a Justiça, naõ consentirà o Vigario geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for taõ grave, & com taes circũstancias que convenha replicar-se por parte da Justiça, de que se nos dará conta.

260 Proverà o Vigario geral que em todos os livramentos, tanto que se der libello contra os Reos antes de contrariarem, sejaõ notificados para que assinem termo (10) de judiciaes, ou fazer reperguntar as testemunhas no termo probatorio, sob pena de se haverem por judiciaes as que foraõ perguntadas nos summarios, ou devassas; & o mesmo

4 Cap. 1. de caus. possess. & propriet. & ibi Barbos. à n 7. cum seq. Jul. Clar. §. fin. q. 31. n. 1. Boz. in prax. tit. de citat. n. 1.

5 Suprà tit. 2. §. 53. à n. 108.

6 Ord. in 5. tit. 125.

7 Ord. lib. 5. tit. 124. §. 11.

8 Ord. d. §. 11.

9 Ord. in 3. tit. 20. §. 41.

10 Facit Ord. in 1. tit. 24. §. 20. Themud. 2. p. dec. 232. Mend. in prax. 1. p. lib. 5, cap. 1. §. 6. a n. 75. & 2. p. lib 5. c. 1. §. 6. à n. 84. cum seq.

mesmo procedimento se terà à revelîa dos Reos, que naõ apparecerem em Juizo.

261 E ordenará, que durando o termo da dilaçaõ se perguntem juntamente por parte da Justiça as testemunhas referidas que houver, & as mais que o Promotor quizer dar em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario geral perguntar algumas testemunhas para boa informaçaõ, & bem da Justiça, podello-ha fazer, assim a favor do accusador, como do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas, & publicadas, mas naõ o farà a requerimento de alguma das (12) partes, salvo o caso for tal, que aindaque lho naõ requeyrão, (13) elle o fizera de seu officio.

263 Depois de serem as inquiriçoens abertas, & publicadas, logo o Vigario geral mandarà dar vista às partes, tanto ao accusador, como ao Reo, o qual se for prezo, ou afiançado lha mandarà dar com as inquiriçoens (14) abertas para allegarem de seu direyto; & livrando-se o Reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe darà vista do feyto com as inquiriçoens, & razoens do accusador cerradas, (15) & selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario geral fizer perguntas ao Reo, lhe não darà juramento, antes mandarà escrever tudo o que elle depuzer a ellas livremente, & serão feytas perante dous Escrivaens, o que escrever, & outro que assista, & seja presente a ellas; & naõ havendo senaõ hum que escreva, faça-as com elle, & perante duas (16) testemunhas, que assinarão as perguntas, & o Reo.

265 Naõ mandarà o Vigario geral soltar prezo algum sem lhe constar primeyro ter tirado sua sentença do processo, & pago a pena pecuniaria, se nella fosse condemnado, & as custas que dever por razaõ da culpa, & livramento; & sem outrosim lhe constar que aceyta (17) à sentença, & desiste por termo da appellaçaõ, se a tiver interposta.

266 As sentenças crimes que se tirarem do processo serão registradas à culpa, & se naõ cumprirão pelo Vigario geral, sem lhe constar primeyro ficaõ registradas onde o devem ser.

267 E por quanto os Reos que se livraõ prezos, ou

11 Ord in 5. tit. 124. §. 7. Mend. 1. p. lib. 3 c. 16. n. 1. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 7. n. 147.

12 Ord. d. §. 7. & ibi Barb. n. 1. Bos. in prax. tit. de publicat. proces. n. 3.

13 Ordin. d. §. 7. vers. Porèm.

14 Barb. ad Ord. d. tit. 124. §. 5.

15 Ord. d. tit. 124. d. §. 5. in finalibus verbis.

16 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 19. Peg. ad Ord. tom. 3. d. tit. 24. §. 20. glos. 22. n. 3.

17 Cardin. de Luc. de alienat. & contract. prohibit. disc. 41. n. 4. & de benef. disc. 78. n. 8 Farinac. de Carcer. & carcerat. q. 35. n. 29.

sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser prezos, & haõ de ouvir suas sentenças (18) do Aljube; como està disposto em nossas Constituiçoens, dilataõ muyto as execuçoens das sentenças, se tem nellas algumas penas, & penitencias publicas, ou degredos: mandamos ao nosso Vigario geral tenha particular cuydado de mandar aos Officiaes que devem fazer, & assistir às execuçoens, as executem com brevidade na fórma das sentenças, & proceda contra os que achar remissos com as penas que lhe parecer.

268 Os Reos que houverem de ir cumprir seus degredos soltos, os iràõ cumprir no termo que lhes for assinado nas sentenças, & naõ indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumpriraõ, se forem achados, seràõ prezos, (19) & se promoverà contra elles ordinariamente & seràõ condemnados por sentença em degredo dobrado

269 E quanto ao modo das denunciaçoens, devassas querelas, & accusaçoens, cartas de seguro, Alvaràs de fiança, homenagens, quebramento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquentes, se guardarà o direyto, & o que fica disposto em nossas Constituiçoens.

270 E por quanto todos os casos se naõ pódem particularmente prover, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, & guarde inteyramente; & no que faltar nelle acerca do processar, & terminar das causas, encomendamos ao nosso Vigario geral que com discriçaõ, & diligencia siga o que achar determinado pelo direyto Canonico, & onde elle faltar, reçorra ao direyto civil, (20) & estylos recebidos.

18 Nova reformaçaõ da Justiça §. 4. & ibi Thom. Vaz n. 29. Leyt. de jur. Lusit. tract. 2 q. 3. n. 3. Phœb. 1. p. arest. 156. & 2. p. arest. 162.

19 Ord. in 5. tit. 144. in princ. Bajard. ad Clarum lib. 5. §. fin. q. 71. n. 28. & 29. Clar. d. q. 71. n. 13.

20 Cap. 1. de Novi oper. nunt. & ibi Barb. n. 1. & 5. c. Super specula de privileg. cap. 1. cap. Si in adjutorium 10. dist.

§ XXIII.

Das ferias, & para que foraõ introduzidas.

271 FOrão ordenadas as Ferias, humas em honra de Deos (1) nosso Senhor; & comprehendem estas todos os Domingos, (2) & dias Santos que a Igreja Catholica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) & Bispos em seus Arcebispados, & Bispados, & os que aindaque naõ sejaõ

1 Ord. lib. 3. tit. 18. in princip. cap. Conquestus de Ferijs. Card. verb. Feriæ n. 1.

2 Ordin. d. tit. 18. in princip. & ibi Barb. n. 1. Cardos. d. verbo Feriæ n. 8.

3 Dict. cap. Conquestus de Fer. Cõcil. Trid. sess. 25. de Regular. cap. 12. Barb. de Potest. Ep. 3. p. alleg. 105. n. 36. & in d. cap. Conquestus n. 23.

ejaõ de preceyto, ordenou a Igreja que fossem feriados, como saõ os que ficaõ apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, que cessem as audiencias, & todo o estrepito do Juizo, & autos judiciaes; & tudo quanto se fizer nelles, assim m causas ordinarias, como summarias, será nullo, & de nenhum vigor, aindaque as partes, & Juiz (4) consintaõ.

272 Forão outras ferias ordenadas, & introduzidas por utilidade, & proveyto (5) dos homens, & saõ as que introduzio o direyto, por razaõ do recolhimento dos frutos, (6) & estas saõ cada hum anno neste Arcebispado, conforme o costume deste Auditorio, & Juizo secular, de vinte & hum de Dezembro atè o ultimo de Fevereyro, o que mandamos se observe: & qualquer auto judicial que no dito tempo se fizer sem consentimento de ambas (7) as partes, he nullo, & de nenhum effeyto: & estas ferias haveràõ lugar, aindaque o Author, ou Reo naõ tenhaõ frutos, (8) & novidade que colher no tal tempo: tambem he estylo na occasiaõ de algum grande successo de alegria, (9) ou sentimento, (10) que commummente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstraçaõ do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nòs, ou nossos successores declararèmos nas occasioens que se offerecerem, & estes dias feriados naõ poderàõ as partes renunciar, (11) nem Nós dispensarèmos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, & mais Curas de almas naõ poderáõ ser demandados por causa alguma civel no tempo da Quaresma, (12) aindaque elles consintaõ; nem poderàõ demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que naõ sejaõ impedidos no exercicio da Cura das almas, que neste tempo he mais necessario.

274 E declaramos, que sómente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderàõ correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, & Vigarios, & todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direyto pódem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias naõ haveràõ lugar nos feytos crimes, onde o accusado for prezo; (17) porèm se o feyto for

4 Dict. cap. Conquestus, & ibi Barbos. n. 30. Ordin. d. tit. 18. in prin. princip. & ibi Barbos. n. 11. Cardos. d. verb. Feriæ n. 2.

5 L. 1. 2. 3. & 4. ff. d. Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2. & ibi Barb. alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 1. Cardos. d. verb. Fer. n. 2.

6 Ord. d. tit. 18. d. §. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 1. Cardos. verb. Feriæ n. 1.

7 Dict. cap. Conquestus in fin. L. 1. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2. & ibi Barb. Cardos. verb. Feriæ n. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

8 Ord. d. tit. 18. §. 15. Barb. ad d. tit. 18. §. 2. n. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

9 Ord. d. tit. 18. §. 1. L. omn. Cod. de Fer. Card. d. verb. Feriæ n. 1.

10 Solorzan. de jur. Ind. tom. 1. lib. 1. cap. 7. n. 67. & 68. Telles in d. cap. Conquestus n. 26.

11 Dict. L. Omnes Cod. de Fer. Barbos. ad Ord. d. tit. 18. §. 1.

12 L. Quadraginta Cod. de Fer. arg. text. in cap. Placita 15. q. 4.

13 Ord. d. tit. 18. §. 6. & ibi Barbos. n. 1. alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 38. Cardos. verb. Fer. n. 5.

14 Scac. de judic. lib. 2. cap. 5. n. 173.

15 Telles in d. cap. Conquestus n. 27.

16 Clem. sæpè de verbor. signif. L. 2. ff. de Feriis. Cardos. d. verb. Feriæ n. 5. Scac. d. c. 5. n. 171.

17 L. Custod. ff. de public. judic. Ord. d. tit. 18. §. 14. Cardos. d. verbo Feriæ n. 14.

civelmente intentado, posto que seja crime, demandando o Author alguma cousa que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feyto algum damno, ou offensa, posto que recebesse perda em sua fazenda, naõ estando o Reo prezo, seràõ concedidas ferias ao Author (18) pedindo-as, & se as naõ pedir, se procederà (19) no feyto sem embargo dellas; porèm se o Author demandar a emenda, ou vingança de alguma injuria, ou offensa que lhe fosse feyta sem outro damno da fazenda, teràõ lugar (20) as ditas ferias, & contra vontade do Reo naõ procederà o Juiz no feyto em quanto ellas durarem.

18 Ord.d.tit.18.§.14.
19 Ord. d.tit.18.§.24.
20 Ord.d. §.14. vers. Porèm.

TITULO III.

Do Chanceller da nossa Relaçaõ.

276. POr quanto para boa administraçaõ da Justiça he muyto preciso em o Tribunal da Relaçaõ haver Chanceller,(1) que conheça das cousas que ao tal cargo de direyto especialmente pertencem, (como temos feyto presente a S. Magestade) & sem embargo de não haver lugar para elle cōsignado com salario, como tem os mais Desembargadores della; comtudo para que se naõ falte á recta administraçaõ da Justiça das partes, & se naõ confundaõ as jurisdicções dos mais Ministros, & cada hum conheça sò do que lhe pertence a seu officio, (2) ordenamos, & mandamos que em nossa Relaçaõ haja Chanceller, para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea, formado em Canones, de bom entendimento, virtuoso, Letrado, de authoridade, & experiencia, que tenha noticia das Constituições, practica, & estylos, & dè bom acolhimento às partes; & para servir serà com provisaõ nossa, & primeyro que exercite o cargo jurarà (4) perante Nòs; & terà uso, & voto em Relaçaõ. E o mais que a seu officio pertence saõ as cousas seguintes.

277. Primeyramente proverà, & examinarà (5) com diligencia as provisoens, & cartas, assim de sentenças, desembargos, & despachos da Relaçaõ, como quaesquer outros monitorios, provisoens, ou mandados nossos, ou do nosso

1 Sicut disponit Ord. lib. 1. tit. 4. & ibi Peg. tom. 2. & tit. 36. ubi etiam Peg.tom.4.

2 Peg.tom.2.ad Ord. lib.1. tit. 3. ad princip. Glos.3.n.3.cum seq. & d. n. 3. quamplurimas citat Ordinationes.

3 Ord.lib.1.tit.2. in princip. Peg.d. tit.2.ad princip.Glos.3.num.1. cum seq.Glos.4.n.1.cū seqq.Glos.5. n. 1, cum seq.Glos.6.n.1. Glos.7. n.1. & 2. Idem Peg. d. lib.1.tit.36. ad princip. glos.2.n.1.2. & 3.

4 Peg. ad Ord.d.lib. 1.tit.1.§.1. Glos.35. n. 1.cum seq.& ad tit.2.§. 1.Glos 9.n.1.

5 Ord.lib 1.tit.4.§.1. & ibi Peg.Glos 3. Costa Dom. supplic. annot. 3.n.6.

nosso Provisor, & Vigario geral, & de quaesquer outros Officiaes que houverem de passar pela Chancellaria.

278 Achando que algumas das ditas sentenças, desembargos, despachos, ou provisoens saõ contra direyto, Constituiçoens, ou contèm notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneyra que por esta, ou qualquer outra razaõ naõ se devem cumprir, nem haver effeyto, em tal caso os naõ assinarà, nem farà pôr sello: mas communicarà com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, & conformando ambos de maneyra que cesse a duvida, cumprir-seha o que entre elles for acordado, & assim passarà, ou naõ passarà a dita carta pela Chancellaria; & naõ acordando, virà o que servir de Chanceller com a duvida, (7) ou glossa à Relaçaõ, & o que se resolver por mais votos, isso se cumprirà: & sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relaçaõ, se procederà na mesma fórma; & sempre do que se determinar se farà assento no livro, que para isso haverà na Relaçaõ, declarando como, & em que tempo se moveo tal duvida pelo Chanceller, & o que se determinou em Relaçaõ por todos, ou pela mayor parte dos votos, apontando as principaes razoens em que se fundàraõ.

6 Ord.d.tit.4. §.1. & ibi Peg.d.glos.3.n.3.4. & 5. & Ord.lib.1.tit.2. §. 2. vers. E sendo.

7 Ord.lib.1.tit. 36.§. 2.& ibi Peg. glos. 4. & Ord.d.lib.1.tit.4.§. 1.

279 Achando que algumas das sobreditas sentenças, ou papeis naõ vaõ em fórma, & lhes faltaõ algumas clausulas, ou palavras que deviaõ ter, ou levaõ algumas que se deviaõ tirar, o Chanceller as mandarà concertar, (8) & reformar pelos Escrivaens que as fizeraõ, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem porisso levarem mais cousa alguma às partes, do que houveraõ de levar, se foraõ em fórma devida para passar pela Chancellaria, por serem a isso obrigados por razaõ do seu officio.

8 Ord.lib.1.tit.2.§.5. & ibi Peg.glos.19.n 1. Ord. d. lib.1. tit.4.§.2. & ibi Peg. glos. 4.n.1. & Ord. d.l.1.tit.36.§.6.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quaesquer outros papeis estaõ curiaes, & assinados pelo Juiz, Ministro, ou pessoa a quem pertence assinallos, o Chanceller lhes porà seu (9) sinal abayxo donde se ha de pôr o sello, & com isso os sellarà.

9 Ord.lib.1.d.tit.4.§. 3.& tit.2. §.6. ubi vide notata per Peg. glos. 20. n.1. cum seq.

281 Se o Official, & Ministro que houver de assinar, tiver algũa duvida porque lhe pareça q̃ naõ deve assinar, a communicarà com o Chanceller, & concordando ambos, far-seha o que assentarem; & naõ concordando, (10) tratar-

10 Consonat Ordin. lib.1. tit.36. §. 2. & ibi Peg.glos.4. & Ordin.d. lib.1. tit.4.§.1.

ſeha a duvida em Relaçaõ, ouvido o Official, & peſſoa que a moveo, & Chanceller, & far-ſeha o q ſe reſolver a mais votos, de que tambem ſe farà aſſento no dito livro com as declaraçoens ſobreditas.

282 Sendo poſtos alguns embargos a alguma proviſaõ noſſa, ou deſpacho do noſſo Proviſor, ou outro papel que haja de ir à Chancellaria, o Chanceller conhecerá delles, & os irá deſpachar em Relaçaõ cõ os Deſembargadores, proceſſando primeyro per ſi ſó: & ſendo os embargos poſtos à algũa ſentença, ou monitorio; com Acordaõ da Relaçaõ, os remetterá ſempre (11) ao Juiz que a deo, ou mandou: & da meſma maneyra as ſentenças da Relaçaõ, porque os Juizes, que a tal ſentença, ou Mandado deraõ, elles ſaõ os que o haõ de determinar, ouvidas (12) as partes.

283 Ao Chanceller pertence conhecer de todas (13) as ſuſpeyçoens que ſe puzerem ao Proviſor, Vigario geral, Juiz dos Reſiduos, & Caſamentos, Deſembargadores, & mais Officiaes de Juſtiça do noſſo Auditorio, & Camera; as quaes todas elle proceſſará atè ſerem concluſas a final; que as irá deſpachar á Relaçaõ com os Deſembargadores della, & naõ eſtará preſente o recuſado ao dar da ſentença; & ſe determinará o que for juſtiça por mais votos.

284 Pondo-ſe alguma ſuſpeyçaõ á noſſa (14) peſſoa, ſe tomaráõ Louvados (15) para conhecer della, & o recuſante ſe louvará; (16) & por noſſa parte o Promotor da Juſtiça, para o que haverá viſta das ſuſpeyçoens, que o Chanceller lhe mãdará dar, & a elle, & ao recuſante obrigará a ſe louvarem em termo de tres (17) dias, & em tudo o mais ſe guardará a fórma dada em ſuſpeyçoens ordinarias, conforme a direyto Canonico.

285 Se ao Chanceller ſe puzer ſuſpeyçaõ, conhecerá della o Proviſor, & a proceſſará atè final, guardada à fórma de direyto, como nas mais, & a levará á Relaçaõ, (18) onde a determinará com os Deſembargadores a mais votos, & por impedimento do dito Proviſor a julgará o Vigario geral, ou por ſeu impedimento o Deſembargador mais antigo, que naõ for impedido.

286 Tanto que alguma parte recuſar algum dos noſſos Miniſtros pelo modo ſobredito, naõ a admittiráõ os

Juizes

11 Ord. lib.3. tit.87. §.14. verſ. Sempre, & ibi Barboſ. n.1. verſ. Secus. Mend. in prax. 1.p. lib. 3. cap.21. §.9. n.53. verſ. Aut verſatur.

12 Ord. d. §. 14. verſ. Com a parte citada.

13 Ord. lib.1. tit.4. §. 4. & ibi Peg. gloſ.6. n.1. Cabed. 1.p. deciſ.44. n. 1. & 2. Coſt. Dom. ſupplic. annot.3. n.7. & Ordin. d. lib.1. tit.36 §.3.

14 Cap. Inſinuante, de Offic. judic. delegat. gloſ. verb. Epiſcopi in cap. Si contra unum de Offic. delegat. lib.6. Barboſ. ibi n. 9. Molin. de juſt. tract.5. diſp.23. n. 18. verſ. Secundus eſt. Paz 1.p. tom.2. cap.6. n. 11.

15 Cap. Suſpicionis de Offic. judic. delegat. cap. Cum ſpeciali, de appellat.

16 L. Apertiſſimi, & L. fin. Cod. de jud. Scacia de judic. cap.101. n. 23.

17 L. ult. Cod. de judic. Scac. d. cap. 101. n. 24. Fragoſ. de Regim. reip. 1.p. lib.5. diſp.12. §.7. n.231.

18 Facit Ordin. lib.1. tit.4. §.13.

Juizes, que da tal ſuſpeyçaõ houverẽ de conhecer, ſem que primeyro depoſite caução, (19) a ſaber: quando Nós formos recuſados, o depoſito ſerá de ſeſſenta cruzados; & quando for o Chanceller, Proviſor, Vigario geral, Juiz dos Reſiduos, & dos Caſamentos, & Deſembargadores, ſe depoſitaràõ vinte & cinco cruzados; & quando os Vigarios da Vara de qualquer deſtrito, dez cruzados, os quaes depoſitos ſe faràõ em poder do Depoſitario do noſſo Juizo, & naõ o fazendo (20) a parte, ſe naõ tomarà conhecimento da ſuſpeyçaõ; como tambem ſe naõ apreſentar certidaõ de como foy a petiçaõ autuada com o depoſito da cauçaõ, feyto dentro em dous dias, o Juiz irà continuando o proceſſo, como ſe recuſado naõ fora.

287 Se os recuſantes juſtificarem tal pobreza, que pareça veroſimel naõ terem para depoſitar, ſeràõ admittidos ſem cauçaõ; (21) a qual outroſim naõ terá lugar na ſuſpeyçaõ de outro qualquer Official: & julgando-ſe que a ſuſpeyçaõ naõ procede, ſerá o recuſante condemnado em perdimento de meya (22) cauçaõ; & ſe for julgada por naõ provada, ſe perderá toda a cauçaõ para as deſpezas (23) da Juſtiça.

288 As ſuſpeyçoens que ſe puzerem, ſe provaràõ, & determinaràõ dentro de quarenta (24) & cinco dias continuos, (25) que começaràõ a correr do dia que a ſuſpeyçaõ for autuada (26) pelo Eſcrivaõ, quando fez auto de como as ſuſpeyçoens *in ſcriptis* articuladas foraõ propoſtas ao recuſado; ou de como foraõ apreſentadas ao Chanceller, ou Juiz das ſuſpeyçoens, quando por alguma juſta cauſa aſſim articuladas, & *in ſcriptis* ſe naõ propuzeraõ ante o recuſado; & paſſados os ditos quarenta & cinco dias, o Chanceller, ou outro qualquer Juiz da ſuſpeyçaõ naõ poderá mais conhecer (27) della, ſem embargo de quaeſquer embargos com que as partes venhão, ou requerimentos que façaõ; porèm aos Menores, Igrejas, Communidades, ou peſſoas que como Menores ſe pódem reſtituir, ſe concederáõ mais dez dias por via de reſtituiçaõ, (28) & paſſados elles, não ſeráõ mais ouvidos, nem ſe procederá na tal ſuſpeyção.

289 Se os recuſantes allegarem, & provarem, que por malicia, ou deſcuydo do Chanceller, ſe não determinárão

as

19 Conſonat Ord. lib. 3. tit. 22. Thom. Vaz allegat. 97. n. 25. Fragoſ. d. §. 7. n. 248.

20 Ord. d. tit. 22. in fin. princip. verſ. E naõ Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 11.

21 Ord. d. tit. 22. §. 2. Thom. Vaz alleg. 97. n. 10. Barboſ. ad Ordin. d. tit. 22. n. 2. Phœb. 1. p. areſt. 12.

22 Ord. d tit. 22. §. 3. Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 14.

23 Facit Ord. d. §. 3. verſ. Para as deſpezas.

24 Ord. lib. 3. tit. 21. §. 21. & ibi Barb. n. 1. & 4. Thom. Vaz alleg. 96. n. 52. cum ſeq. Mend. in prax. 1. p. l. 3. cap. 3. n. 2.

25 Ord. d. tit. 21. § 22. in princip. Barboſ. d. tit. 21. § 2. n. 1. Phœb. 1. p. areſt 67. Thom. Vaz alleg 96. d. num. 52.

26 Ord. d. § 22. & ibi Barboſ. n. 1 Thom. Vaz d. alleg. 96 n. 53.

27 Ord. d. § 22 Frag. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. diſp. 12. §. 7. n. 236.

28 Ord. d. §. 22. & ibi Barb. n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 5. Frag. d §. 7. n. 236. verſic. Quod ſi cõtingat. Val. conſulta 112. n. 9.

as suspeyçoens dentro do dito termo, alèm de elle lhes haver de pagar todas as custas (29) dos autos, & as mais perdas, & damnos, os taes se poderáõ queyxar a Nòs, que procederemos como nos parecer.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, deporá dentro de tres (30) dias, & não o fazendo, haver-seha a suspeyção por confessada, (31) & dar-seha Juiz à causa principal, ou conhecerá della o que estiver dado para conhecer, pendendo a suspeyção, como houvera de fazer, se o recusado fora julgado por suspeyto.

291 Sendo intentado de suspeyto o Provisor, Vigario geral, Juiz dos Residuos, ou Casamentos, ou qualquer Julgador, que conheçer via ordinaria, poderà qualquer das partes pedir a Nòs, (32) ou á nossa Relaçaõ Juiz, que conheça da causa principal, naõ sómente antes de o tal Juiz ser julgado de suspeyto, mas tambem sendo recusado em quanto a suspeyçaõ pender.

292 Porèm se as partes ambas quizerem de commum (33) consentimento, q̃ a causa pare atè as suspeyçoẽs serem determinadas, podelo-haõ fazer por termo que assinaràõ; que se entenderà, sendo causa principalmente sua, & tratando-se de seu proveyto, & interesse particular; mas tratando-se do bem publico, (34) ou das almas, posto que as partes queyrão, que se sobre-esteja na causa, Nòs, ou a nossa Relação proveremos como for justiça.

293 Sendo julgado por suspeyto o Juiz recusado; (35) o que foy dado por commissaõ, conhecerá da causa principal, & nella procederá atè sentença final.

294 Sendo algum Escrivaõ recusado por suspeyto; por se naõ sobre-estar na causa, passarà o feyto a outro, (36) o qual durante a suspeyção escreverà nelle; & sendo este suspeyto, o Chanceller proverà, & darà Escrivão, ou o da Camera, ou o que lhe parecer.

295 Sendo o Escrivaõ recusado julgado por suspeyto, (37) pagar-selheha o q̃ escreveo antes de o ser, & o feyto se distribuirá ao Escrivaõ a que tinha passado, descarregando-se ao suspeyto, & em seu lugar se lhe distribuirà outro.

296 Naõ sendo o tal Escrivaõ julgado por suspeyto (38) tornarlhe-ha o feyto, & serà pago do seu salario, de tudo o

que

29 Ord.d.tit.21.§.23. Barbos.d.tit.21.§.21.n.2.Fragos.d.§.7.n.236. vers. Sed qui.

30 Ord.d.tit.21.§.11. & ibi Barb.n.5.Thom. Vaz d.alleg.96.n.36. & alleg.71.n.1.

31 Ord.d.§.11.& ibi Barb.n.5. Thom. Vaz alleg.96.n.36.

32 Cap. Si quis contra de For. comp. & ibi Barb.n.3.Paz 1.p. tom. 2.cap. 6. n.24.

33 Regula, Scienti, de Regulis jur.lib.6.& ibi Barb.n.1.& 2.

34 Desumitur ex Leg. 1.& 2. Cod.res inter alios acta.

35 Facit Ord.lib.3.d. tit.21.§.7.

36 Ordin. lib. 3. tit. 23.§.1.& ibi Barb. n.2. Thom. Vaz alleg.96.n. 67.

37 Ordin.d.tit.23.ad fin.princip.vers. E julgando o por suspeyto.

38 Ord.d.tit.23.§.2. Thom.Vaz d.alleg.96. n. 67.

que o outro escreveo, durando a suspeyçaõ, como se escrevèra, & naõ fora recusado; & o mesmo se guardarà, sendo recusado, & naõ julgado por suspeyto, o Enqueredor, & Escrivaõ a que o feyto for distribuido em lugar do outro, escreverà tambem na suspeyçaõ.

297 Ao Escrivão que escreveo durante a suspeyçaõ, se lhe pagarà tudo o que merecer à custa da parte (39) que intentou, & naõ provou a suspeyçaõ.

298 Tendo alguma parte suspeyçaõ ao Distribuidor, & jurando que tem nelle pejo, o Escrivaõ mais antigo distribuirá a dita causa no livro; & sendo fóra do Auditorio, farà a dita distribuição o Escrivão que o Juiz (40) nomear.

299 Sendo recusado o Enqueredor; em quanto durar a suspeyção, inquirirà a pessoa que o Juiz (41) da causa nomear.

300 Ao Chanceller pertence informar-se, & saber (42) muyto bem os estylos que correm no Auditorio, & Relação, para que sendo consultado possa instruir, & advertir dos taes estylos, & practicas.

301 Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivaõ, Notario, Distribuidor, Enqueredor, ou qualquer outro Official naõ guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituiçoẽs, Regimento, estylo, ou nosso mandado póde levar; & se os Escrivaens, ou Notarios nos papeis que escrevem, declarão quanto levaõ, como saõ obrigados por seu Regimento, & achando que naõ cumprem como devem, fallo-ha saber ao Vigario geral, para proceder como for justiça.

302 Se sobre o salario dos Officiaes, ou buscas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver alguma duvida, determinar-seha em (44) Relaçaõ, (naõ se excedendo acerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leys seculares,) & far-seha assento no livro, declarando, como, & quando se moveo a duvida, & a resoluçaõ que nella se tomou, com alguns dos principaes fundamentos della; & sendo a duvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou naõ tem pago; a parte, ou seu Procurador por seu juramento será crido atè hum cruzado.

39 Ord. d. §. 2. ad fin. vers. Alèm do salario.

40 Facit Ord. lib. 1. tit. 84. §. 4.

41 Argumento com a O d. lib 3. tit. 23. §. 1. vers. O Julgador.

42 Ex Ord. lib. 1. tit. 2. in princ. verbo Letrado, & ibi Peg. Glos. 4. n. 1. cum seq. & Ordin. lib. 1. tit. 36. in princip. vers. Bom Letrado.

43 Ord. lib. 1. tit. 4. §. 6. & ibi Peg. glos. 8. n. 3. & Ord. lib. 1. tit. 36. §. 5.

44 Ord. lib. 1. d. tit. 4. §. 7. & ibi Peg. glos. 9. n. 1. & Ord. lib. 1. tit. 36 §. 7. & tit. 44. in princip. vers. E se for.

303 O Pro-

303 O Provisor, Vigario geral, Juiz dos Residuos, Desembargadores, & mais Officiaes de Justiça, quando forem providos, juraraõ ante o Chanceller o juramento (45) costumado de servirem bem seus officios, & guardarem seus Regimentos; do qual juramento se fará termo pelo Escrivaõ da Chancellaria, no livro para isso deputado, em que assinará o Chanceller, & o Official que jurar: & nas costas da provisaõ declarará o Escrivaõ como tal dia jurou, & na fórma sobredita se lhe dará posse, & poderá servir; & naõ de outra maneyra, como acima dito he.

45 Ord.lib.1. tit.2.§. 12.& ibi Peg.Glos.39. n.1.cum seq.

304 Ao Chanceller pertence publicar na Relaçaõ todas, & quaesquer Constituiçoens, (46) Provisoés, ou Mandados nossos, que na Relaçaõ se houverem de publicar; & da publicaçaõ mandará fazer termo por elle assinado com testemunhas; & se algumas das ditas Constituiçoens, Provisoens, ou Mandados se houverem de mandar aos Vigarios, ou outra qualquer pessoa, ou parte da Dieccesi, o Chanceller as enviará authenticas sob seu sinal, & nosso sello.

46 Ord.d.tit.2. §.10. & ibi Peg. glos.29. n.1. cum seq. & glos. 30. n. 1. cum seq.

305 A elle pertence examinar, & approvar os Notarios Apostolicos, & Enqueredores na fórma declarada em seus Titulos, & Regimentos: & outrosim mandará fazer a diligencia, & declaraçaõ que está ordenado se faça quando algum dos Notarios falecer, ou o Escrivaõ da Camera, como se declara no Titulo dos Notarios, & do Escrivaõ da Chancellaria.

306 Terá cuydado de nos dar conta das cousas notaveis, & graves que se trataõ na Relaçaõ, & estando Nós ausente em Visita fóra da Cidade no-la dará por escrito.

307 Havendo alguns aggravos, ou cartas do Juiz dos Feytos d'ElRey nosso Senhor, no-lo fará logo a saber, para se tratar do que convem, & naõ podendo commodamente darnos disso conta, o proporá na Relaçaõ, & se fará o que se resolver a mais votos.

308 Ao Chanceller pertence distribuir (47) todos os feytos, que á Relaçaõ forem por aggravo, ou appellaçaõ, & o Desembargador a que huma vez for o feyto distribuido, ficará sendo Juiz certo atè a ultima sentença: & para o Chanceller fazer distribuiçaõ dos feytos com igualdade, (48) terá hum livro, em o qual fará assento dos feytos que distribu,

47 Desumitur ex Ordin.lib.1.tit.27.§.2. & 3. Costa in Dom. supplic.annot.25.& ex Ordin.lib.1.tit.6.§.14. in princ. & §.15.in princ.
48 Cost.d.annot.25. n.4. & 5.

distribue, & a que Ministro tocaõ, & as pessoas que nelles saõ partes, & o dia, mez, & anno em que o faz, & no rosto do feyto assim o declararà por sua (49) letra, & farà a tal distribuiçaõ ao Ministro a que tocar direytamente, sem a perverter por respeyto, ou cousa alguma, sob pena de lho estranharmos gravemente.

309 Quando o Chanceller for Juiz em alguma (50) causa, & houver de assinar a sentença, o Desembargador mais antigo porà nella o sello, & servirà de Chanceller.

310 Se alguma provisaõ, carta, ou sentença passar pela Chancellaria, & pagar os direytos, & depois se achar que vay errada em alguma cousa, & se tornar (51) a fazer na fórma que convem, posto que torne à Chancellaria, naõ pagarà outra (52) vez os direytos, pois já os tem pagos.

311 Vindo á Chancellaria, ou sello alguma carta, ou papel que naõ esteja taxado neste Regimento, o Chanceller arbitrarà o que deve pagar, havendo respeyto a outras, que aqui vaõ taxadas; & duvidando elle, tratar-seha (53) em Relaçaõ.

312 O Escrivaõ que fizer o papel, declararà nelle quanto se ha de pagar (54) na Chancellaria, & sello, & naõ o fazendo assim perca o salario que houvera de haver do tal papel, o qual sem a dita declaraçaõ naõ passarà pela Chancellaria, nem se lhe porá o sello.

313 Passaràõ as sentenças pela Chancellaria dentro em seis mezes (55) contados do dia da data da sentẽça, & depois delles naõ passaràõ sem ser citada (56) a parte contraria, para dizer se tem embargos a passar a dita sentença.

314 As provisoens, ou papeis que Nós houvermos de assinar, (que saõ mercês que fazemos, & naõ sentenças) passaràõ dentro de quatro (57) mezes, & depois delles naõ valeràõ cousa alguma, nem se poderàõ cumprir, nem passar pela Chancellaria.

315 Nas cartas, provisoens, & papeis registrados (58) porá quem o registrou verba, dizendo: registrada a folhas tantas; & assinarà sob pena de pagar em dobro o salario do tal registro.

316 Quando o Chanceller examinar, approvar, ou der juramento (59) a qualquer Notario, ou Escrivaõ que haja

49 Ord. lib. 1. tit. 27. §. 3. vers. Por sua letra, & ibi Peg. glos. 5. n. 3.

50 Colligitur ex Ordin. lib. 1. tit. 4. §. 17. verb. impedido, & tit. 36. vers. Ou impedido.

51 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 5. vers. Ou fazerlhe outra de graça: & Ord. d. lib. 1. tit. 4. §. 2. vers. Ou fazer outra de graça.

52 Text. in L. bona fides 57. ff. de Regul. jur.

53 Ord. lib. 1. tit. 4. §. 7. & ibi Peg. glos. 9. n. 1. & Ord. d. lib. 1. tit. 36. §. 7.

54 Ord. lib. 1. d. tit. 4. §. 9. & d. tit. 36. §. 5. vers. & naõ passarà.

55 Facit Ord. lib. 1. tit. 97. vers. Dentro de seis mezes: & Ord. lib. 2. tit. 38. § 1. vers. Atè seis mezes.

56 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15.

57 Ord. l. 1. tit. 38. in princip. post medium, vers. Atè quatro mezes.

58 Ord. lib. 2. tit. 42. vers. Sejaõ registrados.

59 Ord. lib. 1. tit. 80. §. 1. vers. De como nella tomaraõ juramento.

haja de fazer final publico; no livro do registro da Chancellaria, & assento de cada hum dos sobreditos, ficará o tal final (60) publico de que ha de usar, feyto por sua maõ, com termo que declare quando, & como elle o fez.

60 Ord. d. §. 1. vers. E hum final publico.

317 Estando o Chanceller impedido, ou ausente, ou Nós naõ tivermos feyto provisaõ em pessoa que haja de servir de Chanceller, em qualquer dos ditos casos servirá (61) de Chanceller o Desembargador mais antigo da nossa Relaçaõ.

61 Ord. lib. 1 tit 4. §. 17. & tit. 36. § 8.

TITULO IV.

Dos Desembargadores, & do que a seu officio pertence.

318 TEm esta nossa Relaçaõ sómente tres Desembargadores com salario consignado por ElRey nosso Senhor: a nomeaçaõ destes nos pertence conforme suas Provisoens Reaes, & como a estes pertence o sentenciar todas (1) as causas crimes, & civeis, tanto as que perante o nosso Vigario geral se processaõ, como as que vem por appellaçaõ a esta Metropoli, como tambem varios casos, & negocios particulares, que aos mesmos commettemos, devem estes ser pessoas (2) de letras, & prudencia, & ter as mais virtudes, que para o tal cargo se requerem, & seráõ Juristas, formados em direyto Canonico, & naõ serviráõ, sem serem providos por nossas provisoens, que passaráõ pela Chancellaria, & juraráõ (3) na fórma costumada.

1 Comprehendit omnes causas criminales, & Civiles divisas per Ord. lib. 1. tit. 5 in princ. consonat Ordin. lib. 1. tit 6. in princip Et facit Ord. d. tit. 6. § 8. vers. Feyto civel, ou crime. Cost. Dom. supplic. annot. 5.

2 Juxta supra notata tit. 3. n. 276.

3 Ord. lib. 1. tit. 5. §. 3. vers. Darà juramento, & vers. E tanto; & ibi Peg glos. 5. n. 1. & vide supra tit. 3. n 203.

319 Ao officio de Desembargador pertence (4) concorrer, & despachar em Relaçaõ com os mais Desembargadores, & em outras quaesquer juntas, que fizermos, ou mandarmos fazer; assim nos dias ordinarios, como extraordinarios, & sempre se assentaráõ em seus lugares determinados.

4 Peg. ad Ord. tom. 4. pag. 78. n. 234.

320 Nos dias ordinarios da Relaçaõ, ou extraordinarios, quando a ella forem convocados, viráõ no tempo, & hora determinada, & sempre assistiráõ com muyta attençaõ, & advertencia applicados aos negocios, & materias que se tratarem, sem practicas, nem altercaçoens, guardando

dando em tudo muyto segredo, (5) & obedecendo ao que presidir, assim quando mandar que votem, como quando mandar, que respondaõ, que acabem, ou se callem; & em tudo o mais que a seu officio pertence, para que naõ seja necessario proceder com (6) multas.

321 Pertence ao officio de Desembargador ver, & examinar com muyta diligencia, & curiosidade os processos, & causas que se haõ de despachar em Relaçaõ, assim nos pontos de feyto, como de direyto, & quando os forem vendo, faràõ suas lembranças, (7) & apontamentos do que notarem, naõ se fiando sómente da memoria.

322 O Desembargador que for Relator do feyto, serà obrigado, antes que o relate, ver tudo o que nelle ha; assim como libello, (8) contrariedade, & mais artigos, provas, assim de testemunhas, como de papeis offerecidos em prova; termos, despachos, razoens, & allegaçoens, tanto de huma parte, como da outra, & tudo bem visto, relatarà com brevidade, & clareza, & na verdade, como està no feyto, sem tirar, diminuir, ou accrescentar, córar, ou descórar cousa alguma: & fazendo o contrario se lhe estranharà; & o que servir de Presidente, serà obrigado a darnos conta de qualquer excesso que nesta parte houver.

323 Quando por Nòs forem remettidos alguns papeis, ou petiçaõ à relaçaõ, para nella se lhes deferir, serà por Acordaõ, votando todos na materia delles, & o Desembargador mais moço (9) o lançará, & assinarà com os mais; & nos feytos que forem por distribuiçaõ, lançarà o Acordaõ da sentença o Desembargador que for Relator do (10) feyto.

324 O Desembargador mais moderno (11) examinarà em Relaçaõ a qualquer Sacerdote, que a ella mandarmos, ou o nosso Provisor, a exame para confessar, ou prégar, & sendo muytos os examinados, se continuarà com os mais Desembargadores.

5 Ordin.lib.1.tit.6.§.17.& ibi Peg. glos. 19. n. 1.

6 Facit Ord. d.§.17. ad fin. vers E sendo, & ibi Peg. dict. glos. 19. n. 3.

7 Ord.lib.1.tit.5.§ 11. vers. Ponha em lembrança, & Ordin. lib.5. tit.124.§.25.

8 Vide suprà tit.2. §. 18. num.16.in margine usque ad n.26. exclusivè.

9 Quia junioribus maior labor, quam senioribus imponi debet. Peg. ad Ordin. tom.2.lib.1. tit.5.§.15.glos.19. n.1. Sicut in votando incipitur à juniore. Peg. tom.1.ad Ord.lib.1.tit. 1.§.13.glos.87 n.1.

10 Ord.lib.1.tit.1.§. 13.ad med. vers. Sempre a sentença, & ibi Peg.glos.91.n.1. Sousa de Maced dec.59.n.12.

11 Ex Peg.d.§.15.d. glos.19.d.n.1.

TITULO V.

Do Juiz dos Casamentos, & do que a seu officio pertence.

325 PAra os casamentos se poderem celebrar valida, & licitamente, como ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, he necessario haver Juiz, (2) que proceda nas cousas tocantes aos taes casamentos, assim como sobre pregoens, (3) & diligencias que devem preceder, impedimentos que a elles sahem, & perguntas que sobre isso se fazem, antes de correr demanda em Juizo contencioso.

326 Quando nomearmos Juiz dos Casamẽtos, naõ servirà o tal officio sem provisaõ nossa passada pela nossa Chancellaria, & depois de jurar na fórma costumada. (4) E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessario acerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o que acima fica dito, & em tudo o mais que naõ correr em Juizo contencioso, de que o nosso Vigario geral he Juiz competente; (5) & no que prover acerca dos casamentos, seguirá o direyto Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoens.

327 Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, & elle achar se devem para isso fazer algumas diligencias, primeyro que lha conceda, mandará vir ante si os contrahentes, (6) a cada hum em particular, & lhe tomará com o seu Escrivaõ o depoimento com juramento, (7) perguntandolhe seu nome, & de quem he filho, terra, lugares, & Freguesias aonde tem residido, & por quanto tempo; estado, & officio que tem, se he viuvo, quantas vezes foy casado, com quem, & em que parte, & por quem foy recebido, & como sabe serem mortas a tal pessoa, ou pessoas com quem se recebeo, se os vio morrer, ou a razaõ que tem de o saber; se se esposou com outra alguma pessoa, se tem feyto algum voto (8) de Religiaõ, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualquer qualidade que seja, que impida, ou annulle casar com a pessoa de que se trata; & se sabe que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimentos,

1 Concil. Trid. sess. 24. de Reform. Matrimonij cap. 1. ubi Barb.

2 Qui Judex debet esse Ecclesiasticus. Trid. sess. 24. Can. 12. & ibi Barb. n. 19.

3 Trid. dict. sess. 24. de Reform. cap. 1. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 1. Sanch. de Matrimon. lib 3. disp. 5. & seq.

4 Constat suprà tit. 3. n. 303. & tit. 4. n. 318. in finalib. verbis.

5 Trid. sess. 24. Can. 12. & ibi Barb. d. n. 19.

6 Juxta notata per Themud. 3. p. dec. 289. n. 12. & Tondut. tom. 1. q. beneficiali c. 55. n. 5.

7 Deducitur ex cap. 2. de jurament. calumn. vers. Potest judex. Sanch. de Matrim. l. 3. disp. 8. num. 4. vers. Secundò probatur. Gavant. in Manual. verb. matrimonij denũtiationes n. 16.

8 Cap. Meminimus qui Cleric. vel vovent. & ibi Barb. num. 1. & 2. Sanch. de Matrim. lib 7. disp. 26. n. 1. cap. Rursus. eod. tit. qui Cler. vel vovent. & ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 25. à princip.

tos; & naõ confeſſando, nem declarando impedimento algum, o dito Juiz tomarà informaçaõ por ſummario breve de teſtemunhas fidedignas, que bem conheçaõ os contrahentes, ás quaes perguntarà pelas couſas ſobreditas, & naõ reſultando impedimento algum, nem meya prova, ou fama delle, mandarà fazer as denunciaçoens (9) na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, & noſſas Conſtituiçoẽs para ſe receberem, naõ lhes ſahindo impedimento algum.

328 O que acima fica dito ſe entende a reſpeyto do contrahente, ou contrahentes que naõ ſaõ naturaes deſte Arcebiſpado, os quaes alèm da juſtificaçaõ que devem fazer, ajuntaràõ tambem a ella certidaõ (10) de banhos em fórma do Juiz dos Caſamentos do Biſpado de ſeu natural, para ſó lhes dar licença para caſarem neſte Arcebiſpado, vindo ſem impedimento.

329 E quando as taes peſſoas naõ ajuntarem a tal certidaõ em fórma, ao tempo em que pedirem licença para caſarem, & ao Juiz dos Caſamentos parecer, que o caſamento naõ permitte demoras, & ſe ſeguirà algum damno grave aos contrahentes, ou a algum delles, attendendo às longas diſtancias dos mais Biſpados a eſte, & às difficultoſas viagens do Reyno, lhes poderà dar licença para ſerem recebidos, feytas as diligencias (11) acima ditas, & corridos os banhos no lugar, & lugares (12) onde reſidir, & tiver reſidido neſte Arcebiſpado por tempo de tres annos, & dando primeyro fiança pignoraticia, ou fidejuſſoria, da quãtia, que ao Juiz dos Caſamentos parecer, para em certo termo, que lhe arbitrar *reſpectivè* à diſtancia, apreſentar a certidaõ de banhos em fórma do ſeu natural, & lugares onde tiver reſidido dentro, & fóra deſte Arcebiſpado.

330 Aindaque os naturaes deſte Arcebiſpado naõ ſaõ obrigados fazer as ſobreditas diligencias para caſarem, & ſó lhes baſte correr os (13) banhos nas ſuas Fregueſias, & terras onde reſidem, & tiverẽ reſidido por mais de ſeis mezes, dentro deſte Arcebiſpado; comtudo, ſe algum houver ſido morador por mais de ſeis mezes fóra delle, ou houver ſido caſado em outro Arcebiſpado, ou Biſpado, ſerà obrigado a fazer as meſmas diligencias, que mandamos fazer aos que naõ ſaõ deſte Arcebiſpado; & ſe for viuvo, ajuntarà

9 Trid. dict. ſeſſ. 24. cap. 1. & ibi Barb. n. 18. Sanch. de Matrim. lib. 3. diſp. 6. n. 8.

10 Sanch. lib. 3. d. diſp. 6. n. 4. Gavant. verb. Matrimonij celebratio n. 9. Zerol. verb. Matrimonium, n. 5.

11 Trid. ſeſſ. 24. cap. 1. Barb. d. n. 18. Sanch. d. diſp. 6. n. 8.

12 Sanch. d. diſp. 6. n. 1. & n. 4. Gavant. ſup. n. 9. Zerol. ſup. n. 5.

13 Sanch. de Matrim. lib. 3. d. diſp. 6. n. 1.

tarà com a certidaõ de banhos em fórma, certidaõ da morte (14) de sua mulher, como acima fica dito.

331 Se os contrahentes, que naõ forem naturaes desse Arcebispado, justificarem com testemunhas fidedignas perante o Juiz dos Casamentos, como vieraõ para este, o varaõ menor de quatorze (15) annos, & a femea menor de doze annos, (16) & que sempre nelle residiraõ sem delle se ausentarem, não seràõ obrigados a juntar certidaõ de banhos do seu natural, & bastarà que os corraõ (17) na Freguesia onde residirem, & tiverem residido neste Arcebispado.

332 Se os contrahentes forem estrangeyros, ou vagabundos, o Juiz dos Casamentos, acerca das licenças que lhes deve dar para casarem, observará o que em nossas Constituiçoens fica disposto acerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos naõ dispensarà nas tres denunciaçoens que se devem fazer antes de se celebrar o matrimonio, sem lhe darmos especial licença (18) para isso, & quando por Nòs lhe for concedida, guardarà o que se dispõem na Constituiçaõ.

334 Acerca do casamento dos escravos, observarà o Juiz a fórma que com especialidade declaramos em nossas Constituiçoens, no Livro 4. Tit. 71. dos casamentos dos escravos, n. 303. & seq.

335 Se aos dispensados nos banhos, antes, ou depois de serem recebidos, sahir algum impedimento, que o Juiz dos Casamentos julgar que procede, o remetterà ao Vigario geral, aonde os impedidos o purgaràõ; & sahindo por sentença da Relaçaõ julgado por provado o impedimento, se mandarà que o Promotor proceda contra os impedidos por perjuros, & se haveràõ as fianças por perdidas, & seràõ condemnados nas penas impostas por direyto, & nossas Constituiçoens.

336 Quando ao Juiz dos Casamentos lhe forem remettidos pelos Parochos alguns banhos com impedimentos, os mandarà processar pelo Escrivaõ da Camera, & perguntarà per si os impedientes, & as mais testemunhas que referirem, perguntandolhes a razaõ de como sabem o que dizem, & a qualidade, & circunstancia do impedimento; se he publiço,

14 Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis necessitate 34. q. 2. cap. In præsentia de sponsalib. & ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 2. disp. 46. per tot.

15 Cap. Attestationes, cap. Ex litteris de desponsat. impuber. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 104. n. 1.

16 Sanch. d. n. 1. cap. continebatur, cap. ult. d. tit. de desponsat. impuber.

17 Sanch. de Matrimon. lib. 3. d. 6. n. 1.

18 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Nisi, & ibi Barb. à n. 47. & de Pot. Episc. 2. p. allegat. 32. à n. 35. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 7. n. 3.

publicô, ou ſecreto, & ſe haverà eſcandalo, ſe as partes caſarem, ou naõ caſarem, & ſe lhe parecer neceſſario, tomarà o depoimento aos impedidos, & logo mandarà ir tudo concluſo ſem mais outro proceſſo, & do que por elle achar, determinarà por ſeu deſpacho ſe procede, ou naõ o impedimento. E a parte que ſe ſentir delle aggravada, o poderà fazer a Nòs, para por remiſſaõ noſſa ſe lhe deferir em Relaçaõ, ſem a qual ſe naõ poderà tomar conhecimento do aggravo, por naõ eſtar ainda deduzido ao foro contencioſo.

337 Para proceder o impedimento baſtarà que haja meya (19) prova com os requiſitos de direyto, porque muyto menos prova baſta para impedir o caſamento antes de feyto, do que depois de celebrado para ſe annullar.

19 Barboſ. in cap. In omni negotio de Teſt. n.9. & in cap. Præterea de muliere deſponſ. & matr. n. 1.2.& 3.

338 Quando o Juiz dos Caſamentos naõ puder per ſi perguntar as teſtemunhas, por ſerem peſſoas que ſe devem perguntar em ſuas caſas, as mandarà inquirir pelo Enqueredor do Juizo com o Eſcrivaõ; & naõ ſendo moradores na Cidade, mandarà paſſar commiſſaõ ao Vigario da Vara do diſtrito, para as perguntar com o ſeu Eſcrivaõ, & fechados, & lacrados ſeus ditos ſeràõ remettidos ao Eſcrivaõ da Camera por peſſoa fiel, & ſegura.

339 Quando o impedimento proceder, pelo meſmo deſpacho o Juiz o mandarà remetter ao Juizo do Vigario geral, perante o qual o poderàõ as partes impedidas purgar, pedindo viſta delle, que ſe lhes mandarà dar com as inquiriçoens cerradas, & o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes; ao que aſſiſtirà o noſſo Promotor por parte da Juſtiça, & ſe lhe darà viſta do que os impedidos allegarem, para dizer a bem della.

340 Achando o dito Juiz, que alguma peſſoa abrio os ſummarios das diligencias, que lhe eraõ remettidos, & que teſtemunhou falſo em ſeu Juizo, ou ſendo parte, negou a verdade, ou diſſe falſidade nas perguntas, que ſe lhe fizeraõ ſobre caſamentos, ou eſpoſorios, farà diſſo auto com fé do Eſcrivão, & havendo teſtemunhas preſentes as perguntarà citada a tal peſſoa, & ſendo logo preza a remetta, & enviarà tudo ao Vigario geral, para que diante delle ſe livre, & haja o caſtigo que merecer.

341 Achando alguem casado duas vezes, (sendo vivo o primeyro conjuge) com palavras de presente, farà auto disso, & summario de testemunhas, & antes de deferir a elle nos darà conta, & mandaremos ver o processo em nossa Relaçaõ, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serem bastantes as provas: & havendo de ser remettido será prezo, & só se remetterá o summario, & o Reo prezo estará no Aljube atè que do Santo Officio o mandem buscar: & o mesmo observarà o nosso Provisor, & Vigario geral quando perante elles for achado que alguem casou duas vezes, como acima fica dito.

342 As certidoens q̃ se houverem de passar de denũciaçoẽs para fóra do Arcebispado, se passaràõ todas pelo Escrivaõ dos Casamentos, & assinadas pelo dito Juiz, & selladas com o sello da nossa Chancellaria, & registro; & a que naõ for nesta fórma, naõ valha, nem tenha effeyto algum; & sendo passada por outro modo, o Official que a passar serà suspenso do officio a nosso arbitrio, & pagarà dous mil reis para o accusador, & prezos do Aljube.

343 Todas as precatorias que vierem de fóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em materia de esposorios, ou casamentos dirigidas a Nòs, ou a nosso Provisor, seràõ apresentadas ao dito Juiz dos Casamentos, & elle as farà, ou commetterà, & como forem feytas as enviarà cerradas, selladas, & lacradas, como he costume, interpondo nellas sua authoridade judicial; & se as precatorias naõ forem passadas por Provisor, ou Juiz dos Casamentos das outras Dieceses, naõ se lhes deferirà, nem farà por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procuraçaõ, (20) o Juiz dos Casamentos lhes naõ darà licença sem especial commissaõ nossa, & quando a dermos, examinarà as procuraçoens, & verà se saõ sufficientes, & passadas na fórma de direyto, & achando-as como devem ser, lhes dará licença *in scriptis*, (para o que lhe ajuntaráõ tambem certidaõ de banhos) & mandará que sejaõ recebidos na propria Parochia, & pelo proprio Parocho, o qual naõ dará licença para serem recebidos em outra Igreja, nem por outro Parocho, ou Sacerdote sem urgentissima causa, & nunca a dará a Religiosos.

20 Cap. fin. de Procur. lib.6.& ibi Barb.n.1.& lib.3.vot.85.n.15. Sanch.de Matrim.lib.2. disp.11.n.3.

345 Naõ

345 Naõ mandará paſſar carta de caſamento, ſem lhe conſtar delle por certidaõ tirada do livro delles; & os que a pedirem mandará ir ante ſi peſſoalmente, para o ſeu Eſcrivaõ em ſua preſença lhes tomar os ſinaes que haõ de ir declarados eſpecificamente na carta.

TITULO VI.

Do Juiz das Juſtificaçoens de genere, & fórma que nellas deve guardar.

346 DE Juiz das Juſtificaçoens *de genere* ſervirá quẽ Nòs nomearmos por proviſaõ noſſa, & o naõ fará ſem primeyro ſer por Nòs aſſinada, & ſellada com o ſello da noſſa Chancellaria, & jurar perante o noſſo Chanceller, (1) como os mais Miniſtros; & de outra ſorte naõ exercerá o tal cargo.

347 Os que pertenderem ordenar-ſe neſte noſſo Arcebiſpado, ſendo filhos delle, ſe habilitaráõ primeyro *de genere*; para o que nos faráõ petiçaõ, (2) declarando de quem ſaõ filhos; & ſe ſaõ de legitimo matrimonio; donde ſaõ naturaes, & moradores; & dizendo mais nella os nomes de ſeus Avòs paternos, & maternos; as Fregueſias, & terras, & Biſpados donde ſaõ naturaes, & donde ſaõ, ou foraõ moradores, & donde trazem ſuas origens. E depois de ſer remettida por Nòs ao Juiz das Juſtificaçoens, antes de lhe mandar fazer diligencia alguma, ſe informarà pelos Parochos, donde os ſobreditos forem naturaes, ſecretamente da limpeza do ſangue do habilitando, vida, & coſtumes, & da limpeza de ſeus pays, & Avòs, o que fará por carta ſua, que enviará aos Parochos encomendandolhes a brevidade, & que o informem por carta cerrada com verdade, & ſegredo, tomando informaçaõ com as peſſoas que lhe parecer, dandolhes o juramento dos Santos Euangelhos, para lhe dizerem a verdade, & guardarem ſegredo.

348 E conſtando ao Juiz das Juſtificaçoens pelas informaçoens dos Parochos, que o habilitando per ſi, & ſeus pays, & Avòs, he de limpo ſangue ſem fama, nem rumor em contrario, & que he de bom procedimento, o mandará examinar

1 Conſtit. ſuprà tit. 3. n. 303. tit. 4. n. 318. in fin. lib. verb. & tit. 5. n. 326.

2 Themud. in Præf. 1. p. n. 49.

examinar em Relaçaõ; & achando que mostra capacidade para poder ter prestimo para ser Sacerdote, & servir de utilidade à Igreja, lhe despachará a sua petiçaõ, & mandará passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, & legitimidade do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & maternos, como acima fica dito; & com a informaçaõ que derem, nomearáõ atè sete, (4) ou oyto testemunhas (sem que a parte intervenha, nem tenha noticia (5) disso) que sejaõ pessoas antigas, fidedignas, & Christãas velhas, & naõ sejaõ parentas do habilitando. E sendo das Freguesias desta Cidade, ou seus suburbios, as perguntará (6) per si o Juiz das Justificações; & se forem em outra parte do Arcebispado, mandarà passar commissaõ ao Vigario da Vara do districto, & naõ o havendo, ao Parocho que lhe parecer de confiança, & experiencia, & na commissaõ iraõ insertos os interrogatorios abayxo declarados.

3 Them.d.1.p.n.49.

4 Themud.loco supra citato.

5 Them.d.n.49.Carleval de Judic. lib.2.tit. 2.disp.3. n. 36. Lara de Anniver.& cap.1.lib.2. cap.4. n.24.

6 Arg. text. in Auth. Apud eloquētissimum, Cod. de Fide instrum. cap. Si quis testium de Test. L. 3. §. Divus ff. eod. Valens. Concil. 92.n.80.

349 E naõ sendo a pessoa que se quizer habilitar *de genere* natural deste Arcebispado, naõ será admittido, sem que primeyro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebispado, & com a petiçaõ que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; & o Juiz das Justificaçoens, feytas as diligencias acima declaradas sobre a sua capacidade, procedimento, & exame, parecendolhe que se deve admittir, mandará passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificaçoens *de genere* do Arcebispado, ou Bispado da origem, ou origens do habilitando, & de seus pays, & Avòs paternos, & maternos, lhe fazer as diligencias na fórma que abayxo se dirá. E o mesmo fará, quando algum dos pays, ou Avòs do que he filho deste Arcebispado for de fóra delle.

7 Themud. d. 1.p.n. 50. vide Carleval de Judic.tit. 1. disp.2. q.7. n.779.

350 E naõ havendo suspeyta na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligencias no lugar da sua origem, & de seus pays, & Avós; (8) porèm se a houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, aindaque a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotissimo grào: & naõ se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar, se

8 Scob.de Purit. sang. q.6.§.3.n.14.

9 Scob. d. q.6.§.3. n. 28.

se inquirirà se ha, ou tem havido alli pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, & se os ha em huma, ou mais familias, & diversas descendencias, & sua qualidade, & reputaçaõ (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se naõ achar bastante numero de testemunhas, se examinaràõ as que faltarem em o lugar, ou lugares mais vizinhos (11) delle, passando carta de segredo para os Parochos, para que se informem, & as nomeem.

352 E naõ se perguntaràõ testemunhas que naõ forem Christãs velhas, & fidedignas, nem que estejaõ falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos, (13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, & fórma que o direyto (15) permitte perguntallos: comtudo se algũa testemunha menos idonea for referida pelas ourras, ou for cousa em que possa melhor q̃ as outras testemunhar, se perguntará, (16) & fará todo o possivel para que conste dos autos o seu defeyto; (17) nem serà contada no numero ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia do habilitando, a respeyto da origem, nome, ou appellido de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella, provar-seha com testemunhas, ou escrituras; & se proseguirà a inquiriçaõ segundo a origem, nomes, ou appellidos verdadeyros, porque se ha de estar, & naõ pela asserçaõ do habilitando, & se examinaràõ as testemunhas necessarias na origem verdadeyra, naõ se fazendo caso da errada, & falsamente posta: porèm havendo duvida de qual dos lugares, ou Freguesias haja sido algum ascendente do habilitando, se depois de feytas todas as diligencias em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se faràõ as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Freguesias, averiguando-se em qual tem a origem aquella familia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem de algum ascendente depois de principiadas as inquiriçoens, lhe serà recebida a advertencia, mas naõ se moverá o Juiz das Justificaçoens facilmente a crello, (21) principalmente havẽdo em aquella parte contra elle mà fama, nota,

10 Scob. d. q. 6. §. 4. n. 38. Lara de Anniverf. & Capel. lib. 2. cap. 4. à n. 43. cum seq.

11 Scob. d. q. 6. §. 4. n. 36.

12 Scob. d. q. 6. §. 4. à n. 4. cum seq. Carleval d. disp. 3. n. 36.

13 Scob. 1. p. q. 12 §. 1. & 2. Valenl. Consil. 92. n. 129.

14 Scob. d. 1. p. q. 11. §. 1. n. 5. & 6.

15 Scob. d. q. 11. §. 2. per tot.

16 Scob. d. q. 6. §. 4. n. 6. 21 & 22.

17 Scob. d. q. 6. §. 3. n. 58.

18 Scob. d. §. 3. n. 58. Garc. de Nobilit. glos. 25. n. 6.

19 Scob. d. q. 6. §. 3. n. 40. Lara d. cap. 4. n. 33. Ricciol. de Neophit. cap. 7. n. 25.

20 Scob. in Instruct. commiss. §. 5. vers. Y haviendo, in fin.

21 Scobar d. q. 6 §. 3. n. 43. Ricciol de Neophit. d. cap. 7. n. 25.

nota, ou ſuſpeyta della; pois ſe póde preſumir, que o faz pela excluir; mas informar-ſeha da verdade, & eſta ſeguirà naõ fazendo caſo da nova origem, nome, ou appellido, mais que em quanto ſe verificar por outras inquiriçoens, provas, ou razoẽs veroſimeis.

355 E nas commiſſoens, ou nas requiſitorias que ſe paſſarem, ſe encomendarà, que alèm das teſtemunhas, que perguntarem, ſe informem (22) com peſſoas velhas de credito, & noticioſas da limpeza do ſangue do habilitando, & ſeus aſcendentes, & que informem do que neſta materia acharem, & lhes parecer; & juntamente acerca da fé, & credito que ſe deve dar ás teſtemunhas perguntadas.

356 Quando for poſſivel ſe procurarà que as teſtemunhas ſe perguntem em lugar ſecreto, (23) aonde poſſaõ declarar livremente o que ſouberem, & chamar-ſehaõ cada huma de per ſi, ſem dar rol de muytas juntas ao Official, (24) que as chamar; & naõ havendo duvida no negocio, ſe perguntaràõ ſómente o numero das teſtemunhas acima dito em cada origem: porèm ſe houver difficuldade no negocio, ou teſtemunhas que deponhaõ de macula, ou nota no habilitando, mandarà o Juiz perguntar todas as mais teſtemunhas, que lhe parecerem neceſſarias, (25) para averiguar a verdade, conforme o negocio o pedir.

357 E havendo teſtemunhas referidas, mandará o dito Juiz das Juſtificaçoẽs ſe perguntem todas, ſem deyxar alguma, ſe houver controverſia, (26) ou difficuldade no caſo, ſobre que ſaõ referidas; ou ſejaõ em favor, ou contra o habilitando; & ſe alguma peſſoa, que naõ ſeja em tudo idonea, for referida, ſerà examinada, & ſe declararà (ſe for poſſivel) o defeyto que tem no ſeu teſtemunho, & a cauſa que houve para ſer perguntada.

358 As teſtemunhas ſe inquiriràõ em fórma que concluaõ ſeus teſtemunhos, (27) para prova da verdade, em ſemelhantes qualidades; & depondo alguma teſtemunha de (28) fama publica, ou commua reputaçaõ de alguma nota, ou defeyto na qualidade do habilitando, declararà porque linha, & parte lhe toca, & ſe he deſcendencia de Judeos, Mouros, mulatos, ou hereges, ou de penitenciados, ou ſambenitados pelo Santo Officio; & a razaõ que ha para ſer

22 Scob. d. q. 6. §. 7. n. 8. & 9. Paz de Tenut. 1. p. cap. 32. n. 8.

23 Gloſ. in Leg. Si quando, verb. Noluerit, Dictum autẽ teſtis Cod. de Teſtib. Scob. d. q. 6. §. 4. n. 1. Far. de Oppoſit. contra examin. teſt. q. 80. oppoſi. 38. n. 93. Lar. d. cap. 4. n. 122.

24 Scob. d. q. 6. §. 3. n. 66. & in Inſtruct. Commiſ. §. 7.

25 Scobar in Inſtruct. Commiſſ. §. 7.

26 Scob. in Inſtruct. Commiſſ. §. 8.

27 Scob. d. q. 6. §. 4. n. 9. verſ. Quæ omnia.

28 Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot. & in Inſtruct. Commiſſ. §. 12. Lara d. cap. 4. à n. 11. & 141. Carleval d. tit. 2. diſput. 3. n. 8. Valenſ. d. conſil. 92. à n. 156. Caſtan. in Catalog. gloriæ mund. p. 8. Conſid. 16. & Conſ. 64. num. 10. Garc. de Nobilit. gloſ. 7. ex num. 11. & 22. & gloſ. 18 §. 1. n. 1. Cabed. 2 p. dec. 73. n. 12. cum ſeq.

ser o habilitando descendente da tal origem, & a que pessoas o ouvio, & em que tempo, & lugar, & o que sente em tal materia, & se tem por verdadeyro, ou falso o tal defeyto, que se imputa ao habilitando.

Fórma dos Interrogatorios.

1 SE sabe, ou suspeyta o para que he chamado, ou alguma pessoa lhe disse, que sendo perguntado por sua geraçaõ, ou de alguem, dissesse mais, ou menos do que soubesse, ou lhe disse, & instruhio no que havia de testemunhar.

2 Se conhece o habilitando N. donde he natural, & morador, & de que tempo a esta parte o conhece, & que razaõ tem de o conhecer.

3 Se conhece a N. & N. Pay, & mãy do habilitando, que officio tem, donde saõ naturaes, & moradores; que tempo ha os conhece, & porque razaõ os conhece.

4 Se conheceo, ou teve noticia de N. & N. Avòs paternos do habilitando; que officio tiverão; donde foraõ naturaes, & moradores; de que tempo a esta parte os conheceo; & sempre daràõ a razaõ do seu dito; & na mesma fórma se inquirirà pelos Avòs maternos.

5 Se sabe que o dito habilitando N. he filho legitimo dos ditos pays, & neto dos ditos Avòs paternos, & maternos acima nomeados, & por filho, & neto das ditas pessoas he tido, tratado, & commummente reputado de todos, sem que haja fama, ou rumor em contrario.

6 Se elle testemunha he parente, ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas, em que grào, ou porque via; ou se he, ou foy seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra algũa cousa que dizer ao costume; & no caso que responda tem algũa cousa das sobreditas, naõ serà mais perguntado, antes aqui acabarà o seu juramento.

7 Se o dito habilitando, seus pays, & Avòs paternos, & maternos, todos, & cada hum per si foraõ, & saõ inteyros, & legitimos Christãos velhos, & de limpo sangue, sem raça de Judeo, Mouro, Mourisco, Mulato, Herege, nem de

outra

outra alguma infecta naçaõ reprovada; ou nascidos de pessoas novamente convertidas à nossa Santa Fé Catholica, sem haver fama, rumor, ou suspeyta em contrario, ou se a houve, donde nasceo, & de que pessoas.

8 Se alguma das ditas pessoas encorreo em infamia alguma, ou de defeyto, ou de direyto, ou cometteo crime de heresia, ou foy penitenciada pelo Santo Officio.

9 Se tudo o que tem dito, & testemunhado he publico, & notorio, & porque razaõ o sabe.

359 Perguntadas as testemunhas, & feytas as mais diligencias necessarias, o Juiz das Justificaçoens mandarà ao Escrivaõ da Camera lhe faça os autos conclusos, os quaes como Relator delles os levarà à Relaçaõ, & com os Desembargadores, & em nossa presença os proporà, & se sentenciaràõ por Acordaõ, estando todos os Ministros conformes nos votos; & naõ estando Nòs presentes, se naõ sentenciaràõ, salvo dermos especial licença; porèm sempre estaràõ presentes todos os Desembargadores, Provisor, & Vigario geral, & sem elles se naõ conferiràõ.

TITULO VII.

Do Juiz dos Residuos, & da conta que deve tomar dos testamentos.

360 A O Juiz dos Residuos que nomearmos, pertence tomar conta dos testamentos, codicillos, & outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta Cidade, & seus suburbios, nos mezes que na alternativa lhe pertencem pela concordata, (1) principiando o Ecclesiastico no mez de Janeyro; (2) & para effeyto de tomar conta, & ver se estão cumpridos mandarà no tempo devido citar (3) os Testamenteyros, ou herdeyros obrigados a cumprir, & executar qualquer ultima vontade, para darem conta, & mostrarem se tem cumprido; & contra os que o naõ tiverem feyto procederà na fórma de direyto, & nossas Constituiçoens.

361 Ao dito Juiz pertence processar todos (4) os feytos que houver sobre as contas, & causas dos testamẽtos, & ultimas

1 Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. § 4. glos. 11. n. 1. Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 35. n. 28. vers. Tandem. Themud. 3. p. dec. 350. à princip. Oliveyra de Muner. Provisor. cap. 1. §. 11. n. 41.

2 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. § 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terà o primeyro mez, &c.

3 Ord. d. §. 4. vers. Citando, & ibi Peg. dict. glos. 11. n. 8. & Ord. d. tit. 62. §. 6. ubi etiam Peg. glos. 13. n. 1.

4 Ord. d. tit. 62. § 25. & lib. 1. tit 50. in princ. & ibi Peg. glos. 1. n. 1. vers. Ad horum, &c. etiã Ord. d. tit. 50. §. 1.

ltimas vontades, cumprimento, & execuçaõ dellas atè final, & as sentenciarà per si sómente; & dos despachos, & sentenças que der, poderáõ as partes que se sentirem aggravadas, aggravar para a nossa Relaçaõ, & appellando serà para a superior instancia, porèm sómente receberà a appellaçaõ no effeyto devolutivo: (5) & farà toda a diligencia por se naõ fazerem longos processos, & que as contas se breviem quanto for possivel, por serem as causas dos Residuos (6) summarias.

362 O Juiz dos Residuos naõ póde dentro do anno, (7) & mez, ou do termo, que o Testador assinar ao Testamenteyro, para dar conta do testamento, obrigar o dito Testamenteyro a que a dè, antes de passar o dito termo da Ley, ou do Testador; mas comtudo póde, & deve dentro do tal termo mandar que se digaõ as Missas, & façaõ os Officios que o defunto ordenou por sua alma, sendo passado o termo que limitou, ou naõ limitando algum; & o anno, & mez principia a correr do dia (8) em que o defunto faleceo naõ declarando elle o contrario; porque prorogando elle mais tempo (9) ao testamenteyro para dar contas, se estarà pela sua disposiçaõ, mas nunca ficarà escuso de as dar, posto que no testamento declare se lhe naõ peça conta em tempo (10) algum.

363 E depois de ser passado o termo da Ley, ou o que o Testador tiver assinado, seráõ os Testamenteyros obrigados a dar conta do que recebèrão, & dispendèraõ pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foy mandado; (11) ou as despezas hajaõ de ser em cousas certas (12) pelos Testadores declaradas, ou sejaõ deyxadas em arbitrio dos Testamenteyros; (13) as quaes contas seráõ obrigados a dar com toda a distinçaõ, & clareza.

364 E se os herdeyros, ou Testamenteyros allegarem alguns embargos, a se haverem de cumprir as ultimas vontades em tudo, ou em parte, o Juiz os mandarà logo avervar, & parecendolhe a materia delles relevante, lhes mandará que os justifiquem, assinandolhes hum termo breve, & feyta a justificaçaõ, mandarà dar vista (14) ao Promotor, & achando que a prova he concludente, & relevante, assim o pronunciarà por seu despacho; & se não provarem o que allegaõ,

5 Peg. For. cap. 15. n. 211. Mend. in prax. p. 1. lib 3. cap. 19. n. 9. vers. Nec etiam in causa Residuorum.

6 Ord. d. §. 25. & ibi Peg. glos. 32. n. 1. v. De verbo, Brevidade, &c.

7 Ord. d. tit. 62. §. 2. & ibi Peg. glos. 9. n 1.

8 Ord. d. §. 2. vers. Do dia, &c. Peg. d. glos. 9. n. 5.

9 Ordin. d. tit. 62. §. 1. vers. Porèm, & ibi Peg. Glos. 7. n. 1. 2. & 3.

10 Ordin. d. tit. 62. in fin. princip. & ibi Peg. glos. 7. n. 1 & 2.

11 Ordin. d. tit. 62. in princ. & ibi Peg. glos. 3. n. 1. & glos. 4. n. 1. & 2.

12 Ord. supra, & ibi Peg. glos. 5. n. 1.

13 Ord. d. princip. & ibi Peg glos. 6. n. 1.

14 Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princ. vers. Do qual podera mandar dar vista ao Procurador dos Residuos, & §. 12.

allegaõ, procederà contra elles, atè com effeyto cumprirem os ditos testamentos, & ultimas vontades. E se a materia dos embargos for tal, qual logo se naõ possaõ determinar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou pelo Promotor, assim o mandarà, & procederà summariamente o Juiz nelles, quanto for possivel, para que se naõ declare a execuçaõ do testamento.

365 E quando os Testamenteyros allegarem alguma justa causa, (15) porque se escusem de naõ cumprirem a ultima vontade do defunto dentro do anno, & mez, ou tempo que o defunto assinou, justificando a causa, que allegaõ, perante o Juiz dos Residuos, lhes prorogaremos o tempo que nos parecer, para dentro nelle darem cumprimento à ultima vontade do Testador, ou o dito Juiz lho prorogarà de nossa licença.

15 Ord.d.tit.62. §.2. & ibi Peg.glos.9. n.7. Themud.1.p.dec.98.n. 35.

366 Nas contas que o Juiz dos Residuos tomar dos testamentos, & ultimas vontades, verà com diligencia os legados (16) & cousas que o Testador manda fazer por sua alma, & mandarà ao Testamenteyro lhe dè conta como se tem cumprido, & todos os papeis, & certidoens q̃ mostrar para sua descarga, seràõ juntos aos autos, no fim dos quaes mandarà o Juiz fazer termo, em que se declare quantos saõ os papeis, & conhecimentos que o Testamenteyro ajuntou, para a todo o tempo constar, & naõ o cumprindo assim o dito Juiz, lho estranharemos muyto.

16 Ord.d.tit.62.§ 12. & ibi Peg. glos.19.n.1. Sperell.p.2.dec.146.n. 54.

367 As quitaçoens que os Testamenteyros ajuntarem, seràõ authenticas, a que se deva dar credito em Juizo, & naõ bastarà apresentar assinados, ou conhecimentos privados (17) das pessoas que receberaõ os legados, ou dividas que lhe deviaõ, ou de Clerigos, ou Frades, que disseraõ as Missas, ou fizeraõ os Officios, salvo quando os assinados tiverem testemunhas porque se justifiquem perante o Juiz, ou sendo reconhecidos de maneyra, que bastem para fazerem fé conforme a direyto; & sendo de Missas, seràõ jurados pelos Clerigos que as disseraõ, por suas Ordens.

17 Ordin. d.tit.62.§. 20.& ibi Peg. glos. 27. n.2.Them.1.p.dec.16. n.5.

368 E quando ao Juiz constar pelos autos que o Testamenteyro naõ tem cumprido em tudo, ou em parte o que pelo Testador foy mandado dentro no tempo que era obrigado,

gado, fica logo (18) a execuçaõ, & cumprimento devoluto aos Reſiduos, & para aſſim ſer, o dito Juiz com toda a brevidade poſſivel mandarà ao Teſtamenteyro, que reponha em Juizo tudo o que reſtar (19) para cumprimento do teſtamento, guardando em tudo a fórma de direyto, & noſſas Conſtituiçoens.

369 E ſe algum legado for deyxado a alguma Irmandade, ou Confraria, ou Igreja, ſe mandará lançar no inventario das couſas dellas, & conſtarà como eſtà carregado ſobre a peſſoa, que tiver a ſeu cargo as couſas da dita Igreja, ou Confraria.

370 O Teſtamenteyro ſerá crido por ſeu juramento atè quantia de dez cruzados em todo o teſtamento, naõ paſſando cada addiçaõ de ſeiscentos (20) reis. E tambem ſerà crido por ſeu juramento a reſpeyto (21) dos gaſtos, & deſpezas que fizer na cobrança dos bens, & frutos da herança, para effeyto de executár o teſtamento, atè a dita quantia de quatro mil reis.

371 E poderà o Juiz dar juramento ao Teſtamenteyro, para que declare ſe as quitaçoens, & conhecimentos que offerece ſaõ verdadeyros, & na verdade tem cumprido o que diz.

372 E achando o Juiz dos Reſiduos que o Teſtamenteyro dentro do anno, & mez, ou do termo que o Teſtador aſſinar, ou que por direyto, & noſſas Conſtituiçoens lhe he dado, cumprio tudo, o que pelo Teſtador lhe foy ordenado em ſeu teſtamento, aſſim o pronunciará por ſentença, & lhe mandará paſſar quitaçaõ em fórma; & em tal caſo levarà ſómente o Juiz de ſeu ſalario de ver o teſtamento, & tomar a conta, o que lhe he taxado no Regimento do ſalario dos Miniſtros, & Officiaes do Juizo.

373 E naõ tendo cumprido com tudo, ou em parte, dentro do dito tempo, levarà de tomar as ditas contas hum real por cento atè duzentos (22) mil reis, & dahi para cima a meyo real por cento: o qual ſalario levarà ſómente dos Legados que o Teſtador deyxar, & mandar diſpender por ſua alma, & de tudo o que fizer cumprir, & do que ſe montar na terça. Mas naõ o levarà das dividas pagas pelo defunto, nem dos bens que andaõ em prazo por nomeaçaõ,

18 Cap. Nos quidem, cap. Si hæredes, cap. Tua nobis, de teſt. Trid. ſeſſ. 7. de Reformat. cap. 15. Barb. ad Ord. d. tit. 62. § 2. Oliveyra de Mu. Provil. cap. 2. § 19. n. 59. Ord. d. tit. 62 § 12. Barb. de pot. Ep. 3. p. alleg. 82. n. 26. & ad text. in d. c. Nos quidem n. 7.

19 Ord. d. § 12. verſ. E quando.

20 Ordin. d. tit. 62. §.

21 & ibi Barb. & Peg. gloſ. 28. n. 4.

21 Tiraquel. de judic. in reb. exiguis verſ. Ex hoc fit. Peg. ad Ord. d. tit. 62. in princip. gloſ. 2. n. 100.

22 Ex Ord. d. tit. 62 §. 23. & ibi Peg. gloſ. 30. n. 2. Themud. p. 1. dec. 16. Oliveyr. de Muner. Provil. cap. 2. n. 20.

Capellas, ou Morgados, nem das legitimas que pertencem aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeyros estranhos, de toda poderà levar salario, & o haverà pelo legado, que for deyxado ao Testamenteyro por seu trabalho, (23) quando achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; & naõ lhe sendo deyxado salario, ou sendo menos do que se montar no Residuo, entaõ o haverà pelos bens do Testamenteyro em pena (25) de naõ haver cumprido o testamẽto no tempo que era obrigado.

23 Ord.d §.23. vers. O qual. Peg.d.glos.30. n.3.

24 Ord.d.tit.62.§.12. vers. E faraõ. & ibi Peg.glos.19. n 6. 7. & 8. Reynos.observat.55. n.22 & 24.

25 Ord.d.tit.62.§.23. vers. E quando.

374 E o Juiz dos Residuos naõ cobrarà salario algum do testamento, em que naõ tiver provido, (26) & acabado de tomar as contas delle; nem darà quitaçaõ de testamento, que em tudo naõ estiver cumprido; sob pena de lho estranharmos muyto, & de pagar tudo em dobro.

26 Ord.lib.1.tit.50.§.7.vers.E isto.& ibi Peg. glos.11.n.2. Oliv. d. c 2.§.20.n.84.vers.Et advertendum.

375 Quando os defuntos mandarem dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, naõ satisfazem os Testamenteyros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou Altar, nem o Juiz as levarà em conta, & mandarà que se digaõ outras onde os defuntos ordenaraõ; o que haverà lugar, podendo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos; porque havendo justa causa para se naõ poderem ahi dizer, satisfazem os Testamenteyros com as mandarem dizer em outras Igrejas, precedendo para isso licença nossa; & quando os Testadores naõ declarem lugar, & Igreja em que se haõ de dizer, se diràõ ametade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, & a outra ametade na sua Parochia, quando nella naõ for sepultado.

27 Bonac.de Sacram. Euchar.disp.4.q.ultim. punct.7.§.4.n.2. Barb. de Potest.Ep.2.p.alleg. 24.n.23. Nav. in Man. cap.25.n.135.

28 Ricc.in prax.3.p. resol.366. n. 4. & 4. p. resol.97.n.4. Phœb. 1. p.dec.100.n.13.

376 Aindaque o Juiz dos Residuos deve mandar, que executem os Testamenteyros os testamentos, & ultimas vontades dos defuntos, segundo por elles for ordenado, sem diminuiçaõ, (29) nem alteraçaõ; comtudo havendo de se fazer algumas despezas com pessoas, ou em cousas incertas, que o defunto naõ especificou, como saõ gastos em obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheyro, ou fazer algũa obra certa sem limitaçaõ do que nella se ha de gastar, ou a obra que se manda fazer, posto que certa, & com despeza certa,

29 Cap.Ultima volũtas 13.q.2.c.Cum Martha §. Cæterum de celebrat.Missar.Peg.ad Ordin.lib.1.tit.62.glos.2. n.66.Valens.2.p.Cons. 132.n.9.

naõ

naõ se poder cumprir, nem effeytuar no lugar, ou pelo modo, & tempo que o defunto ordenou, de maneyra que seja necessario arbitrio acerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, & tempo, ou outra circunstancia, reservamos para (30) Nòs o tal arbitrio, & distribuiçaõ, & o Juiz nos avisarà com brevidade para dispormos o que for mais serviço de Deos.

377 Havendo alguma duvida sobre a execuçaõ do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandarà dar vista (31) ao Promotor, para que requeyra o que lhe parecer necessario, para que se execute o testamento como convém.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigaçaõ de Missas cada anno, ou alguma obra pia, o Juiz dos Residuos a formarà, conformando-se com a vontade (32) do Testador, & por sua sentença a mandarà tombar (33) onde deva ser; (& isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) & mandarà dar verba da dita Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Residuos pertencer a facçaõ do inventario dos bens do Testador, & se houverem de vender por sua ordem, andaràõ em pregaõ os moveis oyto (34) dias, & os de raiz (35) vinte, & de outra maneyra se naõ poderàõ véder; & naõ poderàõ os herdeyros, nem os Testamenteyros per si, nem por interpostas pessoas comprar cousa alguma dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivaẽs do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituiçoens num. 808.

380 Quando algum Testamenteyro, ou herdeyro aggravar, ou appellar de algum dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relaçaõ sobre a execuçaõ, & conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Residuos serà o Relator, & findo o incidente do aggravo, tornará (36) ao Vigario, & procederà nella, como em tudo o mais pertencente à execuçaõ do testamento; & o nosso Juiz dos Residuos desta Cidade nunca poderà avocar a si as causas, & contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais que neste particular naõ for provido neste Regimento, guardarà o Juiz dos Residuos o que

30 Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 25 de Reformat. cap. 4. Barb. de Pot. Ep 3. p alleg 83. n. 5 & de Univers. jur. Eccles. lib. 3 cap. 27. n. 56. Fragos. de Regim. Reip. p. 2. lib. 8. disp. 19. §. 7. n. 20.

31 Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princip. vers. Do qual podera, & §. 12.

32 Ut suprà n. 29. in margine.

33 Leyt. in prax. de judic. fin. Regund. fol. 1 cum seq. c. Cum causam de Prob. & ibi Barbos. n. 1. cum seq.

34 Ord. lib. 3. tit. 96. § 25.

35 Ord. d. §. 25.

36 L. Ubi cœptum ff de judic. Aug. Barbos. tract. var. Axiom. 132. n. 1.

está disposto em nossas Constituiçoens, & no que nellas se naõ achar recorrerà às disposiçoens do direyto Canonico, & em falta á Ley do Reyno no que se puder accommodar, sem encontrar o direyto Canonico, ou nossas Constituiçoens.

TITULO VIII.

Dos Visitadores, & do que a seu officio pertence.

382 POr quanto no discurso de nossas Constituiçoens em lugares particulares, conforme a materia o pedia, se tem dito do que aos Visitadores pertence procurar, por essa causa he escusado repetir o que fica ordenado, & assim só trataremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercicio de seu officio.

383 Os Visitadores seràõ Sacerdotes virtuosos, prudentes, & zelosos da honra de (1) Deos, & salvaçaõ das almas, & podendo ser, Letrados, & quando naõ, ao menos pessoas de bõ entendiméto, & experiencia; & encarregamos muyto aos ditos Visitadores, que considerando a grande importancia das Visitaçoens que lhes forem commettidas, se appliquem de tal modo em as fazer, que desencarregando a nossa, & suas consciencias, possaõ com a graça Divina alcançar por ellas os fructos espirituaes, que se pertendem.

1 Barb.de Pot.Episc. p.3.alleg.54.n.1.

384 Cada hum dos Visitadores, antes que comece a servir, terà provisaõ nossa, a qual com a do Escrivaõ mandarà trasladar no principio do livro da devassa das Freguesias que visitar, & depois da dita provisaõ ser assinada por Nòs, & passada pela Chancellaria, haverà juramento (2) na fórma costumada, de que se farà termo nas costas della, & o mesmo tomará o Escrivaõ, & antes disso naõ poderàõ servir.

2 L.Rem novã Cod. de judic.glos. verb. per electionem in Clement. Et si principalis de Rescript.

385 E como as practicas espirituaes sejaõ o meyo mais importante, para se tirar fructo das Visitas, nossos Visitadores, (estando o povo junto) sentados em huma cadeyra no Cruzeyro, ou outro lugar que melhor lhes parecer, proporàõ com breve practica as causas de sua vinda, (3) & como as principaes della saõ a reverencia do culto Divino, a reforma

3 Barb.de Pot.Episc. p.3.alleg.73.n.63.& de univers.jur. Eccles. lib. 1.cap. 14.n.43. Altamiran. de visit. verb. visitationum autem omniũ istarum.

a reforma dos coſtumes, a extirpaçaõ de peccados, & ver como ſe governa aquella Igreja no eſpiritual, & temporal.

386 E logo faràõ ler pelo ſeu Eſcrivaõ o Edital, para que venha à noticia (4) de todos, & naõ poſſaõ allegar ignorancia, & o dito Eſcrivaõ farà termo no principio da devaſſa como o leo, & notificará aos Freguezes que ninguem ſe vá ſem licença dos Viſitadores, & para iſſo lhes poráõ pena pecuniaria ſómente.

387 Mandará o Viſitador ao Parocho que lhe entregue os livros, (5) & mandará ler pelo Eſcrivaõ o que ficou provido na ultima, & immediata viſitação, & verá ſe eſtá conforme às noſſas Conſtituiçoens, & ſe informará ſe eſtaõ cumpridas, condemnando aos negligentes, & que tiverem culpa em as naõ cumprirem.

388 Os Parochos ſaõ obrigados a dar noticia (6) ao Viſitador dos peccados publicos, & de eſcandalo que ſouberem fóra da Confiſſaõ, & nomear teſtemunhas que delles ſaybaõ para ſe remediarem, & juntamente de tudo o mais que neceſſitar de reformaçaõ, & emenda, & ſe aſſim o naõ obrarem, offenderàõ a Deos gravemente, & poderáõ ſer caſtigados.

389 Naõ perguntará o Viſitador na devaſſa ſobre peſſoa alguma em particular (por quanto a devaſſa da Viſitaçaõ, aſſim a reſpeyto das peſſoas, como dos delictos he geral) aindaque ſejaõ referidas, ſalvo depois que contra alguma eſtiver provada fama, (7) ou infamia publica com as qualidades que ſe requerem de direyto.

390 Porèm o ſobredito ſe limita no crime de hereſia, (8) & couſas q̃ por qualquer via lhe toquẽ, & em outros delictos exceptuados (9) em direyto, nos quaes aindaque naõ haja infamia provada, depois de huma teſtemunha dizer couſa que conheça de viſta, & certa ſabedoria, póde o Viſitador perguntar em particular pelo denunciado. E o meſmo ſe entenderá a reſpeyto dos Parochos, os quaes devem ſer ſindicados (10) nomeadamente ſobre couſas tocantes a ſeu officio.

391 Havendo teſtemunhas referidas as perguntará todas, & poſto que naõ digaõ couſa alguma do para que foraõ referidas, ſe declarará que forão perguntadas, & que diſſeraõ

4 Barb de Pot. Epiſc. p.3. alleg. 73. n. 58. L. Obſervare § Antequam ff. de Offic. Proconſ.

5 Barb. d. allegat. 73. n. 59. & de univerſ. jur. Eccl. l. 1. cap. 14. n. 73.

6 Ex cap. Epiſcopus 35. q. 6. cap. Sicut olim de Accuſ. Barb. de Pot. Epiſc. p. 3. alleg. 93. n. 16. verſ. Item Idoneos.

7 Cap. Qualiter, & quando 2. de Accuſ. & ibi Barboſ. n. 1. Leyt. de jur. Luſit. tract. 3. q. 9 n. 7 Cabed. 1. p. deciſ 78. Clar. in prax. l. 5. §. fin. q. 6. n. 1.

8 Cap. Excommunicamus §. Adjicimus, de Hæretic. Clar. in prax. lib. 5. §. fin. q 6. num. 4. Menoch. lib. 1. conſil. 100. n. 67.

9 Navar. in cap. Novit n. 92. uſque ad n. 96. Pelleg. de Offic. Vicar. p 4 ſect 2. n. 45. Farin. 1. p. q 9. n. 15.

10 Pelleg d. ſect. 2. n. 45. verſ. Quintus caſus. Farin. d. q. 9. n. 16. Barboſ. in d. cap. Qualiter, & quando n. 15. Mar. de Ord jud. p. 6. tit. de Inquiſit. n. 28.

raõ nada, & se assinaràõ, & naõ estando na terra, ou sendo mortas, declararàõ na devassa a causa porque naõ foraõ perguntadas.

392 Proveràõ os nossos Visitadores, que os ornamentos, ouro, prata, & mais moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & inventariados, (11) mandando cumprir o que sobre isso temos ordenado em seus lugares.

393 Naõ consentiràõ que nas Igrejas haja assentos, & lugares de madeyra, ou outros particulares, (12) nem cadeyra (13) de espaldas, ainda no corpo da Igreja, mas antes os mandaráõ tirar donde os acharem; salvo tiverem licença nossa particular dada por escrito.

394 Poderáõ os ditos Visitadores, em quanto andarem em acto de Visitaçaõ, absolver dos casos, (14) & censuras a Nòs reservadas em nosso Arcebispado, ou commetter a absolviçaõ a outros Confessores. E outrosim poderáõ reconciliar, ou mandar reconciliar as Igrejas, & Adros violados, que naõ forem sagrados.

395 Proveráõ com todo o cuydado que os Parochos façaõ practicas espirituaes na Estaçaõ a seus Freguezes, conforme sua capacidade, & que ensinem a Doutrina Christãa aos meninos, & escravos, & mais povo, na fórma que temos ordenado em nossas Constituiçoens.

396 Havendo algumas pessoas desobedientes aos Visitadores, ou que por alguma via lhes impidaõ sua jurisdicçaõ (15) em fazer seu officio, ou façaõ algum desacato á sua pessoa, ou Officiaes, as poderáõ castigar summariamente, & de plano, como lhes parecer justiça; ou faráõ auto, & summario de testemunhas, & o enviaráõ ao nosso Vigario geral, que proverá no caso como for justiça, dandonos primeyro conta delle.

397 Naõ poderáõ nossos Visitadores dar licença para peditorios, nem dispensar em banhos, nem conhecer de causa alguma civel, ou crime, nem passaráõ cartas de excommunhaõ por cousas perdidas, & encubertas. Tanto que acabarem a visitaçaõ, & se recolherem della, nos entregaráõ o livro da devassa, & mais papeis que trouxerem, dandonos as informações necessarias para q vendo-se a visita, se proceda na execuçaõ della, conforme a disposiçaõ de direyto, Sag. Conc. Trid. & nossas Constituições.

§. UNI-

11 Cap. Manifesta 12. q. 1. Cap. de Syracusanæ 28. dist. cap. Charitatẽ, & ibi glos. 12. q. 2. Daoyz. ad jus Pontific. verbo, inventarium.

12 Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 16. n. 44. cũ seq. Card. de Luc. de Præeminent.

13 Themud. 1. p. dec. 51. & 2. p. dec. 208. & 3. p. dec. 279. n. 11. & 12. Barbos. vot. 115 Solors. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 3. n. 53.

14 Altamiran. de visit. verbo Visitatores n. 24. & 25.

15 Cap. Quoniam 18. dist. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 10. deducitur ex cap. Romana de Pœnis in 6. Altamir. de visit. verb. Patriar. & Primat. n. 29. 30. & 31. Cevall. de cognit. per viam violent. q. 100. L. 1. ff. Si quis jus non obtemper.

§. UNICO.

Edital, & Interrogatorios da Visitaçaõ.

398 O N. Visitador neste Arcebispado da Bahia pelo Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. Mageſtade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares desta Comarca de N. saude em JESU Christo nosso Redemptor, que de todos he verdadeyro remedio, & salvaçaõ. Faço saber, q̃ considerãdo o dito Senhor Arcebispo que com a Visitaçaõ Diecesana se desterraõ os vicios, erros, escandalos, & abusos, & se fazem muytos serviços a Deos em grande bem espiritual, & temporal de seus subditos, me mandou hora visitar esta Comarca; & para que o faça como convem ao serviço de Deos, & bem espiritual dos ditos subditos, mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor a todas, & a cada huma das sobreditas pessoas, que souberem de certa sabedoria, ou fama publica de alguns peccados publicos, & escandalosos, & nos casos especiaes que abayxo se declaraõ, aindaque naõ sejaõ publicos, em termo de N. mo venhaõ a dizer, & denunciar: & admoesto, & exhorto a todos em o Senhor, que para a denunciaçaõ dos ditos peccados se movaõ sómente com zelo, & amor do serviço de Deos nosso Senhor, & salvaçaõ de seus proximos, & naõ com odio, ou desejo de vingança; & para que saybaõ os peccados de que devem denunciar, lhos mando declarar neste Edital pela maneyra seguinte.

1 Se sabem, ou ouviraõ dizer q̃ algũa pessoa commettesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia, tendo, crendo, dizendo, ou fazendo algũa cousa contra nossa Santa Fé Catholica em todo, ou em algum artigo della, aindaque disso naõ esteja infamada.

2 Se alguma pessoa tem, ou lè livros de hereges, ou quaesquer outros defezos sem licença da Sé Apostolica, ou das pessoas que para isso a pódem dar.

3 Se sabem, ou ouviraõ dizer, que algũa pessoa dissesse alguma

alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem N. Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que naõ convenhão a Deos, ou a seus Santos.

4 Se sabem que algũa pessoa seja feyticeyra, faça feytiços, ou use delles para querer bem, ou mal, para legar, ou deslegar, para saber cousas secretas, ou adivinhar, ou para outro qualquer effeyto; ou invoque os Demonios, ou com elles tenha pacto expresso, ou tacito, aindaque disso não esteja infamada.

5 Se alguma pessoa adivinha, ou benze, ou cura com palavras, ou bençoẽs, sem nossa licença, ou de nosso Provisor, & se ha alguem que a và buscar, crendo que com suas bençoens pòde haver saude.

6 Se algum homem està casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dous maridos, aindaque disso naõ haja fama.

7 Se algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estão casados, aindaque naõ haja fama publica do caso.

8 Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da Confissaõ, ou descobrio o sigillo della, aindaque não esteja disso infamado.

9 Se alguma pessoa commetteo crime de Simonîa, vendendo, ou comprando Beneficios, ou apresentaçoens delles, ou dè, ou receba dinheyro, ou cousa temporal por administrar Sacramentos, ou outra cousa espiritual, ou sobre ella faça convençoens, ou pactos illicitos, ou reprovados.

10 Se ha alguma pessoa que puzesse mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, & Adro della ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via commettesse sacrilegio.

11 Se ha alguma pessoa, que jurasse falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou costumada a jurar fóra de Juizo juramentos falsos, & escandalosos.

12 Se alguma pessoa dà alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo que nella se dem mulheres a homens, & disso for infamada.

13 Se algum pay, ou mãy consente que suas filhas fa-

çaõ

ção mal de si, ou marido sua mulher, & estaõ disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, & disso elleja infamada.

15 Se alguma pessoa commetteo o peccado nefando, ou de bestialidade.

16 Se algũa pessoa commetteo o crime de incesto tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou affinidade em gráo prohibido, ou comadre com compadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, & disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, solteyros, ou casados, que estejaõ amancebados com escandalo, & disso haja fama na Freguesia, Lugar, ou Aldea, ou na mayor parte da vizinhança.

18 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo, ou suspeyta na vizinhança.

19 Se ha alguns casados que dem mà vida a suas mulheres com escandalo, ou vivaõ apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa que seja onzeneyra, dando dinheyro, paõ, vinho, azeyte, ou outras cousas semelhantes emprestado para receber mais que a sorte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheyro na maõ no preço rigoroso por razaõ da espera, ou as comprar por menos do infimo, cousa consideravel, por dar dinheyro d'antemaõ, & haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algumas pessoas que dem bestas de aluguer, ou boys, ou vacas com condiçaõ, & pacto que se morrerem, nem porisso deyxaràõ de lhas pagar, & o aluguer dellas

22 Se alguma pessoa, ou pessoas estaõ em odio com escandalo.

23 Se alguns estaõ promettidos de casar, & cohabitaõ como se foraõ recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa està casada em gràõ prohibido sem legitima dispensaçaõ.

25 Se ha alguma pessoa que seja costumada a comer carne

carne em dias prohibidos sem legitima causa, ou licença; ou seja costumada a naõ ouvir Missa nos dias de obrigaçaõ, ou seja disso infamada.

26 Se ha alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missas de Capella, ou a cumprir testamentos, & o naõ faz: & se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes està ordenado.

27 Se alguma pessoa morreo por culpa do Parocho sem Sacramentos, aindaque naõ haja fama disso.

28 Se o Parocho he negligente na administraçaõ dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheyro, ou cousa que o valha, & aindaque seja costumado, os naõ quer administrar sem primeyro lho darem, aindaque disso naõ esteja infamado; ou se naõ ensina a Doutrina Christãa, como està ordenado por nossas Constituiçoens.

29 Se o Parocho he remisso, & negligente em ir encomendar, & enterrar os defuntos, ou o naõ quer fazer sem primeyro lhe darem alguma cousa, aindaque naõ haja fama.

30 Se o Parocho injuria os Freguezes, ou os trata mal na Estaçaõ, ou em outra cousa deyxa de fazer seu officio como deve, aindaque naõ haja fama.

31 Se algum Clerigo he tratante, Rendeyro, ou negociador, continùa as tavernas, he costumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou Lugar, ou andar em habito de leygo, ou andar de noyte; se he taful, brigoso, revoltoso, naõ reza as Horas Canonicas, & de qualquer das ditas cousas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeyta, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular tem das portas adentro alguma pessoa, de que nasça escandalo; ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguem que se deyxe andar excommungado por espaço de hum anno sem pedir o beneficio da absolviçaõ.

34 Se ha alguma pessoa que se naõ confessasse, & commungasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, & dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que naõ paguem às Igrejas, ou

ou Ministros dellas os dizimos, & primicias inteyramente, como saõ obrigadas.

36 Se ha algumas pessoas que dem, ou emprazem, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direyto requer, & licença nossa; ou se ha algumas pessoas, que tragaõ usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direyto se requer.

37 Se ha alguma casa em que se jogue com escandalo, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouviraõ dizer que alguma pessoa intimidasse testemunhas que viessem, ou houvessem de vir à visitaçaõ, para que naõ dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratassem mal de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meyrinho, Escrivaens, Notarios, Solicitadores, & Porteyro commetteraõ erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomando peytas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, & escandaloso, mo venhaõ dizer. Dado em N. sob meu sinal, & sello do dito Senhor.

TITULO IX.

Dos Vigarios da Vara, & do que a seus officios pertence.

399 PAra que os Bispos possaõ executar com mayor diligencia aquellas cousas, que devem para com seus subditos, & mais vigilantemente satisfazer às obrigaçoens de seu Pastoral Officio, he necessario que deputem, & constituaõ Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diecesi. Sendo possivel, seràõ Letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudencia, virtude, & bom exemplo, como he bem que tenhaõ para o tal cargo; os quaes em sendo providos por Nòs, & tendo provisaõ, ou carta passada pela Chancellaria, juraràõ perante Nòs, ou nosso Chanceller na fórma costumada, (1) & sem isso naõ poderàõ

1 Const. suprà n. 303. 318. & 326.

poderaõ servir, & sómente serviraõ em quanto for nossa (2) vontade.

2 Pelleg. in prax. Vic. p. 1. sect. 7. subsect. unic. n. 3. Gav. in Man. verb. Vicarius foraneus n. 2.

400 Nas causas de que conhecerem, assim por razaõ de seu officio, como por lhes serem especialmente commettidas, guardaràõ as Constituiçoens, & a ordem, & Regimento do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes da Justiça, em todas as causas que aos Vigarios da Vara se puderem applicar, & accommodar; & o que fizerem contra nossas Constituiçoens, serà nullo, (3) & de nenhum vigor; & para que saybaõ algumas cousas, que a seu officio pertencem, & por nossas Constituiçoens lhes saõ concedidas, declaràmos as seguintes.

3 Regul. Quæ contra jus de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & in tr. Axioma jur. Axiom. 12. n. 24.

1 Poderaõ tirar devassas, (nos casos em que se devem tirar) & receber denunciaçoens, & fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos das Freguesias de sua jurisdicçaõ, que gozem do privilegio do foro; & remetteràõ as ditas devassas, & summarios (4) ao nosso Vigario geral para os pronunciar como for justiça.

4 Pelleg. d. subsect. unic. n. 5. Gava. d. verbo Vicarius foraneus n. 3.

2 Poderaõ proceder contra as pessoas que lhes forem desobedientes em qualquer materia de seu officio, fazendo auto, & commettendo o perguntar das testemunhas (citada a parte) a alguma pessoa idonea; & se ajuntarà fé do Escrivaõ se estiver presente; & elles ditos Vigarios determinaràõ, & appellaràõ em todo o caso, & mandaràõ a appellaçaõ a nosso Vigario geral com a brevidade possivel.

3 Tomaràõ contas dos testamentos que pela alternativa, & concordata pertencerem aos mezes do Juizo Ecclesiastico, que saõ Janeyro, (5) Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro, fazendo executar pontualmente a vontade dos Testadores, dando appellaçaõ, ou aggravo para a nossa Relaçaõ.

5 Conft. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. §. 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terà o primeyro mez.

4 Poderaõ passar monitorios, & dar sentenças em causas summarias de acçaõ de dez dias, ou de juramento d'alma atè a quantia de dez mil reis; & daràõ sempre appellaçaõ, & aggravo para a nossa Relaçaõ.

5 Querendo alguns forasteyros casar, poderaõ fazer summarios de testemunhas, & tirar os depoimentos, & os remetteràõ ao nosso Juiz dos Casamentos para os sentenciar.

6 Poderaõ

6 Poderaõ fazer perguntas aos contrahentes, & confessando elles os esponsaes, os julgaraõ por esposados de futuro, & mandaraõ que corridos os banhos, & naõ havendo impedimento se recebaõ em termo de trinta dias, & entretanto mandaraõ que a Noyva seja depositada em alguma casa honesta, & o depositario assinarà termo em que se sujeyta ao Juizo Ecclesiastico, debayxo do juramento que lhe serà dado.

7 Poderaõ fazer summarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para effeyto de ser depositada a mulher, (havendo perigo de continuar no consorcio;) porèm sempre a causa se tratarà perante o nosso Vigario geral.

8 Poderaõ, & devem obrigar aos casados no Reyno ausentes por mais de tres annos, ou aos que nos limites de sua jurisdicçaõ viverem apartados de suas mulheres sem causa justa, & approvada por nossa Relaçaõ, ou Vigario geral, a que vaõ para o consorcio, usando para este effeyto das censuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderaõ reconciliar as Igrejas da sua jurisdicçaõ, que por alguma causa forem violadas, ou pollutas, mas naõ se forem sagradas por algum Bispo.

10 Poderaõ condemnar atè quantia de huma pataca, (conforme a contumacia, & escandalo) aos que trabalharem aos Domingos, & dias Santos de guarda, havendo porèm respeyto à necessidade da obra, & da pessoa: & applicaraõ as condemnaçoens às fabricas das Igrejas, donde forem freguezes os culpados, os quaes senaõ quizerem pagar, seraõ evitados dos Officios Divinos.

11 Poderaõ absolver de todos os casos a Nòs reservados, & dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderem pedir o debito, naõ sendo porèm o impedimento contrahido antes do matrimonio, ou sendo no primeyro graõ, ou no segundo.

12 Poderaõ fazer autos contra os que usurpaõ a nossa jurisdicçaõ, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou Regulares, isentos, ou seculares, & remetteraõ os ditos autos ao nosso Vigario geral.

13 Poderaõ proceder contra quaesquer pessoas, que sem licença nossa, ou de nosso Promotor, dada por escrito,

tirarem esmolas geraes, ou particulares, disserem Missas, prégarem, ou levantarem Altar; & isto aindaque sejaõ Regulares, que pertendaõ ter esta faculdade.

14 Poderàõ determinar as duvidas que occorrerem acerca dos lugares, & precedencias, assim nas procissoens, como dentro nas Igrejas, conservando cada hum na sua posse, reservandolhes seu direyto, para allegarem perante o nosso Vigario geral.

15 Poderàõ dar licença (com parecer de alguns Clerigos aptos) para se enterrarem em sagrado aquellas pessoas, em que póde haver duvida.

16 Poderàõ mandar pagar os officios, esmolas de Missas, & offertas que se deverem aos Clerigos, guardando a fórma de direyto.

17 Poderàõ fazer com o Juiz Ordinario (6) todas as immunidades das Igrejas, fazendo que os que a ellas se acoutarem naõ sejaõ tirados dellas, ou de seus Adros (salvo em custodia) antes de ser julgada a dita immunidade.

6 Ord.lib.2.tit.5.§.7.

18 Seràõ obrigados a ter, alèm das Constituiçoens do Arcebispado, este Regimento do Auditorio, & proveràõ que os seus Officiaes o guardem em tudo inteyramente. E alêm do que nelle està disposto, faràõ os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituiçoens lhes està mandado.

TITULO X.

Do Vigario geral de Sergipe d'ElRey.

401 HAvendo respeyto à grande distancia, & o muyto incommodo, que experimentaràõ as partes, que moraõ na Capitanîa, & Cidade de Sergipe d'ElRey, se em todas as causas ouverem de vir pleytear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario geral para a dita Cidade, & Capitanîa de Sergipe d'ElRey, com mais ampla jurisdicçaõ, da que temos concedido aos Vigarios da Vara, mas terà os requisitos que deyxamos apontados no Titulo antecedente, & devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

402 Poderà

402 Poderá o dito Vigario geral conhecer de todos os caſos, & uſar da juriſdicçaõ que temos concedido aos Vigarios da Vara no Titulo precedente, & demais dos ditos caſos lhe concedemos os poderes ſeguintes:

1 Poderà pronunciar as devaſſas que tirar, (nos caſos que forem de devaſſa) & ſummarios que fizer, guardando a fórma de direyto.

2 Poderà conhecer, & ſentenciar naõ ſó as cauſas ſummarias de acçaõ de dez dias, ou juramento d'alma, mas as cauſas civeis que perante elle ſe interpuzerem entre partes atè quantia de cem mil reis, dando appellaçaõ, & aggravo para a noſſa Relaçaõ.

3 Poderà fazer ſummarios de teſtemunhas aos foraſteyros que quizerem caſar, & conſtando pelo dito ſummario que naõ tem impedimento, aſſim o julgará, & lhe fará dar fiança nos meſmos autos a mandarem vir banhos de ſuas terras, deſaforando-ſe os fiadores do Juizo de ſeu foro, & ſub juramento, que ſe lhes darà, promettendo reſponder no Juizo Eccleſiaſtico ſe a fiança for fideijuſſoria, mas tambem poderà ſer pignoraticia, ſe aſſim parecer mais conveniente.

4 Conhecerà das cauſas crimes em fragante delicto, procedendo a prizaõ, (ſe o caſo o pedir). & ſempre appellarà *ex officio* da ſentença que der, ou abſolva, ou condemne.

5 Poderà receber denunciaçoens de peccados publicos por accuſaçaõ do Promotor, ou de legitimo accuſador, & darà livramento às partes; & tambem da ſentença que der appellarà *ex officio*, ou ſeja condemnaçaõ, ou abſolviçaõ.

6 Poderà conceder cartas de ſeguro aos criminoſos, (guardando porèm a fórma de direyto) mas naõ poderà conceder aos que eſtiverem prezos Alvaràs de fiança.

7 Poderà mandar paſſar cartas de excommunhaõ por couſas furtadas, ou perdidas, guardando a fórma que temos dado nas noſſas Conſtituiçoens, & Regimento do noſſo Vigario geral do Arcebiſpado.

8 Poderà abſolver aos declarados, que naõ ſatisfizerem ao preceyto da Igreja nas deſobrigas da Quareſma, impondolhes a pena que parecer juſta: & aos reveis, & im-

penitentes, mandallos-ha pôr de participantes, & farà logo aviso ao nosso Provisor com o processo dos autos.

9 Poderà determinar as duvidas que os Parochos da Capitanìa tiverem entre si, ou seus freguezes, & nos avisarà remettendo os autos.

10 Poderà benzer todos os paramentos necessarios para o culto Divino, (donde naõ intervierem Oleos Sagrados,) & assim mais as Igrejas, Adros, & Cemeterios.

11 Poderà assistir ao matrimonio em casa dos contrahentes, havendo para isso justa, & urgente causa.

12 Poderà commetter suas vezes em alguns casos de necessidade de doença, ou impossibilidade, havendo respeyto aos longes, & à pobreza das partes.

13 Poderà em tempo da desobriga, ou por outra causa precisa, valer-se dos Sacerdotes que jà fossem approvados neste Arcebispado.

14 Poderà tomar conhecimento dos impedimentos aos que querem casar; & perguntados os impedientes, & as testemunhas, (se elles referirem algumas) preparados os autos os remetterà à nossa Relaçaõ, para nella se sentenciarem.

15 Poderà applicar para as obras da Matriz, (em quanto se lhe naõ mandar o contrario) as condemnaçoens que póde fazer, & depositallas em maõ segura, para que se cobrem façilmente quando se houverem mister. E em tudo o mais guardarà o que em nossas Constituiçoens està mandado.

TITULO XI.

Do Promotor da Justiça.

403 NO nosso Arcebispado, & seus Auditorios haverà Promotor (1) da Justiça que procure, & defenda as causas Ecclesiasticas, (2) & accuse, & denuncie (3) os peccados publicos, crimes, & vicios dos subditos, & a execuçaõ dos testamentos; & assim o que houver de ser Promotor, serà graduado nos Sagrados Canones, de boa (4) vida, & costumes, & que tenha zelo da Justiça, & seja fiel,

1 Ord.lib.1.tit.15.& ibi Peg.Mend. in prax. 1. p.lib.2. cap. 12. §. 3. Themud. in Præfat. 1. p. à n.51.cum seq. Peg. For.cap.12.& 13.n.13. Paz in prax.5.p. 1.tom. cap.2.n.4.& 7. & tom. 2.prælud.4. à n.4.cum seq. Pelleg.de Offic.Vicar. 4.p.sect.1.n.18.19. & 20.

2 Mend.d. cap.12. §. 3. Paz in prax. d. prælud.4.n.4.

3 Mend. d. §.3.n. 12. Paz d.prælud.4. n.4.

4 Paz in prax. d.tom. 2.prælud.4.n.6.Pelleg. de Offic.Vicar.4.p.sect. 1.n.20.

fiel, & de ſegredo, & tenha as mais partes que para o officio ſe requerem; & ſe procurarà (quanto for poſſivel) que ſeja Sacerdote, ou de Ordens Sacras; & ſendo leygo, (5) que ſeja Chriſtaõ velho. E ſem proviſaõ noſſa, & tomar juramento na Chancellaria naõ ſervirà o officio, como fica dito a reſpeyto dos mais Miniſtros.

404 Tanto que entrar a ſervir, pedirà logo aos Eſcrivaens do Auditorio lhe dem rol dos culpados, & de todos os feytos crimes, & civeis q̃ lhe pertencerem, & correrem no Juizo do noſſo Vigario geral, & do Juiz dos Reſiduos, & correràõ atè vinte annos, & dos teſtamentos que naõ eſtiverem findos, & das ſentenças dadas que naõ foraõ executadas; o que lhe mandará dar o noſſo Vigario geral ſem dilaçaõ; & nos rois que os Eſcrivaens lhe derem declararáõ o eſtado das cauſas, & ſummarios, para que ſayba o que deve requerer; & ſeráõ obrigados a darlhe rol dos feytos todos os mezes, dos que forem accreſcendo, & elle a procurallos ſob pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios.

405 Nos feytos que lhe pertencerem procuraráõ que ſe façaõ as diligencias neceſſarias para que corraõ, & ſe naõ dilatem, & achando que niſſo ha algum deſcuydo, ou falta, (6) requererá ao Vigario geral que o emende, & caſtigue; & tambem procurará ſe as peſſoas que haõ de ſer prezas, o eſtaõ jà, ou que diligencia ſe faz para as prenderem; & ſe os ſeguros ſeguem os termos das ſuas cartas, & livramentos: & todas as audiencias fallarà nos ditos feytos; & conſtando pelos autos, em que alguma peſſoa foy condemnada em degredo, que o naõ tem cumprido, ou foy cumprir, & que lhe naõ foy commutado, ou perdoado, ou eſperado, ou que naõ foy abſolto no grào da appellaçaõ, requererà que ſeja preza, & ſe execute a ſentença.

406 Tem obrigaçaõ o Promotor de fallar em todas as audiencias naõ ſó nos feytos crimes, mas tambem nos dos Reſiduos, cumprimento, (7) & execuçaõ dos teſtamentos, ultimas vontades, & de quaeſquer obras, ou encargos pios, impedimentos do matrimonio, & nas cauſas matrimoniaes, tratando ſe de desfazer o matrimonio jà celebrado em quãto ao vinculo, (8) ou a reſpeyto do thoro (9) ſómente, ſe a parte ſe naõ defender, ou aindaque o faça, ſe ſe entender

5 Mend.d.§.3. n.12. Paz dict. prælud.4. n.6.

6 Ex Clar.§.fin.q.10. n.4.& Peg.ad Ord. lib. 1.tit.15.gloſ.2.n.1.

7 Solorzan.de jur.Indiar.lib.4.cap.7.n.11.

8 Sperell. 2. p. deciſ. 141.n.68. Genuenſ. in prax. Archiepiſc. cap. 21.n. 16.

9 Sperell. 2. p. deciſ. 138.n.5.Gutier.de Matrim.cap.129.n.11.

der, ou houver algum indicio de collusaõ, ou que pertendem o divorcio injustamente, & deyxaõ de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que calumniosamente se dè a sentença que pertendem, nos quaes feytos requererà sempre a favor do matrimonio o que mais seguro, & mais conforme a direyto lhe parecer. E quando se tratar do vinculo, aindaque as partes defendaõ a causa, sempre pedirà vista dos autos, antes da final conclusaõ, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre o Promotor ha lugar donde o Juiz procede (10) *ex officio.*

407 Porèm naõ aceytarà procuraçaõ de parte em feyto crime (11) para defender o Reo, aindaque seja movido à instancia de parte, que no Auditorio tem já Procurador: nem aceytarà no feyto matrimonial para defender o que nega o matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou pertende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por parte da Justiça deve procurar que os delictos se emendem, & castiguem, & os matrimonios legitimos se effectuem, & naõ deve ajudar, nem favorecer os que vivem mal, nem defender suas culpas, nem o castigo dellas.

408 Nem aceytarà procuraçaõ para impugnar o que por Nòs, ou nossos Visitadores for mandado em Visitaçaõ; nem aceytarà procuraçaõ de alguma parte em feyto civel no mesmo tempo em que a mesma parte se livra de algum crime perante o nosso Vigario geral; nem aconselharà, nem farà petiçaõ para carta de seguro ao que se ha de livrar neste nosso Juizo Ecclesiastico; & fazendo o contrario, o suspendemos pelo feyto do officio atè nossa mercè.

409 Vindo-se com embargos a alguma visitaçaõ, ou capitulo della, ao Promotor pertence (12) defender a dita visitaçaõ, & allegar assim de feyto, como de direyto tudo o que lhe parecer justiça por parte della, tomando para isso todas as informaçoens necessarias, & fazendo todas as mais diligencias que convem, tanto pela sua parte, como por via do Solicitador da Justiça.

410 Ao Promotor pertence defender a nossa jurisdicçaõ ordinaria, naõ consentindo que os Juizes seculares, ou Juizes Apostolicos, ou Ordinarios, se intrometaõ contra direyto a tomar conhecimento dos casos, & pessoas que saõ de

10 Clar. in prax. §. fin. q. 10. n. 3. Paz d. tom. 2. prælud. 4 n. 5. Gom. Var. tom. 3. cap. 1. n. 10.

11 L. 2. §. fin. Cod. Ne Fiscus. Guazin. Defens. reor. in præfat. 1. p. n. 16. Peregr. de jur. fisci lib 4. tit. 7. n. 17. Solorz. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 6. n. 31. tom. 2.

12 Pelleg. d. 4. p. sect. 1. n. 19. Amatus Dunoz. 1. p. dec. 397. n. 5.

de nossa jurisdicçaõ, lhes mostrará como lhes naõ pertence o tal conhecimento, requerendolhes o remettaõ a Nòs, ou ao nosso Vigario geral, ou a quaesquer outros nossos Ministros a que tocar; & quando o naõ quizerem fazer, requererá ao nosso Vigario geral, ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles, na fórma que mandaõ os Sagrados Canones, denunciando dos ditos Juizes.

411 Quando formos intentado de suspeyto, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em Juiz, ou Juizes arbitros, que conheçaõ das taes suspeyçoens, & requerer nellas o que lhe parecer justiça, & saber se o recusante tem depositada a quantia que se lhe manda depositar na fórma ordenada no Regimento do Chanceller.

13 Cap. Secundò requiris §. 1. cap. Cum speciali 61. de Appellat.

412 Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civeis, ou crimes, ou dos Residuos, & matrimonios em que ha pena de dinheyro, a que os fiadores se obrigáraõ, & saõ applicadas em todo, ou em parte para despezas da Justiça, ou obras pias, & havendo-as demandarà por parte da Justiça, naõ as demandando o Meyrinho, ou a pessoa a que parte dellas se applicaõ, as quaes perderáõ os mesmos, & elle a levarà.

413 Denunciará, & accusarà aquelles que lhe constar por noticia certa, que estaõ nullamente casados, & que para isso tem provas claras: porèm primeyro que denuncie nos darà disso conta, ou ao nosso Vigario geral.

414 Terà muyta vigilancia em saber dos peccados publicos, & maleficios commettidos pelos Clerigos de nossa jurisdicçaõ, ou quaesquer outros, que por razaõ delles, & das pessoas pódem conhecer nossos Ministros, & delles denunciará, ou requererà se façaõ autos, & summarios para se proceder na fórma de direyto, & quando lhe parecer darnos conta, o fará primeyro, para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

415 Antes que denuncie de alguma pessoa, ou pessoas, se informará primeyro de outras dignas de fé, & credito, naõ inimigas (14) das que intenta denunciar; & sendo materia que requeyra fama, naõ denunciará senaõ (15) havendoa; & quando se lhe der informaçaõ por pessoas particulares,

14 Themud. in Præfat. 1. p. n. 52.

15 Clar. §. fin. q. 7. n. 5. Bossi. in prax. tit. de Inquisit. n. 27.

ticulares, & entenda que saõ inimigas, se informarà se o saõ, & se o caso se póde provar, & concorre a qualidade da fama.

416 E naõ denunciarà, sob pena de suspensaõ de seu officio, de pessoa alguma por odio, temeridade, ou calumnia, porque achando-se que por alguma destas razoens o faz, & que por essa causa foy o Reo absoluto por sentença, serà demais o Promotor condemnado (16) como pessoa particular; & em todas as denunciaçoens que der jurarà se bem, & verdadeyramente denuncia.

16 Guazin. in d. præfat. n. 16. Peg. ad Ordin. l. 1. d. tit. 15. n. 6. & For. cap. 16. n. 84. & 85. Farin. in prax. q. 16. n. 20. Clar. §. fin. q. 10. num. 5. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 12. §. 3. num. 13. Thom. Valasc. alleg. 95. n. 7.

417 O Promotor naõ accusarà, nem virá com libello contra pessoa alguma por culpas de visitaçaõ, denunciaçaõ, querela, devassa, ou summario, sem primeyro serem nelles pronunciadas as pessoas que se devem livrar por despacho, & sem nelle lhe ser mandado as obrigue por libello, & fazendo o contrario, serà tudo nullo, & pagarà elle as custas dos autos que assim fizer.

418 Proseguirà com grande cuydado, & diligencia as accusaçoens de que os Authores por qualquer modo desistirem, & as tomarà no estado em que as deyxarem. E querelando, ou denunciando algũa pessoa de algum delicto, & naõ fazendo mais diligencia, nem começar a accusaçaõ, o Promotor depois de passados seis mezes a proseguirá, sendo caso em que a Justiça haja lugar.

419 E havendo o Author vindo com seu libello contra o Reo, & deyxando por espaço de quinze dias de proseguir a accusaçaõ, o Promotor o fará citar para que venha em certo termo a proseguilla, com comminaçaõ de q̃ naõ vindo, ser lançado, & se proseguir o feyto por parte da Justiça; & assim o fará o Promotor naõ vindo a parte no termo assinado.

420 O Promotor tanto que lhe forem levadas as culpas dos casos em que os Reos se haõ de livrar ordinariamẽte da Justiça, por ter nelles lugar para vir com libello contra elles, as lerá com muyta attençaõ, & verá se vaõ trasladadas todas as testemunhas que tem testemunhado no crime que se accusa, & achando que faltaõ algumas, requererà, antes de fazer o libello, q̃ se trasladem todas as que faltarem, & pedirá os feytos, & summarios com que os Escrivaens

vaens ſahiraõ à folha, & os verá, & com tudo junto fará o libello: & ſe lhe parecer antes de formar o libello, que o crime ſe naõ prova baſtantemente, ou naõ he caſo de livramento, eſtando o Reo prezo, ou tiver niſſo alguma duvida, o communicarà com o Vigario geral, & fará o que lhe elle mandar acerca do tal livramento.

421 Se em humas meſmas culpas forem pronunciados, & obrigados a livramento muytos cumplices, ſempre os accuſarà a todos em hum libello, ſalvo o Vigario geral, por alguma juſta cauſa, lhe mandar, que venha contra cada hum delles com libello apartado, ou ſe os culpados, ou algum delles o requerer, ou quando algum dos culpados for prezo, ou tomar carta de ſeguro, ou vier primeyro citado a Juizo, & naõ quizer eſperar pelos outros, & o Vigario geral mandar que venha com libello contra elle.

422 Nos caſos crimes em que haja parte, que poſſa pertender intereſſe, & ſatisfaçaõ, ou que denunciaſſe, nunca o Promotor virá com libello por parte da Juſtiça contra o culpado, ſem primeyro a dita parte ſer citada, ſalvo nos ſacrilegios: & apparecendo em Juizo, & querendo accuſar o poderá fazer, & poderá ſe quizer tomar o Promotor por ſeu Procurador, & naõ querendo, poderá tomar qualquer Advogado do Auditorio, & naõ vindo accuſar, depois de citado, ſerá lançado da accuſaçaõ, & emenda; & o Promotor virá no tal caſo com libello por parte da Juſtiça, tendo lugar no tal crime.

423 O Promotor naõ virá com libello por parte da Juſtiça ſem primeyro correr folha ao Reo, & ſendo prezo, ſem primeyro ſe ajuntar auto de prizaõ; & ſe o Reo for menor, requererá ſe lhe dè Curador, & ſe faça termo nos autos: & ſendo filho familias, ou eſcravo, ſerá primeyro citado ſeu pay, ou Senhor para os defenderem, & naõ o requerendo aſſim, ſerá condemnado em todas as cuſtas, & damnos que por ſua negligencia ſe cauſarem ás partes.

424 Antes de ſerem as inquiriçóes abertas, & publicadas, ſerá obrigado a requerer ſe perguntem as teſtemunhas referidas nas devaſſas, denunciaçóes, & ſummarios, & fará reperguntar (17) no termo da dilaçaõ as que naõ declararem bem ſeus ditos, ou ſaõ taõ breves nelles, que naõ depuzeraõ

17 Pelleg. in prax. Vicar. d. 4. p. ſect. 1. n. 19.

depuzeraõ o necessario, para concluir o que juràraõ; & naõ o requerendo no termo da dilaçaõ, ou antes de irem os autos a conclusaõ, se mandaràõ fazer as taes diligencias da Relaçaõ à sua custa em pena de sua negligencia; & do detrimento que causa às partes no seu livramento.

425 Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros dellas por serem crimes gravissimos, naõ fiquem sem o castigo, que por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muytas vezes se naõ acha nos summarios, que se fazem por deyxarem de perguntar as testemunhas, que ao tempo que se commettèraõ se achàraõ presentes nas Igrejas, ou Adros, & se perguntaõ outras que se naõ achàraõ ao tal tempo; mandamos ao Promotor, que quando o Vigario Geral pronunciar, que naõ resulta culpa em algum summario de sacrilegio, peça delle vista, & faça perguntar as testemunhas, que se achàraõ presentes, & viraõ o caso como aconteceo; & o mesmo fará quando pronunciar que naõ resulta culpa, por se naõ provar que era Adro o lugar aonde aconteceo o crime.

426 O Promotor nos casos crimes em que a justiça ha lugar, sempre virá com libello contra o Reo, ainda que elle requeyra, & diga que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & que conforme a elles se sentenceem as culpas; o que se poderá requerer, & dizer depois de lhe ser dada vista para contrariar o libello, para o que fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assinado nos autos, & de como quer estar por ellas, & sem mais outro processo se faraõ conclusos à Relaçaõ, para nella se sentenciarem.

18 Mend. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. §. 6. & 2. p. lib. 5. cap. 1. §. 6. Them. 2. p. decis. 232. per tot.

427 O Promotor naõ nomeará no libello, & mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forem cumplices dos Reos que accusar, & sómente dirá, certa mulher casada; & se o Reo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porque naõ póde sem isso formar sua defeza, lho dirá em segredo, jurando primeyro o dito Reo, que se naõ póde bem defender sem a tal declaraçaõ; & o mesmo observará com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que saõ cumplices.

428 Quando *ex causa* se mandar livrar algum culpado

do camerariamente, naõ fallará o Promotor em audiencia no tal feyto, mas irá com a parte, & Escrivaõ do livramento fazer audiencia a casa do Vigario geral, & lá secretamente requererá o que for justiça.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara, & seus Officiaes cumprem, & guardaõ seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario geral, & se fazem como convem as diligencias que lhes saõ encarregadas, ou avisaõ as partes em materias de segredo, & tomaõ dellas peytas, & o fará saber ao Vigario geral, para que nos avise, & proceda no caso como for justiça, achando que algum tem delinquido em seu officio.

430 Terá o Promotor hum livro numerado, & rubricado pelo Vigario geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber os que com ellas se livraõ, & se he negativa, ou confessativa, & se nos seus livramentos seguem os termos dellas; & no mesmo escreverá as condemnações, & penas em que encorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, & as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo; & tambem registará nelle todas as fianças dos que sobre ellas se livrarem, & os nomes dos Escrivaés, que as tomarem, como tambem escreverá os depositos do Juizo, tudo em titulo separado; & os Escrivaés que passarem as cartas de seguro, & tomarem as fianças, & depositos, seraõ obrigados a dallas a rol ao Promotor, como se dirá em seus Regimentos; & contra os que o naõ fizerem requererá o Promotor a pena de suspensaõ que se lhes poem num. 404.

431 Fará passar as citações, & monitorios da justiça, & as mais cartas de diligencia della, & que os Solicitadores as solicitem, & se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Freguesias aonde se deve fazer a diligencia, & que procurem que venha em breve tempo.

19 Ex Ord. lib. 1. tit. 15. §. 2. & ibi Peg. n. 2.

432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteyro, ou herdeyro para que em certo termo cumpra algum testamento, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Officios, & cumprir outras obras pias, que o Testador deyxou, & allegar embargos a cumprir o que lhe he mandado, & pedir

vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Residuos, que lhos mande logo averbar, & sendo a materia relevante, o dito Promotor requererà ao dito Juiz, que mande venha com elles em termo breve; & na mesma fórma lho assine para provar o que diz, & da justificaçaõ que fizer, lhe mande dar vista; & conforme a prova que fizer o Testamenteyro, assim requererà nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, & ultimas vontades se procede summariamente, & nisto lhe encarregamos muyto sua consciencia.

433 Em todos os casos que pertencem a seu officio requerer, & procurar por parte da Justiça, ou nossa jurisdicçaõ, & almas dos defuntos nos feytos dos Residuos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario geral, Juiz dos Residuos, ou outro Ministro a Justiça he aggravada, serà obrigado a aggravar para a nossa Relaçaõ, & seguir seu aggravo atè se dar nella sentença, & naõ o fazendo assim, ou por descuydo, ou temor, lho estranharemos muyto, & o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feytos que processar, & requerer por parte da Justiça, se lhe contarà seu salario na fórma do Regimento do Contador deste Juizo, & o naõ levarà das partes sem primeyro lhe ser contado nos autos pelo Contador, (sem embargo de qualquer estylo em contrario,) & recebendo-o antes, posto que as partes lho dem voluntariamente, perca tudo o que assim levou para a mesma parte, & por esse mesmo feyto o havemos por suspenso a nosso arbitrio, & qualquer pessoa o poderà accusar porisso.

435 Por serem muytas as obrigaçoens que pertencem ao officio de Promotor, & constarem estas (alèm das deste Regimento) de muytos lugares de nossas Constituiçoens, lhe encomendamos muyto as veja, & lea com cuydado, & diligencia, & pontualmente cumpra tudo o que nas ditas Constituiçoens se lhe manda; & o que se ordena na ordem do Juizo dos feytos civeis, & crimes, & quando assim o naõ cumpra, serà por Nòs castigado com as penas que merecer.

436 Quando o Promotor for chamado à Relaçaõ, o Porteyro della lhe abrirà a porta, sem ser necessario licença do que presidir nella, & terà assento igual aos Desembargadores

bargadores abayxo do mais moderno, & nas causas que em Relaçaõ se tratarẽ civeis, ou crimes, terà seu voto consultivo, & serà obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

TITULO XII.

Dos Advogados do Auditorio.

437 PAra boa administraçaõ da justiça das partes convem muyto, que haja Advogados (1) que requeyraõ, & procurem pelas partes, & as encaminhem com verdade em as suas causas; & para que assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, & letras, & graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leys, & que tenhaõ (3) cursado oyto annos de Direyto, & tenhaõ experiencia da pratica, & estylos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados além do nosso Promotor da justiça, & primeyro que sejaõ admittidos, nos mostraráõ (4) as cartas de seus graos, & tomada informaçaõ da qualidade de sua pessoa, letras, vida, & costumes, se nos parecer que convem serem admittidos, lhes mandaremos passar Provisaõ para advogarem no nosso Auditorio, & passada pela Chancellaria, lhes será dado nella juramento pelo nosso Chanceller na fórma dos mais Officiaes, & Ministros do Juizo, & se sugeytaráõ à nossa jurisdiçaõ Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio, & com a dita Provisaõ se apresentaráõ ao nosso Vigario geral, & de outra sorte os naõ admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugar em que haõ de estar, & ordem de fallar nas Audiencias, tempo, & hora em que haõ de entrar, & sahir dellas, mandamos que se observe o que fica dito, & ordenado no Regimento do Vigario geral, & titulos delle, sob as penas nelle conteudas.

440 Seraõ obrigados a ter as nossas Constituições, & Regimentos do nosso Auditorio, & naõ procuraráõ, nem aconselharáõ contra ellas, ou direyto (5) expresso, sob pena de suspensaõ de seus officios, & das mais penas que parecer:

1 L. Laudabile Cod. de Advoc. diversf. judic. Barb. de Poteſt. Episc. 3. p. alleg. 79. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 48. glos. 1. n. 9. Guaz. de Defens. reor. in præfat. n. 2.

2 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. in principio: alter Barb. d. alleg. 79. n. 24.

3 Martins à Cost. annot. 17. n. 1. Ord. dict. tit. 48. in princip. & ibi Peg. glos. 2. n. 1. & glos. 5. n. 1.

4 Deducitur ex Ord. d. tit. 48. §. 3. & ibi Peg. num. 3. Paz in prax. in princip. annot. 5. n. 14.

5 Ord. d. tit. 48. § 7. & ibi Peg. n. 2. & 4. Mend. in prax. 2 p. lib. 1. cap. 3. Append. 1. n. 15.

441 Defendemos aos Advogados que naõ venhaõ nos autos com razoens, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrarios, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Escrivaẽs, ou Julgadores, naõ sendo necessarios (6) para bem da justiça de que se trata; nem usem de palavras descortezes, & escandalosas, & fazendo o contrario, pagaráõ pela primeyra vez dous mil reis para as despezas da nossa Relaçaõ, & Auditorio; & ou sejaõ escritas por elles, ou por outra qualquer pessoa, sempre o Vigario geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feyto com ellas, & pela segunda vez seraõ suspensos (7) atè nossa mercè, & o Ministro que for Juiz do feyto, mandará riscar os taes artigos, glosas, ou cotas.

6 Ex Ord. lib. 3. tit. 20. §.35. & lib.1. d tit. 48.§.14.vers.E bem assim. & ibi Peg.n.2.Barbos. ad Ord. d.tit.20.§. 35.Guaz.in præfat.n.6. & 7.

7 Ord. dict. tit 48. §. 24. vers. E fazendo. Thom.Vallasc.alleg.67 n.52.

442 Procuraraõ, quanto for possivel, sem prejuizo do direyto das partes, de serem breves nos artigos, (8) & nas razoens, & se algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, será condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizo dos feytos civeis §. 2. *in principio*, & o Vigario geral lhes mandará riscar os taes artigos.

8 Guaz. in Præfat. n. 10.

443 Naõ retardaráõ os feytos pedindo vistas, dilações, ou restituiçoens a fim de dilatar, & naõ para se ajudarem dellas; & achando o Vigario geral, que só para dilatarem os feytos as pediraõ, & se naõ ajudàraõ dellas, nem fizeraõ diligencia, os suspenderá pelo tempo que lhe parecer.

444 Seráõ muyto diligentes em ver os feytos de suas partes, & os darem no termo que saõ obrigados na audiencia, & naõ os dando sendo lançados pelo Juiz da causa, & indo o Escrivaõ, ou o Official do Juizo buscallos a sua casa, pagaráõ cinco (9) cruzados, & naõ lhos entregando, alèm da pena que lhes he posta pela primeyra vez, pagaráõ por cada dia, que os tiverem, cem reis para os pobres prezos do Aljube.

9 Deducitur ex Ord. lib.3.tit.20.§.45.

445 Naõ faràõ artigos em causas civeis, ou crimes sem informaçaõ das partes, & naõ diráõ nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da justiça dellas, aindaque ellas digaõ que o ponhaõ nos artigos; & fazendo o contrario, seráõ condemnados (10) na fórma que fica dito acima no num. 441.

10 Ord.lib.1.tit.48. §.18.

446 Nas razoens que eſcreverem, & requerimentos que fizerem apontaráõ fielmente os termos dos autos, & o que elles contèm, & os ditos das teſtemunhas, eſcrituras, & papeis, & naõ allegaráõ o que nelles naõ houver, ou o contrario do que houver nelles, nem conſtituiçaõ, textos, ou DD. de falſo, & fazendo o contrario, ou qualquer deſtas couſas, ſeraõ condemnados pela primeyra vez em dous mil reis para as deſpezas da juſtiça; & fazendo-o mais vezes, ſeraõ ſuſpenſos a noſſo arbitrio, & aſſinaráõ todos os artigos, ou razoens que offerecerem em Juizo.

447 Naõ fallaráõ em feyto onde naõ tiverem procuração feyta, & junta aos autos pela parte, nem lhes ſerá dada viſta de feyto, monitorio, ou autos, que pedirem como Procuradores, em quanto naõ moſtrarem procuração, & ſendolhes dada, naõ a moſtrando ſe riſcará tudo o que diſſerem, & ſeraõ condemnados em mil reis para as deſpezas do Juizo por cada vez que o fizerem; & a meſma pena haverá o Eſcrivaõ que lhes continuar viſta ſem procuraçaõ nos autos.

448 Naõ faraõ avença (11) com as partes para haverem certa couſa, vencendolhes as demandas, & o que a fizer ſerá ſuſpenſo atè noſſa mercè; & ſómente levaráõ às partes os ſalarios que direytamente lhes forem contados.

11 Ord.d.tit.48.§.11. & ibi Barb. & Peg.n.2. L. Si quis Cod. de Poſtul. Guazin. de Defenſ. reor. in præfat. num. 15. Cab. 1. p. deciſ. 19. n. 1.

449 Naõ deyxaráõ tirar certidoens, ou traslados dos autos, que eſtiverem em ſeu poder, nem os daráõ para outros Juizos ſem mandado, & ordem do Juiz delles, ſob pena de dous mil reis para as deſpezas da juſtiça, & accuſador, & de ſuſpenſaõ atè noſſa mercè.

450 Tanto que pelo Eſcrivaõ lhes for dado o feyto com viſta, o naõ daráõ à parte, mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles; nem pelas partes mandaráõ os feytos aos Eſcrivaẽs, ou por ſeus ſervos, mas os mandaráõ por Official de juſtiça, & iſto naõ ſendo autos que corraõ em audiencia, porque entaõ os iráõ offerecer nella no termo que lhes for aſſinado; o que cumpriráõ ſob pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios.

451 Depois que vierem com ſeus artigos, & razoens, & lhes forem recebidos, não poderáõ riſcar (12) delles, accreſcentar, ou ajuntar couſa alguma, ſob pena de dous mil reis

12 Ord. dict. tit. 48. §. 14. & ibi Barb & Peg & Inſig. Barb. in L. Non poteſt 23. ff. de jud. n. 30. Auth. Qui ſemel. Cod. Quando Judex.

reis para as despezas, & quando ainda não for dada vista à parte, só o poderáõ fazer pedindo licença ao Juiz para addicionar, ou tirar o que lhes parecer, o qual lha poderá dar.

452 Naõ aceytaráõ procuraçaõ contra alguma parte a que tenhaõ dado conselho na mesma (13) causa, ou lhes tenha descuberto o segredo della por alguma via, sob pena de suspensaõ atè nossa mercè; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores, porque neste caso a parte que isto fez escolherá hum delles, (14) & dos outros se dará o melhor à outra parte, que ella escolher, o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descubrio.

453 Os Advogados seraõ obrigados, & constrangidos (15) com censuras a procurar pelas partes que os escolherem, salvo (16) mostrando justa causa que os desobrigue, & pelas partes que forem pobres, de sorte que lhes naõ possaõ pagar, & principalmente sendo prezos, procuraráõ de graça.

454 Naõ se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado, ou exempta de nossa jurisdiçaõ, sem dar fiança chãa, & abonada às custas em que o condemnarem, & nunca o será o mesmo procurador.

455 Naõ declinaráõ os procuradores nossa jurisdiçaõ ordinaria Ecclesiastica, nos casos que a ella direytamente pertencem; nem por outra qualquer via os pertenderáõ tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular, ou outro qualquer; nem para isso daraõ conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderáõ quanto com direyto puderem; sob pena de suspensaõ, & das mais, que conforme a direyto merecerem, alèm da pena de excommunhaõ em que encorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado, depois de ter aceytado procuraçaõ da parte, se der de suspeyto sem justa causa, será obrigado a mandar citar a sua parte à sua custa, dentro do termo que o Vigario geral arbitrar; & naõ a dando citada no dito termo, ficará suspenso atè nossa mercè.

457 Os Advogados naõ procuraráõ em causas injustas, nem proseguiráõ as que a principio lhe pareçèraõ justas, tanto

13 Ord.d.tit.48.§ 13. & ibi Barbos. & Peg. Mend. in prax. 2.p. lib. 1. cap.3. in Append. 1. n.16. Cab. 1.p.dec.214. n.15.

14 Ord.dict.tit.48.§. 27. & lib.3.tit.20.§.14. Cab.1.p.decis.214 n.8. Mend. in prax.2.p dict. cap.3. Append.1. n.17.

15 Mend. d. Append. 1. n.16. Cab.1. p.decis. 214. n.7. Barb. ad Ord. d.tit.48. §.28.n.3. & d. lib.1.tit.24.

16 L. Petitionem cod. de Advocat. divers. judic. Cab. d. decis. 214. n.3.

tanto que conhecerem saõ injustas, antes admoestaráõ as suas partes da injustiça da sua causa; nem outrosi impediráõ às partes o comporemse entre si.

458 Finalmente cumpriráõ este nosso Regimento, & o das audiencias, & o mais que dispoem nossas Constituições, & direyto, & Leys do Reyno no seu officio, as quaes neste particular se achaõ conformes com o direyto cōmum Canonico; & guardaráõ tudo o mais que se dispoem, & ordena em todos os mais Regimentos, & ordem do Juizo deste Auditorio, no que a seus officios toca, & se lhes puder applicar.

TITULO XIII.

Do Escrivaõ da Camera.

459 A Pessoa que houver de ser Escrivaõ da Camera deste Arcebispado, serà pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras, ou secular limpo de sangue, de boa consciencia, experiencia, & muyto segredo, & talento, & que sayba bem escrever, & sayba Latim, & que seja affavel para as partes, & desoccupado de outros officios, & negocios, & que tenha as mais partes, que para tal officio se requerem. Naõ poderà servir senaõ tendo provisaõ nossa, assinada, & passada pela Chancellaria, jurando (1) em fórma perante o nosso Chanceller; & servirà em quanto naõ mandarmos o contrario, posto que a provisaõ não leve esta clausula; & o poderemos remover, ou com causa, ou sem ella, por ser removivel a nosso (2) beneplacito.

1 Const. supr. n. 303. 318. 326. & 399.

2 Gonçal. ad reg. 8. Cancel. glos. 5. § 11. n. 16. Gratian. forens. 1. p. cap. 167. n. 1. Molin de Primog. lib. 1. cap. 25 n. 17. Gam. decis 353 n. 3. Portugal p. 2. lib. 1. cap. 13 n. 69 Phœb. 1 p. decis. 27 n. 8. Cab. 2. p. decis. 21. Et sic servatur in praxi.

460 Tanto que tomar juramento lhe serà entregue o Cartorio de todos os livros, & papeis que fizeraõ seus antecessores, que se acharem em seu poder, pertencentes a seu officio, & serà por inventario, que o Provisor mandará fazer pelo Escrivão da Chancellaria em livro que haverà para isso, de que se farà termo no fim do inventario assinado pelo dito Escrivão da Camera.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado, para que se não percão, ou divirtão livro algum, ou papeis, & todos os que fizer, em quanto servir, sem os alhear, nem esconder,

der, nem sobnegar sob pena de suspensaõ atè nossa mercê; para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendolhe por Nòs tirado.

462 Terà hum livro numerado, & rubricado pelo Provisor, em que registarà todas as cartas de Curas, & Capellaens, & encomendas de quaesquer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, & nelle declararà o dia, mez, & anno em que cada hum for provido, & por quanto tempo; & no mesmo livro em outra parte registará os rois dos confessados de mandado do Provisor, & nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe per si, ou mandou por outrem o rol dos Confessados, & Comungados de sua Freguesia, mayores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N.N. E ao pé de cada rol porá q̃ fica registado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na fórma da Constituição.

463 Terá outro livro em que registará (3) todas as collaçoens, & confirmaçoens de Beneficios, as quaes registará *de verbo ad verbum*, antes que sejaõ assinadas, & entaõ tornará ás partes as proprias, & o registo se assinarà por Nòs, ou nosso Provisor, se em seu nome for feyta, & dará posse dos ditos Beneficios aos providos nelles, de que farà termo nas costas da carta de collaçaõ.

3 Gavant. in Manual. verb. Notarius n. 28.

464 Terà outro livro para nelle fazer os termos dos que se quizerem oppor á alguma Igreja de concurso, & para fazer os assentos dos que sahiraõ approvados, ou reprovados, que seraõ assinados pelos Examinadores.

465 Terá mais outro livro para a matricula das Ordens, & outro para nelle trasladar *de verbo ad verbum* os titulos dos Beneficios, pensoens, ou patrimonios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, & nelle fará o termo ao Ordinando *de non alienando*; & aõ Dotador *de non repetendo*; & no mesmo livro, em outra parte, trasladará o titulo do dote das Capellas, que se erigirem de novo.

466 Terá mais outro livro em que escreverá os termos de sugeyçaõ, que haõ de fazer os Confrades que de novo

erigirem

erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, porque se sugeytem á nossa jurisdicçaõ Ordinaria,& se obriguem a dar contas de receyta, & despeza a Nós, & a nossos Visitadores, & cumprir as cousas que lhes for mandado em visitaçaõ por bem das ditas Confrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitaçaõ, & obrigados a livramento, para poder dizer à folha quando se livrarem das culpas, & acabados huns livros comprará outros, & todos seráõ numerados, (4) & rubricados pelo Provisor; & terá os mais livros que se ordenarem, & mandarem fazer.

4 Peg.ad Ord. lib. 1. tit. 71. in princip. gloss. 2. n. 1.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mandar dar aos que pertenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devaõ dar.

469 Ao Escrivaõ da Camera pertence passar todas as Provisoens, que Nós houvermos de assinar, & todas as cartas de instituiçaõ, confirmaçaõ, & collaçaõ, & qualquer Provisaõ de quaesquer Officios, ou Beneficios, & todos os mais papeis, que se mandarem fazer das duvidas, que sobre isto houver em ordem a serem instituidos, ou collados os apresentados, & providos, & das appellações que nestes casos se interpuzerem.

470 Pertencemlhe tambem todas as diligencias de *genere*, & mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matriculas, & Cartas dellas, *de moribus, & vita*, ainda que se façaõ por Requisitorias de outros Bispados, & as licenças para dizer Missa nova, & Dimissorias, & Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertencelhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes, & as mais cartas de excommunhaõ, que o Provisor mandar passar, & fazer todas as diligencias, & papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos oppositores, & fará todos os autos, termos, Provisoens, & mais diligencias necessarias em as taes opposiçoens de Beneficios curados, que se proverem por concurso.

5 Ex reg. text. in L. 2. ff. de jurisdict. omn. judic. cap. Præterea de offic. Delegat.

473 Fará todos os Editaes, & mandados geraes das Procissoens, devoções, convocaçaõ de Synodo, & outros seme-

semelhantes, como Edital para exames, & Ordens, sem porisso levar salario algum.

474 Passarà as licenças para se desenviolar alguma Igreja, ou Adro que constar estar polluto, & violado.

475 Terà hum caderno em que escreverà os approvados para Ordens; & nelle escreverà os que mandar matricular o Provisor, declarando em titulo apartado, quantos haõ de ser ordenados de humas, & outras Ordens, & no fim do encerramento serà assinado pelo Provisor, & na vespera das Ordens nos apresentarà a matricula para sabermos os que se haõ de ordenar, & se os havemos de admittir; & o tal caderno serà numerado, & rubricado pelo Provisor.

476 Pertencelhe fazer os Mandados de publicar as indulgencias que vem de Roma, & traduzillas de Latim em nossa lingua, & às conferirà com o Provisor, & de outra maneyra se naõ publicaràõ.

477 Escreverà mais todos os autos, & termos que se fizerem sobre authenticaçaõ de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivaõ da Camera pertencem as licenças para comerem carne os que tiverem causa; para ouvirem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa em Altar portatil; assistir, & escrever as perguntas que Nós fizermos às Noviças (6) para professarem, & passar as Provisoens das licenças para professarem; & as licenças para se tirarem esmolas pelo Arcebispado; para trazerem os Clerigos armas; & todas as mais licenças, & Provisoens que por Nós, ou nosso Provisor forem passadas em qualquer materia, & escrever todos, & quaesquer autos que ante Nòs, ou nosso Provisor se tratarem.

6 Conc. Trid. sess. 25. de Regular. cap. 17.

479 Acompanharnos-ha todas as vezes que lho mandarmos, & assistirà aonde dermos Ordens, para fazer, & ler as matriculas, & publicar, & chamar os Ordinandos, & tudo o mais necessario concernente a esta funçaõ; & assistirà quando fizermos Pontifical, & assistirmos na semana Santa na nossa Sé; & farà o rol dos Clerigos que saõ necessarios para a bençaõ dos Santos Oleos.

480 Acompanharà tambem ao Provisor quando for fazer alguma diligencia tocante a seu officio, & achando-o na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, serà obrigado

obrigado ao acompanhar atè tornar a ſua caſa.

481 Os papeis dos Ordinandos, aſſim de diligencias *de genere*, como de Ordens, & patrimonio, & todos os mais de ſegredo da Juſtiça, os levarà per ſi a Nòs, ou ao Proviſor, quando lhe tocar o deſpacho delles; & os irà procurar, quando eſtiverem deſpachados: & naõ por maõ dos pertendentes, aos quaes de nenhuma maneyra dirà as diligencias que ſe fazem, nem o eſtado dellas, ſenaõ havendo deſpacho de que devaõ ter noticia, ou ſendolhe por Nós, ou pelo Proviſor mandado pedir alguma informaçaõ para as diligencias: & as commiſſoens que paſſar para as taes diligencias a algum dos Vigarios da Vara deſte Arcebiſpado, nunca ſeràõ remettidas por maõ, nem via das partes, antes as remetterà por ſua via com todo o ſegredo, à cuſta dos meſmos pertendentes. E fazendo o contrario o havemos por eſſe meſmo feyto por ſuſpenſo do officio atè noſſa mercè.

482 Quando o Proviſor lhe mandar pedir informaçaõ de algum culpado da viſitaçaõ, lha levarà per ſi: & quando ſe houver de livrar algum culpado em viſitaçaõ, tambem levarà per ſi as culpas ao Promotor do Juizo.

483 Todas as Proviſoens, Mandados, & cartas de commiſſaõ de ſegredo que ſe houverem de aſſinar, ſellar, & regiſtar, o farà per ſi, ou as mandarà em carta fechada a quem devaõ ir; por qualquer peſſoa ſegura, que naõ for parte.

484 Irà a caſa do Proviſor todas as vezes que o mandar chamar, & em caſa do meſmo tirarà todas as teſtemunhas, que elle houver de perguntar, & havendo algũa cauſa legitima, pela qual o Proviſor naõ poſſa inquirir alguma teſtemunha, ou teſtemunhas; (o que ſe naõ farà, ſenaõ muy poucas vezes) elle as tirarà com a peſſoa que o Proviſor nomear na caſa publica do noſſo Auditorio, ſalvo ſe for peſſoa de qualidade, & tal que entenda o Proviſor que ſe deve ir perguntar a ſua caſa.

485 Farà rois (7) em cadernos particulares, por alfabeto, & pelos annos, de todos os culpados de cada viſita deſte Arcebiſpado, & nelles irà accreſcentando os culpados, aſſim como ſe forem admoeſtando; & fazendo declaraçaõ, ſe he primeyra, ou ſegunda, ou mais admoeſtaçoens; & ſe ſouber

7 Gavant. d. verb. Notarius n. 30.

souber que algum culpado de huma visita, ou Freguesia se passou para a outra, farà disso declaraçaõ nos rois, & dos obrigados a livramento darà rol ao Promotor do Juizo, & dos que houverem de ser prezos, ao nosso Meyrinho.

486 Serà muyto diligente em dar aviamento às partes com a brevidade que convem. E naõ o fazendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilataõ os papeis, o condemnarà pela primeyra vez em hum cruzado, & pela segunda em dous cruzados para as despezas, alèm das perdas, & damnos que por sua culpa tiverem as partes, & pela terceyra vez serà suspenso a nosso arbitrio.

487 Naõ mostrarà os papeis de segredo, (8) & naõ passarà certidaõ alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, & Vigario geral no tocante a seus officios; nem darà papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspensaõ do officio atè nossa mercè.

8 Gavant.d.verb.Notarius n.10.

9 Gavant.d.verb.Notarius n.4.

488 Pertencendolhe fazer todas as diligencias dos matrimonios, & esposorios, as farà com muyta diligencia, & segredo, para que as partes se aviem com brevidade, & todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregaràõ todas, & quaesquer diligencias, & papeis, denunciaçoens, pregoens, impedimentos, que de fóra vierem pertencentes ao Juizo dos matrimonios, em quanto naõ houver Juizo contencioso entre partes, porque entaõ pertencem ao Juizo do Vigario geral, & Escrivaens do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandarà contar os autos que fizer, as culpas que tirar das visitaçoens, & mais diligencias de seu officio, & naõ levarà das Provisoens, Cartas, Mandados, & mais papeis que fizer, mais do que lhe for contado pelo Contador, & do que lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar às partes em dobro, & de suspensaõ *ipso facto* do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declararà no fim delles o que leva de seu salario, & o que se deve de sello, & registo, & assinatura, & naquelles de que naõ levar dinheyro porà, *gratis*.

490 Guardarà em tudo o Regimento que temos dado ao

ao Provisor, & Juiz dos Casamentos, & dos mais Escrivaens, & Officiaes de nossa Justiça, & Auditorio, na parte que se lhe puder accommodar.

491 Pertencelhe passar todos os Alvaràs de folhas, que no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petiçaõ com despacho do Vigario geral forem mandados passar, & sempre nelles dirà em ultimo lugar.

TITULO XIV.

Do Escrivaõ da Chancellaria.

492 O Escrivaõ da Chancellaria (1) serà a pessoa que por Nòs for eleyta, & serà pessoa de confiança, virtude, & inteyreza, & que bem escreva, & entenda o que convem a seu officio, & naõ servirà sem Provisaõ nossa passada pela Chancellaria, & tomarà juramento perante o Chanceller na fórma costumada.

493 Ao Escrivaõ da Chancellaria pertence registar (2) todas as Provisoens, cartas, & papeis que houverem de ir ao registo na fórma que fica dito no Titulo do Chanceller, & Regimento da Chancellaria, & para este effeyto terà hum livro numerado, & rubricado pelo Chanceller, no qual farà o registo na fórma do dito Regimento, que guardará assim no salario que ha de levar, como na verba que ha de pôr quando registar, & em tudo o mais.

494 Pertencelhe escrever os termos dos juramentos, (3) que fizerem ante o Chanceller os por Nòs providos em quaesquer officios, & os Escrivaens, ou Notarios que houverem de fazer publico, & terem para isso sinal, o faráõ de sua maõ abayxo do termo do juramento, declarando como aquelle he o sinal publico de que haõ de usar, & elle dará sua fé como lho vio fazer; & os ditos Officiaes assinaráõ com o Chanceller o dito termo em o livro delles, que terá o mesmo Escrivaõ da Chancellaria, & nas costas das Provisoens dos providos passará certidaõ de como juráraõ, & fizeraõ seu sinal publico os que o devem fazer, & que de tudo fica feyto assento no livro á folhas tantas.

495 Será obrigado em todos os papeis que registar, declarar

1 De Scriba Cancellariæ agunt Ord. lib. 1. tit. 19. & ibi Peg. tit. 20. & ibi Barbos. & Peg. & tit. 44. & ibi etiam Peg. Colt. in Dom. Supplic. annot. 18.

2 Ord. lib. 1. d. tit. 19. §. 5. verb. Mas todas. & ibi Peg. gloss. 7. n. 1.

3 Ord. d. tit. 19. §. 1. & ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

clarar quanto leva de (4) Chancellaria, & regisſto como ſempre ſe praticou, o que fará por ſua letra, & ſinal, declarando o dia, mez, & anno, (5) ſob pena de ſuſpenſaõ de ſeu officio atè noſſa mercè.

496 Pertencelhe aſſiſtir com o Chanceller aos exames, & approvaçoens de quaeſquer Eſcrivaens, Notarios, & Enqueredores do Juizo que pelo Chanceller haõ de ſer examinados, & farà no livro dos termos dos juramentos, os termos dos exames, & approvaçoens em titulo apartado, em que o Chanceller aſſinarà, & nelle declarará os que ficaõ approvados, & lhes paſſarà aos Notarios carta de ſua approvaçaõ aſſinada pelo Chanceller.

497 Serà preſente quando por noſſa ordem o Chanceller em Relaçaõ publicar alguma Conſtituiçaõ, Regimento, Decreto, ou Mandado noſſo, & no livro dos Regiſtos farà termo com teſtemunhas da publicaçaõ, declarando, como, & quando ſe fez, & que peſſoas eſtavaõ preſentes, das quaes algumas aſſinaràõ como teſtemunhas.

498 Quando algum Eſcrivaõ da Camera do Arcebiſpado falecer, renunciar, ou largar o officio, farà por mandado do Chanceller inventario do Cartorio, & papeis do tal Eſcrivaõ, os quaes ſe haõ de entregar a quem lhe ſucceder, conforme o Regimento do dito Eſcrivaõ, & o dos Notarios Apoſtolicos. Quando algum deſtes falecer, ou deyxar o officio, farà mais por mandado do Chanceller termo, & declaraçaõ da peſſoa a que o Cartorio ſe entregar, conforme ao que eſtà ordenado no Titulo dos Notarios Apoſtolicos.

499 Farà todas as mais diligencias que o Chanceller lhe mandar por razaõ de ſeu officio, & as mais couſas que lhe pertencerem, & forem de ſua obrigaçaõ, conforme aos Regimentos, & Conſtituiçoens, as quaes em tudo cumprirà, & guardarà no que a ſeu officio pertencerem, & ſe puderem applicar.

4 Ord. d. tit. 19. §. 11. verb. Com o final da paga, & tit. 20. in princip. verb. E porà.

5 Ord. d. §. 11. in fin. alib. verb. & ibi Peg. gloſſ. 13. n. 1.

TITU-

TITULO XV.

Do Escrivaõ da Visitaçaõ, & do que a seu officio pertence.

500 OS Escrivaens da Visitaçaõ seràõ Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, & bem entendidos, de segredo, & confiança, como convem para o tal cargo: seràõ providos por Nòs, & depois de ser passada a sua Provisaõ pela Chancellaria, & assinada por Nòs, juraràõ perante o Chanceller na fórma costumada.

501 Escreveràõ, & serviràõ em todas as cousas da Visitaçaõ em quanto ella durar, & em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverà, como em quaesquer outras diligencias, assentos, notificaçoens, certidoens, & todas as mais cousas pertencentes á Visitaçaõ, seràõ pessoas publicas, & a seus escritos se dará inteyra fé, como se dà aos Escrivaens do nosso Auditorio, & quaesquer outros publicos.

502 Cada hum dos Escrivaens terà hum livro assinado, & numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual teràõ lançadas as Provisoens, porque o Visitador, & Escrivaõ foraõ providos de seus cargos, & nelle farà o Escrivaõ termo, quando partem desta Cidade, & quando começaõ a Visitaçaõ.

503 Chegando os Visitadores a cada huma das Igrejas no seu districto, faràõ os ditos Escrivaens termo do dia que a ella chegáraõ, & em que tambem declarem como com elles presentes visitàraõ o Santissimo Sacramento, (havendo nellas Sacrario) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacristia, & fizeraõ a absolviçaõ dos defuntos, & nestes actos teràõ os Escrivaens vestida sobrepeliz: & quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreveràõ no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreveràõ todo o temporal, & o que nellas mandarem fazer os Visitadores, & todas as lembranças, & assentos que a ellas pertencerem, assim, & da maneyra que os Visitadores ordena-

rem, & as penas em que algumas pessoas encorrèraõ por naõ cumprirem as obras, & cousas das Visitaçoens passadas, & deste livro como original tiraráõ as Visitaçoens, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverem de ficar no que toca ao temporal fóra das devassas, & o dito livro teráõ a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitaçaõ, por elle se possa reformar.

505 Teráõ todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitaçaõ, & que forem emergentes, & dependentes, ou tocantes a ella; & autuaràõ os embargos, & requerimentos, suspeyçoens, & appellaçoens com que as partes vierem ante os Visitadores, & lhos faràõ conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerem, citando as partes para em certo termo acudirem a Juizo, para onde forem remettidos, & dos taes autos, & mais papeis levaráõ de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na fórma do Regimento dos Escrivaens do nosso Auditorio.

506 Faráõ mais os Mandados de absolviçaõ dos evitados, & admittidos pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, & levaráõ o salario como os mais Escrivaens.

507 Tomaráõ os termos de admoestaçaõ, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, & as confissoens que elles fizerem, em que assinaráõ (1) os culpados com os Visitadores, & do termo, & recurso levaráõ o salario que lhes for devido.

1 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 21. & ibi Peg. n. 1. Val. de part. cap. 15. n. 50. Mend. in prax 1. p. lib. 5. cap. 1. § 6. n. 75.

508 Faráõ no livro da Visitaçaõ, no Titulo de cada Igreja, rol das penas em que os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, & as receberáõ para darem conta dellas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitaçoens, & se recolherem para a Cidade, entregaráõ os livros dellas logo ao Escrivaõ da Camera, & mais papeis, para provermos no que nos parecer necessario, & dos livros, & papeis que entregarem, cobraráõ recibos, & certidoens para a todo o tempo constar.

510 Teráõ segredo em tudo o que tocar ás devassas da Visitaçaõ, & constando que deyxáraõ ver os ditos das testemu-

teſtemunhas, ou as moſtraráõ, ou paſſaráõ traslado dellas, ou certidaõ ſem ordem dos Viſitadores, ſeráõ prezos, ſuſpenſos, & condemnados, conforme a ſua culpa; & ficaráõ inhabeis para ſempre, para naõ poderem mais ſervir o tal officio.

TITULO XVI.

Dos Notarios Apoſtolicos, & do que a ſeu officio pertence.

511 OS Notarios Apoſtolicos que neſta Dieceſe ſervem, & ao diante ſervirem, ſeráõ obrigados a moſtrar os titulos de ſua creaçaõ ao noſſo Proviſor, ou Vigario geral, & cada hum delles verá ſe ſaõ quaes ſe requerem, conforme a direyto, para que devaõ ſer admittidos.

512 Nenhum Notario de qualquer qualidade que ſeja poderá ſervir, né exercitar ſeu officio neſte Arcebiſpado ſem ſer primeyro examinado, & approvado (1) pelo dito noſſo Proviſor, ou Vigario geral, & aver carta de ſua approvaçaõ, os quaes faráõ exame aſſim da peſſoa, como da ſufficiécia, & qualidades, & ſe ſabem ler, & eſcrever, aſſim em linguagem, como em Latim, & ſe tem a noticia, & partes que convem para as couſas que haõ de tratar, principalmente Reſcriptos, Bullas, Breves, & outras Letras Apoſtolicas. E ſendo examinado, & approvado, ſe fará termo pelo Eſcrivaõ da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apoſtolicos, no livro que para iſſo terá por elle aſſinado, aonde ficará o ſinal publico, de que ſempre ha de uſar; do que tudo lhe mandará paſſar ſua Carta de exame, & approvaçaõ aſſinada pelo dito Proviſor, ou Vigario geral, & ſellada do noſſo ſello, & jurará (2) na fórma coſtumada, & de outra maneyra naõ ſervirá, ſob pena de ſer nullo tudo o que fizer, ou eſcrever, & naõ poder ſervir mais o dito officio, & ficar *ipſo facto* inhabil para elle.

513 Terá cada hum dos Notarios ſeu livro (3) de Notas numerado, & rubricado, & feyto ſeu encerramento no fim pelo noſſo Proviſor, no qual tomará as Notas das Eſcrituras, & couſas que a ſeu officio pertencerem, & que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Nota-

1 Conc Trid. ſeſſ. 25. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Salgad. de Reg. proteƈt. p. 3. cap. 8. n. 2. Gav. in Man verb. Notarius n. 1. Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 17.

2 Barboſ. ad Concil. Trid d. c. 10. n. 1.] Frag. de Regim. Reip. 1. p. l. 5. diſp. 13. n. 273. Gav. d. verb. Notarius n. 11. Paz d. annot. ult. n. 17. Navar. in Man. cap. 25. n. 52.

3 Ord. lib. 1. tit. 78. §. 4. & ibi Peg. & Maced. deciſ. 54. n. 16.

rios, & Tabelliaens, conforme a direyto, & Constituições saõ obrigados a guardar.

514 Naõ faráõ diligencia alguma por carta, ou papel que venha do Juiz Apostolico, que naõ seja nosso Provisor, ou Vigario geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos ditos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os taes papeis saõ juridicos, & se a pessoa que os mandou passar tem jurisdicçaõ, & se devem cumprir seus papeis, ou mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por ser conhecido, & notorio, nos casos em que he superior por via de appellaçaõ.

515 Nem outrosi a faraõ sem o dito cumpra-se por Cartas precatorias, ou outros papeis do Ordinario de outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os mais Ordinarios naõ pódem no nosso Arcebispado exercitar (5) jurisdicçaõ, & devem fazer as diligencias por ordem, & mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo cumpriráõ sob pena de suspensaõ de seus officios, & as mais impostas em nossas Constituiçoens.

516 Cada hum dos ditos Notarios guardarà em tudo o que a elles se puder applicar, a ordem, & Regimento dos Escrivaens do nosso Auditorio, assim no processar os autos, vistas, dar, & cobrar os feytos, & reformallos, & escrever testemunhas, passar certidoens, & fazer termos, como no segredo, & no salario que haõ de levar, o qual declararàõ nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regimento dos Escrivaens do nosso Auditorio, o qual teráõ com este; & seráõ obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo Contador do Juizo, ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por authoridade Apostolica, cujo territorio, & distrito he toda a Christandade, pódem fazer diligẽcias naõ sómente no Arcebispado, (7) ou Bispado onde forem creados, & approvados; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou Diecese com o mesmo titulo; & ás diligencias que fizerem, & certidoens que passarem se deve dar inteyra fé, & credito em todas as partes.

518 Naõ passaràõ certidoens de autos, ou papeis sem Mandados do Juiz delles, & sendo cousa que toque (8) ao Juiz

4 Themud. 3. p. dec. 266. n. 17.

5 L. ultim. ff. de jurisdic. omn. judic. Carleval de judic. tit. 1. disp. 2. n. 24.

6 Cap. Romana §. Cõtrahentes in fin. de For. compet. lib. 6. Carleval. d. disp. 2. n. 16. & 17. 26. & 27.

7 Frag. de Reg. Reip. d. lib. 5 disp. 13. §. 11. n. 329. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Gratian. For. 1. p. cap. 167. n. 55. Mascard. de Probat. Concl. 926 n. 19.

8 Gavant. in Man. d. verb. Notarius n. 14.

Juiz, as naõ passaráõ sem sua reposta, nos casos em que a deve haver, & nas certidoens que passarem referiráõ tudo por inteyro, & naõ seraõ diminutas referindo sómente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estaõ, & fazem ao caso: & o Notarioque assim o naõ cumprir, *ipso facto* encorra em pena de suspensaõ de seu officio a nosso arbitrio, & dous mil reis para os prezos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns inconvenientes que nisto ha, & a experiencia tem mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reteráõ, & deyxaráõ nos autos, & seu Cartorio todos os Breves, Dispensaçoens, Rescriptos, ou cousas semelhantes; & & só iráõ *de verbo ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, & sobre o caso se derem.

520 Seráõ obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, & naõ os daráõ ás partes, para que naõ vejaõ as justificaçoens, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houveraõ de haver.

521 Nas commissoens Apostolicas de que o Provisor, Vigario geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, naõ tomaráõ os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeyro darem conta ao que for Juiz, ou executor, & saberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commetter se perguntem por outrem, como lhe parecer.

522 Falecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, & escrituras que estiverem em poder do dito Notario, & delles fará entrega a hum dos Escrivaens do nosso auditorio que for mais idoneo, & será obrigado a dar conta delles em todo o tempo; & no livro da Chancellaria, no Titulo do Notario que falecer, & termo de seu exame, & approvaçaõ, se porá a verba do dia em que faleceo, mez, & anno, & de como se fez inventario do Cartorio, & se entregou a N. Escrivaõ do Auditorio, do que mandará o Vigario geral passar certidaõ, & entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declaraçoens; & o mesmo faráõ os Vigarios da Vara, falecendo algum Notario em seu distrito.

523 Faráõ

523 Faraõ os Notarios todas as diligencias, que lhes mandarmos fazer, ou o nosso Provisor, & Vigario geral, aindaque naõ sejaõ sobre cousa Apostolica, nem sua dependencia, & naõ as fazendo seráõ suspensos, & condemnados, ou castigados como os Escrivaens do Auditorio.

TITULO XVII.

Dos Escrivaens do nosso Auditorio, & do que a seu officio pertence.

524 HE de tanta confiança o officio de Escrivaõ, que se requere para elle pessoa de muyto credito, fiel, & legal; por quanto he ordenado em direyto, para que em Juizo houvesse pessoa publica, que fielmente (1) escrevesse todos os autos judiciaes, a que se désse inteyra fé, (2) & credito, pois de sua fé, & autos que escreverem, pende a justiça das partes; & havendo Clerigo idoneo serà mais conveniente o ser eleyto para o tal officio, & antes de começar a servir serà examinado pelo nosso Chanceller, & achando-o idoneo lhe mandarà passar certidaõ de sua sufficiencia, para à vista della lhe mandarmos passar Provisaõ, que serà sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

1 Cap. Quoniam contra de probation. & ibi Barb. n. 1. Peg. ad O. d. lib. 1. tit. 79. in princip. glos. 1. n. 5.

2 Barbos. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. glos. 1. n. 5. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. Præsumpt. 79.

525 Depois de tirar o provido Provisaõ assinada por Nós, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, tomarà juramento nas mãos do nosso Chanceller, na fórma que fica dito no seu Regimento, como se tem dito dos mais Ministros, & Officiaes do Auditorio, & logo o Vigario geral lhe darà posse, & de outra sorte naõ servirà, & tudo o que fizer serà nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererá ao Vigario geral lhe mande entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario geral lhe mandarà entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remoçaõ do seu antecessor, & todos os mais feytos que accrescessem, & se fizessem em quanto o dito officio naõ foy provido; & da entrega se farà termo assinado pelo Vigario geral, & provido no fim do inventario.

527 Aindaque algum dos officios de Escrivaõ esteja vago

vago algum tempo por morte, ou auſencia, ſempre ao tal officio ſe lhe diſtribuiràõ os feytos, como ſe eſtivera provido, & o outro Eſcrivaõ do Auditorio eſcreverà nelles, & tanto que o provido entrar a ſervir, ſe contaràõ os autos que lhe eſtavaõ diſtribuidos, & ſe pagarà ao que nelles eſcreveo o ſeu ſalario, que tiver merecido, & lhe for contado pelo Contador do Juizo.

528 E a reſpeyto do ſalario dos feytos do Anteceſſor do provido ſe guardarà a fórma ſeguinte. Os feytos da Juſtiça, ou eſtejaõ findos, ou naõ, ſe entregaràõ ſem dilaçaõ, & o Eſcrivaõ antecedẽte, ou ſeus herdeyros os poderàõ mandar contar, & requerer procedimentos contra as partes que lhes deverẽ pagar; & tendo tirada ſentença dos jà findos antes de acabar de ſervir, a poderà fazer aſſinar, & procurar que ſe lhe pague ſem retardar a entrega dos autos: & quando os feytos forem entre partes, ſerà obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o ſalario da parte, para que ſe naõ retardem por eſta cauſa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Eſcrivaens do Auditorio ſe acharàõ nella preſentes, & acompanharàõ o Vigario geral para ella, & quando ſahir atè ſua caſa, como fica dito no Regimento das Audiencias, ſob as meſmas penas nelle declaradas; & na meſma fórma quando for o Vigario geral fazer alguma diligencia, ou o encontrarem fóra de caſa neſta Cidade, ou na Sé.

530 Os Eſcrivaens do Auditorio teràõ portacolos (3) numerados, & rubricados pelo Vigario geral para eſcreverem nelles os termos das audiencias, & os requerimentos que as partes fizerem para os lançarem nos feytos, & os levaràõ a todas as audiencias ſob pena de ſuſpenſaõ do officio a noſſo arbitrio; & na meſma fórma teràõ livros das querelas, (4) & denunciaçoens, & naõ as tomaràõ fóra delles, & as faràõ ſempre aſſinar pelas partes, & ſempre as tomaràõ perante o Vigario geral, ſob pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios a noſſo arbitrio.

531 Nas audiencias eſtaràõ muyto attentos, (5) & naõ haverá entre elles practicas, nem altercaçóes, para que poſſaõ dar fé do que ſe requere, & manda, para logo o tomarem por cota nos autos, ou no portacolo; & logo no meſmo

3 Ord.lib.1.tit.24.§.3.& ibi Peg. n. 3. cum ſeq.tit.65.§.7. tit.79 §.5.& ibi Peg.n.11.& lib.3.tit.19.§.12.

4 Ord.lib.1.d.tit.79.§.29.& ibi Peg. n.1. & tit.96. § 5. Scac. de Judic.1.p.cap.51.n.20.

5 Ord.lib.3.d.tit.19.§.12.

mo dia da audiencia, ou (6) atè o outro o mais tardar continuaràõ por termos nos autos, & poráõ nelles a publicaçaõ das sentenças, despachos, & requerimentos, & das audiencias naõ sahiráõ (7) sem licença do Vigario geral.

6 Ord.lib.1.tit.79.§.6.& ibi Peg.n.1.

7 Ord.lib.3.tit.19.§.13.

532 Haverà sempre hum Escrivaõ por turno, que assista cada semana em casa do Vigario geral todos os dias de manhãa, & de tarde tres (8) horas, ou o tempo que ao Vigario geral parecer, & saberà delle se ha diligencias que fazer da obrigaçaõ de seu officio, & escreverá em todas as cousas, que conforme ao estylo pertençem ao Escrivaõ da semana.

8 Ord.lib.1.d. tit.79. in princip.& ibi Peg.n.3. & facit cap. Quoniã contra, ubi glos.& DD. de Probat.

533 Aos Escrivaens do Auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sejaõ civeis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario geral, & em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, & execuçoens, & em todos os aggravos que vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por naõ caberem em sua alçada, ou lhe remetter qualquer outro Julgador; & escreveráõ nas appellaçoens que vierem á nossa Relaçaõ de nossos suffraganeos, naõ sendo de Residuos, porque nellas escreverá sómente o que for Escrivaõ delles.

534 Tambem lhes pertence escrever em todos os summarios, & perguntas de esponsaes, que o Vigario geral fizer, & lhe pertencerem, na fórma que fica dito em seu Regimento.

535 Haverá entre os Escrivaens do Auditorio distribuiçaõ (9) igual, & nenhum delles sem lhe ser distribuido passará cartas, nem escreverá em autos, devassas, summarios, querelas, ou denunciaçoens, appellaçoens, nem passará monitorios, absolviçoens, precatorias, inhibitorias, citatorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem outros quaesquer papeis, que devaõ ser distribuidos, ou se mandarem passar pelo Vigario geral; & o que o contrario fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso arbitrio, salvo quando o Vigario (10) geral os mandar passar, & escrever *ex causa*; mas em tal caso os faràõ carregar na distribuiçaõ em sua casa no mesmo dia, ou atè tres (11) dias o mais tardar sob a mesma pena, & perderàõ o

9 Ord.lib.1.tit.78.§.1.& tit.79.§.20. Peg.d. tit.79.§.5.n.6.& d.§.20. Mend. in prax. 1.p.lib.1.cap.2.append.2.n.35.

10 Ord.d.tit.79.§.20. vers. Porèm.& ibi Peg. n.4.

11 Ord. d.§.20. vers. E o dito.& ibi Peg.n.6.

que

que tiverem eſcrito para os prezos deſte Juizo.

536 Naõ haverà porèm entre elles diſtribuiçaõ nas execuçoens das ſentenças da Legacia, que foraõ por appellaçaõ do noſſo Auditorio, & Relaçaõ; porque nellas eſcreveràõ os que creàraõ os originaes, & proceſſos donde emanàraõ as appellaçoens, o que aſſim he conveniente por juſtas razoens da boa adminiſtraçaõ da juſtiça, que para iſſo concorrem.

537 Cada hum dos Eſcrivaẽs poderà fazer qualquer citaçaõ, & requerimẽto, & aſſim citaràõ em audiencia as partes, ou ſeus Procuradores, para verẽ, ou mandarem ver jurar teſtemunhas, tanto que ſe aſſinar lugar à prova nos feytos de que forem Eſcrivaens, & aſſim o poráõ por termo nos autos, & irá nas cartas de inquiriçaõ, que ſe houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebiſpado, ſem embargo que no principio da cauſa as partes ſejaõ em ſua peſſoa citadas para todos os termos, & autos judiciaes, & para verem jurar teſtemunhas; & para as teſtemunhas que ſe houverem de perguntar neſta Cidade lhe aſſinaráõ o dia, & hora, & lugar, quando citarem as ditas partes para as verem jurar; & quando o Reo naõ apparecer em Juizo, & for apregoado, & à ſua revelia for havido por citado, aſſim o eſcreveráõ por termo nos autos.

538 Saõ os Eſcrivaẽs obrigados a fazer as citaçoens que lhes forem diſtribuidas por deſpachos do Julgador, (12) o qual os naõ obrigará a citar ſe naõ peſſoas de tal qualidade, que lhes naõ deva a citaçaõ ſer feyta pelo Porteyro do Auditorio; porèm querendo elles, poderáõ fazer qualquer citaçaõ ſem diſtribuiçaõ pela clauſula geral do deſpacho, ou mandado, & ſempre declararáõ aos citados a audiencia para que os citaõ, & ſendo no meſmo dia da audiencia, ſe entenderá ſer feyta a citaçaõ para a ſeguinte, & naõ para a daquelle dia, ſalvo ſe aſſim lho declararem, & o citado for da Cidade; & para citarem poderáõ entrar nas caſas, mas guardando ſempre a cortezia devida, & nunca eſcreveráõ às partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes faraõ aviſos, ſob pena de ſuſpenſaõ a noſſo arbitrio.

12 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 3.

539 Saõ tambem obrigados a ſerem diligentes em continuar os feytos aos Procuradores das partes, & ao Vigario

gario geral, & mais Juizes a quem devem ir conclusos; o que faraõ logo no dia da audiencia (13) em que se offerecerem, & o mais tardar atè o outro dia, sob as penas impostas no titulo das audiencias.

13 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 6. & ibi Peg. n. 6.

540 Quando o Procurador de alguma das partes naõ der o feyto, de que lhe foy dado vista, no termo em que o devia dar, & for lançado pelo Vigario geral, o Escrivaõ a requerimento da outra parte o irá buscar, & o Procurador será obrigado a lho dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, & naõ lho dando irá lá segunda vez no mesmo dia, & cobrará o feyto, & lhe tomará hum penhor, que bem valha os cinco cruzados, & será vendido em pregaõ, & applicado este dinheyro aos prezos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario geral dar alguns autos, feytos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivaõ que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario geral lhe assinar, para que os feytos por esta causa se naõ dilatem, pagandoselhe primeyro a busca, & o mais que se lhe contar nos taes autos, feytos, ou papeis; & sendo a causa para que se pedem da justiça, os dará, ainda que logo lhe naõ paguem; porèm o Escrivaõ dos autos será obrigado, depois de despachado o feyto, cobrar o tal salario do que os deo, & lho entregará.

542 Naõ dará certidoens algumas, ainda que seja de autos publicos, às partes que lhas pedirem, sem primeyro lhe ser mandado pelo Vigario geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandaráõ dar vista às partes da petiçaõ que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes póde vir da tal certidaõ; & fazendo os Escrivaẽs o contrario, seraõ condemnados pela primeyra vez em dous cruzados para as despezas, & pela segunda em hum mez de suspensaõ do officio, alèm da dita pena pecuniaria.

543 E pelo perigo que póde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nenhum Escrivaõ, ou Official do nosso Auditorio dè autos, ou certidoens algũas para o tal Juizo sem licença (14) nossa *in scriptis*, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral a quem pertencer, & fazendo o contrario, pelo mesmo feyto o havemos por suspenso do officio atè nossa mercè, & pagará dous

14 L. 1. & 2. Cod. de Edendo. Peg. ad Ord. lib. 1. tit 79 §. 5 num. 3. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 1. n. 148.

dous mil reis para as deſpezas, & ſob a meſma pena naõ entregaràõ os feytos às partes, ou a outra peſſoa, naõ ſendo Advogado da parte, quando lhe couber viſta; porèm os poderàõ mandar aos Advogados, & Contador, por Official do Auditorio, ou peſſoa de caſa do Eſcrivaõ a ſeu riſco.

544 O que naõ terá lugar nos feytos crimes que forem com contradictas, ou a final com as inquiriçoẽs abertas, & os culpados naõ eſtiverem prezos, porque neſtes caſos os levaràõ os Eſcrivaens per ſi;(15) & o meſmo faràõ nas devaſſas, ſummarios, & querelas em quanto eſtiverem em ſegredo.

15 Ord. lib. 1. tit. 26. §. 9. & ibi Peg. n. 2.

545 Naõ faràõ em ſuas caſas, nem lançaràõ nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntaràõ autos, petiçoens, ou papeis, nem dem certidoens de ſeus officios, nem regiſtem, nem façaõ diligencia alguma por ſentenças, preçatorios, & Mandados de fóra, nem dem viſta de autos, eſcrituras, monitorios, petiçóes, ou de outros papeis, nem os façaõ concluſos, nem paſſem ſentenças, cartas, Mandados, citatorias, & monitorios geraes, ou eſpeciaes, nem outro algum papel que pertença a ſeus officios ſem cumpra-ſe, (16) Mandado, ou deſpacho expreſſo do Vigario geral, ou do Juiz a que pertencer, ſob pena de ſuſpenſaõ do officio atè noſſa mercè.

16 Themud. 3. p. de ciſ. 266. n. 17.

546 Naõ conſentiràõ que dos autos em que forem Eſcrivaẽs ſe traslade couſa alguma, nem a iſſo daràõ favor, ou ajuda, antes entendendo que alguma das partes o pertende, & quer fazer, & que para iſſo buſca, ou tem Notario, ou Eſcrivaõ que tire algum traslado, o deſcubraõ, & digaõ ao Juiz do feyto, para niſſo prover como lhe parecer juſtiça, & o Eſcrivaõ q̃ fizer o contrario, ſuſpenderemos atè noſſa merçe, & alèm diſſo ſerá caſtigado como parecer juſtiça.

547 Nas ſentenças, cartas, ou mandados, que paſſarem, ſempre trasladaràõ *de verbo ad verbum* as ſentenças, & deſpachos, ſem mudarem couſa (17) alguma delles, & tambem poraõ nellas todas as forças (18) dos feytos tanto da parte do Author, como do Reo, & preciſamente neceſſario, para que a todo o tempo ſe poſſa ſaber qual foy a demanda que fez o Author, & de que foy livre, ou condem-

17 Frag. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diſp. 13. §. 11. n. 274.
18 Ord. lib. 3. tit. 66. §. 10.

nado o Reo; & o mesmo guardaráõ nas petiçõens porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou Mandados, sob pena de quinhentos réis para as despezas da justiça.

548 Passaráõ em nosso nome todas as cartas de segredo que o Vigario geral póde mandar passar, & as que mandarmos passar por acordaõ da nossa Relaçaõ, & as sentenças, ou finaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relaçaõ; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, & citatorias, & no fim dellas diraõ, que Nòs o mandamos por *Fuam* nosso Desembargador, ou pelo Vigario geral, & elle as assinará; & todas as mais se passaráõ em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

549 E para que os feytos se naõ dilatem, & as partes possaõ fallar a elles, nenhum dos Escrivaens do Auditorio se ausente da Cidade por mais de dous dias sem nossa licença, ou do Vigario geral, o qual lha dará ficando outro em (19) seu lugar, que por elle sirva, & com informaçaõ, (20) & rol de todos os feytos, & negocios, & termos em que ficaõ; & ausentando-se de outra maneyra, pagaráõ pela primeyra vez mil reis para as despezas da Justiça, & pela segunda vez em dobro, & sendo contumáz será suspenso atè nossa mercè, & sob as mesmas penas deyxará tambem o rol dos culpados para se poder dizer ás folhas.

19 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 19. & ibi Peg. & Barb.
20 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 2. vers. E partindo-se. & tit. 79. d. §. 19. vers. E lhe dará.

550 Cada hum dos Escrivaens que devem dizer á folha, terá hum caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que já estaõ livres, dos que se vaõ livrando, ou estaõ pronunciados, com tal advertencia, que sendo a pronunciaçaõ de prizaõ de que o pronunciado naõ tiver noticia na folha que se corre, naõ dirá o Escrivaõ mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario geral, & assim lho fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr folha para effeyto sómente de saberem se estaõ pronunciados, ou querelados; se lhes naõ mandará correr, nem diráõ os Escrivaens a ella, sem declararem porque causa a pedem, & que seja verosimel; & quando se correr para Ordens, Curado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahiráõ com as culpas; & quando for para livramento de amancebamento, ou de outro delicto, lhes sahiráõ sómente com as sentenças,

termos,

termos, & admoestaçoens feytas de culpas da mesma materia, & naõ de outras de que forem (21) livres, & sahiraõ à folha quando estiver pronunciado, que livrando-se de outro crime se lhe désse em culpa, & o que o contrario fizer, fique suspenso pelo mesmo feyto atè nossa mercè.

552 Quando passar de seis mezes sem se fallar a algum feyto, ou estando concluso na maõ do Escrivaõ hum anno, & se tornar a fallar nelle, advertirá o Escrivaõ que he passado o dito termo, para que de novo se mandem citar as partes para fallarem (22) á causa; porèm estando concluso em poder do Julgador, aindaque seja por mais tempo, naõ serà necessario citarem-se de novo as partes.

553 Perdendo-se algum feyto, o Escrivaõ será obrigado a dar conta (23) delle, & aindaque diga, o deo ao Procurador, ou ao Juiz, naõ serà crido, (24) salvo se provar por duas testemunhas, ou por assinado, ou por confissaõ dos sobreditos constar que lho deo, & tanto q não der conta delle serà suspenso atè o achar, ou dar outro reformado à sua custa, podendo-se fazer; & se todavia nos requerer que se dè juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será dado.

554 Numeraràõ os Escrivaens todas as meyas folhas dos feytos que tiverem, no alto de cada huma, rubricando-as com seu sobrenome; & numeraràõ quaesquer artigos com que as partes vierem, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & à margem do feyto poràõ as citaçoens das partes.

555 Defendemos aos Escrivaens aceytarem deposito (25) algum de dinheyro, ouro, ou prata, ou de outra cousa q se mandar depositar, sob pena de suspensaõ do officio por esse mesmo feyto; & sob a mesma pena naõ recebão a pena de dinheyro, em que os Reos forem coudemnados, aindaque seja para dar às partes a que foy applicada.

556 Seràõ obrigados tanto que fizerem os termos dos depositos, ou fianças, aos ir registar no livro do Promotor do Juizo atè tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de suspensaõ de seus officios por tres mezes; & o Vigario geral terà muyta conta de rever os taes livros de tres em tres mezes; & naõ aceytaráõ fiador que naõ seja seguro, chão, & abonado, & será Clerigo, podendo ser; & sendo secular se

21 Ex Trid. sess. 24. de Reform. c. 8. & sess. 25. de Reform. cap. 14.

22 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 5. & ibi Barb. Cab. 1. p. decis. 181. & arest. 7. & 2. p. decis. 15. n. 7 Gam. decis. 60.

23 C. Quoniam contra, de Probat. & ibi DD.

24 Ord. lib. 1. tit 24. § 25. & 26. & ibi Barb. & Peg.

25 Ord. li. b. 4. tit. 49. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 7. disp. 22. n. 17.

obrigará sob juramento, & se sugeytará à nossa jurisdiçaõ, & de outra sorte ficará o Escrivaõ que tomar a fiança obrigado a satisfazer tudo o que fizera o fiador, se fosse idoneo.

557 Naõ procuraráõ os Escrivaens, nem advogaráõ (26) no nosso Auditorio, nem seraõ agentes, nem solicitadores de causa alguma, que corra no nosso Juizo, salvo se for de pessoa de sua casa, (27) que com elle viva de portas adentro, ou de seu parente atè o segundo grao, conforme o direyto Canonico; porque destas pessoas poderá aceytar procuraçaõ, naõ para fallar por elles, mas para sobstabelecer sómente, sob pena de suspensaõ por seis mezes.

558 Por quanto muytas vezes se trasladaõ papeis, & escrituras latinas por pessoas, que naõ sabem (28) latim, o que he causa de haver muytos erros, & falsidades nos taes traslados, & se varia totalmente, ou em parte, ou em todo o sentido, & substancia dellas; mandamos aos ditos Escrivaens, que naõ forem Latinos, que havendo de dar o traslado de algum Breve, Bulla, citaçâo, compulsoria, inhibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escritura latina, ou trasladar nas appellaçóes razoens dos feytos, em que houver allegaçoens de direyto, o façâo trasladar por Escrivaõ, ou Notario Latino, & sufficiente, que parecer ao Vigario geral, & será com outro Notario, & o havendo será revisto pelo nosso Provisor, ou Vigario geral, sob pena de que fazendo algum Escrivaõ o contrario, será suspenso por dous mezes.

559 E para que se naõ dilatem os feytos tanto da justiça, como das partes, por causa dos Escrivaens naõ tirarem as inquiriçoens, assim que for assinado lugar à prova, requeyrâo ao Vigario geral, que lhes mande pagar os dias, que haõ de gastar em a irem tirar fóra da Cidade; & se depois forem menos, restituiráõ às partes o que menos se montar; & sendo negligenres em as ir perguntar, pagaráõ quinhentos reis para as despezas por cada vez, que em audiencia forem accusados, tendo licença do Vigario geral para as irem perguntar, & pagaráõ às partes o damno, que por isso lhes causarem; & nos feytos da justiça faraõ tudo com diligencia sem dilaçâo por respeyto da paga, sob a mesma pena, & o Vigario geral lhes mandará a final pagar pelas partes

26 Ord. lib. 1. tit. 80. §. 5. & ibi Barb. & tit. 24. §. 18. & tit. 48. § 23. & 24. Peg. d. §. 18. n. 1. & §. 23. & 24.

27 Ord. lib. 1. d. tit. 24. §. 18. & tit. 48 § 24. Peg. d §. 18 n. 2. & Barbos. etiam d. §. 18.

28 Trid. sess. 22. de Reform. cap. 10.

partes condemnadas: & nos feytos da justiça em que naõ houver parte, se lhe pagará ametade das custas pelas despezas da justiça.

560 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, & o Escrivaõ as naõ perguntar por sua culpa, ou for nisso negligente, pagará às testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & damnos às partes.

561 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiaráõ a tirar os Escrivaens com o Enqueredor atè a primeyra audiencia, depois de assinada a dilação, & continuaráõ com ellas, salvo sendo occupados em outras inquiriçoens mais antigas, ou de algum prezo, que sempre preferirá a todas as dos soltos: & havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por naõ poderem vir à Cidade, iraõ atè a segunda audiencia, & será na fórma que fica ordenado acima no num. 559.

562 Naõ tomaráõ, nem inquiriráõ per si os Escrivaens sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, & fazendo o contrario seraõ suspensos a nosso arbitrio.

563 Quando os Escrivaens forem fóra tirar inquiriçoens de muytos feytos, se lhes contaráõ os salarios dos caminhos, & dias, & os naõ levaráõ de cada huma das partes por inteyro, mas o repartiráõ (29) pelas partes, & pagará cada huma o que lhe toçar *pro rata*, conforme o tempo que gastaraõ em tirar a inquiriçaõ de cada huma dellas; & só os dias de caminho repartiráõ igualmente entre todas as partes; & nos feytos poráõ os dias em que partirem, & tornarem, & o dinheyro que as partes derem tanto a elles, como ao Inquiridor; & fazendo o contrario pagaráõ pela primeyra vez mil reis para as despezas, & pela segunda seraõ suspensos a nosso arbitrio; & sempre tornaráõ às partes o que demais lhes levarem.

564 Os Escrivaens naõ (30) comaõ com as partes, nem pousem com ellas, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebaõ dadivas, (31) presentes, ou peytas, nem lhes comprem cousa algũa, para que assim façaõ livremente seu officio, como convem, sob pena de mil reis para as despezas, & suspensaõ do officio a nosso arbitrio.

29 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 342.

30 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4.

31 Ord. lib. 5. tit. 71. §. 2. & ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Reip. p. 1 lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 291. Paz in prax in Annot. annot. ult. n. 24.

565 Não se concertarão os Escrivaens huns com os outros que não forem dos feytos, que vão por elles fóra tirar as inquiriçoens dandolhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escrita; mas o Escrivão que for fóra por outro levarà inteyramente todo o salario do caminho, & escrita, por assim se evitarẽ muytos inconvenientes q̃ pódem haver; & o Escrivão que fizer o contrario, pagarà mil reis para as despezas, & seraõ ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquiriçoens perguntaraõ as testemunhas dos Authores, & Reos alternativamente, ou às testemunhas, ou aos dias, ou humas de manhãa, & outras de tarde, segundo convierem com as partes, & quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, & negocios.

567 Escreveraõ nas inquiriçoens tudo o que as testemunhas disserem, clara, & distintamente pelas mesmas palavras: & quando forem escrevendo, iraõ lendo o que disserem em vóz alta, de modo que o Enqueredor, & testemunha o ouçaõ, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras que disso tiverem necessidade. E acabado de escrever leraõ (32) à testemunha, ou lhe daraõ a ler o que tiver dito *de verbo ad verbum*, & tendo mais que dizer, accrescentar, ou diminuir, se escreverà o que elle disser; o que observaraõ sob pena de suspensaõ de hum mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreveraõ a idade das testemunhas, & como receberão o juramento dos Santos Euangelhos da mão da pessoa que as inquirir, & o que disserem ao costume, (33) excepto nas devassas geraes, & especiaes, que então o escreveraõ no fim (34) delle sob pena de suspensaõ por dous mezes.

569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderà fazer mayor escritura nas inquiriçoens, & processos, do que he necessario; ordenamos, & mandamos, que quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivaẽs o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, & cada hum dos artigos, disse nada*: & quando disser a algum dos artigos alguma cousa, & a outros nada, escreverà o Escrivão o que disser a testemunha aos artigos, & se disser

32 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32.

33 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Barb. & Peg. n. 2. & tit. 85. in princip. & ibi Peg n. 19. Valasc. consult. 51. n. 15.

34 Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in princip. vers. Porèm. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26.

differ nada a muytos continuados, dirà: *E perguntada por tal, & tal* (35) *artigo, diſſe nada*: & não eſcreverà ſobre cada hum artigo ſeparadamente, & fazendo algum o contrario perderà o que aſſim eſcrever, & pagarà duzentos reis por cada vez para as deſpezas; & nos termos do Auditorio eſcreveràõ o neceſſario, & não o ſuperfluo, o que tambem lhe não contarà o Contador.

35 Ord.d.tit.79.§ 12. & dict. tit.85. §.2. Peg. d.§.12.& d.§.2.

570 Quando dous, ou mais cumplices em hum delicto ſe livrarem em feytos ſeparados, que vão correndo ſeus termos, & as teſtemunhas de huns, & outros forem as meſmas, & ſe não puderem apartar ſeus ditos, o Eſcrivão da culpa darà o traslado para cada hum, callando o nome dos mais culpados, & ſendo neceſſario para fazer ſentido o nomearà por *Fuam*, & ſempre elles faràõ per ſi os traslados das teſtemunhas, & não por outrem, ſob pena de ſuſpenſaõ por ſeis mezes, & perder o ſalario da eſcrita.

571 Se as partes lhes pedirem cartas teſtemunhaveis por lhes não ſer recebido ſeu aggravo, ou appellação pelo Vigario geral, ou Relação, lhas daràõ ſem demóra, (36) ſob pena de ſuſpenſaõ atè noſſa mercê.

36 Ex Ord. lib. 1.tit. 80.§.11.

572 Concertaràõ (37) as appellaçoens, & autos que trasladarem com hum dos Eſcrivaens do Auditorio, & ſerà preſente a parte ſe quizer ver concertar os autos; para o que ſerà citada, & cerrados, & ſellados os entregarà a huma peſſoa fiel, que por termo ſe obrigue aos entregar no Juizo ſuperior, onde ſe deve conhecer da cauſa; & trarà certidão de como là os entregou cerrados, & ſellados, na fórma em que lhe foraõ entregues, que ſe ajuntarà aos autos donde ſe tirou o traslado.

37 Ord.lib.1.tit.79. §.6.verſ.E tanto que.& §.27.& 28. Peg. d.§.6. & §.27.Barb.d.§.6.

573 No fim dos traslados das appellaçoens, & mais autos que trasladarem, ſempre poràõ o traslado da conta das cuſtas que fez o Contador, aſſim dos proprios autos, como das appellaçoens, & mandando-as ſem a dita conta ſeràõ ſuſpenſos do officio atè noſſa mercê.

574 Não trasladaràõ nas appellaçoens as ſuſpeyçoens, nem os termos dellas, nem teſtemunhas que ſobre ellas forem tiradas, & ſómente faràõ hum termo como ſe puzeràõ, ou ao Juiz, ou ao Official, & ſe foy, ou não julgado por ſuſpeyto, ſalvo ſe alguma das partes lhes requerer que as

trasladem

trasladem, porque então o faraõ, & a parte que o requerer assinará nos mesmos autos termo de como assim o requereo, & a mesma parte pagará o traslado; mas aindaque ao depois seja vencedor na causa, não se lhe pagaraõ pelo vencido as custas de tal traslado; & não o cumprindo assim os Escrivaens perderáõ as custas que nelle se montarem.

575 Naõ trasladaráõ nas appellaçoens, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquirição por artigos, que no feyto estiverem, donde emanàraõ as ditas cartas; salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque entaõ se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeyçoens.

576 Seraõ muyto diligentes em trasladar os autos das appellaçóes, para que se naõ perca a justiça das partes, ou se dilate por sua culpa; & a mesma diligencia terão na conclusaõ dos feytos à Relaçaõ das causas; & appellaçoens, que nella se houverem de sentenciar, & causando algum damno às partes por sua negligencia, por lhes naõ darem os traslados das suas appellaçoens a tempo, além de serem obrigados a lho resarcir, seraõ suspensos do officio atè nossa mercè.

577 Cobraráõ o salario que lhes for devido de quaesquer feytos de que forem Escrivaens, dentro de tres (38) mezes depois dos feytos findos, ou papeis feytos, sendo as partes deste Arcebispado, & sendo de fóra, dentro de hum anno, sob pena de o naõ poderem mais pedir.

578 E para que os Escrivaens naõ levem salarios sem lhes serem contados, mandamos, sob pena de excommunhão mayor *ipso facto incurrenda*, & dous mil reis para as despezas, & suspensaõ do officio atè nossa mercè, que dem (39) a contar ao Contador todos os feytos civeis, & crimes, & todos os autos, & traslados delles, & todos os mais papeis, que houverem de ser contados; & se a parte se sentir aggravada na conta, & apontar os erros della, poderá requerer aõ Vigario geral revedor, que lho dará, (40) ou elle mesmo conhecerá do erro. E declaramos que os erros das contas se podem allegar assim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, & em quanto durar o erro sobre as custas, se naõ fará execuçaõ na parte (42) em que

38 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 18. & tit. 83. §. 30. & tit. 91. §. ult. Peg. d. §. 18. & ad tit. 24. § 46.

39 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 6. & tit. 79 §. 17. & ibi Peg. & ad tit. 24. § 46.

40 Ord. lib. 1. tit. 2 §. 17. & tit. 7. § 27. & tit. 14. §. 4. & tit. 90 in princip. & ibi Peg. n. 8.

41 L. 1. ff. quæ sint sine appel. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L. unic. cap. de Errore calculi.

42 Glos. in d. L. 2. Cod. de Re judic.

que disser haver erro, atè a revista delle ser finda, & havendo embargos sobre o erro, o Vigario geral procederá nelles como lhe parecer justiça.

579 Para senaõ dilatar a execuçaõ das sentenças dadas nos feytos da justiça, os daraõ os Escrivaens a contar dentro em oyto dias, & pagaráõ o salario do Contador, & o arrecadaráõ ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua revelia: porèm onde o Meyrinho for parte, & lhe for applicada parte da condemnaçaõ, os fará elle contar, & pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil reis para as despezas.

580 Poráõ sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario (43) & diraõ, *pagou desta tanto*; & se as fizerem de graça, poraõ, *gratis*, ou, *pagou nada*; & se forem da justiça que depois se haõ de pagar pelas partes condemnadas, diraõ, *deve-se desta tanto*; & poraõ tambem o que se ha de pagar ao sello, & registo, & Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes teraõ sob pena de quinhentos reis para as despezas, & hum mez de suspensaõ.

43 Ord. lib. 1. tit. 80. §. 16. & tit. 79. § 24 & tit. 82. §. 18. Peg. ad Ord. d. tit. 80. §. 16.

581 O Escrivaõ do feyto crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado acharse (44) presente à execuçaõ dellas, & fará disso termo nos autos, dando fé se se cumprio, ou naõ, com declaraçaõ do lugar, dia, mez, & anno em que se satisfez, & passará certidaõ à parte, se lha pedir.

44 Ord. lib. 5. tit. 138. § 3.

582 Quando falecer algum prezo na prizaõ, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrarem, & fará disso termo, precedendo exame, para que conste ser o mesmo, & que morreo de morte natural.

583 Naõ deteráõ (45) os prezos pobres na prizaõ pelas custas, senaõ tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessaõ de seus bens devem ser soltos, naõ estando por outra cousa deteudos, & depois de soltos, se tiverem donde paguem, os poderáõ executar por ellas, & o Vigario geral dará à execuçaõ o que fica dito.

45 Frag. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 1. disp. 13. num. 440. Valasq. de Privileg. paup. p. 1. q. 28. n. 61.

584 Quando o Meyrinho requerer a algum dos Escri-

vaens

vaens và com elle fóra à alguma prizão, ou diligencia da Justiça, o Vigario geral, achando ser necessario, mandarà que và com elle, & sendo cousa de feyto, ou culpa processada irà o Escrivão que della for, & sendo para se fazer na Cidade, & para cousa de improviso, irà qualquer Escrivão que for requerido, sem recorrer ao Vigario geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultaõ aos Escrivaens em se lhes não pagarem as custas dos feytos, em que tem escrito, por estarem muyto tempo circumdutos sem se fallar nelles, o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, & mandamos, que neste caso, & outros semelhantes possaõ os Escrivaens mandar contar os autos, & cobrar (46) as custas delles do Author, ou seu fiador tendo-o, & se ao depois os autos correrem, & o Reo for condemnado nas custas, se carregaràõ sentença, para haver delle o Author as que tiver pago.

46 Card. in prax. Judic. verb. Salarium. n. 4. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 91. n. 4.

586 Dos feytos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario geral como Official, & Ordinario, haverà distribuição (47) entre os Escrivaens do Auditorio, & no livro da distribuição haverà hum Titulo separado delles.

47 Gratian. Forens. c. 167. à n. 56. cum seq.

587 Os Escrivaens façaõ os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, & os não façaõ conclusos sem irem assinados pelo Enqueredor, sob pena de suspensaõ do officio por hum mez por esse mesmo feyto; & sendo contumazes seráõ suspensos atè nossa mercè; & mandamos ao Vigario geral, & mais Ministros da nossa Relação executem inviolavelmente o sobredito, & não relevem esta pena, pelo prejuizo grande que se faz à Justiça.

588 Os Escrivaens do Auditorio nos dias de Relação, em quanto ella durar, estejaõ nos Paços della, para que possaõ dar razaõ aos Desembargadores dos feytos que lhes procurarem, ou declarar algumas cousas pertencentes aos q̃ em Relação se despacharem, & para outras mais diligencias que forem necessarias, & o que faltar, serà condemnado por cada vez em quinhentos reis para as despezas da Relação.

589 Mandamos sob pena de excommunhão mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para as despezas a todos os Escrivaens, Tabelliaens, ou qualquer outro Official do

Juizo

Juizo secular, que naõ intimem appellaçoens, nem suspeyçoens a Ministro, & Official algum de nossa Justiça Ecclesiastica, nem passem certidoens, ou fação autos alguns, ou notificaçoens de cousas que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, pois nelle ha Escrivaens Ecclesiasticos, & Notarios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, & que as faráõ como devem; aos quaes mandamos sob as mesmas penas, & de suspensaõ do officio a nosso arbitrio, que naõ recusem, nem dilatem fazer as ditas cousas como saõ obrigados na fórma de seus Regimentos.

590 Guardaráõ inteyramente este Regimento, & o da Chancellaria, & Contador, para saberem o que haõ de levar de seu salario, & todos os mais Regimentos dos Officiaes do Auditorio, & ordem do Juizo em tudo o que se naõ encontrarem com este Regimento, & a elle se puderem applicar.

TITULO XVIII.

Do Meyrinho do Arcebispado, & do que a seu officio pertence.

591 TErà a pessoa que houver de ser provida no officio de Meyrinho as qualidades que para isso convem, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, segredo, inteyreza, & as mais que se requerem para boa administraçaõ das diligencias da Justiça, & depois de provido, & ter Provisaõ nossa passada pela nossa Chancellaria, jurarà ante o Chanceller da nossa Relação, de que se farà termo na fórma costumada, como os mais Officiaes, & poderà ser removido a nosso arbitrio, ou com causa, ou sem ella.

592 Pertence ao Meyrinho prender (1) os culpados por Mandado nosso, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral, ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou por mandado do Visitador andando visitando, (não sendo os culpados leygos, porque sendo-o os poderà só prender no caso em que segundo direyto, & Ordenaçaõ naõ he necessario pedir ajuda do braço secular:) por quanto nos he licito

1 Oliv. de For Eccl. 2.p.q.1.n.7. Sperell.1.p. dec.4.n.8.& 9.Barb. de Judic. in L.2. art 5. n.33.Aug Barb de Pot. Ep. alleg.107. n 2. Solorsan.de jur.Ind.2.p.l. 3.c.7. n. 82. Villarroel Govern. Eccles 2. p.q. 17 art.1 n.2.Pelleg in prax.Vicar.4.p. sect. 8. n.48.

licito ter familia armada para estas, & semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandarmos fazer, & nossos Ministros, farà com muyta fidelidade, diligencia, & segredo, & constando que o dito Meyrinho per si, ou por outrem, *directè*, ou *indirectè* descobrio o segredo, ou deo aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

593 Trarà sempre (2) vara branca, & sendo achado sem ella, serà suspenso por hum mez, & prendendo alguem sem vara, o serà atè nossa mercè.

594 He obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, & ao Vigario geral de casa para (3) a audiencia, & della para casa, & á Relaçaõ, ou a outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; & irà a sua casa, & à do Provisor, & Chanceller todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, & executarà com brevidade o que cada hum delles lhe mandar pertencente a seu officio, & bem da Justiça.

595 Naõ poderà ir fòra da Cidade sem licença nossa estando Nòs presente; & estando ausente, sem licença do Vigario geral, salvo for para tornar no mesmo dia, & indo sem licença serà suspenso do officio por dous mezes, & proveremos outro, (ou o Vigario geral em nossa ausencia) que sirva no dito tempo, que durar a suspensaõ; & quando se ausentar com licença, nomearà hum Official do Juizo para servir em seu lugar, a quem se darà juramento de servir bem, & verdadeyramente, do que se farà termo que assinarà.

596 Naõ prenderà culpado algum sem ser por Mandado (4) *in scriptis*, & assinado por quem o mandar prender, ou sendo mostrada pronunciaçaõ nos autos de querela, denunciaçaõ, ou devassa; porèm naõ lhe serà necessario Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdicçaõ em fragante (5) delicto, ou depois do sino (6) de correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degredo, naõ o tendo cumprido, ou sendolhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdicçaõ

2 Themud.1.p.decis. 9.Frag. de Reg. Reip. 1.p.lib.5. disp.13 .§.12. n.332.

3 Ord.lib.3.tit.19 in princip.

4 L. Neminem Cod. de exhibend. reis. Ord. lib.1.tit.21. §. 1. & tit. 75.§.10.& lib.5.tit.119 in princip.vers.Por tanto.Peg.ad Ord.d §.1.n. 2.& d.§.10.n.1. Barb. d.§.10.Mend.in prax.1. p.lib.5.cap.1.§.1.n.13.

5 Ord.d.tit.75.§.10.& ibi Peg.n.5.Mend. d. c. 1.§.1.n.13 Phœb. 2.p. arest.191.Barbos. d.tit. 75.§.11.n.3.

6 Ord.d.tit.75. §.10. & ibi Peg.n.7.

7 Ord. d. §.10. Frag. d.§.12.n.337.

risdicçaõ em arruido; (8) porèm neftes cafos, em que póde prender fem mandado, naõ levará os prezos aò Aljube, mas os trará primeyro ante o Vigario (9) geral, ou à quem pertencer, & fará o que por elle for ordenado; como tambem quando algum de noffos Miniftros mandar, que traga perante elles alguma peffoa, & fará acerca da prizaõ o que elles ordenarem; & parecendo que deve fer folto, o ferá fem ir ao Aljube, nem fe lhe correr folha, nem pagar maõ pofta; & o que for prezo depois do fino, fe pagar a pena da Conftituiçaõ, ferá folto logo; & o Meyrinho que prender contra a fórma defte Regimento, feja fufpenfo do officio por feis mezes, & fatisfarà á parte a injuria, fe lha quizer demandar.

597 Naõ receberà per fi, nem por outrem peyta, dadiva, ou prefente, aindaque feja coufa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou peffoa de noffa jurisdicçaõ, aindaque lho dem graciofamente; (10) falvo fe for feu parente atè o quarto grào, & naõ for culpado, porque deftes poderà receber os mimos que entre os parentes, & amigos (11) fe coftumaõ, & fazendo o contrario, pela primeyra vez ferá fufpenfo por feis mezes, & pela fegunda ferà privado do officio para nunca mais o fervir.

598 Nem pouzarà com Clerigo, ou peffoa que eftiver culpada, ou que elle accufar por pena alguma, ou que for obrigado à Juftiça, ou andar a rol, fob pena de fufpenfaõ por hum anno; & encorrerà na mefma pena fe fe lhe provar que admittio á fua converfaçaõ algum pronunciado à prizaõ, ou paffou por elle, & podendo-o prender o naõ fez.

599 Naõ levará maõ pofta aos prezos pobres, & miferaveis, que naõ tiverem por onde pagar, como tambem quando Nòs o mandarmos por alguma jufta caufa.

600 Deve trazer em ferros, fendo neceffario, ou a bom recado as peffoas que prender atè as entregar ao Aljubeyro, & levallas do mefmo modo à Audiencia, ou à Relaçaõ, & outra qualquer parte onde fe lhe mandar, ou quando fizerem penitencia publica, & affiftir a ella para os levar para a prizaõ depois de feyta; & naõ o cumprindo affim encorrerá em pena de fufpenfaõ, ou ferá caftigado arbitrariamente,

8 Ord.d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 6.

9 Ord.d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. Frag. d §. 12. n. 336.

10 Ord. dict. tit. 75. §. ultim. & lib. 5. tit. 71. Peg. ad Ord. d. tit. 75. in princip. n. 3. Frag. d. §. 12. n. 342.

11 Ord. d. tit. 71. in princip. verf. Naõ tolhemos.

mente, & o Meyrinho naõ levará dinheyro (12) algum aos prezos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia; & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez o que levar em dobro, & pelas mais será castigado, conforme sua contumacia merecer.

12 Ord. lib. 1. tit. 75. § 19. & §. 26. Peg. d. §. 19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

601 O Meyrinho naõ entrará em casa de pessoa algũa Ecclesiastica, ou de pessoa nobre conhecida por tal, para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Vigario geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer, salvo em fragante delito, ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, & fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalhaõ nos Domingos, ou dias Santos de guarda, & as pessoas que achar nos taes dias trabalhando, vendendo, ou com tendas abertas, contra a prohibiçaõ de nossas Constituiçoens, as fará notificar para a primeyra audiencia, onde requererá contra as ditas pessoas, & as fará executar.

603 Naõ fará per si, nem por interpostas pessoas concerto algum sobre as penas, & condemnações que lhes pertencerem antes de lhe serem julgadas (13) por sentença, & poderá denunciar dos delinquentes, ainda que o Promotor o naõ queyra fazer; mas naõ poderá desistir de causa, ou accusaçaõ alguma sem licença nossa, ou do nosso Vigario geral; & fazendo o contrario do que aqui lhe he prohibido, será suspenso conforme a culpa merecer, & qualquer do povo o poderá accusar por ser crime publico.

13 Ord. d. tit. 75. §. 23. & lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100.

604 Pertencelhe demandar todas as penas que por nossas Constituições, & Visitações lhe saõ applicadas, ou que por outra via lhe pertencerem, ou em que algumas pessoas devaõ ser condemnadas: & os libellos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offereceráõ em nome do Meyrinho, & faltando o Promotor, elle os poderá proseguir, & dar per si, & com o Promotor, & requerer na execuçaõ atè real entrega, & satisfaçaõ; & sendo negligente em proseguir as causas, & accusações, será lançado, & condemnado nas custas para a parte, & o Promotor seguirá a causa nos termos em que estiver, & a pena

que

que ſe havia applicar para o Meyrinho, ſe applicará para o Promotor, dando-ſe a terceyra parte ao Solicitador requerendo, & fazendo diligencia na accuſaçaõ, & cauſa.

605 E o Meyrinho ſe conhecerá ſer negligente nas demandas, & accuſações que lhe pertencem, ſe dentro em ſeis mezes as naõ principiar, & em outros ſeis mezes as naõ fizer concluir, ſalvo houver legitimo impedimento que eſcuſe; & declaramos principiarem os primeyros ſeis mezes a correr quanto as penas das Viſitaçoens do dia em que forem acabadas, & o Meyrinho houver o rol; & quanto às outras penas das Conſtituiçoens começaráõ a correr do dia em que o tal delicto,ou culpa,ou negligencia porque as penas ſe encorrem, for manifeſto na vizinhança do culpado.

606 Quando o Meyrinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, ſerà obrigado a pagar as deſpezas que no proceſſo ſe fizerem, que ao depois de ſer o Reo condemnado, cobrarà com a pena, ou parte que lhe pertencer; & ſendo os Reos taõ pobres, que naõ poſſaõ, nem tenhaõ com que pagar as cuſtas, ſe darà diſſo conta ao Vigario geral, para mandar o que ſe ordena em ſeu Regimento; & as deſpezas que ſe fizerem para a execuçaõ da juſtiça, ſe pagaràõ das deſpezas da meſma.

607 Ordenamos ao Meyrinho, que quando por noſſo mandado, ou do Proviſor, & Vigario geral for prender algum Beneficiado deſte Arcebiſpado, lhe moſtre o mandado ao tempo da prizaõ; & ſe o dito Beneficiado lhe der eſcrito ſeu aſſinado por teſtemunhas,em que ſe obrigue dentro em certos dias (que ſeràõ os neceſſarios) a ſe vir apreſentar ante Nòs, ou noſſos Miniſtros, o haverà por prezo, poſto que comſigo o naõ traga: ſalvo ſe no mandado, ou fóra delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados prezos neſta fórma, ſeràõ obrigados a apreſentar-ſe nos dias que ſe lhes aſſinarem; & naõ o fazendo, pelo meſmo feyto os havemos por ſuſpenſos do Beneficio, & livrar-ſehaõ como ſe fugiſſem do Aljube. E os que fugirem ao Meyrinho, ao tempo que os for prender, naõ gozaràõ deſta liberdade; & o Meyrinho os trará prezos com o reſguardo, ſegurança, & modeſtia poſſivel.

 608 O que

608 O que ordenamos acerca das prizoens dos Beneficiados, se naõ observará quanto aos mais prezos, antes o Meyrinho os naõ poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; & fazendo o contrario perca o officio, & naõ entregando o prezo, se proceda contra elle à mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira; & todas as prizoens que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, & os prezos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os naõ afronte, nem escandalize.

14 Ord. d. tit. 75. §. 12. & lib. 1. tit. 65. §. 51. Peg. d. §. 12. n. 1. Barb. etiam d. §. 12.

609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, & cadeas publicas, & as naõ deterá em sua (15) casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; & havendo cadea no lugar onde pousar, procurará que os prezos estejaõ nella de noyte; & provando-se que o Meyrinho fez carcere privado por malicia, & sem causa, perderá o officio para sempre, & haverá as mais penas que por direyto merecer, & a parte o poderá demandar pela injuria.

15 Ord d. tit. 75. §. 5. & lib. 5. tit. 95. Peg. d. §. 5. n. 1. Gom. resolut. variar. tom. 3. cap. 9. n. 3. vers. Item adde. Guazin. Defens. reor. defens. 5. cap. 7. à n. 2. cum seq.

610 Quando o Meyrinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario geral, levará de maõ posta o mesmo que levaõ os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: & indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim à ida, como à vinda, contando a seis legoas por dia, alèm da maõ posta; & naõ chegando a dia inteyro levará por legoa o mesmo que levaõ os ditos Officiaes: & indo por mar, alèm da embarcaçaõ, & sustento, se lhe pagará por dia de ida, & vinda o que lhe for arbitrado; & o mesmo determinamos acerca do Escrivaõ da vara.

611 Mandamos que o Meyrinho de noyte (16) com o Escrivaõ da vara, ou outro a que tocar, & o Vigario geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estivermos para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, & fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, & nossas Constituições, & se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeyto.

16 Ord. lib. 1. tit. 75. §. 8. & 9. & ibi Peg. Ord. d. lib. 1. tit. 21 §. 2. & ibi Peg. n. 1. Frag. de Regim. Reip. d. 1. p. disp. 13. §. 12. lib. 5. n. 368.

612 E porque convem muyto (assim para fazer as diligencias, & prizoens, como para resguardo de sua pessoa,

&

& authoridade do officio, & da juſtiça) q̃ o Meyrinho ande acompanhado, lhe ordenamos, & mandamos, que traga comſigo duas peſſoas idoneas, para que ſeguramente poſſa fazer as prizoens que ſe lhe ordenarem por Nòs, ou noſſos Miniſtros, & as mais diligencias da juſtiça.

613 Poderá o dito Meyrinho citar em todas as partes do Arcebiſpado, ſendo requerido com mandado, ou deſpacho do Vigario geral, ou outro Miniſtro noſſo que o poſſa fazer pela fé, & juramento que tem do ſeu officio: porèm nas ſuas cauſas naõ poderá citar; & fará tudo o mais, que por direyto, & noſſas Conſtituiçoens lhe pertencer: & os mais Meyrinhos da vara deſte Arcebiſpado obſervaráõ eſte Regimento na parte em que lhe tocar.

TITULO XIX.

Do Eſcrivaõ da vara, & armas.

614 COmo os Eſcrivaens do Auditorio pelas muytas occupaçoens ordinarias que tem em ſeus officios, naõ podem a todo o tempo acompanhar o Meyrinho nas diligencias de ſeu officio, no que reſulta grande detrimento ás partes, & à juſtiça, por ſe naõ fazerem a tempo, & por ſe deyxarem muytas vezes de fazer; portanto ordenamos, que neſte noſſo Auditorio haja ſempre, como atè o preſente houve, huma peſſoa de ſegredo, & conſciencia que ſayba bem ler, & eſcrever, que ſirva (1) de Eſcrivaõ da vara, & armas, o qual primeyro que comece a ſervir, terá Proviſaõ noſſa, & ſerá examinado pelo noſſo Chanceller, & jurará na fórma que fica dito no Regimento dos mais Eſcrivaens; & o que pertence a ſeu officio he o ſeguinte.

615 He obrigado a acompanhar o Meyrinho aſſim de dia, como de noyte, (2) & acharſe com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar ſua fé do que ſe paſſar, & irà com elle a todas as prizoens que lhe for mandado que faça, & feytas farà logo auto (4) em que declararà os nomes, ſobrenomes, officios, & terras dos prezos, & o lugar, mez, dia, & hora, & em que fórma os acharaõ quando os prende-

1 Ord. lib. 1. tit. 54. & ibi Peg. gloſ. 1. n. 1.

2 Peg. ad Ord. d. tit. 54. §. 1. gloſ. 3. num. 2. & Ord. d. tit. 54. §. 3.

3 Ord. d. tit. 54 §. 1.

4 Ord. lib. 1. tit. 75. §. 13. & lib. 5. tit. 121. in princip. & §. 3.

prenderaõ,& se os levàraõ logo ao Aljube, ou a casa do Juiz q os mandou prender, & se os soltàraõ logo, ou condemnàraõ em algũa pena, & de tudo darà fé no dito auto sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça, sendo omisso.

616 Quando o Meyrinho o chamar de dia, ou de noyte, serà muyto diligente (5) em acudir, & o irà acompanhar a toda a hora, & aindaque o Meyrinho lhe naõ declare logo a diligencia que vay fazer, nem porisso deyxarà de fazer seu officio, & se achar presente à tal diligencia que o Meyrinho lhe declararà, se sem isso se naõ puder fazer como convem, & guardarà o segredo que he obrigado.

5 Peg. ad Ord. lib. 1. d. tit. 54. §. 1. glos. 3. n. 1.

617 A pessoa que o Meyrinho prendeo, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levarà ao Promotor, ou darà ao Escrivaõ do livramento o auto que fez da prizaõ; & sendo o prezo levado à presença do Vigario geral, & lhe fizer termo de admoestaçaõ, & o condemnar em pena pecuniaria, ajuntarà ao mesmo termo o auto da prizaõ, & levarà delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meyrinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazella a Juizo a perguntas matrimoniaes, & haverà de seu salario por dia o que se conta aos Escrivaens do Auditorio quando vaõ fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alèm do que se montar na escrita que fizer, & o Meyrinho naõ farà na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivaõ da vara.

619 Quando o Meyrinho acoymar algumas pessoas, darà sua fé como as acoymàraõ, & do trabalho, & serviço que faziaõ, & a que horas, & as citarà pelas penas da Constituiçaõ para a primeyra audiencia do Vigario geral, & escreverà os termos das acçoens, & condemnaçaõ das coymas, & sómente farà hum termo ao pé (6) do rol dos acoymados, em q nomearà todos os que foraõ condemnados, & os que foraõ absolutos, o qual o Vigario geral assinarà, (7) & correrà com a execuçaõ das penas atè serem pagas, & as custas pelos condemnados: & quando algum dos condemnados vier com embargos, ou a ser condemnado, ou à condemnaçaõ já feyta, darà o traslado da auçaõ, & condem

6 Ex Ord. d. tit. 54. §. 5.

7 Ord. d. §. 5. verb. E faraõ assinar. & ibi Peg. glos. 7. n. 1. in final ib. verb.

naça

naçaõ ao Escrivaõ do Auditorio a quem tocar, sendo primeyro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meyrinho achar de dia, ou de noyte, antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou Beneficiado em habitos de secular, ou com armas, & embuçado, ou com trajes deshonestos, ou em alguma casa, ou lugar de suspeyta, ou jugando cartas com leygos, & outros jogos prohibidos; ou que naõ andaõ em habito, & tonsura como saõ obrigados, & os trouxer a casa do Vigario geral, farà auto em que darà sua fè das horas, lugar, fórma, & trajes em que foraõ achados, & armas q traziaõ, & os jogos que jugavaõ, & os nomes das pessoas com quem jugavaõ, declarando tudo o mais em que foraõ comprehendidos, & em que lugar, & farà o termo do que o Vigario geral determinar, ou absolva, ou condemne; & vindo com embargos, guardarà o que acima fica dito no num. *619*.

621 De todas as pessoas que o Meyrinho prender em fragante delicto farà auto (8) de prizaõ, achando-se elle presente, & no dito auto declararà à qualidade do delicto, & fórma em que se commetteo, com todas as circunstancias, naõ accrescentando mais do que vio, nem escrevendo menos do que succedeo, & sempre darà no dito auto sua fé, & escreverà as testemunhas que se achàraõ presentes.

622 Farà tambem auto (9) de prizaõ dos prezos que vierem de fóra para o Aljube, naõ estando presente o escrivaõ do Auditorio, que passasse o Mandado porque foraõ prezos, ou tenha as culpas, porque a elle he que pertence fazer o auto da prizaõ, & nos autos farà sempre assinar (10) o Carcereyro, ou Aljubeyro como lhe ficaõ entregues.

623 Acompanhar nos-ha todas as vezes que formos fóra, como fica dito no Regimento do Meyrinho, & ao Vigario geral, & Provisor.

624 Se o Meyrinho por malicia, ou descuydo deyxar de fazer algumas diligencias da Justiça, ou naõ prender os culpados que traz a rol, & naõ fizer outras mais diligencias da obrigaçaõ do seu officio, lhe advertirá que as faça, & naõ o fazendo, o dirá ao Vigario geral para proceder como for justiça.

625 Tomará a rol todas as pessoas que por sentença de

8 Ord.lib.1. d.tit.75. §.13.& lib.5.d.tit.121. in princip.& §.3.

9 Ex Ord.lib.5.d.tit. 121.§.2.

10 Ord.d.tit.121.§.3.

de nossa Relaçaõ, ou da Legacia foraõ condemnados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebispado, ou para outra qualquer parte certa, & se for informado que estaõ na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o tempo do degredo, ou naõ tendo mostrado certidaõ de como o cumpriraõ, o fará saber ao Meyrinho, & com elle os prenderáõ, & levaráõ ao Aljube, de que fará auto na fórma que acima fica dito.

11 Regim.supr.num. 597.& ibi gloss.n.10.

626 De nenhum Clerigo, ou culpado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peytas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeytos particulares pedirá ao Meyrinho, que vâ buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeyta, naõ estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario geral; nem irá com o Meyrinho para esse effeyto; sob pena de suspensaõ de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteyramente este seu Regimento, & o dos Escrivaens do Auditorio, & o do Meyrinho, & os mais que se naõ encontrarem com este, & a elle se puderem reduzir.

TITULO XX.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence.

628 O Officio de Enqueredor he hum dos mais importantes a bem das partes, & da justiça, porquanto de ser bom, ou mao Enqueredor depende o bom, ou mao successo das causas; & assim convem muyto que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, practica, & intelligente, inteyro, timorato, & de confiança, (1) em que concorraõ todas as mais partes, que convem para o tal cargo, & sendo possivel neste nosso Auditorio, será Letrado; & antes de ser provido por Nòs, será primeyro examinado pelo Chanceller da nossa Relaçaõ, & achando-o idoneo com certidaõ sua lhe mandaremos passar Provisaõ na fórma dos mais officiaes,

1 Cap.Si quis testium de Testib. Auth. Apud eloquentissimum Cod. de Fid.instrum.Ord.lib. 1.tit.81.in princip.Barbos. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1.cap.2. Append.3. n.36.Pelleg.in prax.Vicar.p.2. sect.2. subsect. 6.n.15.vers.Ex dictis.

officiaes, & tomará juramento na fórma coſtumada.

629 Ao Enqueredor pertence inquirir, & examinar todas as teſtemunhas, que houverem de ſer perguntadas neſte Juizo Eccleſiaſtico em todas as cauſas ſummarias, & ordinarias, que ſe tratarem perante noſſos Miniſtros, & em todos os ſummarios que elles mandarem fazer, excepto nos caſos em que elles per ſi as devem inquirir, como fica dito em ſeus Regimentos; & às teſtemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Euangelhos em hũ livro delles que para iſſo terá, em que porá cada huma ſua (4) maõ direyta, (5) jurando dizer verdade do que ſouber, & for perguntado.

630 E antes que a teſtemunha ſeja examinada, lhe perguntará primeyro por ſua (6) idade, & pelo coſtume, (7) & ſaber ſe he parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou ſe com alguma teve duvidas, ou differenças em algũ tempo: ſe he intereſſado na cauſa, ou traz outra ſemelhante: ſe foy peytado, ſobornado, ou intimidado por alguma das partes para que diſſeſſe mais, ou menos do que ſabia, & tudo o que ſobre iſſo diſſer fará eſcrever. E nos ſummarios crimes, & devaças, ſe perguntará pelo coſtume no fim do teſtemunho, (8) & ſe eſcreverá o que a teſtemunha diſſer.

631 Depois de aſſim depor a teſtemunha ao coſtume, & jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que ſouber ſem odio, amor, nem algum humano reſpeyto à petiçaõ, (9) artigos, ou auto, lendolhe cada hum de per ſi, & declarandolhos muyto diſtintamente, para q̃ os entenda, & deponha a cada hum de per ſi o que ſouber, & o que diſſer ſe eſcreverá com toda a fidelidade, clareza, & diſtinçaõ.

632 Naõ perguntará por couſa alguma que ſeja fóra dos artigos, (10) petiçaõ, ou auto, ou pertencente à ſua materia, & tudo o que diſſer fóra delles ſerá nullo, & de nenhum vigor, & ſempre lhe perguntará pela razaõ de ſeu dito, & principalmente ſe lhe perguntará com particular cuidado, & advertencia nas cauſas crimes, ſob pena de mil reis pela primeyra vez, & pela ſegunda de dous mil reis, & ſuſpenſaõ do officio atè noſſa mercè.

633 Para as teſtemunhas darem razaõ do ſeu dito, lhes pergun-

2 C. Fraternitatis 17. cap. Nuper. 51. de Teſtib. L. Jurisjurand. Cod. de Teſtib. Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & ibi Barboſ. num. 1. & Peg. n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 37.

3 Cap. Quoties 1. q. 7. cap. Cum cauſa de juram. calumn. Barb. in d. cap. Fraternitatis n. 7. Ord. d. tit. 85. in princ. & ibi Peg. n. 6. & Bar. n. 4. Facit Ordin. lib. 4. tit. 1. §. 1. verſ. E o dito. & lib 5. tit. 124. § 18.

4 Ordin. d. tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 8. Scac de Judic. 2. p. cap. 8. n. 629.

5 Peg. ad Ord. d tit. 85. in princip. n. 8. Scac d. cap. 8. n. 628.

6 Ordin. d tit. 85. in princip. Mend. in prax. p. 1. lib 1. cap. 2. appẽd. 3. n. 38. Peg. ad Ord. lib. 1 tit. 79. §. 11 n. 4. & 5.

7 Ordin. d. tit. 85. in princip. & lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Peg. n. 2. & d. tit. 85. in princ. n. 19. Barb. d. §. 11. Mend. d. append. 3. n. 42.

8 Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in fin. princ. Peg d. §. 11. n. 6. & d. tit. 85. n. 26.

9 Ord. d. tit. 85. §. 1. c. Cùm cauſam, c. Venerabili, de Teſtib. Barb. in d. cap. Cùm cauſam, n. 3.

10 Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Barb. n. 1. & Peg. etiam num. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 152.

perguntará (11) como ſabem o que juraõ; ſe eſtiveraõ preſentes, & o viraõ; ou ſe ſómente o ouviraõ; & dizendo o viraõ, lhes fará perguntar do tempo, & lugar (12) em que o viraõ, & ſe mais algumas peſſoas o viraõ; & ſendo de noyte, ſe havia luar, (13) ou candea, & como conhecèraõ a peſſoa; & quando diſſer o ouvio, declare a quem, (14) & em que parte o ouvio; & ſe diſſer de fama, ſe o tem ouvido a toda, ou à mayor (15) parte da vizinhança; & ſe a fama he conſtante, ou outras peſſoas eſtaõ tambem infamadas do caſo, & tudo o que a teſtemunha diſſer ſe eſcreverá claramente; & quando às teſtemunhas ſe naõ perguntarem pela razaõ de ſeus ditos nos caſos crimes, ſe reperguntaráõ à cuſta do Enqueredor, alèm da pena acima dita.

634 Quando a teſtemunha diſſer nada a algum artigo, ou artigos, ſe guardarà o que fica ordenado acima no Titulo dos Eſcrivaens do Auditorio tit. 17. n. 569.

635 Naõ perguntarà mais teſtemunhas que aquellas que pelas partes, ou juſtiça forem dadas a rol, ſob pena de ſuſpenſaõ por dous mezes, & naõ valerem os teſtemunhos dos que no rol naõ eſtiverem, ſalvo ſe a parte jurar que algumas teſtemunhas lhe vieraõ de novo, & o Juiz da cauſa as mandar perguntar, porque aſſim ſeràõ admittidas, ſendo dentro do numero premittido, & juramento; & ſe farà termo nos autos. E ſe no ról das teſtemunhas for declarado a que artigos cada hum ha de depor, a eſſes ſómente, & naõ a mais deporáõ, & ſe o Enqueredor perguntar, ou conſentir que deponhaõ a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das teſtemunhas que ſe devem perguntar, ſendo a todos os artigos, poderá a parte dar atè vinte teſtemunhas, ou dez a cada hum, & nas injurias verbaes ſe poderáõ perguntar a cada hum atè ſete; & ſe for hum ſó artigo, ou petiçaõ, atè dez, & mais não, como fica dito no §. 16. das teſtemunhas, que haõ de ſer perguntadas, num. 200. & 201. & nos artigos de contraditas ſe poderáõ perguntar tres teſtemunhas a cada hum, ou a todos, como fica dito no §. 17. do lançamento da prova, num. 211. E quanto às cauſas crimes ſe perguntaráõ as referidas, entrando no numero da Ley, & não entrando, ſe conſultarà o Vigario geral ſe ſe devem perguntar.

11 Ord. d.tit.85. §.1. & ibi Peg. n.2. Mend. in prax 1. p. lib. 1. cap 2. append. 3. n. 39. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18. & ibi Peg. n. 2.

12 Cap. Cum cauſam de Teſtib. & ibi Barb. n. 5. Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Peg. n. 3.

13 Clar. §. fin. q. 21. n. 3. Gom. var. tom. 3. cap. 12. ſub n. 10. Menoch. de Arbitr. caſ 279. n. 3. Mend. in prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. §. 7. n. 88.

14 Ord d. tit. 85. §. 1. & ibi Peg. Menoch. de Arbitr. caſ. 475. n. 14.

15 Valenz. conſil. 90. à num. 179. cum ſeq. & conſil. 92. à n. 163. cum ſeq. Themud. 1. p. deciſ. 81. à n. 2. cum ſeq,

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneyra que conforme a direyto não devão ser perguntadas, aindaque as partes lhes não ponhão contraditas, as não perguntarà sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que haõ de ser perguntadas forem de tal qualidade, que devaõ ser perguntadas em suas casas, ou enfermas, desorte que naõ possaõ ir fòra de casa, & não possa haver demóra em se perguntarem, iráõ a ellas (16) o Escrivão, & Enqueredor a perguntallas.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte delle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou sinal algum de variedade, ou inconstancia, demaneyra que pareça ser falsa, ou suspeyta, o Escrivão acabado o testemunho irá logo, & o Enqueredor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tira a inquirição, & com elle se farà hum termo (17) por todos tres assinado, em que se declare o sinal, & o mais que se vio na testemunha, & em que parte do testemunho; & não estando o Juiz na terra, faráõ ambos o dito termo, como acima fica dito, & oassinaráõ para o Juiz da causa por elle se instruir, & prover como for justiça.

640 Tantó que cada huma das testemunhas acabar de testemunhar, o Enqueredor lhe darà a ler (18) seu testemunho, & verá se assim o ratifica, & tendo a testemunha que accrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o farà escrever; guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivaẽs do Auditorio, num. 567. & no fim do testemunho assinará (19) logo o Enqueredor com a testemunha; & se for mulher, & naõ souber escrever, assim o declare; & não assinando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E não assinará testemunha alguma que elle não perguntasse, & inquirisse, & fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivaõ seràõ suspensos por hũ anno, & perderáõ o salario; & tendo-o cobrado o reporáõ ás partes, & a inquirição, ou testemunho serà nullo, aindaque a testemunha tenha assinado, & confesse q̃ assim depoz na verdade, & posto que o Enqueredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

16 Cap. Si quis testium 8. de Testib. & ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. & ibi etiam Barb. à n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 7. vers. Quoad primum. Guaz. Defens. reor. defens. 14. cap. 10. à n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. §. 3. n. 8.

17 Ord. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. vers. E attentem. & ibi Peg. n. 8. & Barb. d. §. 1. n. 3. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guaz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

18 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

19 Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. §. Falsum n. 11. Scac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. cons. 78. n. 17. vers. Maximè si testes.

642 Indo

642 Indo fóra tirar inquiriçaõ de muytos feytos, naõ haverà de cada huma das partes o salario de cada dia por inteyro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 563.

643 O Enqueredor no mesmo tempo estando inquirindo huma testemunha naõ pergunte outra (20) na mesma, eu diversa causa, sob pena de suspensaõ atè nossa mercè; & naõ lhe darà juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 E quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Author, & Reo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 566.

645 Naõ pouzará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peytas, ou dadivas algumas, como se ordena no titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 564.

646 Naõ consentirá que nenhũa das partes esteja presente, ou perto, nem seus Procuradores donde a testemunha estiver testemunhando, (22) & a possaõ ouvir, & sómente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, & logo se apartará.

647 Quando o Enqueredor for tirar alguma inquiriçaõ fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusarem vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil reis, & de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, donde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que conste que as notificáraõ, & naõ vieraõ, & se possa proceder contra ellas como for justiça.

20 Cap. Venerabilis 52. de Test. & ibi Barb. n.27. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 29. per tot. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 41. Pelleg. p. 2. sect. 2. subsect. 7. n. 27.

21 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4. & 5. Phœb. 2. p. arest. 144.

22 Peg. ad Ord. l. 1. tit. 85. in princip. n. 18. Farin. de Testib. q. 74. n. 44. & q. 80. n. 93.

23 Peg. ad Ord. tit. 85. in princip. n. 14. & 15. L. Si quando Cod. de Testib. Farinac. d. q. 74. n. 42. & d. q. 80. n. 93. Scac. de Judic. 2. p. cap. 8. à n. 17. cum seq.

TITVLO XXI.

Do Distribuidor, & do que a seu officio pertence.

648 Foy ordenado o officio de Distribuidor em todos os Tribunaes, em que ha Escrivaens, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como summarias; & assim ordenamos que neste nosso Auditorio

1 Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. à n. 33. cum seq. & p. 2. l. 1. c. 2. append. 2. n. 150. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84. & tit. 79. §. 20. Martins à Costa in styl. Dom. Supplicat. annot. 25.

ditorio haja hum Distribuidor para distribuir igualmente as acçoens, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuiçaõ; & a pessoa que por Nós for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, & consciencia, & com as mais partes que para o officio se requerem, & naõ servirá sem Provisaõ nossa, & tomar juramento perante o nosso Chanceller, como os mais Officiaes.

649 Terà hum livro (2) numerado, & rubricado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porà titulos distintos, & apartados para a distribuiçaõ dos feytos crimes,& civeis,auçoẽs,& mais papeis,& diligencias que forem de distribuiçaõ; ordenando os titulos de maneyra que naõ hajaõ confusoens, nem possa haver engano; & o livro se comprarà à custa das despezas, & o levarà sempre à audiencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas por cada vez que faltar.

2 Ord. lib. 1. d. tit. 84. in princ. vers. E será obrigado. & ibi Peg. glos. 2. vers. De verb. Encadernado.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivaens, & farà a cada hum a distribuiçaõ da auçaõ, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) & mudando a ordem da distribuiçaõ, por esse mesmo feyto perca o officio.

3 Ordin. d. tit. 84. in princ. & ibi Peg. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. cap. 2. n. 35.

651 Na audiencia estarà em seu lugar determinado no §. 2. do Regimento das audiencias num. 93. & naõ mostrarà o livro das distribuiçoens aos Escrivaens, nem a outra pessoa algũa, salvo de mandado do Vigario geral, ou Provisor, ou Chanceller da nossa Relaçaõ para tirar alguma duvida; nem dirà a quem vay o feyto antes de distribuido, sob pena de suspensaõ do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida naõ houver effeyto por o libello se naõ contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foy distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario geral havia de fazer, & se naõ fizeraõ, as descarregarà (4) por mandado do Vigario geral, & na mesma forma outro qualquer papel, & o Escrivaõ a quem foy distribuido haverà outro em seu lugar.

4 Ord. d. tit. 84. § 3. & ibi Peg. & tit. 79. §. 20. & ibi Peg. n. 6.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario geral, (sem a qual o naõ farà) lhe deyxarà o livro, que elle man-

dará entregar a hum Official do Juizo, que naõ seja parte (5) na distribuiçaõ, que faça o dito officio durante a sua ausencia, ou impedimento, (6) sob pena de que naõ o fazendo assim, o havermos por suspenso por seis mezes; & se a sua ausencia for por mais de dous mezes, proveremos de serventia o dito officio.

5 Ord.d.tit.79.§ 20. vers. E mandamos. & ibi Peg. n.7.

6 Ord d.tit.84.§ 4.& ibi Peg.

654 Havendo duvida entre os Escrivaens sobre a distribuiçaõ, o Vigario geral mandará ir o livro perante si, & a decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivaõ ausente, ou impedido, lhe correrá a distribuiçaõ, como fica disposto no Titulo dos Escrivaens n. 527.

656 Irà o Distribuidor a todas as audiencias, & acompanharà ao Vigario geral, tanto ao ir, como ao sahir dellas, & fará as distribuiçoens com diligencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas.

657 Levará por cada distribuição que fizer o que lhe he taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, & não levará busca de alguma distribuição, senão quando passar de cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foy distribuida, & se lhe pagará como aos Escrivaens, & levando mais do que se lhe dever, será suspenso atè nossa mercè.

7 Ord.d.tit.84.§.5.& ibi Peg.

658 E para que facilmente se possa saber a quem foraõ distribuidas as causas, & papeis, declararà na distribuição os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, & o dia, mez, & anno em que se distribuhio.

8 Ord.d.tit.84.§.1.in fin. & ibi Peg.

TITVLO XXII.

Do Contador, & do que a seu officio pertence.

659 A Pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimento, & consciencia, & que sayba bem contar, porque he officio (1) de importancia ao bom governo publico; & primeyro que entre a servir, será provido por Provisaõ nossa, que passará pela Chancellaria, & tomará juramento na fórma dos mais Officiaes do Juizo.

1 Peg ad Ord. lib. 1. tit. 90. & Barb. Scobar de Ratiocin. cap. 8. per tot. Barb. in L. Eum qui temerè ff. de judic. n. 273.

660 Ao Contador pertence contar com muyta diligencia,

gencia, & attençaõ todos os feytos, autos, summarios, diligencias, & papeis que se processarem (tanto da primeyra, como da segunda instancia) neste nosso Auditorio perante nossos Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, & tudo o que escrevermos Notarios Apostolicos, o que fará clara, & distinctamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivaens, (2) & mais Officiaes que houverem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Ley, que S. Magestade que Deos guarde foy servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil.

2 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 1.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvarà virem, que em consideraçaõ do excesso do preço, em que todas as cousas se achaõ de presente, ao tempo em que a Ordenaçaõ se fez, & que no Estado do Brasil tudo he mais caro ordinariamente, do que neste Reyno, hey por bem que todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possaõ levar os salarios em dobro do que està taxado pela Ordenação, a qual se guardarà em tudo o mais. E para que se observe assim daqui por diante, hey outrosim por bem, & mando ao Governador, & Capitaõ geral do dito Estado, que com assistencia de hum Ministro tire devassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na fórma em que a tira o Regedor da Justiça; & que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, sejaõ castigados severamente, para que fiquem cessando as vexaçoens às partes, & as queyxas que ha nesta materia. E este meu Alvarà se cumprira inteyramente como nelle se contèm sem duvida alguma, o qual valera como Carta, & naõ passa pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ do liv. 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se registarà nos livros da Relação, & Secretaria do Estado do Brasil, para que venha à noticia de todos, & se faça publica esta minha graça, & resoluçaõ tomada nesta materia, & em todo o tempo, & se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva o fez em Lisboa a 19. de Dezembro de 699. O Secretario Andrè Lopes de Lavre o fiz escrever.

REY.

Conde de Alvor P.

ALvarà porque V. Mageſtade ha por bem, que todos os Officiaes de Juſtiça do Eſtado do Braſil poſsaõ levar ſalarios em dobro do que eſtà taxado pela Ordenaçaõ, & ſe guarde em tudo o mais como nelle ſe declara, que naõ paſsarà pela Chancellaria, & vay por duas vias. Para V. Mageſtade ver. Primeyra via.

Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 24. de 1699. em conſulta do Conſelho Ultramarino de 17. de Fevereyro do meſmo anno. Regiſtado à fol. 50. do livro 4. de Proviſoens, que ſervem na Secrataria do Conſelho Ultramarino. Lisboa 25 de Fevereyro de 1700. Andrè Lopes de Lavre.

Cumpra-ſe como Sua Mageſtade que Deos guarde manda, & regiſte-ſe. Bahia 16. de Mayo de 1700. D. Joaõ de Lancaſtro.

661 Será obrigado dar os feytos contados atè (3) cinco dias, & naõ o fazendo, ſendo requerido, *ipſo facto* perca o ſalario que houver de levar de contar, & pagará por cada vez duzentos reis para as deſpezas da juſtiça, & o Juiz poderá proceder contra elle com as mais penas que lhe parecer: & quanto aos mais autos de ſummarios, devaſſas, traslado de culpas, & outros quaeſquer papeis pequenos, & inſtrumentos extra-judiciaes, os contará logo tanto q̃ lhe forem levados ſob as meſmas penas, & os Eſcrivaens os mandaráõ contar todos, & nenhum os contarà per ſi, ſob as penas impoſtas em ſeu Regimento.

3 Ordin. dict. & 90. §. 39.

662 Queyxando-ſe alguma das partes de erro das contas, o Vigario geral, ou o Meyrinho a quem pertencer as mandará (4) rever por peſſoa intelligente, que nomeará, & achando-ſe que eſtá a conta boa, a parte que ſe queyxou pagarà ao que a revio o ſalario, como ſe os contára de novo; & ao Contador lhe pagará o ſalario dobrado; & ſendo o Contador ſuſpeyto, ou eſtando auſente, ou impedido, de ſorte que naõ poſſa fazer a conta, o Vigario geral nomearà quem (5) a faça; & paſſando a auſencia, ou impedimento de dous mezes proveremos, o officio de ſerventia; & feytas as contas por outras peſſoas ſeráõ (6) nullas. E quando as contas forem mandadas rever, & ſe acharem erradas, mandamos que o Contador perça o ſalario que houvera

4 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n 8. Ord. lib. 1. tit 2. §. 17. & tit. 7. § 27. & tit. 14. §. 4.

5 Ordin. d. tit. 90. in princip. verſ. E ſendo. & lib. 1. tit. 2. §. 17 & tit. 7. §. 27. Peg ad Ordin. d. tit. 14 §. 4. & d. tit. 7. §. 27. & ad tit. 90. § 5. Scobar d. c 8 n. 15. Thom. Valaſc. alleg. 96. n. 15. & 16.

6 Ordin. d. tit. 90. in princip. verſ. E ſendo.

houvera de haver, & pagarà (7) alèm disso ao revedor.

663 Os feytos que forem à contagem os contará por regras, & se as regras naõ forem vinte (8) & cinco, nem tiverem trinta (9) letras, assim na linguagem, como no Latim, farà logo desconto das que faltarem, & nisto, & nos salarios dos Advogados, custas da pessoa, guardarà o Regimento do foro secular, (10) no que se puder accommodar a este, & o naõ encõtrar, como ao disposto nos mais, & sómẽte contará os termos necessarios, uteis a bem da causa, que conforme o estylo, & direyto se devem fazer, & naõ outros, sob pena de quinhentos reis para as despezas pela primeyra vez, & de suspensaõ atè nossa mercè pela segunda.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muytas vezes se fazem grandes processos, mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados, attendendo ao trabalho, & processo, & naõ à quantia da cousa sobre que for a demanda.

665 As causas matrimoniaes saõ havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo que aos Procuradores se contará na fórma seguinte: Sendo o feyto grande, em que haja inquiriçoens de ambas as partes, & exames, & outras diligencias, se contaráõ a cada hum dos Procuradores setecentos (12) & vinte reis: & nos outros em que naõ houver tanta controversia, se lhes contaráõ quinhentos reis; & sendo processado á revelîa da parte, ou apparecendo, naõ disser, nem allegar cousa alguma, trezentos & vinte reis; & sendo feyto grande de mayor controversia, & muyta leytura, se requererá ao Vigario geral arbitre mayor salario, que poderá mandar contar atè novecentos reis.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejaõ matrimoniaes, ou crimes, lhe contará setecentos (13) & vinte reis; & mandando-selhe arrezoar por parte da justiça, em algum feyto, por despacho da Relaçaõ, lhe contará mil reis, apontando, & allegando de direyto.

667 Ao Provisor, & Vigario geral, & qualquer outro Ministro nosso, que for fóra da Cidade fazer alguma diligencia, contará o Contador a dous mil reis por dia, em que

7 Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

8 Ord. lib. 1. tit 83. §. 12. vers. E assim do menos. & ibi Peg.

9 Ord. d. tit. 83. §. 12. vers. E assim.

10 Ord. d. tit. 83. & d. tit. 90.

11 Ex Ord. lib 1. tit. 91. §. 3. & ibi Peg. Landim de syndic. tract. de Salar. Judic. & Advocat. q. 6. per tot.

12 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. in princip. vers. Atè quantia.

13 Ex Ord. d. tit. 91. in princ. vers. Atè quantia.

se contaráõ os dias de ida, & vinda: ao Meyrinho geral a mil reis, & o mesmo ao Escrivaõ da diligencia, & ao Enqueredor, a fóra a sua escrita, & enqueredoria, por assim o acharmos por estylo praticado neste nosso Auditorio; & ao Meyrinho geral se lhe contará na fórma de seu Regimento, como tambem aos Vigarios da Vara, & seus Officiaes; & para se fazer a conta aos dias da jornada, se contará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, & por mar, os que se gastarem, & constar por fé do Official.

14 Ord. lib. 1. tit. 90. § 13. & lib. 3. tit. 55. §. 6. Peg. ad Ord. d. tit. 90. n. 2. Barb. ad text. in L. division. n. 6. ff. solut. Matrimon.

668 O Contador em todos os autos farà per si a conta, & sendo entre partes, de cada huma levarà da sua conta 72. reis. E sendo só huma parte, como em summarios, justificaçoens, & outros autos semelhantes, como tambem os em que a Justiça he sómente parte levará huma conta, & naõ duas, que saõ setenta & dous reis. Saberà o Contador das partes quanto he o que lhes levàraõ (15) os Escrivaens, & mais Officiaes, & achando lhes levàraõ mais do que lhes he taxado em seus Regimentos, assim o declararà na contagem, para que as partes possaõ requerer seu direyto, & o Julgador castigar os que levàrão mais do que se lhes devia.

15 Ord. d. tit. 90. §. 37. & ibi Peg.

669 Ao Contador pertence fazer as contas dos Residuos, & testamentos, guardando nellas o que està ordenado em nossas Constituiçoens, & Regimento (16) do Juiz dos Residuos; porèm se o dito Juiz quizer tomar per si as contas sem ir ao Contador, o poderà fazer, & as despezas que se fizerem no tomar das contas dos Residuos carregaràõ sobre o Testamenteyro, ou herdeyro, sendo culpado, & negligente em naõ cumprir como devia; & naõ o sendo, far-se-haõ à custa dos bens do defunto, o que determinarà o Juiz dos Residuos; porèm sempre o Testamenteyro, ou herdeyro pagarà aos Officiaes, posto que ao depois se haja de inteyrar pelos bens do Testador.

16 Regim. suprà tit. 7. n. 360. cum seq.

670 Farà o Contador as contas que o Vigario geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas que ante elle correrem entre partes: porèm se as partes, ou cada huma dellas requerer que se façaõ por outrem, & ao Juiz parecer que ha justa causa para isso, ou a qualidade das contas

tas aſſim o moſtrar, louvar-ſehaõ as partes em peſſoa, ou peſſoas que as hajaõ de tomar, & o Juiz viſta a qualidade das contas lhes arbitrarà o ſalario que devem haver, & do que o dito Juiz taxar, poderàõ aſſim as partes, como os que tomàraõ as contas, aggravar para a noſſa Relaçaõ.

671 Querendo o Contador fazer alguma auſencia, o Vigario geral lhe poderá dar licença atè oyto dias, & o dito Vigario geral encarregarà o dito officio com juramento a peſſoa que bem o ſirva, de que ſe farà termo; & ſendo a auſencia por mais tempo, ſerà com licença noſſa; & proveremos a peſſoa que houver de ſervir pelo dito modo, & o meſmo ſe farà eſtando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverà em a Cidade de Sergipe d'ElRey, & ſua Comarca no Auditorio Eccleſiaſtico hum Contador, que ſerà provido por Nós, o qual contarà todos os feytos, & autos que houverem de ſer contados no dito Auditorio, & nelle ſe guardarà em tudo eſte Regimento; & o meſmo guardaràõ os Vigarios das Varas deſte Arcebiſpado, que ſervem de Contadores nas ſuas Vigayrarias.

TITULO XXIII.

Do Solicitador da Juſtiça, & Reſiduos.

673 HAverà ſempre hum Solicitador (1) da juſtiça em noſſo Auditorio, que faça as diligencias neceſſarias a favor da meſma, para que aſſim tenhaõ boa expediçaõ os proceſſos, & livramentos, em que o Promotor for parte; & tambem para que faça todas as diligencias neceſſarias nos feytos das contas dos (2) Reſiduos. E a peſſoa que houver de ſer eleyta ſerá diligente, zeloſa, & de verdade; de boa vida, & coſtumes: naõ ſervirà ſem Proviſaõ noſſa na fórma dos mais Officiaes: & parecendonos ſer conveniente haver mais algum Solicitador para melhor expediçaõ dos livramentos, ſacrilegios, & Reſiduos, o proveremos por Proviſaõ noſſa.

674 Continuarà a caſa do Vigario geral, & Juiz dos Reſiduos, & o acompanharà quando for, & vier da Audiencia,

1 Ord. lib. 1. tit. 26. & tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit. 26. Leyt. de Jur. Luſit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martins à Coſta in ſtyl. Dom. ſupplicat. annot. 24.

2 Ord. lib. 1. tit. 64. & ibi Peg.

diencia, Relaçaõ, ou sahir a cousas de seu officio, & quando o encontrar a pé pela Cidade; & farà com todo o cuydado as diligencias da justiça, & Residuos que lhe forem encarregadas, & guardará nellas o segredo, inteyreza, & fidelidade, que convem para boa administraçaõ da justiça; & assistirá em todas as audiencias,(3) & dellas naõ sahirá atè se acabarem sem licença do Julgador; & naõ o cumprindo assim, o Vigario geral, & Juiz dos Residuos o castigarà como lhe parecer.

3 Ord.lib.1. tit 26.§.4. & ibi Peg.n.1.

675 Terá o Solicitador hum caderno, (4) em que escreva todos os feytos da justiça, assim dos que correm em audiencia, como dos que estiverem conclusos em Relaçaõ, & de todos os culpados que se houverem de livrar, & saõ mandados notificar, & porá em titulo separado os de cada hum dos Escrivaens; & terà cuydado, se o Promotor falla nelles em todas as audiencias, & nos que naõ fallar lhos lembrarà, para que falle nelles na mesma audiencia, & naõ fallando, fallará elle, & o Vigario geral deferirà a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

4 Ord.lib.1.d.tit.26. in princip.& §.1.& 2.& ibi Peg.n.2.& 3.

676 Irá nos dias de audiencia de manhãa a casa (5) do Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, & farà todas as que lhe encomendar da justiça.

5 Ord.d.tit.26. §.fin. vers. Ou ao Promotor.

677 Será obrigado a citar, & notificar todos os culpados com os mandados, monitorios, & sentenças que lhes forem dadas, & guardarà no modo, tempo, & lugar o que fica dito no §. 3. das citaçoens *num.* 108. *cum seqq.* E havendo de se fazer a citaçaõ, ou notificaçaõ nos districtos dos Vigarios das Varas, fará passar, & assinar os mandados, & monitorios, & em carta fechada pelo Escrivaõ delles os farà remetter por pessoa fiel aos mesmos, para que pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

678 Terà muyto cuydado de fazer correr (6) os feytos da justiça, & particularmente os dos prezos, buscar, & chegar (7) as testemunhas da justiça, & procurar se despachem os feytos com brevidade, (8) & se executem as sentenças, & cobrem as penas, & condemnaçoens.

6 Ordin. d. tit. 26. in princip.& tit. 45. etiam in princip.Peg.d.tit.26. in princip.
7 Ord.d.tit 26.§.5 & ibi Peg.
8 Ord.d.tit.26. §.4.

679 Naõ entregará ao Reo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará concerto com

as

as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheyro, ou outra cousa àconta dellas, nem receberá dos culpados dadivas algũas sob pena de privaçaõ do officio.

680 Informar-seha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se commetterem, & requererá que se passem as cartas para se fazer summario aos Vigarios das varas, quando succederem em seus distritos; & o mesmo cuydado terá de saber dos delictos publicos, & escandalosos, & tendo delles verdadeyra informaçaõ, & sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeyraõ, & façaõ as diligencias necessarias, para se proceder contra os delinquentes, & se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, & o Promotor nos feytos delles lhe aceytará procuraçaõ, & os solicitará, & haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em que os Reos forem condemnados, que se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muytas vezes por culpa, & negligencia dos Officiaes do Juizo, & naõ haver quem solicite os livramentos dos prezos, & muyto menos sendo pobres, se naõ executaõ as sentenças, & penas dellas; ordenamos, & mandamos, que o Solicitador da justiça seja muyto diligente em procurar corraõ seus livramentos, (10) & se executem as sentenças, para o que se informará dos mesmos prezos dos termos de seus livramentos, & achando que por culpa de algum Official do Juizo se dilataõ, avisará ao Vigario geral para prover, & castigar os culpados, como lhe parecer justiça; & sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os prezos, que saõ pobres, & naõ tem com que se livrar, o fará a saber ao Vigario geral, & se fará informaçaõ de sua pobreza, & achando-se ser certo, o Solicitador correrá com seus livramentos, & lhos porá em termos, & querendo contrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario geral lhe dè Advogado do Auditorio, & elle lho nomeará, que advogará pelo prezo *gratis*, & no tempo da prova fará perguntar as testemunhas, que o prezo lhe nomear, sem porisso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lho queyra dar o prezo voluntariamente de algumas

esmolas

9 Facit Ord. lib. 1. tit. 75. § 23 & tit. 72 §. 1 & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Peg. ad Ord. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Valeron. de Transact. tit. 3. q. 5. n. 40. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100.

10 Ex Ord. d. tit. 26. § 3. & d. tit. 45. §. 1.

esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensaõ por tres mezes.

684 O Solicitador dos Residuos requererà ao Juiz delles, lhe mande dar pelos Escrivaens dos mesmos em rol (11) todos os testamentos, que estaõ por cumprir, & dos feytos das contas que correm em juizo, & saberá se o Promotor tem outro rol para fallar nelles, & lhe requererá que falle em todas as audiencias, & naõ o fazendo lho lembrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num.683.

11 Ex Ordin. lib. 1. tit.64. in princip.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as pessoas que falecerem nesta Cidade, & seu distrito com testamento nos mezes da Igreja, em que porà por lembrança o dia, mez, & anno em que morrèraõ, & quem ficou por herdeyro, & Testamenteyro, & passado o termo em que devem dar conta, (como fica disposto em nossas Constituiçoens, & Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em juizo, & das citaçoens dará certidaõ ao Promotor, para os accusar em juizo, & se proceder contra os rebeldes: & observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, & sacrilegios em que a justiça he parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feytos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, & fará perguntar, & tirará, & ajuntará todos os papeis, & autos que o Promotor nomear, & der em prova, sob pena de quinhentos reis para as despezas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-seha com muyto cuydado se se passaõ as quitaçoens pelos Escrivaens aos Testamenteyros, na fórma do Regimento do Juiz dos Residuos, & se se leva de residuo o que nelle he declarado, & se saõ os Escrivaens diligentes em fazer seu officio, ou levaõ mais salario do que lhes he contado, & devido, & se o Promotor se descuyda em requerer nas causas dos Residuos, ou naõ vay ás audiencias delles, & se os Officiaes guardaõ seus Regimentos: & achando nisso descuydos, ou faltas, o fará presente ao Juiz para prover como lhe parecer conveniente, & justiça.

688 Quando falecer algum Clerigo que pertença a facçaõ do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lho fará a saber, & lhe

lhe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defunto, & elle se achará presente, & requererá, & fará todas as diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe contaráõ na fórma do Regimento.

689 Vindo alguns aggravos, ou embargos dos Vigarios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em materia de cumprimentos de testamentos, que hajaõ de ser remettidos aos ditos Vigarios para que os façaõ cumprir, elle os remetterà, logo que forem despachados, à custa das partes, por pessoa fiel, & que lhe traga certidaõ da entrega, que darà ao Escrivaõ dos Residuos que escreveo nos ditos embargos, aggravos, ou appellaçoens: & cumprirà tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos Residuos, que pertencer a seu officio, sob pena de o castigarmos gravemente, achando-o comprehendido em alguma cousa de sua obrigaçaõ, & officio.

TITULO XXIV.

Do Porteyro da Relaçaõ, & Auditorios.

690 A Pessoa que houver de servir de Porteyro (1) tanto em nossa Relaçaõ, como Auditorios, deve ser pessoa de boa vida, & costumes, de confiança, & segredo, & verdade, que sayba ler, & escrever, porque de sua fé depende muyto a dos processos, & demandas, & naõ servirá sem Provisaõ, & jurar na fórma dos mais Officiaes.

1 Ord. lib. 1. tit. 31. & 32 & lib. 3. tit. 89. & tit. 90. Peg. d. tit. 31. Mart. à Cost. in styl. Dom. Supplicat. annot. 28.

691 Será o Porteyro obrigado a abrir a casa da Relaçaõ todos os dias que a houver, ao menos meya hora antes que se entre a ella, & mandará varrer, & alimpar a dita casa; & concertará as cadeyras, mesa, tinteyros, & pennas com o papel necessario, para que os nossos Desembargadores, quando entrarem em despacho, achem tudo aparelhado, & para as cousas necessarias se lhe mandará dar dinheyro das despezas todos os annos, que pedirá por petiçaõ á Relaçaõ.

692 Alèm dos dias ordinarios da Relaçaõ, será obrigado tambem a preparalla nas que se fizerem fóra dos ditos dias, & nos dias dos exames para Ordens, ou concursos de

de Igrejas, & eſtaà ſempre, depois de ſe entrar á Relaçaõ, ou exames, á porta em quanto durar.

693 Depois que os Deſembargadores entrarem em deſpacho, fecharà a porta da Relaçaõ, & ſe aſſentarà junto a ella, & ahi eſtarà todo o tempo que durar o deſpacho, para poder acudir á campainha, quando o chamarem, & dar na meſa os recados que deve dar.

694 Naõ darà recado de peſſoa alguma na meſa depois de ſe entrar em deſpacho, ſe ao entrar lhe naõ for ordenado, & ſendo o recado noſſo, o farà a ſaber ao Preſidente para que mande entrar quem o leva.

695 E quando algum Official Eccleſiaſtico, ou ſecular quizer fazer alguma diligencia na meſa da Relaçaõ, elle o naõ deyxará entrar, antes baterà na porta, & depois de ſe lhe tocar a campainha a abrirá, & entrará ſó, & dirá ao Preſidente o nome do Official, & ſe he Eccleſiaſtico, ou ſecular, & o que quer, & neſte caſo fará o que o Preſidente lhe ordenar, & fazendo o contrario, ſerá caſtigado ſegundo merecer ſeu deſcuydo: & mandando entrar algum Official, ou outra alguma peſſoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, naõ conſentirá entre com eſpada, levando-a, ſob a meſma pena.

696 Naõ conſentirá que peſſoa alguma eſteja junto á porta da Relaçaõ em quanto durar o deſpacho, ou exames, para que naõ ouça o que dentro ſe pratica, & vota, & o fará afaſtar para parte onde ſe naõ ouça o que dentro ſe falla.

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petiçoens para ſe deſpacharem em Relaçaõ, ſendo antes de ſe entrar a ella, as porá na meſa; & ſendo depois de eſtarem os Deſembargadores em deſpacho, naõ as levará, nem entrará dentro, ſenaõ quando ſe lhe tocar a campainha; & depois que os Deſembargadores ſe levantarem do deſpacho as tomará, & as entregará ás partes de mandado do Preſidente.

698 Naõ conſentirá que peſſoa algũa entre na Caſa da Relaçaõ, nẽ veja os papeis q̃ em ella ficaõ deſpachados, ou por deſpachar, nem q̃ della os tirem, aindaq̃ ſejaõ Officiaes do Auditorio, & digaõ que tem licença do Preſidente, ou

Vigario

Vigario geral, ſalvo moſtrando a licença por eſcrito, ou lhe for ordenado os entregue a algum Official do juizo, & de outra ſorte os levará a caſa do Vigario geral, para os publicar em audiencia eſtando deſpachados, & os que naõ eſtiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Naõ tomará á porta da Relaçaõ feyto algum eſtando já em deſpacho, & ſendo de prezo o fará ſaber ao Preſidente, para que mande entrar o Eſcrivaõ delle a entregallo na meſa para ſe deſpachar.

700 Havendo de ſe examinar alguns Clerigos, ou Religioſos para confeſſar, prégar, ou para ſerem collados, & confirmados, naõ os deyxará entrar na Caſa da Relaçaõ, poſto que digaõ que vaõ por deſpacho noſſo, ou do noſſo Proviſor, ſem primeyro dar aviſo ao Preſidente, & o que mandar entrar, a eſſe dirá que entre, & naõ outro atè lhe ſer mandado; & o meſmo obſervarà nos exames de Ordens, & tanto que hum entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, atè que os mandem entrar.

701 O Porteyro do Auditorio terá as chaves delle, & cuydado de o fechar, & desfechar para as audiencias, & para quando ſe houverem de perguntar nelle teſtemunhas; & ſe houver de varrer, & alimpar, & ſendo neceſſario algum concerto, o fará a ſaber ao Vigario geral.

702 Acompanhará (2) ao Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levará o ſaco (3) dos feytos, & tanto que o Vigario geral ſubir à Sede, lhos porá diante, & tanto que os for publicando os irà dando aos Eſcrivaens, & fará tudo o mais que lhe mandar, & em quanto durar a audiencia naõ conſentirá que das grades (4) adentro vá peſſoa alguma fallar, nem praticar com os Eſcrivaens, & Advogados, nem eſtejaõ dentro dellas, ſalvo os Advogados, & Officiaes do juizo, & peſſoas graves que o Vigario geral mandar entrar, & aſſentar.

703 Citará neſta Cidade as peſſoas (5) que por elle pódem ſer citadas, declarandolhes ſempre o para que ſaõ citadas; & indo fóra da Cidade fazer alguma citaçaõ, ſerà com mandado (6) aſſinado pelo Vigario geral, como fica dito no Titulo das Citaçoens; & com pena de excommunhaõ naõ notificará ſem mandado, (7) monitorio, carta,

2 Ord.lib.3.tit.19. in princip.

3 Ord.d.tit.19.in fin. princip.& lib.1. tit.31. in princ verſ. E levarlhes ha.Peg.ad Ord.lib. 1.tit.2.§.6.gloſ.22.n 3. & ad d.tit.31.n.4.

4 Ord.d.lib.3.tit.19. §.10.

5 Ord lib.3.tit.1.§.1. & ibi Barb. n.4. & 5.

6 Ord.d.tit.1.§.1.verſ. E havendo. & ibi Barb. n.6. Inſign. Barb.n.63. ff. de judic.

7 Ex text.in cap.1.§. Quiſquis. de ſenten. excommunic. lib.6. & ibi Barb.n.1.& 3. Farin.in Fragm. lit. E.verb.excõmunicatio n. 15. Paz in prax.1.p.tom.1.tempor.3.n.26.& 27.

ou sentença que comsigo levarà, & de outra sorte seraõ nullas as notificaçoens, & as tornarà a fazer por sua conta, & serà suspenso por hum mez; nunca irà fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario geral.

704 Naõ citarà, nem notificarà pessoa alguma em dia Santo (8) de guarda, nem de noyte, (9) & fazendo-a serà nulla, salvo se o R. se quizer ausentar para alguma parte, ou a acçaõ do Author pereceria, se naquelle dia naõ fosse feyta a citação, porque em tal caso a poderà fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado: & se naõ puder achar o Reo senaõ em dia Santo, o poderà notificar com licença do Vigario geral, para dar copia de si em hora certa em dia naõ feriado para lhe fazer a citação.

705 Naõ citirà pessoa alguma para a audiencia daquelle (11) dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral, & se o fizer, naõ valerà a citaçaõ, & sempre declararà à parte que citar, à instancia de quem a cita, (12) a causa porque he citada, & para que audiencia, & se he para sua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; & sendo citada por mandado, monitorio, carta, ou sentença lha lerà, & mostrarà, & naõ o querendo a parte ouvir lho haverà por notificado com as penas, & termos delle, & nas costas do mandado assim o declararà por certidaõ, dizendo nella o dia, lugar, & fórma da notificaçaõ, & reposta do Reo, sob pena de que não o fazendo assim o havermos por suspenso por dous mezes.

706 Não entrarà em casa de pessoa (13) alguma para citar, ou notificar, mas se ella estiver à janella, ou varanda que bem a veja, & possa ouvir, a poderà citar da rua, & poderà citar nas ferias dadas para proveyto dos homens, para depois dellas acabadas. Não deyxarà de citar, ou notificar pessoa alguma por peyta, odio, amizade, ou inimizade, nem por respeyto algum humano, sob pena de privaçáo do officio, nem se escusarà (14) de citar logo as partes, tanto que lhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario geral.

707 Em audiencia estarà sempre ao pé da cadeyra do Juiz em pé, (15) & descuberto, para dar os feytos, q publicar, aos Officiaes a que pertencerem, & se naõ divertirà para

8 Ord d.tit.1.§.17 & ibi Barb.n.1. L.1. & 2. Cod. Quomodo Judex. L.1.& final.ff.de Ferijs, cap.Placita 15. q.4.Cevall. commun. contr. cõmun.q.366.n.1.& 4.

9 Ordin.d.tit.1.§.16. cum multis Barbos. ad Ord.d.tit.1.§.5. n.13.

10 Ord.d tit.1. § 17. & ibi Barb.n,4.

11 O.d.d.tit.1. §.12. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citatione n. 65.

12 Ordin.d.tit.1 §.5. vers. E nella & ib.Barbos. à n.6.cum seq.Marant de Ord. judic. p.6. tit.de citat. n.63.

13 Ord.lib.3. tit.9.§. 13.& ibi Barbos.text.in L.Plerique ff. de in jus vocando.

14 Facit Ord. l.3.tit. 86. §.20.

15 Ord.lib.3. tit.19. § 8. vers. E os Porteyros.

para outra couſa, nem com converſaçaõ, para que aſſim poſſa reſponder, dar fé, & apregoar, quando for neceſſario, & naõ ſe ſahirà da audiencia em (16) quanto durar.

16 Ord.d.tit.19.§.13.

708 Das citaçoens, pregoens, embargos, arremataçoens, & diligencias que fizer, levarà o ſalario conforme o Regimento do noſſo Auditorio; & levando mais do que lhe he taxado, ſerà pela primeyra vez ſuſpenſo atè noſſa mercè, & pela ſegunda perderà o officio.

709 E aindaque và huma, & mais vezes em buſca da parte, para a citar, & naõ a ache, naõ levarà mais pelas idas, & diligencias que fez, que o ſalario que lhe he taxado por fazer huma citaçaõ, ſob pena de quinhentos reis para as deſpezas, & tornar à parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meyrinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da juſtiça, ſe lhe contarà o ſeu ſalario a final, & ſe lhe pagarà pela parte que for condemnada; & mandamos ao Contador lho conte conforme ſeu Regimento; & o meſmo ſe guardarà nos pregoens que der em audiencia por parte da juſtiça.

711 Ao Porteyro pertence correr as folhas (17) aſſim dos culpados, como dos Ordinandos, & de outras quaeſquer peſſoas, as quaes naõ correrà ſem mandado do Vigario geral, ou Proviſor por hum delles aſſinado, & as correrà pelos Eſcrivaens do Auditorio, & Camera, & tendo culpas as entregarà ao Promotor do juizo, & pelas correr levarà o ſalario taxado no Regimento.

17 Ex Ord. lib.1.tit. 56.§.1.

712 Requererà ſe façaõ penhoras, (18) & correrà os pregoens das arremataçoens nos lugares coſtumados os dias do eſtylo, & naõ interpolará (19) os pregoens depois de os começar a correr, ſob pena de lhe naõ ſerem pagos os que tiver corridos, & pagar à parte a perda que poriſſo lhe der; & irà todos os dias dar fè ao Eſcrivaõ (20) do pregaõ que lhe deo, & naõ aceytará lanço, ſenaõ de peſſoa conhecida, & ſe fará termo do lanço, que aſſinará o lançador.

18 Ord. lib.3. tit.89. & ibi Barb.

19 Ord. lib.3. tit.86. §. 29.

20 Ordin. d.tit.86.§. 26.Phœb.2.p.areſt.4.

713 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o que lhe for mandado pelo Vigario geral, & darà ſua fé ao Eſcrivaõ, ou a porà nas coſtas da carta.

714 Naõ receberá de nenhum Clerigo, ou peſſoa Eccleſiaſtica, ou que tenha culpas em juizo, peytas, ou das-

divas algumas, para que mais livremente faça seu officio, o qual perderà fazendo o contrario.

TITULO XXV.

Do Depositario do Juizo, & seu Escrivaõ, & do que a seus officios pertence.

715 PAra bem da justiça das partes, & segurança dos depositos do dinheyro, & peças de ouro, & prata das cauçoens, & outros depositos que se mandarem fazer por ordem, & mandado de nossos Ministros, he necessario que haja hum Depositario (1) publico, em cuja maõ se façaõ os depositos, o qual serà eleyto por Nòs com a informaçaõ necessaria, & darà fiança chãa, & abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual serà obrigado a accrescentar, & reformar quando lhe for mandado.

716 Escrivaõ, nem Official (2) algum do juizo poderà ser Depositario pelos inconvenientes que disso pódem resultar, & o Depositario serà obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

717 Quando se depositar alguma cousa, se farà disso termo em livro, que para isso haverà numerado, (3) & rubricado pelo Vigario geral, com titulo de encerramento no fim delle; & os termos do deposito se faràõ com todas as declaraçoens necessarias, & seràõ assinados (4) pelo Depositario com o Escrivaõ, q o terà em seu poder, & haverà no dito livro titulos separados da receyta, & despeza, que se farà com toda a distinçaõ, & clareza.

718 Naõ entregarà o Depositario cousa algũa que lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer, ou seu superior, por elles assinado, que ficarà em poder do Depositario para sua conta, & o Escrivaõ farà termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, & a que pessoa, a qual assinarà o dito termo. E o Depositario farà logo entrega do deposito, tanto que lhe for apresentado o mandado, & naõ o fazendo assim, serà (6) prezo, & se procederà contra elle na fórma de direyto.

1 Ord.lib.1.tit.28.& ibi Barb.& Peg. à Cost. in styl.Dom.supplic.annot.26.Sperell.2 p.dec.116.n.90.Frag de Regim. Reip. p. 1, lib.7. disp.22.

2 Ordin.lib 4.tit.49. Fragos.d.disp.22.n.17. Castro Palao tom 7.tr. 32.disp.3. punct.4.n.4.

3 Ordin. d. tit.28. in princ vers. E tudo. & ibi Peg glos.2. n.2.

4 Ordin. d. tit. 28. in princip.vers. E em cada assento. & ibi Peg. n.5.

5 Sperell. 2. p. decis. 116.n.90. Facit Ordin. lib.1.tit.70. in princip. vers. E naõ receberà. Barb.vot.126.n.89.

6 Ord.lib 4.tit.76. §. 5.& tit.49.§.1.Peg.Forens. 1. p. cap. 3. n 95. Phoeb. 1.p.dec.89. n.8. Reynos.observ.45.n.8.

719 Naõ

719 Naõ poderà o Depositario usar (7) do dinheyro, ou cousas que tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensaõ do officio, & de vinte cruzados para as despezas; & terà as cousas depositadas em boa guarda, como hum diligente pay de familias costuma (8) ter das proprias; aliàs perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagarà por sua fazenda.

720 Haverà o Depositario por salario, por guarda dos depositos, hum vintem por cada hum mil reis, & das peças depositadas o mesmo a respeyto do que valerem.

7 Text. in L. Qui furtum ff. condict. furt. L. Desiderium, & L. final. Cod. Deposit. Ord. d. tit. 76. §. 5. Frag. d. disp. 22. n. 18. Bonac. de contractib. disp. 3. q. 14. punct. 1. n. 3. Palao tom. 7. tr. 32. disp. 3. punct. 3. n. 1.

8 L. Si quis servum ff. Deposit. cap. Bona fides de Deposit. Peg. d. cap. 3 n 80. & 81. Bonac. de contract. disp. 3. q. 1. punct. 6. n. 10.

721 O Escrivaõ dos depositos serà sempre provido por Nòs com Provisaõ nossa na fórma dos mais Officiaes, & poderà ser hum dos do Auditorio se nos parecer, & terà de salario por cada hum assento, assim do recebimento, como da descarga, cento & sessenta reis, & seràõ por conta de quem teve a culpa de naõ pagar, ou naõ receber, o que o Julgador determinarà.

722 Ao Depositario pertence receber as penas, & condemnaçoens que por qualquer via pertencerem, & forem applicadas às despezas da justiça, que o Escrivaõ carregarà no livro que para isso haverà separado dos mais depositos do juizo, com as declaraçoens necessarias, como acima fica dito; & assinarà o Depositario os termos do que recebe com o Escrivaõ; & as despezas, que desse dinheyro fizer por mandado do Vigario geral, ou Relaçaõ, se lançaràõ no mesmo livro em lugar a parte, & o termo assinarà quem receber o dinheyro, & o Escrivaõ.

723 Deste dinheyro, assim da receyta, como da despeza, tomarà conta (9) o Vigario geral cada seis mezes ao Depositario, do que farà termo no mesmo livro.

9 Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90.

724 Serà obrigado o Escrivaõ *ex officio*, sem levar disso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprarà à custa das despezas) todas as sentenças em que houver condemnaçaõ (10) para as despezas, & obras pias, tanto que se publicarem, & deyxar papel em que se declare em que tempo se pagàraõ, ou se commutàraõ, ou perdoàraõ.

10 Grat. Forens cap. 840. n. 1. Conciol. resol. crimin. verb. Pœna ref. 3. n. 2. Farin. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. observ. 80. n. 2. Sabelli tom. 4. verb. Pœna n. 20.

INDICE

INDICE
DO
REGIMEMTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Arcebiſpado da Bahia.

A

C

D

E

FINIS, LAUS DEO.